

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” - UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

PEDRO LIMA MARCHERI

**O NAZISMO, NEONAZISMO E OUTRAS ESPÉCIES DE DISCRIMINAÇÃO NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**MARÍLIA
2014**

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” - UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

PEDRO LIMA MARCHERI

**O NAZISMO, NEONAZISMO E OUTRAS ESPÉCIES DE DISCRIMINAÇÃO NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, para obtenção do Título de Mestre em Direito. (Área de Concentração: Construção do saber jurídico)

Orientação: Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto

**MARÍLIA
2014**

PEDRO LIMA MARCHERI

O NAZISMO, NEONAZISMO E OUTRAS ESPÉCIES DE DISCRIMINAÇÃO NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Banca Examinadora da Dissertação apresentada ao Programa
de Mestrado da UNIVEM/F.E.E.S.R., para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de
Concentração: Construção do saber jurídico.

Resultado _____

ORIENTADOR: Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto

1.º EXAMINADOR: Prof. Dr. Jairo José Gênova

2.º EXAMINADOR: Prof. Dr. Sílvio Carlos Alvares

__/__/__

Dedico este trabalho ao Leão da Tribo de Judá, do qual verdadeiramente provém a autoria de todas as coisas nos céus e na terra. Ele, que é digno de toda glória: A Raiz de Davi. O Santo de Israel. Meu Rabi.

AGRADECIMENTOS

À Natalia Cristina, meu amor; aos meus pais Andrea e Adalberto; à minha irmã Karina; e à toda minha família, provas do amor de Deus. Ao meu orientador pela sabedoria e auxílio na pesquisa.

"A maior expressão do preconceito racial no Brasil está justamente na negação desse preconceito."
Demétrio Sena

MARCHERI, Pedro Lima. **O Nazismo, Neonazismo e Outras Espécies de Discriminação no Sistema Penal Brasileiro**. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação Eurípides Soares da Rocha, 2014.

RESUMO

O estigma do nazismo como apanágio das doutrinas de ódio sempre esteve presente na história da humanidade, especialmente com o surgimento acelerado de grupos neonazistas nos dias atuais. No Brasil a situação não é diferente, o preconceito e a discriminação racial baseados nos mesmos preceitos do nacional-socialismo ainda estão em voga. Diante deste panorama, a Lei 7.716/1989 apresenta em artigo 20, §1º norma que incrimina a divulgação do nazismo por meio da suástica. Procura-se atingir os objetivos propostos por meio da revisão crítica da bibliografia, jurisprudência e legislação, além do rigor metodológico na análise jurídica dos índices apresentados. No contexto da linha de pesquisa construção do saber jurídico, busca-se aferir a congruência entre o referido tipo penal e a teoria geral dos crimes, além de identificar os parâmetros de sua eficácia em coibir as práticas discriminatórias no contexto brasileiro. Deste modo, partindo-se de um estudo histórico-social sobre os movimentos nazista e neonazista, da simbologia e meios de disseminação do ódio, até se alcançar a questão dos crimes de discriminação, a análise do panorama constitucional e da legislação estrangeira. Concluiu-se que o crime de divulgação do nazismo denota aplicabilidade incipiente em razão de falhas na metodologia legislativa aplicada e conseqüente construção formal do delito. A vinculação do delito ao uso da suástica e ao nazismo obsta a tipificação de relevantes condutas discriminatórias. Ao final propôs-se uma nova metodologia e um tipo penal alternativo que suprem as falhas apontadas.

Palavras-chave: Nazismo. Neonazismo. Suástica. Construção Legislativa. Racismo.

MARCHERI, Pedro Lima. **O Nazismo, Neonazismo e Outras Espécies de Discriminação no Sistema Penal Brasileiro**. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação Eurípides Soares da Rocha, 2014.

ABSTRACT

The stigma of Nazism as a symbol of the hatred doctrines has always been present in human history, particularly with the accelerated emergence of neo-Nazi groups in present day. This situation is no different in Brazil, the prejudice and racial discrimination based on the same precepts of National Socialism are still in vogue. In this overview, the 7.716/1989 Law, in Article 20, § 1 prescribes a norm that criminalizes the dissemination of Nazism through the swastika. It aims to achieve the proposed objectives through critical bibliographic, legislative and jurisprudential review, in addition to methodological rigor in legal analysis of the cases presented. Within the context of the research line construction of legal knowledge it aims to assess the congruence between the said crime and the general theory of crime, and identify the parameters of its effectiveness in restraining discriminatory practices in Brazilian context. Thus, starting from a socio-historical study of the Nazi and neo-Nazi movements, their symbols and means of dissemination of hate, until reaching the subject of discrimination crimes, the analysis of the constitutional framework and alien legislation. It was concluded that the crime of dissemination of Nazism indicates an incipient applicability due to flaws in the legislative methodology and consequent formal construction of the crime. The entailment he link between offense , the use of the swastika and Nazism preclude the criminal characterization of relevant discriminatory behavior. At the end it was proposed a new methodology and an alternative criminal law that fill the mentioned failures.

Keywords: Nazism. Neo-Nazism. Swastika. Legislative Framing. Racism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Território inicial do Terceiro <i>Reich</i>	33
Figura 2 – Expansão máxima do Terceiro <i>Reich</i>	33
Figura 3 – Pichação neonazista I.....	49
Figura 4 – Pichação neonazista II.....	49
Figura 5 – Apreensão de objetos neonazistas I.....	59
Figura 6 – Apreensão de objetos neonazistas II.....	59
Figura 7 – <i>Skinheads</i>	60
Figura 8 – Lonsdale	71
Figura 9 – Bandeira Segundo <i>Reich</i>	74
Figura 10 – Pavilhão neonazista.....	75
Figura 11 – Estrutura <i>Neuland</i>	124
Figura 12 – Fluxograma crime de divulgação do nazismo.....	140

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Desvalorização do Marco	23
Tabela 2 – Crescimento do desemprego na Alemanha.....	24
Tabela 3 – Eleições do Partido Nazista	28
Tabela 4 – Classificação taxonômica da espécie humana	90
Tabela 5 – Comparativo entre injúria racial e artigo 20	121
Tabela 6 – Índices de criminalização da discriminação racial I.....	150
Tabela 7 – Índices de criminalização da discriminação racial II.....	151
Tabela 8 – Comparativo entre a criminalização do nazismo no Brasil e Portugal	161

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DOS GRUPOS NACIONAL-SOCIALISTAS.....	16
1.1 Nazismo.....	16
1.1.1 <i>Período Pré-Guerra</i>	20
1.1.2 <i>A Consolidação do Führer</i>	24
1.1.3 <i>Auge e Decadência do Reich</i>	30
1.1.4 <i>Características e Princípios</i>	34
1.1.5 <i>Base Teórica Nietzscheana</i>	40
1.2 Neonazismo: Análise Comparativa.....	43
1.3 A Suástica.....	53
1.4 Simbologia Nacional-Socialista.....	61
1.5 Simbologia Neonazista.....	68
CAPÍTULO 2 - CRIMES DE ÓDIO: ABORDAGEM LEGAL E CONSTITUCIONAL.....	77
2.1 Evolução Constitucional na Criminalização da Discriminação Racial.....	77
2.2 Raça e Racismo.....	89
2.3 Legalidade: Analogia e a Imputação Penal.....	99
2.4 Legislação de Combate ao Racismo.....	106
2.4.1 <i>A Prática de Racismo</i>	108
2.4.2 <i>A Injúria Preconceituosa</i>	117
CAPÍTULO 3 - A CRIMINALIZAÇÃO DO NAZISMO E NEONAZISMO NO BRASIL.....	122
3.1 O Crime de Divulgação do Nazismo.....	127
3.2 Definição da Correta Aplicabilidade.....	134
3.3 Eficácia ou Ineficácia da Norma.....	140
3.4 Análise de Aplicabilidade Prática do Delito.....	145
3.5 Direito Comparado.....	152
3.6 Incidência Criminal na Internet.....	161
3.7 Aprimoramento Legislativo.....	168
CONCLUSÃO.....	173
REFERÊNCIAS.....	176
ANEXO A – A Suástica Na História.....	187
ANEXO B – Símbolos Nazistas Com a Suástica.....	198
ANEXO C – Símbolos Nazistas Sem a Suástica.....	200

ANEXO D – Símbolos Neonazistas Próprios	204
ANEXO E – Símbolos Neonazistas Derivados do Segundo <i>Reich</i>	206
ANEXO F – Grupo Neonazista <i>Neuland</i>	209
ANEXO G – Propaganda Nazista	210
ANEXO H – <i>Sieg Heil</i>	214
ANEXO I – Legislação Estrangeira	219

INTRODUÇÃO

O nazismo teve origem há aproximadamente noventa anos, na Alemanha e com o passar do tempo, se disseminou em muitas nações existentes em seu tempo. A política de governo adotada pelos líderes do movimento nazista levaram os países de maior influência no cenário internacional, em 1939, a deflagrar a guerra mais devastadora da história da humanidade, a Segunda Guerra Mundial. Mundialmente conhecida nos dias atuais, a suástica é considerada como o símbolo cabal do nacional-socialismo.

De outra banda, a presença de grupos neonazistas vem sendo cada vez mais frequente no cenário internacional. Especificamente em nosso país a situação não é diferente: os crimes de ódio, violência e preconceito intentados por estes movimentos se proliferam, juntamente com o crescimento dos seguidores de sua doutrina racista.

Com base nestes fatos, paulatinamente o Estado brasileiro tem reagido, valendo-se de seu arcabouço policial. A criação de delegacias especializadas em crimes de ódio e preconceito denota a preocupação despendida ao presente tema.

Os planos jurídico e legislativo também não são omissos à questão do nazismo. De forma ampla, a questão racial vem sendo abordada tanto no âmbito constitucional quanto na legislação infraconstitucional, em especial na seara criminal, por meio da criação de tipos penais que enquadram os autores destas práticas.

Tendo em vista o panorama do ódio racial no Brasil, a Lei 7.716/1989 contempla delito que, em tese, pune a divulgação do nazismo por meio da suástica, desde que realizadas todas as elementares do tipo previstas em seu art 20 §1º (com redação dada pela Lei 9459/1997). Com isso, estabelece-se a problemática da presente pesquisa, no sentido de aferir a congruência jurídica na construção *crime de divulgação do nazismo*, bem como os parâmetros da eficácia do dispositivo em coibir as práticas discriminatórias no Brasil. Com esse objetivo, formula-se as seguintes questões de pesquisa: a) o crime do art 20 §1º da Lei 7716/89, que trata da divulgação do nazismo, é coerente com a teoria geral do crimes estabelecida no direito brasileiro? b) a aplicação prática deste artigo, nas imputações delitivas das condutas, é correta e atende à defesa do bem jurídico tutelado na espécie?

Diante do exposto, a hipótese preliminar que se estabelece é que existam incongruências na criminalização das práticas de disseminação do ódio no Brasil, pois especula-se que o método de construção legislativo adotado não foi o mais adequado ao tema. Possivelmente a subsunção do movimento neonazista ao nazismo e a vinculação do crime ao uso da suástica tornem a norma inócua e sua aplicação incipiente, visto que condutas

socialmente reprováveis, que pretendia o legislador punir (como a divulgação do neonazismo ou a disseminação do nazismo sem a suástica), potencialmente constituam indiferentes penais, por inadequação típica à norma do artigo 20, §1º.

No caso de resposta positiva à hipótese formulada e uma vez identificados os fatos geradores do resultado, o trabalho verter-se-á em formular uma alternativa legal ao problema. A provável construção legislativa visará buscar soluções que melhor atendam as necessidades jurídicas, conferindo eficácia no combate à disseminação de doutrinas de ódio (especialmente o nazismo e neonazismo) no Brasil, e conseqüente melhoria do contexto das relações sociais.

Para tanto, será necessário inicialmente realizar a abordagem histórico-social sobre os movimentos nazista e neonazista, explicitando sua evolução história, características e princípios, além de suas principais diferenças. A fim de atender este objetivo, será utilizada como teoria de base a revisão crítica da bibliografia histórica especializada, considerando-se a posterior inserção jurídica ao tema.

Ademais, em razão da problemática proposta envolver diretamente a simbologia nazista, também mostra-se necessário verter o desenvolvimento do trabalho para a análise comparativa da simbologia das doutrinas de ódio e de seus métodos de disseminação. Novamente, pretende-se alcançar este objetivo por meio da revisão bibliográfica histórica, além da apresentação do respectivo material gráfico.

Posteriormente, o presente trabalho visa elucidar o tratamento legal do racismo no Brasil, especialmente sobre o mandado constitucional de criminalização do racismo, além da análise técnica das legislações penais de combate à discriminação, com ênfase para a Lei 7.716/1989. A obtenção do objeto proposto se dará com base na bibliografia específica e revisão legislativa.

Em um último capítulo para determinar as assertivas de conclusão sobre a congruência e eficácia da norma que criminaliza a divulgação do nazismo por meio da suástica, serão construídas discussões legais, à luz da teoria geral do crime, a fim de identificar a integral estrutura e classificação do delito. Para a elucidação dos parâmetros de interpretação judicial e dos índices de aplicabilidade, serão apresentadas e comentadas criticamente decisões que tangenciam ao tema. O direito estrangeiro terá função comparativa nas ponderações sobre o método legislativo empregado.

Para tanto, será feito uso da revisão crítica bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, realizando um cotejo entre a exegese histórica, o panorama constitucional do racismo e a literatura penal nacional e estrangeira.

Findo o presente trabalho, pretende-se sistematizar um estudo que auxilie na construção do saber jurídico, influenciando também na prática da justiça brasileira. Com o propósito de proporcionar a adequação e compatibilização do sistema jurídico racial no Brasil, busca-se a pacificação social, garantindo a liberdade de expressão, a legalidade penal e o indelével respeito à igualdade.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DOS GRUPOS NACIONAL-SOCIALISTAS

O presente capítulo destina-se a descrever a sucessão de fatos e elementos sociais preponderantes para a concretização da conjuntura histórica constatada no século XX - que direta ou indiretamente influenciaram a formação dos movimentos nazista e neonazista - gerando mudanças na sociedade mundial; cujas consequências podem ser observadas até os dias atuais, quais sejam:

O radicalismo dos movimentos políticos existentes à época do nazismo, desencadeado pela deplorável situação sócio-econômica, enfrentada por toda a Europa, a partir do início do século em epígrafe.

As duas guerras mais sombrias da história contemporânea foram deflagradas em um intervalo de apenas 25 anos, trazendo mais pobreza e tensão política para o continente europeu, já enfraquecido com o declínio do neocolonialismo.

O crescimento de dois eixos políticos antagônicos – o socialismo e o ultranacionalismo – outrossim, se constituiu como fato gerador de acirradas disputas internas e internacionais entre as nações do Velho Mundo.

A fundação e evolução do partido nazista dentro da Alemanha e sua chegada ao poder, bem como a história de vida de seu líder Adolf Hitler, que posteriormente se tornaria o *Führer* do *Reich* alemão.

O desenvolvimento do partido nacional-socialista pela Alemanha e sua expansão por toda Europa, assim como seu ulterior declínio e extinção ao final da Segunda Guerra Mundial.

Em um passado mais recente, o crescimento exponencial de grupos de ódio que retomam as antigas ideias nazistas para exacerbar suas teorias discriminatórias, por muitas vezes, praticando delitos contra minorias sociais e étnicas chama também a atenção. O estudo comparativo destes movimentos, bem como de sua simbologia, será necessário para o real entendimento das normas penais que criminalizam a divulgação do nazismo.

1.1 Nazismo

O impacto histórico-social que o nazismo gerou no destino da humanidade pode ser visto até os dias de hoje. Fator este que imbuí qualquer pessoa que discorra sobre o tema, de grande carga valorativa e emocional, o que, ainda que de maneira indireta, acaba por

influenciar na análise precisa do tema. Há evidente carência na literatura nacional de abordagens técnicas e isenta sobre o tema

Conceituar corretamente nazismo, expondo suas ideologias, características e princípios, é questão de divergência entre os especialistas do tema, o que resulta em uma variedade exponencial de conceitos esposados dentro da área de exegese histórica.

Para melhor compreensão, expõe-se que o termo nazismo, ou simplesmente nazi, teve sua origem semântica advinda do alemão, qual seja, da expressão *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei* (Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães). Nesse sentido, o vocábulo nazismo teve como cerne o próprio Partido Nazista, dotado da sigla partidária - N.S.D.A.P (SANTOS, 2010).

Outrossim, o N.S.D.A.P. ficou conhecido, à época de sua existência, como: *Deutsche Arbeiterpartei (D.A.P.)*, ou seja, Partido dos Trabalhadores Alemães, haja vista que este foi o primeiro nome dado ao Partido Nazista. Nesse sentido, em análise à expressão *NationalsoZIalistische*, extraíndo a primeira sílaba “NA”, cumulada com a sílaba intermediária “ZI”, chega-se ao termo “NAZI”, que dá origem à expressão: nazismo.

Portanto, a *práxis* é referir-se ao nazismo também como nacional-socialismo, seu sinônimo. Contudo vale lembrar que nacional-socialismo, tem suas características completamente antagônicas ao socialismo, portanto não devem ser confundidos como sinônimos.

A falta de conhecimento histórico genuíno acerca do que foi o nazismo, leva a sofismas e falácias ante a concepção do vocábulo, sendo complexa a tarefa de elaborar um conceito sincrético e objetivo acerca do termo.

O presente capítulo toma como teoria de base, para a identificação da estrutura analítica básica do nazismo, as obras específicas e gerais sobre o tema – Grand (2005), Fest (2005), Kershaw (2010), Cores (2006) e Berstein (2007), levando em consideração o extenso e reconhecido retrato histórico-científico contido em sua literatura. Outros autores como Arnaut e Motta (1994), Couto (2008) e (2010), Minerbi (2009), Aloísio ([200-]) e Hildebrand (2009), retratam o tema retratam o tema por meio de perspectivas semelhantes, contudo, de forma mais sincrética e didática.

Com esteio na teoria de base acima mencionada, obtiveram-se indiretamente os conceitos e classificações pertinentes ao tema. Observa-se que nestas obras, que consubstanciam estudos pormenorizados dos mais diversos aspectos do nazismo, não há qualquer arrolamento didático conceitual sobre os aspectos ontológicos e também com relação aos princípios, sendo necessário o uso de outros autores que assim discorram sobre o tema.

Desta forma, dentre os historiadores ou quaisquer exegetas que tentam construir uma definição sintética do nacional-socialismo, observamos implicitamente uma unanimidade tricotômica de perspectivas fundamentais do nazismo.

De acordo com tal raciocínio e com a pesquisa ora desenvolvida, (considerando o nazismo em sua totalidade como evento histórico) pode-se sistematizá-lo da seguinte forma: a) nazismo considerado como um partido político e movimento partidário; b) nazismo como um sistema de governo aplicado ao Império Nazista; c) nazismo como uma ideologia e doutrina. Considerações iniciais sobre esta estrutura são apontadas por Marcheri, Dobarro e Pereira (2014).

Arnaut e Motta conceituam nazismo apenas como sendo um conjunto de idéias, ou seja, tão somente na perspectiva de doutrina (ARNAUT; MOTTA, 1994). Grand (2005) por sua vez, espousa o discurso que o nazismo trata-se de um movimento político-partidário, que se tornou um sistema de governo aplicado ao Império Nacional-Socialista. Outrossim, Couto (2010) relaciona o nazismo como sendo a articulação política, exercida por meio do partido nacional-socialista, seguido do regime governamental por este aplicado. Ao passo que por outros historiadores o nazismo é visto apenas como o regime totalitário, ou seja, com enfoque na perspectiva governamental (HILDEBRAND et al, 2009).

Outros conceitos existentes na literatura brasileira segmentam o nazismo em uma ou outra perspectiva da classificação apresentada.

A título de exemplo, o Dicionário Houaiss (2001, p. 2000) conceitua o nazismo como a: “doutrina e partido do movimento nacional-socialista alemão fundado e liderado por Adolph Hitler (1889-1945); hitlerismo, nacional-socialismo”.

Acreditamos que o redator não tenha trilhado melhor o juízo, inicialmente por afirmar que Adolf Hitler foi fundador do partido nacional-socialista. Não obstante, este foi fundado por Anton Drexler, tendo Hitler ingressado como membro e assumindo a liderança deste apenas um ano após sua criação. Outro aspecto que se salienta é o fato que apenas dois dos três aspectos essenciais do nazismo, foram abarcados na conceituação (movimento político e partido; doutrina e ideologia).

Segundo o Dicionário Silveira Bueno (2007, p. 746) trata-se do: “Movimento nacionalista alemão chefiado por Hitler; facismo aplicado à Alemanha, onde tomou feição racista (baseado na pretensa primazia da raça ariana); nacional-socialismo”.

Neste caso o autor não cometeu o mesmo equívoco que seus antecessores, visto que o movimento político-social foi liderado e materializado por meio de Hitler, mas não fundado por ele. É interessante destacar o fato de que o redator categoricamente afirma que o nazismo

é forma de facismo aplicado à Alemanha. No entanto, é pertinente comentar-se que o “facismo alemão” não foi evento adstrito à Alemanha, mas por toda a Europa e boa parte do mundo, inclusive no Brasil, com menor intensidade – por meio da atuação do Partido Nacional-Socialista Brasileiro (1928-1938), conforme os resultados extraídos de Salem (2010), Milman e Vizentini (2000), Minerbi (2009) e Cruz (2012b).

Ilustramos ainda o fato de que o primeiro conceito supra-escrito, omitiu a conotação racista, característica do partido nazista, que embora ele não fosse adstrito apenas a esta, ela também figurava como essência deste.

Maria Helena Diniz (1998, p. 341) também designa um conceito para nazismo: “Nazismo – partido e doutrina nacional-socialista dos trabalhadores alemães, chefiados por Adolph Hitler, dominando a Europa de 1933 a 1945; vide nacional-socialismo”, e (1998, p. 331):

Nacional-Socialismo: Nazismo, isto é, ideologia política alemã que, inspirada na teoria nietzchiana da super-raça, propugnava uma concepção étnica, que visava a pureza da raça ariana, tendo o anti-semitismo como expressão da reação social.

Mais uma vez constatamos definição que aborda horizontalmente o tema, abstendo-se de mencionar a perspectiva, por nós proposta – sistema de governo aplicado ao império nazista.

Quando da análise da definição empregada por Diniz, é passível de constatação outro equívoco histórico. A autora afirma que o nazismo tem o antisemitismo como expressão da reação social. Conforme o relato histórico de Cores (2006) e Rees (2013) a reação social ao nazismo foi a aprovação, quase unânime, ao ideário proposto por seus líderes, dentre os quais estava o anti-semitismo. O nazismo em si já era imbuído de carga ideológica antisemita, e não este foi fundado e concretizado por meio da reação social ante ao nacional-socialismo.

Sandro Aloísio ([200-], p. 65) aduz sua própria conceituação: “O nazismo caracteriza a política ditatorial que esteve no poder, na Alemanha, entre os anos de 1933 e 1945, ou o Terceiro *Reich*”.

O texto acima citado, de igual modo, não aduz uma definição completa acerca do nacional-socialismo. Este só apresenta o nazismo como sendo uma política de governo aplicada ao Império Nazista. Nesse sentido, também destacamos a afirmação que esta política ditatorial esteve no poder apenas na Alemanha, também não é coerente, como já explanado, quando da análise de conceitos pretéritos.

Nesta tônica Santos (2010, p. 131) conceitua nazismo, com base na definição nazismo-doutrina:

Doutrina sistematizada por Adolf Hitler que tinha por premissas a superioridade da raça ariana e a necessidade da busca do “espaço vital”, que consistia na conquista da ampliação territorial pela guerra. Foi implantada na Alemanha na primeira metade do século (1933), com a tomada do poder pelo Partido Nacional-Socialista Alemão (o NSDAP, *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*), que se valeu de intenso trabalho de propaganda e uso dos símbolos, aliado ao terror imposto pela violência aos que se opunham ao regime para consolidar-se.

Por fim, coloca-se o posicionamento próprio sobre o nazismo, elaborado com fulcro nas observações expostas no presente capítulo: Movimento e partido político fundado em 1919, liderado por Adolf Hitler. Sistema de governo ditatorial, facista, totalitarista e de extrema direita aplicado à Alemanha e outros países a ela anexados ou submissos, compondo o *Drittes Reich* (Terceiro Império). Ideologia e doutrina, que difundia as idéias da pretensa superioridade das raças ariana, nórdica e germânica; do extermínio das raças inferiores; do anti-semitismo; da conquista do *Lebensraum* (Espaço Vital); do anti-comunismo; do anti-parlamentarismo; do pangermanismo; e absoluto controle estatal da política e economia.

1.1.1 Período Pré-Guerra

Muito pouco se sabe acerca das verdadeiras causas que levaram à deflagração da Primeira Guerra Mundial. A tensão político-diplomática, gerada pela disputa na ocupação de territórios, no escopo da conquista de mercado consumidor de produtos industrializados, bem como novos fornecedores de insumos e matéria prima para a fabricação de tais produtos, resultado do saturamento do regime neocolonialista, é a teoria com maior aceitação dentro da doutrina histórica, como o contexto gerador da guerra. Lombardi (2008, p. 68) espousa tal entendimento: “O principal fator que desencadeou a 1ª Guerra Mundial foi o choque de imperialismos: todas as potências européias estavam empenhadas em expandir suas economias e seus domínios, o que inevitavelmente provocava disputas”.

Berstein et. al. (2007, p. 79) complementa o relato histórico afirmando que:

A repetição e o agravamento das crises internacionais criam na Europa uma psicose de guerra que leva ao reforço dos blocos. Embora a Itália, cujos interesses e ambições nos Bálcãs se chocam cada vez mais com os interesses do Império Austro-Húngaro, tenha se tornado um aliado pouco seguro para os dois grandes impérios centrais, a Tríplice Aliança é renovada em 1912. No mesmo ato, novos acordos militares franco-russos prevêm que, em caso de guerra, o exército do czar tomará a ofensiva, de modo a aliviar o front central. [...]

Nos dois lados, a corrida armamentista e o reforço dos efetivos disponíveis ganham uma dimensão inquietante. A Alemanha aumenta seu orçamento militar a partir de 1911-1912 e, no ano seguinte, decide aumentar seu efetivo em tempo de paz de 600 mil para 800 mil homens e acelerar seu programa de armamento naval. O Império Austro-Húngaro adota, pouco a pouco, duas leis militares, em 1912 e 1913, visando reforçar seu dispositivo de defesa, e o Parlamento francês vota, em 1913, a “lei dos três anos”, que permite colocar imediatamente 750 mil homens em pé de guerra. Enfim, enquanto cada um dos futuros beligerantes aumenta e moderniza seu armamento, principalmente a artilharia pesada, a Rússia estabelece um grande programa de reorganização de seu exército¹.

No Século XIX, mais precisamente em 1878, por meio do Tratado de Berlim, o Império Austro-Húngaro ocupou os territórios (anteriormente pertencentes ao Império Otomano) da Bósnia e Herzegovina. Contudo, os bósnios de etnia sérvia, que representavam uma parcela social considerável nestes territórios, não concordavam a ocupação austro-húngara em seu território, preferindo alternativamente uma unificação com o confinante Reino da Sérvia. A ocupação foi convertida oficialmente em anexação ao território austro-húngaro em 1908 (BERNSTEIN et al, 2007).

Complementarmente à assertiva em epígrafe, Lombardi (2008, p. 68) aduz a intenção imperialista da Rússia, que também desejava a posse de tais territórios:

A Rússia também tinha atritos com vizinhos. Sob o pretexto do pan-eslavismo (união de todos os povos eslavos), o país queria ampliar o seu poder anexando áreas do império [...] Turco-Otomano. Os territórios otomanos eram desejados pela sérvia, que sonhava, de forma semelhante à Rússia, em agregar os eslavos da região na Grande Sérvia.

Distintamente da teoria mais aceita acerca dos fatores desencadeantes da guerra, Couto (2010, p. 29), fazendo uso de uma interpretação história, pondera que o assassinato do Arquiduque Francisco Ferdinando em 28 de junho de 1914 (sucessor do trono do Império Austro-Húngaro), fato este apresentado como estopim da guerra, teria sido uma mera escusa política internacional para a execução de um extermínio étnico baseado em doutrinas racistas preexistentes incorporadas pelos povos germânicos:

As tensões europeias haviam crescido muito nos últimos anos. Assim, quando a notícia de que o arquiduque Francisco Ferdinando, o herdeiro do Império Austro-Húngaro, fora assassinado por terroristas sérvios em Sarajevo e a Áustria declarou guerra à sérvia por causa disso, a notícia foi recebida como o começo de uma nova

¹ Conforme a análise histórica de Berstein et. al. (2007) existiam aqueles que, em uma análise sócio-política horizontal, apontavam o assassinato do herdeiro da Áustria Francisco Ferdinando por um cidadão bósnio, com ligações com o movimento nacionalista iugoslavo, como a causa preponderante da primeira guerra. Contudo, conforme pondera o autor na citação acima mencionada, as coalizões econômicas sistematicamente expandiram seus programas militares com o acirramento da crise econômica internacional, aumentando as tensões internacionais. Conclui Berstein et. al. (2007, p. 81) que se poderia apenas apontar um culpado diante de tal panorama na Europa: “A guerra foi deliberadamente desencadeada por uma determinada potência ou por um grupo de potências? Na verdade, a Tríplice Aliança e a Tríplice Entente dividiram as responsabilidades”.

era para os povos germânicos. Sendo uma ‘oportunidade de ouro’ para que os adeptos da eugenia e de outros movimentos ‘purificadores da raça’ limpassem o país dos eslavos e outros que roubavam seus empregos e infestavam seu modo de vida. Podemos verificar que a idéia racista já estava enraizada naquele povo muito antes da ascensão dos nazistas. [...] as idéias eugênicas já eram muito bem recebidas nos círculos científicos (dos países de povos germânicos) [...].

A Primeira Guerra foi travada entre duas coligações bélicas: A Tríplice Entente, formada pelos Impérios Britânico e Russo, Estados Unidos e França; e a Tríplice Aliança (também conhecida como Impérios Centrais) constituída pelo Império Austro-Húngaro, contando com o auxílio de seu principal aliado, o Segundo Império Alemão (Segundo *Reich*) e da Itália (BERSTEIN et al, 2007).

Findo o confronto em novembro de 1918, com a assinatura do armistício e rendição dos Impérios Centrais, todos os países da Europa encontravam-se devastados. Contudo, a Alemanha sofreu as piores consequências do embate, conforme lecionam Arnaut e Motta (1994, p. 11):

Em 1919 a Alemanha estava enfraquecida, enfrentando dificuldades para continuar a guerra. Faltavam alimentos para a população – o racionamento dava direito a 1 ovo e 2,5 kg de batata e 20 g de manteiga por semana. O custo da guerra gerava protestos entre os trabalhadores. Em 1917 aconteceram 600 greves, envolvendo 600 mil pessoas.

O Império Alemão foi obrigado, pelas nações vencedoras, a assinar o Tratado de Versalhes, contendo diversos termos e cláusulas, que cominavam punições e restrições ao povo e ao governo (ARNAUT; MOTTA, 1994). Alguns trechos do Tratado, apresentados por Mattoso (apud ARNAUT; MOTTA, 1994, p. 13-14):

Os Governos aliados e associados declaram, e a Alemanha reconhece, que a Alemanha e seus aliados são responsáveis, por tê-los causado, por todas as perdas e danos sofridos pelos Governos aliados e associados e pelos seus nacionais em consequência da guerra, que lhes foi imposta pela agressão da Alemanha e de seus aliados [...].

Os Governos aliados e associados exigem, [...] e a Alemanha se compromete, que sejam reparados todos os danos causados à população civil das Potências aliadas e associadas e a seus bens [...].

[...] renuncia, em favor das Principais Potências aliadas e associadas, a todos os seus direitos e títulos sobre suas possessões de ultramar [...].

É proibido à Alemanha manter ou construir fortificações seja na margem esquerda do Reno, seja na margem direita, a oeste de uma linha traçada 50 km a leste deste rio [...].

[...] não deverão constar mais do que sete divisões de infantaria e três de cavalaria. Em nenhum caso a totalidade dos efetivos do exército dos Estados que constituem a Alemanha deverá ultrapassar cem mil homens, oficiais e depósitos inclusive, e será destinado exclusivamente ao policiamento das fronteiras [...].

O território alemão, já devastado pela guerra, ainda foi dividido pelo tratado, perdendo a Alsácia e Lorena (antigo território alemão) para a França, outrossim sendo compelido o Estado a pagar multas e indenizações aos países vencedores do conflito, bem como cingido seu efetivo militar ao mínimo necessário para a garantia da segurança nacional (ARNAUT; MOTTA, 1994).

Instaurava-se a partir de então na Alemanha a intitulada “Grande Crise”, que perdurou até o início de 1933. Todos os setores sócio-econômicos do Império encontravam-se debilitados, a exemplo da impiedosa inflação que assolava a nação, assim considerada pelos historiadores como a pior crise econômica já noticiada na história da humanidade (ARNAUT; MOTTA, 1994).

Tabela 1 – Observa-se a desvalorização do marco alemão ante ao dólar, no contexto da pior crise econômica vivida pelo país em sua existência. No período de 1 ano e 5 meses, a inflação foi de 325.000% (trezentos e vinte e cinco mil por cento).

DATA	VALOR DE UM DÓLAR EM MARCOS
Abril de 1922	1.000
Novembro de 1922	6.000
Janeiro de 1923	56.000
Julho de 1923	200.000
Agosto de 1923	2.000.000
Início de Setembro de 1923	20.000.000
Final de Setembro de 1923	325.000.000

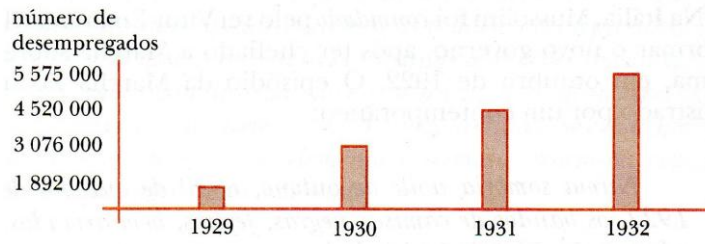
Fonte: ARNAUT; MOTTA (1994, p. 16).

Conforme disserta Arnaut e Motta (1994, p. 7), a situação econômica do pós-guerra era deplorável:

A Europa (e o mundo sob influência européia), logo após o término da Primeira Guerra, atravessou uma crise muito grave. A guerra provocou uma destruição material como nunca se tinha visto antes. A maioria dos países envolvidos encontrou dificuldades para se reorganizar nesse período. Houve muito desemprego, inflação e dificuldades para reintegrar a vida civil os milhões de ex-soldados, muitos dos quais tinham sido mutilados. A mendicância, inclusive de ex-combatentes, se tornou parte da paisagem européia, particularmente na Alemanha. Essa situação dramática do pós-guerra gerava grande insatisfação entre a população dos vários países europeus. As massas populares viviam uma situação de desespero, o que ocasionou uma onda de protestos, greves e revoltas. A gravidade dos problemas enfrentados fez com que as soluções radicais fossem bem-vindas. As propostas radicais, tanto de esquerda, como de direita, passaram a ser apoiadas por um número cada vez maior de pessoas.

A fome, a carência dos serviços públicos e o crescente número de desempregados, ratificavam a crise vivida pela Alemanha. Observa-se os números:

Tabela 2 – Crescimento do desemprego na Alemanha pós Primeira Guerra.



Fonte: ARNAUT; MOTTA (1994, p. 26).

Ademais, o sentimento de revanchismo dos veteranos da guerra, derrotados e humilhados, bem como da população em geral, proporcionou o crescimento exponencial de partidos e doutrinas facistas e totalitaristas nos países da Tríplice Aliança, principalmente na Alemanha (ARNAUT; MOTTA, 1994).

1.1.2 A Consolidação do Führer

A apresentação da evolução histórica de Adolf Hitler é de suma importância no estudo do nazismo, haja vista que a figura dele veio a personificar todo o ideário e estrutura nacional-socialista, recebendo o título de *Führer* do Terceiro *Reich*, e foi considerado um deus para seus seguidores.

Adolf Hitler nasceu em 20 de abril de 1889 na Áustria. Não se sabe ao certo o município, havendo divergência entre as cidades de Linz e Braunau. Neste sentido, em sua obra, um dos mais respeitados historiadores do nazismo, Fest (2005, p. 15) narra: “Nascido a 20 de abril de 1889 em Braunau sobre o Inn [...] Hitler foi o quarto filho daquele casamento”. Willmoth (2008) ratifica o parecer de Fest.

Filho de Alois Hitler e Klara Hitler, um funcionário público aduaneiro do Estado Austríaco e uma dona de casa, respectivamente, uma família de classe média para a época (CORES, 2006).

Hitler teve uma infância comum, e era descrito por seus professores como obstinado, prepotente, dogmático e fervoroso. Por não se adaptar à disciplina escolar repetiu o ano três vezes consecutivas, até abandonar os estudos em 1905, aos 16 anos de idade (CORES, 2006).

Após dois anos, Adolf Hitler mudou-se para a capital Viena onde foi reprovado por duas vezes no teste de admissão do curso de pintor artístico na Academia de Belas Artes de Viena (COUTO, 2010).

Sem emprego ou qualquer outra fonte de renda, Hitler pernoitava em um albergue público para moradores de rua. No período de 1907 à 1914, Hitler mantinha-se vendendo na rua alguns quadros que ele próprio pintava (FEST, 2005).

Nesse sentido, Gian Danton ([200-], p. 5) ilustra:

Ele não se tornou propriamente um mendigo, mas chegou muito perto disso. Em 1907 [...] partiu para Viena, na Áustria, onde pretendia entrar na famosa Academia de Belas Artes de Viena. Ele fez os exames sem conseguir êxito, mas ficou por lá mesmo, para fazer novas tentativas. Com o tempo, o dinheiro [...] foi acabando, e em 1910, ele deixou de receber a pensão a que tinha direito com órfão. [...] Ele perambulava pela cidade como um vagabundo, dormindo em quartos baratos ou abrigos municipais [...]. O pouco dinheiro que tinha vinha de pinturas que ele fazia de edifícios famosos da capital austríaca e que vendia como cartões postais.

Em Viena, Hitler começa a ter seus primeiros contatos com movimentos idealistas anti-semitas e de extrema direita, os quais posteriormente serviriam de base para todo o fundamento nacional-socialista. Embora em tempos de paz, a situação socioeconômica presente no Império Austro-Húngaro, no período pré-guerra, já causava severos efeitos na população, como o desemprego, a fome, violência e mendicância, vividos inclusive pelo próprio Hitler, fator que posteriormente o influenciaria (CORES, 2006).

No ano de 1913, Hitler acabaria recebendo uma modesta herança, de seu já falecido pai, e fazendo uso desta mudou-se para Munique, na Alemanha, com a intenção de evadir-se da convocação para a Primeira Guerra Mundial. Hitler não desejava servir o exército do Império Austro-Húngaro, contudo queria lutar pela Alemanha (COUTO, 2010). O historiador (2010, p. 30) elucida a situação dissertando:

Hitler, tomado pelas ideias nacionalistas de suas leituras e completamente embriagado pela perspectiva de lutar ‘pelo que era certo’, correu para se alistar no exército da Bavária (também conhecida como Baviera, Estado alemão localizado no extremo sudoeste do país, cuja capital é Munique).

No ano do início da guerra, em 1914, Adolf Hitler (2001, p. 123) alistou-se imediatamente, como relatado por ele próprio em seu livro *Mein Kampf* (Minha Luta):

No dia 8 de agosto, dirigi à Sua Majestade, o Rei Luiz III, uma petição solicitando o consentimento para que eu servisse em um regimento bávaro. O gabinete ministerial tinha naquela época muitos assuntos com que se ocupar, de modo que meu júbilo foi ainda maior, pois a solicitação foi despachada favoravelmente no mesmo dia.

Hitler recebeu o posto de mensageiro do exército, atuando ativamente na distribuição de ordens, documentos e cartas no front. Hitler foi condecorado em 1914 e 1918, recebendo as condecorações Cruz de Ferro Segunda Classe e Primeira Classe, respectivamente. Ele foi ferido na perna, enquanto lutava na França, em 1916, retornando à guerra no ano seguinte, e

sendo condecorado também pelo ferimento (FEST, 2005). Danton ([200-], p. 7) narra sua trajetória militar:

Nos quatro primeiros anos do conflito, ele (Hitler) foi condecorado duas vezes com a cruz de ferro, por sua coragem e dedicação. Apesar disso, só conseguiu ser promovido a cabo por causa do elitismo do exército germânico. Hitler foi designado para uma das tarefas mais perigosas: levar e trazer mensagens da frente de batalha. Por causa disso, ele sempre estava exposto na linha de fogo e, mais de uma vez, salvou a si mesmo e aos colegas com sua dedicação. Ele lutava com fervor, pois acreditava piamente na causa alemã. Em 1916, foi ferido na perna e enviado de volta para a Alemanha.

Em 1919, ano consecutivo ao fim da Primeira Guerra Mundial, Anton Drexler, um serralheiro de Munique, fundou o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães – sigla N.S.D.A.P. (SANTANA, 2012).

Um ano após o final da Primeira Grande Guerra, Hitler foi designado pelo exército para infiltrar-se e espionar o recém criado Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães – NSDAP – o partido nazista. A partir de então Hitler resignou à sua função no exército e se associou como membro do partido nazista. Em 1920 Adolf Hitler é eleito líder do partido e passa a exercer a militância político-partidária (CORES, 2006).

Danton ([200-], p. 7) disserta sobre o tema:

Com o fim da guerra, o cabo Hitler foi colocado para vigiar as muitas agremiações que surgiam na época. Nesse período, a Alemanha viu surgir muitos partidos e todos tinham espiões, que anotavam qualquer coisa que parecesse ameaçadora. O ódio de Hitler pelos socialistas fez com que os superiores o escolhessem como espião político em Munique. [...] Adolf foi enviado para investigar as reuniões de um grupo que se auto denominava Partido dos Trabalhadores Alemães.

Apesar do nome não se tratava de uma agremiação comunista. Ao contrário, eles achavam que os arianos eram uma raça destinada a dirigir o mundo, que os judeus e os comunistas ameaçavam a pureza dessa raça e que alguém deveria fazer alguma coisa. O nome ‘trabalhadores’ referia-se ao fato de que eles pretendiam libertar os trabalhadores da influência do comunismo. [...]

Hitler acompanhou a reunião [...] se levantou e fez um discurso emocionado sobre a unidade do povo ariano. Falou tão bem que impressionou Drexler, membro do comitê do partido. Este, o cumprimentou e convidou-o a participar de outras reuniões. [...] Dessa forma, Hitler passou de espião a orador e, mais tarde, líder do partido.

A entidade política logo encontrou respaldo e apoio social, formalizando o ingresso de dezenas de associados aos quadros do partido. Este era o início da organização partidária, precipuamente formada por cinquenta membros, que galgou a cúpula do poder estatal alemão, posteriormente se firmando como o único partido político legítimo e válido no *Reich*, conforme os apontamentos de Rees (2013).

Concomitantemente com o aumento da difusão dos ideais nacional-socialistas, na sociedade alemã, Adolf Hitler idealizou e fundou uma organização político-partidária bélica

de caráter paramilitar, inicialmente detentora do objetivo de defender os membros do partido nazista, mantendo a ordem em seus discursos e comícios no território alemão. Essa organização paramilitar recebeu o nome de S.A., ou seja, *Sturmabteilung* (Seção Tempestade ou Seção de Assalto) e foi oficialmente instituída em agosto de 1921. Seus membros também receberam informalmente o apelido de camisas pardas, em razão da coloração de seus uniformes (CORES, 2006)

No início do ano seguinte, a S.A. teria 800 homens em seu efetivo, a maioria deles formada por veteranos da Primeira Grande Guerra, bem como membros de outros setores da sociedade alemã, tais como homossexuais, ébrios habituais, criminosos e alguns simpatizantes voluntários (CORES, 2006). Cores (2006, p. 45-46) disserta com propriedade, em sua obra, o cenário do engajamento paramilitar:

[...] constituída por alcoólatras e criminosos que eram recompensados com a ilusão de pertencer à raça eleita, realizou sua função com uma violência que, em muitos casos, era injustificada. Hitler apoiaria publicamente essa atitude agressiva e feroz das S.A. [...].

A finalidade precípua da S.A. logo foi desvirtuada, transmudando-se em um verdadeiro exército particular do partido nacional-socialista (fato este que foi posteriormente confirmado com o emprego da S.A. da tentativa de golpe estatal), ferramenta de repressão de qualquer foco de óbice ou descontentamento com o ideário do partido, principalmente com relação ao comunismo (CORES, 2006). Neste mesmo sentido Fest (2005, p. 155):

[...] a ideia de milícia ultrapassava de muito esses objetivos de defesa. A SA foi concebida, como um instrumento de ataque e de conquista, tendo em vista que naquela época Hitler via a tomada do poder como resultado exclusivo de uma ação revolucionária violenta.

Em 1924 Hitler é preso, pela tentativa malograda do golpe de Estado, conhecido como *Putsch* da Cervejaria. Ele é processado pelo crime de alta traição, o qual em caso de condenação cominaria pena de morte. Contudo, em seu julgamento, contando com um massivo apoio popular, inclusive dos magistrados responsáveis pelo caso, Hitler exerce sua oratória, na ocasião de sua defesa, em um inspirador discurso político, que acabou por desarticular o *parquet*. Hitler foi condenado, muito embora sua pena tenha sido atenuada à 5 anos de reclusão em estabelecimento especial. Passados apenas 6 meses, o restante da sua pena foi anistiada (CORES, 2006).

O historiador Danton ([200-], p. 13), elucida maiores detalhes acerca do julgamento de Adolf Hitler:

Hitler foi julgado pelo golpe da cervejaria em 1924. Ele pediu para fazer sua própria defesa e conseguiu causar grandes estragos com seus discursos. Disse que agira por amor à pátria e que sua missão era levar a Alemanha a uma era de grandeza. Ele acusou o governo de *Weimar* de ter apunhalado e oprimido o povo ariano.

Apesar de réu, Hitler contava com a simpatia do tribunal e da maioria do público. [...] Hitler foi condenado a cinco anos de prisão, com recomendação para uma próxima liberdade condicional.

Hitler virou herói nacional e passou a receber flores e presentes. [...] Comentaristas da época dizem que sua cela viviam cheia de flores enviadas por admiradores.

Hitler foi preso e condenado como incurso no crime de alta traição, em razão da tentativa de golpe, e durante o tempo de cárcere escreveu seu livro *Mein Kampf* (Minha Luta), contendo todos os ideais e ensinamentos do nacional-socialismo, bem como os planos que foram posteriormente adotados, quando assumiu o poder. O *Mein Kampf* tornou-se a “bíblia nazista”, contendo toda a fundamentação desta doutrina (CORES, 2006).

Eleição após eleição, a representatividade do Partido Nazista no *Reichstag* (Parlamento Alemão) foi aumentando gradativamente, culminando com a indicação de Adolf Hitler ao cargo de Chanceler (equivalente ao cargo brasileiro de Vice-Presidente), pelo então presidente alemão Paul von Hidenburg, em janeiro de 1933 (FEST, 2005).

Tabela 3 – Destaca-se a relevante progressão percentual da representatividade do Partido Nazista ante ao Parlamento. Em 9 anos o crescimento foi de 677%, passando a constituir a maioria relativa dos membros, com grande vantagem sobre outros partidos. O Partido Comunista Alemão, que apresentou grande crescimento no período de 20 à 24, manteve-se relativamente estável com a progressão nazista, até ser extinto em 1933.

Datas Eleições	1920 6-6	1924 4-5	1924 7-12	1928 20-5	1930 14-9	1932 31-7	1932 6-11	1933 5-3
partidos								
PCA	2,0	12,5	8,9	10,6	13,1	14,2	16,8	12,3
PSDA	21,7	23,9	26,0	28,7	24,5	21,5	20,4	18,3
P. Nazista	-	6,5	2,9	2,6	18,3	37,2	33,0	43,9
Outros	76,3	57,1	62,2	58,1	55,9	27,1	29,8	25,5
TOTAL	100	100	100	100	100	100	100	100

Obs.: PCA: Partido Comunista Alemão; PSDA: Partido Social-Democrata Alemão; P. Nazista: Partido Trabalhista Nacional-Socialista Alemão; Outros: Partido Católico do Centro; Partido Popular Bávaro; Partido Democrático Alemão; Partido Popular Alemão; Partido Popular Nacional Alemão.

Fonte: ARNAUT; MOTTA (1994, p. 26).

No mês seguinte, em 27 de fevereiro de 1933, o edifício do *Reichstag*, sofre um incêndio. Sendo este atribuído aos comunistas, e usado como desculpa pelos membros do partido nacional-socialista para fechar os escritórios do partido comunista alemão, vedando

seus comícios e propaganda, e prendendo todos os seus líderes, sob a expiação do incêndio (KERSHAW, 2010).

Outrossim, o referido evento proporcionou à Hitler a oportunidade de persuadir o Presidente von Hindenburg, que acabou assinando o "Decreto do Incêndio do *Reichstag*". Com a outorga deste, foi abolida a maioria dos direitos e garantias constitucionais, previstos na Constituição Alemã de 1919. Outro decreto, posteriormente outorgado, legalizava a detenção para averiguações de todos os membros congressistas de partidos com feição comunista (FEST, 2005).

O aumento do efetivo da S.A. era notável. Em 1933 a unidade paramilitar contava com mais de 3 milhões de homens oficialmente cadastrados. Este imenso contingente era motivo de preocupação para Hitler, que temia uma revolta armada no partido, liderada pela organização bélica (KERSHAW, 2010).

Então Adolf Hitler organizou o massacre que ficou conhecido como “A Noite dos Longos Punhais”, em alemão *Nacht der Langen Messer*, que foi executado na madrugada de 30 de junho de 1934. O evento constituiu no assassinato de 85 pessoas, dentre os quais, os principais líderes dos camisas pardas, bem como a prisão de milhares de outros membros da organização, que seria extinta naquela data. Motivações subsidiárias, contudo igualmente determinantes, como a crescente rixa entre a S.A. e S.S. na disputa por poder dentro do partido e do governo alemão, também teriam influenciado a ocorrência da “Noite dos Longos Punhais” (KERSHAW, 2010).

Com a morte de Hindenburg em 1934, Hitler seu sucessor no cargo, fundiu o cargo de Presidente ao de Chanceler. Adolf Hitler tornava-se a partir de então o *Führer*. Expressão derivada do alemão, que significa messias, guia ou líder. Hitler havia se tornado Chefe de Governo, Chefe de Estado, concomitantemente com liderança do Partido Nazista (CORES, 2006). Isto posto, Cores (2006, p. 214) disserta:

A crença popular de que Hitler era o salvador da pátria, alimentada continuamente pelo Ministério da Propaganda (chefiado por Joseph Goebbels), era tão grande que ele foi elevado à categoria de semideus e messias das hostes teutônicas.

Kershaw (2010, p. 219) complementa:

O culto ao *Führer* era aceito porque oferecia à todas as partes o único remédio para isso. A fidelidade pessoal a Hitler, genuína ou forçada, era o preço da unidade. Em alguns casos, os líderes nazistas estavam totalmente convencidos da grandeza e da ‘missão’ de Hitler. Em outros, suas ambições próprias só podiam obter sustentação se apoiassem o Líder supremo, ainda que da boca para fora. Nos dois casos, o resultado era que o domínio de Hitler sobre o movimento aumentava até uma posição quase incontestável. E ainda, nos dois casos, a corrente de transmissão entre

os adeptos do partido havia sido manufaturada para a subsequente extensão do culto ao *Führer* para setores mais amplos do eleitorado alemão. O culto ao Líder era indispensável ao partido. E a subordinação da ‘ideia’ à pessoa de Hitler era necessária se se quisesse que a energia do partido não se dissipasse em divisões faccionais danosas. Ao evitar a disputa doutrinária, como fizera em 1924, e centrar todas as energias no objetivo único de obter poder, Hitler pôde – às vezes com dificuldade – manter o partido unido. Ao longo do caminho, o culto ao *Führer* ganhará ímpeto próprio

Toda a estrutura administrativa e jurídica alemã foi modificada para que se prestasse a servir completamente ao *Führer*, que representava uma autoridade irrepreensível, infalível e inquestionável, detentora de poderes divinos, e por vezes era considerado como a própria representação de Deus na Terra. Não obstante, ainda subsistiam os poderes legislativo e judiciário, que agora eram constituídos unicamente por membros do partido nazista (único partido legítimo e válido na Alemanha nazista), embora ambos fossem subordinados ao Chanceler (ARNAUT; MOTTA, 1994).

Nesse sentido Arnaut e Motta (1994, p. 28) ilustram:

Observamos, assim, que as figuras políticas da Alemanha, do Partido Nazista e de seu chefe se confundiam. Nos desfiles e manifestações oficiais os símbolos e bandeiras são os nazistas. A suástica se transformara no símbolo do Estado alemão.

Havendo, portanto, a fusão completa entre o Partido Nazista e o Estado alemão, originando a Alemanha Nazista, que juntamente com seus territórios anexados, é também conhecido como o Terceiro *Reich* (Terceiro Império).

1.1.3 Auge e Decadência do Reich

O *Reich* Nazista e especialmente a Alemanha encontravam-se em situação extremamente favorável com poucos anos após a tomada do totalitarismo no poder. Tanto os segmentos sociais e econômicos estavam extremamente favorecidos, levando o *Reich* ao status entre os maiores e melhores países do mundo (talvez, o maior de todos). Berstein et. al. (2007, pp. 357-358) narra o contexto:

A Alemanha tornou-se, em 1939, a segunda potência industrial do mundo, alcançando progressos particularmente notáveis no setor energético, com extração de 186 milhões de toneladas de carvão, aproximadamente o equivalente à produção de 1913, além do aumento de matérias-primas, de bens de equipamentos e de produção em geral. A agricultura permite atender às necessidades do país em cereais, manteiga e açúcar. A abertura comercial na Europa da região do Danúbio e dos Bálcãs, especialmente na Romênia, fortalece sua influência econômica e política nestas regiões, à custa dos interesses das democracias ocidentais.

Vitorino (2009) ratifica os promissores avanços no governo de Hitler, informando que já em 1935 (2 anos do início do governo de Adolf) a Alemanha possuía um montante próximo de 0% de desempregados.

Bernstein et. al. (2007, p. 358) também disserta no mesmo sentido, destacando que além do evidente crescimento industrial e comercial do *Reich*, a exponencial contratação pública, e uma política governamental de incentivos, reduziu ainda mais os índices (provavelmente devido à política belicista, que demandava vultuosa mão de obra):

O desemprego foi praticamente eliminado, levando-se em conta o milhão de jovens incorporados ao exército ou ao Departamento do Trabalho e o retorno das “donas-de-casa” às lidas domésticas, estimulado por meio de um sistema de recompensas. [...] um sistema que acabou subordinando todas as forças vivas da nação às escolhas destrutivas de seus dirigentes políticos e de suas elites econômicas.

Ulteriormente à chegada de Hitler no poder, em 1934, era chegado o momento de iniciar o movimento expansionista visando à conquista do *Lebensraum*. Nesse sentido Arnault e Motta (1994, p. 27):

Uma vez no poder, os nazistas perseguem e eliminam seus opositores, constituindo-se no único partido permitido. [...] Os nazistas lançam mão de uma política militarista e expansionista, que se revelou capaz de mobilizar a população em torno do que Hitler chamava de conquista do ‘espaço vital’ e contra as amarras do Tratado de Versalhes.

Nos primeiros anos do governo do *Führer*, este anexou ao *Reich* o território de Alsácia-Lorena (antigo território alemão, que estava sob o domínio da França, em razão do Tratado de Versalhes). Em 1938 também são anexadas a Áustria e a Checoslováquia, tendo posteriormente invadido e conquistado a Polônia (o que ocasionou oficialmente o início da Segunda Guerra). No ano seguinte, Alemanha e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) firmaram secretamente um pacto mútuo de não agressão denominado Ribbentrop-Molotov, que seria quebrado em 1941 pela Alemanha com a invasão à Rússia (LOMBARDI, 2008).

Com a deflagração do conflito em 1939, o Império Nazista, já havia dominado a maior parte da Europa, bem como diversos outros países em todo território mundial, anexando-os à seu *Reich*. O sucesso inicial na guerra era incontestável, contudo no desenrolar da guerra o nacional-socialismo foi sendo suprimido, no *front* oriental pela URSS, bem como pelos ingleses e americanos no ocidental. Lombardi (2008, p. 75) resume o conflito bélico:

As tropas nazistas invadiram a Polônia em 1º de setembro de 1939, inaugurando a famosa tática da *blitzkrieg* - guerra relâmpago [...]. Logo após a invasão da Polônia, Hitler ocupou a Dinamarca e a Noruega, seguidas da Holanda, Países Baixos e da

Bélgica. Em junho de 1940, dominou a [...] França. Em julho do ano seguinte, Hitler reorientou suas tropas para a URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) [...] dominando uma larga faixa de terra.

O *Reich* Nazista² recebeu o título de “Império de mil anos”, em razão da lídima fé da nação que o domínio nacional-socialista no mundo iria se postergar pela eternidade (ALOÍSIO, [200-]).

Sucedeu-se que final dos conflitos, em 1945, o exército Russo, já havia cercado e invadido Berlim. Levando Hitler a refugiar-se em seu *bunker* (casamata), e a tirar a própria vida em 30 de abril de 45. O conflito mundial ocasionou a completa destruição do poder bélico nazista e desmantelamento de toda a estrutura estatal do Terceiro Reich. Culminando na morte do *Führer* e a rendição incondicional da Alemanha na guerra (KERSHAW, 2010). Em sua obra, Couto (2010) confirma o fim do que ele denomina “pesadelo nazista”. Nesse sentido, conforme o defendido neste trabalho, levando-se em conta o fato de que todo o sistema do nacional-socialismo enquanto ideologia/doutrina, partido e estrutura estatal, corporificada no Terceiro *Reich*, fora completamente extinta. Da mesma forma, o próprio nazismo deixou de existir.

Complementarmente Alessandra Minerbi (2009, p. 192) ratifica:

Houve [...] limite na elaboração da própria história: em relação ao nazismo e em relação à outra Alemanha (posterior ao nacional-socialismo). [...] A guerra fria reabilitava implicitamente o passado nazista. Os ex-nazistas tornavam-se alemães que tinham cumprido seu dever como soldados ou funcionários do Estado.

² O Primeiro *Reich*, que foi o Sacro Império Romano-Germânico (S.I.R.G.), comandado pelo Rei Otto I (dentre outros) perdurou por 844 anos (962 a 1806 d.C.). A intenção nazista era que o Terceiro *Reich* se estabelecesse por tempo ainda maior (DANTON, [200-]).

analisar sua seara principiológica a fim de promover a coerente elucidação das bases ideológicas do movimento.

1.1.4 Características e Princípios

Toda a doutrina nazista é baseada em premissas e ideologias que foram disseminadas, bem como aceitas e compartilhadas pela maior parte da população do Império Nazista, em inflamados discursos políticos de extrema direita, que levaram seus líderes democraticamente até o poder (ALOÍSIO, [200-]). Nesse sentido Cores (2006, p. 213):

Hitler dominava com maestria as massas, sendo capaz de orientar habilmente seu discurso em uma e outra direção, segundo a resposta que observasse no público, obtendo a entrega praticamente unânime deste às suas palavras.

A análise das idéias nacional-socialistas é de suma importância para a diferenciação do nazismo frente ao neonazismo, haja vista que embora equânimes em determinados segmentos, possuem princípios exponencialmente diversos.

As principais características da doutrina nazista são:

- a) a primazia das raças ariana, nórdica e germânica, com conseqüente extermínio de minorias étnicas, religiosas e sociais, consideradas inferiores;
- b) o antissemitismo;
- c) a repressão ao comunismo e socialismo;
- d) o anti-parlamentarismo;
- e) a existência e preservação do *Drittes Reich*;
- f) o expansionismo por meio do *Lebensraum* (Espaço Vital);
- g) o pangermanismo;
- h) o ultranacionalismo;
- i) exaltação ao *Führer* Adolf Hitler como única autoridade incontestável e infalível no *Reich*.

Como visto no conceito, o nazismo doutrina acerca da superioridade das raças ariana, nórdica e germânica. Faz-se mister relevar que esta é a característica mais evidente e que proporciona o sustentáculo à todas as outras, que dela desmembram-se.

Arnaut e Motta (1994, p. 35) em sua obra, compilaram fragmentos sobremaneira pertinentes, exarados pelos líderes do *Reich*. Uma clara manifestação do ideário nazista, em seus discursos e documentos oficiais:

Somos uma raça superior e devemos governar com dureza,mas com justiça [...] Arrancarei deste país (Ucrânia), entretanto, tudo que puder. Não vim para espalhar bem-aventuranças [...]. A população deve trabalhar, trabalhar sempre [...]. Não viemos para distribuir o maná. Viemos para criar as bases da vitória. Somos uma raça superior que precisa lembrar que o mais humilde operário ariano é, racial e biologicamente, mais valioso que a população daqui (Enrich Koch, Comissário do Reich na Ucrânia, 1943).

Os poloneses nasceram especialmente para o trabalho pesado [...]. Não é preciso pensar em melhorias para eles. Cumpre manter na Polônia, um padrão de vida baixo, não se permitindo que suba [...]. Os poloneses são preguiçosos e é necessário usar de força para obrigá-los a trabalhar [...]. Devemos utilizar-nos do governo geral (da Polônia) simplesmente como fonte de mão-de-obra não especializada [...]. Poder-se-iam conseguir ali, todos os anos, os trabalhadores que o *Reich* pudesse necessitar. Indispensável ter em mente que a pequena nobreza polonesa deve deixar de existir; por mais cruel que isso possa ser, ela deve ser exterminada onde quer que se encontre [...]. Deve haver apenas um senhor para os poloneses: o alemão. Dois senhores, lado a lado, não podem e não devem existir. Todos os representantes da classe culta polonesa têm que ser exterminados. Isso parece crueldade, mas é a lei da vida (Martin Bormann acerca dos planos de Hitler para a Polônia, 1940).

O que acontece a um russo ou a um tcheco não me interessa [...]. Que as nações vivam em prosperidade ou rebentem de fome só me interessa na medida que necessitamos delas como escravas [...], caso contrário não apresentam nenhum interesse para mim. Que dez mil mulheres russas caiam de esgotamento escavando uma fossa antitanque, (isto) só me interessa na medida em que a fossa seja terminada para o *Reich* (Discurso de Heinrich Himmler em Posen).

A raça nórdica é uma classificação baseada nas características fenotípicas da pessoa humana, preceituando que sua existência adviria dos agrupamentos humanos no norte do continente europeu (ALOÍSIO, [200-]). Não obstante, frisa Danton ([200-], p. 44) que nem todos os ícones do nacional-socialismo se encaixavam no estereótipo nórdico: “[...] Joseph Goebbels³, estava longe de ser um exemplo de físico nórdico em todos os sentidos”.

O termo ariano deriva do sânscrito *árya*, que significa nobre. Portanto, à luz do nazismo, os arianos são considerados como um grupo racial nobre e superiores às outras raças. Segundo os defensores do arianismo, a expressão raça ariana é pertinente para definir a raça branca (caucasóide), descendente de antigos povos denominados proto-indo-europeus, que se originaram na região onde hoje se encontra a Alemanha, Áustria, norte da Itália há oito mil anos atrás (COUTO, 2010).

Não se sabe ao certo a origem dos proto-indo-europeus, mas os indícios científicos, até então presentes, levam a crer que eles tenham migrado da Índia rumo à Pérsia, por fim tendo seguido até ao oeste da Europa, na região indicada em epígrafe, onde teria se formado a raça ariana. Neste sentido Couto (2010, p. 22) aduz que recentemente foram encontrados, em Naqsh-e Rostam (região do atual Irã) registros históricos de uma proclamação de Darío, o

³ Joseph Goebbels era o Ministro da Propaganda Nazista, e o segundo homem mais importante no *Reich*.

Grande (Rei do Império Persa) dizendo: “Eu sou Darío, o Grande Rei [...]. Um Persa, filho de um Persa, um Ariano de linhagem Ariana [...]”.

Gruyter (1995, p. 71) contextualiza estudos, nos quais um deles relaciona o evento da migração dos proto-indo-arianos para o desenvolvimento da povos primitivos do centro europeu com a descendência comum com os povos primitivos da Índia e Irã, em uma terra mãe comum:

O artigo de Burrow⁴ (1973), intitulado "Os Proto-Indo-Arianos" exhibe um maior refinamento de suas ideias. Neste estudo, Burrow propõe que houve uma terra natal indo-iraniana comum aos proto-arianos no norte do Irã. Ele sugere que os ancestrais dos iranianos e dos indo-arianos viveram juntos nesta terra natal. Posteriormente, no começo iniciou-se uma migração dos ancestrais dos indo-arianos, ou proto-indo-arianos. Os proto-indo-arianos se exploraram tanto para leste da Índia, quanto para oeste em direção ao Oriente próximo.⁵

A motivação que levou à idéia da superioridade da raça ariana de igual maneira é incerta. Não obstante, o folclore existente afirma que tal povo seria portador de um dom especial, pois se relacionava diretamente com os deuses nórdicos, sendo abençoados por eles (COUTO, 2010).

Por meio da análise de objetos encontrados em sítios arqueológicos, os estudos de Asko Parpola (2014, p. 150) resultaram na conclusão que, de fato, os proto-indo-arianos tiveram contato com povos nórdicos primitivos, o que acabou por influenciar o desenvolvimento de sua cultura e idioma:

A terra natal das línguas ariana ou indo-iraniana localiza-se nos estepes do Sul da Rússia e do norte da Ásia Central. No entanto, como seu último nome indica, constatou-se o uso da língua predominantemente na Índia e Irã (Índia e Irã denotando aqui o Sul da Ásia e o Grande Irã, significando o Império Aquemênida). [...]

Os vikings, através da navegação desde a Escandinávia até o Mar Negro e o Mar Cáspio, através dos rios da Ucrânia e Rússia, dominaram as comunidades locais [...]. Os proto-indo-arianos adaptaram na totalidade da cultura local incluindo na religião, nos povoados que eles haviam dominado o poder, a língua Hurria e o uso da escrita cuneiforme. [...] O número de arianos que utilizavam este idioma foi aumentando em razão das sucessivas ondas de imigração do norte.⁶

⁴ Tradução para o português realizada pelo autor. Original em inglês:

Burrow's 1973 article, entitle "The Proto-Indo-Aryans", displays a further refinement of his ideas. Is this study, Burrow proposes that there was a common Indo-Iranian homeland of the Proto-Aryans in northern Iran. He suggests that ancestors of Iranians and Indo-Aryans lived together in this common homeland. Then, at first there was a southward migration of the ancestors of the Indo-Aryans, or Proto-Indo-Aryans. The Proto-Indo-Aryans spread both eastern to India and west toward Near East. [...]

⁵ O estudo indicado é do pesquisador inglês Burrow, T. The Proto-Indoaryans. Journal of the Royal Asiatic Society NS2, 123-140.

⁶ Tradução para o português realizada pelo autor. Original em inglês:

The "homeland" of the Aryan or Indo-Iranian languages thus was in the steppes of South Russia and northern Centra Asia. Yet, as their latter name indicates, they have long been spoken predominantly in India in Iran (India and Iran denoting here South Asia and Greater Iran in the sense of the Archamenid Empire).[...] The Vikings sailing from Scandinavia to the Black Sea and the Caspian Sea through the rivers of Ukraine and Russia took over the rule in the local communities [...] the Proto-Indo-Aryan speaking rulers adapter in its entirety the local

Os dados históricos evidenciam a provável origem da relevante influência da cultura e mitologia nórdica (e até mesmo o estereótipo físico ideal) adotadas pelos nacional-socialistas.

O historiador Cores (2006, p. 89) explana sobre a lenda de *Thule*, uma das mais relevantes inspirações mitológicas que serviram de base para a concepção da premissa da superioridade ariana:

A lenda nos conta que existiu, há milênios, uma terra sagrada e abençoada (Thule) com um clima temperado e uma vegetação fértil. Estava situada no que agora é o Continente Ártico, rodeada pelo imenso Oceano Boreal. Possuidora de recursos inesgotáveis hospedava uma civilização superior a qualquer outra, construída por homens altos, de pele branca como a lua, [...] e cabelo louro. Tinham enorme percepção do espiritual e gozavam de poderes psíquicos inimagináveis. Toda a comunidade se caracterizava por ter uma cultura de honra que guiava suas ações e lhes permitia permanecer puros. Os grandes avanços, tanto materiais como culturais, dos quais eram conhecedores haviam sido tomados de seres divinos que vinham do céu. [...] um terrível cataclismo que assolou o planeta, transformando ventos, mares e a terra. O que havia sido um paraíso terreno para aqueles semi-deuses – denominados *Aryas* [...] – transformou-se em [...] uma terra inabitável. Incapazes de sobreviver em condições tão adversas, os homens do Norte se viram obrigados a emigrar [...]. A pureza de sua raça, de suas tradições e cultura estava [...] em perigo [...]. Agora, a nova situação os obrigava a penetrar no continente, estabelecendo-se principalmente na Estônia, na Lituânia, na Letônia, na Finlândia, na Suécia, na Noruega, na Dinamarca, nos Países Baixos, no norte da Polônia e na Alemanha. Essa raça, [...] é identificada por muitos como a indo-européia, isto é, a primeira raça: daquelas que derivaram todas as demais [...]. Aqueles que foram leais e respeitosos para com suas origens [...] mantiveram sua pureza, mas de modo contrário, houve muitos que caíram nas garras da mestiçagem.

Conforme a doutrina nacional-socialista, todos os povos habitantes da área da Germânia, pertenceriam à raça germânica, ou de sua ascendência. Nesse sentido, Danton ([200-], p. 45):

Tornou-se popular a idéia de que os arianos germânicos, os mais puros, de acordo com a propaganda nazista, deveriam ser loiros, de olhos azuis e testa alta. Entretanto, muitos dos principais nazistas não se encaixavam nesse padrão. Hitler era baixo e tinha cabelos escuros. Josef Mengele possuía olhos e cabelos escuros [...].

Destaca-se o fato de que a superioridade racial disseminada pelo nacional-socialismo, deveria ser ratificada e imposta por meio da dominação e posterior extermínio completo das outras raças pretensamente inferiores (CORES, 2006). Outrossim, Danton ([200-], p. 45) aduz:

Para os nazistas a raça ariana não só era a superior, mas era também a única com direito à existência. Raças indesejadas como ciganos e judeus, deveriam ser eliminadas e pessoas resultantes da mistura de raças deveriam ser escravas dos arianos.

Um desmembramento relevante da superioridade racial nazista é o antissemitismo, ou seja, o ódio e hostilidade intentados contra os judeus, que embora não constituam uma raça, assim eram considerados pelos nazistas. Sendo detentores do estigma, imputado pelo nacional-socialismo, da mais inferior e impura de todas as raças. Tal movimento foi reforçado pela situação econômica vivida pela Alemanha após a Primeira Guerra Mundial, expiando-se à comunidade judaica toda a culpa pela conjectura socioeconômica da época (CORES, 2006).

O apátagio do antissemitismo é patente no regime nazista: o *Reichskristallnacht* (Noite dos Cristais), que consubstanciou o ataque sumário à estabelecimentos comerciais pertencentes à judeus na Alemanha Nazista, bem como a criação dos guetos murados para judeus, e a fundação dos campos de trabalho forçado, mais conhecidos como campos de concentração, desembocaram ao final no extermínio em massa dos judeus, o famigerado Holocausto⁷ (nomeado oficialmente pelo governo nazista como sendo: “A Solução Final”). Os fatos em epígrafe exemplificam a concretização da ideologia e doutrina anti-semita (CORES, 2006).

Menos conhecidos, mas também presentes na ideologia e princípios nazistas estão o ódio e reprovação ao homossexualismo, aos negros, bem como ciganos e testemunhas de Jeová, que de igual modo deveriam ser eliminados, por também serem considerados inferiores (KERSHAW, 2010). Danton ([200-], passim) nesse sentido, ilustra o preconceito e arrola a identificação empregada às minorias cativas nos campos de concentração:

Estima-se que cerca de 2.500 testemunhas de Jeová tenham perecido em campos de concentração. A razão disso era política. Os testemunhas de Jeová pregavam a neutralidade política e militar [...].

Os ciganos sempre foram perseguidos na Europa. Da mesma forma que os judeus, eles formavam uma espécie de parias dentro da sociedade. [...] Os nazistas se apropriaram dessa tradição (da perseguição de ciganos). [...] os ciganos eram arianos decadentes, rebaixados pela mistura racial e, como tal, deveriam ser também perseguidos.

Os judeus usavam dois triângulos amarelos, formando a Estrela de Davi, com a palavra judeu escrita no meio. Os que eram considerados apenas parcialmente judeus usavam apenas um triângulo amarelo. Os dissidentes políticos e socialistas usavam um triângulo vermelho. O triângulo roxo era destinado aos testemunhas de Jeová. O triângulo azul era usado para imigrantes. O triângulo castanho destinava-se a ciganos. As lésbicas usavam um triângulo negro, assim como os alcoólatras. Os homossexuais usavam um triângulo rosa.

⁷ A palavra Holocausto não é comumente utilizada pelos judeus. Eles se referem ao evento em questão como “Shoah” (em hebraico שואה), que significa “o desastre” (ALOÍSIO, [s.a.]).

O *Lebensraum* (Espaço Vital), citado em epígrafe traduz-se em um espaço mínimo necessário, assim considerado pelos nazistas, que deveria pertencer ao Terceiro *Reich*, para que este possa exercer seu poder e domínio almejado. Estão também incluídos no *Lebensraum*, territórios antes ocupados pelos povos germânicos, porém que ao longo da história, transmudaram-se de propriedade para outros povos, e que deveriam ser reconquistados, para resgatar o orgulho e poder ariano (ARNAUT; MOTTA, 1994).

O conceito do espaço vital está intimamente relacionado ao pangermanismo, que preceituava a necessidade da unificação dos povos germânicos em uma única nação, que foram separados pelas divisões políticas contemporâneas (WILLMOTH et. al., 2008).

Cohen (1988) em sua dissertação identificou, com similaridade ao presente estudo, as características idiossincráticas do Terceiro *Reich*, destacando seu totalitarismo expansionista e imperialista, por meio do pangermanismo.

Ribeiro Jr. (1991, p. 12) argumenta no mesmo sentido:

Durante o reinado do imperador Guilherme II (1888-1918), a Alemanha torna-se o primeiro Estado industrial da Europa. Este crescimento econômico é acompanhado por notáveis produções científicas e artísticas, que avivam ainda mais o sentimento de superioridade nacional, que se desenvolve e vai se constituir no fundamento das teses pangermanistas (reunião em nome da raça de todos os povos de origem germânica). [...] Teóricos racistas já então solicitam ao Estado que cuide dos elementos mais válidos da população e extermine os inferiores. Desta reivindicação à total sujeição do indivíduo ao Estado e à submissão do povo pelo futuro nazismo seria um pequeno passo

No enfoque do aspecto político, o nazismo dissertava o repúdio ao comunismo, socialismo e parlamentarismo. Os ideais nacional-socialistas de extrema-direita, também conhecido como ultranacionalismo, são antagônicos com os pensamentos socialistas e comunistas. Aduzindo o rígido controle estatal, em todos os aspectos sócio-econômicos, assim como a rígida hierarquia por classes sociais. Desta forma, vedando-se o liberalismo econômico e a imigração. Estes são os aspectos mais conhecidos do ultranacionalismo

O ideal nazista do anti-parlamentarismo, pressupõe que o Poder Executivo do Estado, deveria ser concentrado em apenas uma pessoa, que exerceria a função de Chefe de Estado e de Governo. Então surge a figura do *Führer*, o detentor de tal poder. Ainda deveriam ser mantidos os poderes Legislativos e Judiciários, autônomos, porém submissos ao líder do regime (ARNAUT; MOTTA, 1994)

Assim sendo responsabilidade decisória das diretrizes do Estado deveria ser e estava concentrada na pessoa de Adolf Hitler, e ainda que as figuras políticas do *Reich*, do partido

nazista e de seu chefe se confundiam em uma só pessoa (ARNAUT; MOTTA, 1994). Segundo nosso exemplo, algo similar ao Poder Moderador, existente no passado brasileiro.

Arnaut e Motta (1994), complementarmente, afirmam que toda e qualquer oposição ao nazismo passou a ser considerada traição ao *Reich*, e salientando que qualquer ato ou palavra que manifestasse discordância com as decisões do *Führer* era caracterizado como crime.

Após a análise dos temas em epígrafe, resta pendente a questão acerca da existência ou inexistência do nazismo contemporaneamente.

À luz da essência do nazismo, tem-se que a sua existência está intimamente relacionada à figura do *Führer*, o comandante supremo do Terceiro *Reich*. Isto se fundamenta no fato de que o nazismo e sua ideologia eram imbuídos de uma relação direta à figura do *Führer* (Adolf Hitler), pois este representava muito mais do que apenas um líder político. O significado do termo *Führer* como sendo: guia, messias, líder, aduz que Adolf Hitler personificava um líder incontestável, irrepreensível e infalível. Por vezes até mesmo era descrito como sendo uma divindade, ou um homem com poderes divinos, emissário de Deus, que representava Sua autoridade na Terra. Era extremamente comum comparar Hitler com Jesus Cristo, vendo-o como Messias enviado por Deus para salvar as raças puras (DANTON, [200-]; CORES, 2006).

Fica clara dependência do nazismo com relação à figura do *Führer*. Assim sendo, a subsistência de um está ligada à do outro; o que torna inconcebível a idéia da existência do nazismo, após a morte do *Führer*. Portanto, o nazismo deixou de existir em 1945, ao final da Segunda Guerra Mundial, com a morte de Adolf Hitler e a completa desarticulação das instituições nacional-socialistas.

Sendo assim, todas as organizações criadas posteriormente a tal período, ainda que baseadas no nacional-socialismo, podem vir a ser caracterizadas como neonazistas. Por fim, será visto que as características do neonazismo, diferem das nacional-socialistas. Contudo, ainda que se assemelhem, é inconcebível que sejam rotulados como sinônimos.

1.1.5 Base Teórica Nietzscheana

Conforme visto anteriormente, a doutrina nazista tinha como fundamento a superioridade racial, que era materializada através da eugenia, dominação e posterior extermínio das raças pretensamente inferiores. Ademais, seus líderes eram ávidos em uma

constante busca por lendas, doutrinas, ensinamentos ou filosofias que ratificassem seus métodos.

Pelos mesmos motivos, no ápice do nacional-socialismo foi crescente a busca de obras literárias que fossem congruentes com a doutrina do Terceiro *Reich*, deste modo, os clássicos de Friedrich Wilhelm Nietzsche apresentaram-se convenientemente como um prenúncio filosófico do regime nazista. O apanágio nietzschiano apresentado pelo nazismo à época foi a interpretação da expressão utilizada pelo filósofo *übermensch* no sentido da representação do super-homem nazista, detentor de características genético-raciais superiores ao restante das raças humanas. Nietzsche apregou acerca do conceito filosófico *übermensch*, vocábulo do idioma alemão, em sua obra *Also Sprach Zarathustra* (Assim Falou Zarathustra) que gerou contradições recorrentes em sua interpretação (TAHA, 2007).

A concepção do super-homem nazistas é aquela que parte da premissa de um homem naturalmente bom, com poderes e habilidades exponencialmente superiores à outros homens, ou seja, um homem mais forte ou mais reforçado, que forja seu combate literal ou ideológico com seu antagonista e opositor, denominado de mal. Diniz (1998, p. 331) confirma a premissa ao conceituar a teoria nazista como “ideologia [...] inspirada na teoria nietzschiana da super-raça”.

Elisabeth Förster-Nietzsche, irmã de Nietzsche, fundou em 1894 a Nietzsche-Archiv, uma organização dedicada a divulgação da obra do filósofo, trazendo à luz a sua importância decisiva para o pensamento da sociedade mundial. Não obstante, Elisabeth com o auxílio de outros filósofos como Richard Oehler, passou a reunir fragmentos descontextualizados e inseri-los no âmbito de temas arbitrários, que culminaram na publicação de um livro apócrifo do autor denominado “A Vontade e o Poder”, que segundo a Nietzsche-Archiv conteria a verdadeira essência das reflexões do autor (GIACCOIA JÚNIOR, 2000).

Ocorrida a nomeação de Hitler ao cargo de chanceler e sua ascensão ao poder em 1933, houve colaboração intensa entre a Nietzsche-Archiv e o programa cultural nazista⁸. A doutrina nacional-socialista estava sendo transformada em destino de grandeza do povo alemão, ratificado e embasado na filosofia nietzschiana. Esta por sua vez havia sido mutilada de forma arbitrária, sendo apresentada ao *Reich* como prenúncio filosófico da doutrina adotada, em especial o pangermanismo e o antisemitismo (GIACCOIA JÚNIOR, 2000).

⁸ Foi documentada pelo ministério de propaganda nacional-socialista a icônica passagem em que Elisabeth entrega a bengala de Nietzsche à Hitler, em Weimar, após o falecimento do filósofo. O presente representaria a transferência de uma missão ideológica que deveria ser completada pelo *Führer*.

Com a publicação de um clássico ocidental que auferia todos os predicados desejáveis ao Terceiro *Reich* possibilitou-se que fosse pleiteado junto aos ministérios da cultura e educação nacional-socialistas, um relevante financiamento para a realização de uma mega edição das obras de Nietzsche reunidas em sua íntegra. Ao final, com a idealização do Nietzsche-Archiv por Elisabeth Förster-Nietzsche, aproveitando-se da situação favorável, deu-se o passo inicial para a transformação dos ideais filosóficos nietzschianos em doutrinas que ele tão intransigentemente combateu⁹ (GIACÓIA JÚNIOR, 2000). Ressalta-se que a partir deste marco histórico intensificou-se a conflituosa má interpretação do termo *übermensch*.

Segundo Giacóia Júnior (2009) a tradução mais correta de *übermensch* seria “além do homem” e não super-homem. Tal expressão adquire seu contexto no sentido em que Nietzsche afirma que o homem deve superar o próprio homem. A superação deve se dar no sentido de que os seus conceitos e características até então conhecidos devem ser transpassados. Não há a significação de um homem mais forte, considerando ele próprio como base de referência, mas sim algo que vá além do que ele fora produzido. Neste sentido, a superação referida por Nietzsche não é a superação física, no sentido de transformar-se em nova criatura, mas sim, instigar o homem a quebrar o paradigma metafísico, destituindo-o dos apoios e consolos que ele precisou em toda a história para encarar a sua própria existência.

Ademais, segundo Nietzsche, para que o homem tenha a capacidade de sobreviver com tais experiências, este se valeu do artífice da ética, da moral e da religião, criando razões absolutas para sua existência e finais religiosos escatológicos que encerrariam o processo cíclico da finitude, do sofrimento e da morte. O “além do homem” nietzschiano é transpassar tais doutrinas, aceitando a possibilidade de viver radicalmente convivendo com a morte e a finitude, sem a adoção de um consolo metafísico, sem o qual até então não seria suportável viver. Por fim, assume-se que a visão de que a axiologia da existência humana não se constitui de justificação moral, ética e religiosa. Em existindo tal justificação esta seria apenas estética, no sentido de deter a capacidade de levar a vida até o seu termo final como se esta fosse uma obra prima de arte (GIACÓIA JÚNIOR, 2009).

Portanto, há que se ressaltar que muito embora a base teórica nietzschiana, além de outras doutrinas, tenha sido utilizada pelo regime nazista como justificadora de sua ideologia de ódio (inclusive com relevante suporte do instituto dedicado à suas obras) não há como

⁹ Tomando como base alguns trechos isolados da argumentação de Nietzsche é possível verificar que a sua influência da doutrina esotérica e governamental nacional-socialista é uma constante em diversos aspectos fundamentais do *Reich* de Hitler. Não obstante à incorporação destas doutrinas, em diversas obras do filósofo como *Gaia Ciência*, *Para Além do Bem e do Mal* e *Ecce Homo*, verifica-se a veemência no autor em combater doutrinas antisemitas, além de um discurso pautado por fortes críticas aos Estados alemão.

afirmar que o autor teria renunciado tal sentido. A adulteração e as interpretações distorcidas de suas obras foram ao encontro do interesse econômico com o ascendente governo nazista, desembocando no equívoco até hoje sustentado.

Uma vez realizada a análise da doutrina nazista, passa a ser pertinente a comparação de suas bases com o movimento neonazista contemporâneo.

1.2 Neonazismo: Análise Comparativa

Depois da constatação de que o nazismo foi extinto em 1945, faz-se necessária a diferenciação entre nazismo e neonazismo.

Preliminarmente há que se ponderar a distinção entre movimentos ultranacionalistas de extrema direita e os movimentos neonazista e nacional-socialista, que derivam diretamente daqueles. Vizentini (2000, p. 17) pontua sobre o tema: “[...] questões um pouco diferentes: neonazismo; extrema direita (o nazismo faz parte da extrema direita, mas nem toda extrema direita é exatamente nazista ou neonazista); e o extremismo político (que é um fenômeno mais amplo).”.

Ratificando a premissa anteriormente exposta, a existência do nazismo pode ser analisada por meio de três perspectivas distintas: nazismo como movimento e partido político (N.S.D.A.P.), como um sistema de governo inicialmente aplicado à Alemanha na década de 1930 e, posteriormente expandido por quase toda a Europa, denominado *Drittes Reich*, assim como uma ideologia e doutrina, fundamentada em características e princípios próprios.

Semelhantemente ao nazismo, raros são os conceitos exarados sobre o neonazismo, ainda que na doutrina especializada¹⁰. Via de regra, há uma equívoca presunção de que o leitor conheça, de fato, o que vem a ser o neonazismo. Assim sendo, entendemos que a matriz das problemáticas abordadas neste trabalho, advém dos sofismas gerados na conceituação do nacional-socialismo e neonazismo. Neste sentido, faz-se primaz a análise do referido vocábulo.

O Dicionário Houaiss (2001, p. 2041) aborda a seguinte conceituação: “movimento de extrema direita que retorna a doutrina do nazismo”.

De maneira semelhante, o Dicionário Editora da Língua Portuguesa (1998, p. 1148), *in verbis*: “movimento político inspirado na ideologia nacionalista e, sobretudo, racista do nacional-socialismo, e que se caracteriza por atitudes xenofóbicas”.

¹⁰ Acreditamos que muito provavelmente a falta de conceituação advenha da falsa premissa de que nazismo e neonazismo constituem o mesmo elemento; portanto, supostamente, não haveria necessidade de definir este.

O neonazismo é um movimento novo com o objetivo de resgatar algumas idéias nazistas. Na base dessa ideologia estaria a raça pura; e que os integrantes deste movimento pregam a discriminação contra grupos específicos, quais sejam, judeus, índios, negros, comunistas, homossexuais e às vezes latinos (DANTON, [200-]).

Todos os conceitos em epígrafe estão corretos, distintamente da maioria daqueles apresentados quando da análise do nazismo.

Os princípios e características do neonazismo têm alguma semelhança aos nacional-socialistas, obviamente, pois aquela doutrina se fundamenta nesta. Não obstante, observa-se que em muitos aspectos há divergências.

As principais características do neonazismo:

- a) inexistência de entidade central de comando;
- b) desconcentração dos membros em entidades autônomas, com regras e princípios próprios;
- c) negacionismo do holocausto judeu;
- d) hostilização do movimento punk;
- e) bairrismo e segregação censitária;
- f) baixa atividade militar
- g) discriminação cultural

O neonazismo baseia-se no nacional-socialismo e outros movimentos ultranacionalistas, tais como o facismo italiano. Prega a segregação racial, com fulcro na superioridade da raça branca ou caucasiana, bem como a preservação da identidade e cultura desta (SALEM, 2010).

O surgimento dos primeiros agrupamentos organizados, com feições neonazistas, iniciaram-se na década de 60 na Inglaterra. Estes grupos eram formados por jovens de origem proletária, empobrecidos pela crise econômica enfrentada pela Grã-Bretanha no pós-guerra. O elemento identificador de tal grupo reside no fato de todos os seus membros usarem a cabeça raspada, de tal fato advém o nome do grupo: *Skinhead*, literalmente traduzido como “cabeça de pele” (SALEM, 2010).

Vizentini (2010, p. 26) correlaciona a estagnação da economia dos países europeus com a inversão dos fluxos migratórios, que acabaram por desnaturar a classe média, favorecendo o renascimento de doutrinas totalitárias baseadas no nazismo, que ostentavam feições xenofobias:

Em certa altura dos anos 70, os fluxos migratórios, que desde as grandes navegações eram do Norte para o Sul, inverteram-se e passaram a ser do Sul para o Norte, a

partir de uma combinação de dois fatores interrelacionados: um, como foi dito, o problema demográfico em si mesmo; outro, a reorganização da economia mundial, que fazia com que alguns setores econômicos do Primeiro Mundo necessitassem de um tipo de mão-de-obra mais barata e fizesse, efetivamente um apelo a vinda de trabalhadores estrangeiros [...] que iam encarregar-se de setores que não tinham a margem de lucratividade suficiente para subsistir. A ideia de “invasão dos bárbaros” vai se arraigando no espírito dos europeus. Dessa forma, a Europa aparece como velho Império Romano em declínio e os bárbaros, aqueles de pele morena que vão “invadir e conspurcar” os modos de vida que os ocidentais detinham.

Os primeiros *skinheads* viviam em bairros industriais na periferia de Londres, e vestiam-se como operários – calças jeans, botas, suspensórios e jaquetas. Possuíam um discurso antiburguês, e culpavam a situação sócio-econômica atual aos grandes empresários, especialmente os judeus, pretensos detentores do capital. Na segunda metade da década de 60, um segmento dos *skinheads* formava torcidas organizadas, denominadas *hooligans*, e frequentemente eram causadores de rixas e brigas em estádios de futebol. Muitos historiadores imputam o ato dos *skinheads* de rasparem a cabeça à finalidade de não serem reconhecidos pela polícia nos confrontos de rua, devido à aparência semelhante de seus membros (SALEM, 2010).

Por conseguinte, esta foi a primeira vez na história pós-nazista, que houve a constituição de células estruturais com feições racialistas, regidas com certa organização e hierarquia. Idéias exasperadas de ódio e preconceito sempre existiram, contudo, nunca suficientemente organizadas e padronizadas, tampouco materializadas por meio de grupos ideologicamente ancorados nestas. Portanto, atribui-se a criação do neonazismo, no período supracitado, por um segmento da sociedade britânica denominado *skinheads* (SALEM, 2010).

Conforme leciona Vizentini (2000, p. 28) a fragilidade do setor econômico, principalmente o industrial, dos países europeus levou à expiação estrangeira por conta descontentamento destas bases sociais - *hooligans* e *skinheads*:

De repente, o emprego passa a ser uma virtualidade ou passam a ser frágeis, sem seguro social. A forma de trabalho passa a ser flexível devido ao “toyotismo” que, então, substitui o “fordismo”. Estes aspectos não explícitos na superfície, estão latentes na base e, o caso da Inglaterra é interessante, não só pelos *skinheads*, mas pelas torcidas organizadas, os *hooligans*, que estão fortemente implantados nos bairros de desempregados e de classes deprimidas.

Logo em seguida, estas tensões sociais vão encontrar uma válvula de escape na xenofobia e no racismo, que foi seu grande ponto de partida e seu relançamento. Os estrangeiros passam a significar, nesse sentido, pessoas que iriam tomar seus empregos, que estariam mudando seus modos de vida, introduzindo as drogas, a criminalidade e a decadência.

Ratificando a situação exposta Jesus (2003, p. 68) realiza relevante cotejo no antissemitismo nacional-socialista e a xenofobia neonazista: “O judeu de ontem é o imigrante de hoje”.

Concordamos com as pertinentes colocações da autora Helena Salem (2010), não obstante entendemos ser esta uma análise sob uma perspectiva horizontal, não abordando todos os pontos que influem na questão.

Esclarece-se, portanto, que nem todos os *skinheads* de fato faziam parte de grupos com feições neonazistas, tampouco concordavam com suas idéias. O padrão visual utilizado por estes era extremamente popular entre os jovens da época, que acabavam por adotá-lo sem qualquer envolvimento político-social. E mesmo no caso dos que optavam por tal envolvimento, boa parcela dos *skinheads* apenas desejava uma melhora no contexto geral de sua nação, sem o envolvimento de qualquer questão relativa ao nacional-socialismo, ao passo que apenas uma parcela, ainda que consideravelmente relevante dos *skinheads* optaram pelo viés do neonazismo. Também ressaltando que tais grupos neonazistas, à época constituídos, contavam logo de início com a participação de diversos setores da sociedade em geral, impossibilitando a imputação integral da culpa nos grupos *skinheads*.

Salas (2006, p. 34) faz um relato sobre as variações dos movimentos de *skinheads* na Europa, ponderando que a variabilidade de ideologias neste grupo acabaria por criar os SHARP (*Skin Head Against Racism Prejudice* – Skinheads contra o preconceito racial) movimento antagônico ao neonazista:

Essa nova corrente bastarda dentro do movimento *skinhead* terminaria se convertendo em toda uma forma de vida parecida mas antagônica à dos neonazis, que se consolidaria na Nova York de meados dos anos 80 sob a denominação de SHARP (*Skin Head Against Racism Prejudice*, que quer dizer cabeças raspadas contra os preconceitos raciais). Ou, o que é o mesmo, red-skins ou skins comunistas. Paralelamente, e como em toda corrente cultural ou contracultural (e emprego o termo consciente de que escandalizarei o profano, ao aplicar esse qualificativo aos cabeças raspadas), o movimento *skin* foi se ampliando, se enriquecendo e se enchendo de matizes.

Devido à imensa seara de grupos neonazistas com doutrinas distintas, obviamente haverá distinções e variações dentro do próprio segmento do novo nazismo. Ao contrário do nazismo, o neonazismo não se configura como movimento único. Ao passo que existem diversos grupos neonazistas na sociedade contemporânea, cada qual com suas próprias regras, doutrinas e princípios. São células independentes e não coligadas, cada qual sujeito a um líder próprio, escolhido dentre seus membros. Não há mais o culto a figura de um *Führer*, no passado personificado por Adolf Hitler.

Entende-se que existem grupos que apenas se prestam a divulgar a seu ideário, enquanto outros adotam posturas agressivas – executando atentados e ataques a grupos específicos. Esta variação, cominada com o dinamismo na modificação de suas respectivas posturas, não permite uma classificação precisa de tais grupos.

De modo geral, os grupos neonazistas disseminam a idéia do “negocialismo” em relação ao Holocausto (denominado pelo movimento neonazista de “revisão histórica”)¹¹. Consiste na completa negação da existência, ou no abrandamento dos fatos, em relação ao genocídio tentado contra os judeus na Segunda Guerra Mundial, o Holocausto (SALEM, 2010). Ratificando o exposto, Arnaut e Motta (1994, p. 79) salientam que: “O neonazismo aparece dissimulado como ciência. Principalmente através de cientistas, pesquisadores da guerra, que não encontraram provas dos crimes ‘supostamente’ cometidos pelos nazistas”.

Cruz (2012a) em seu artigo narra o caso da Editora Revisão – que publicou obras de caráter antissemita e “revisão” no Brasil. O “revisão” ou negocialismo realizado pelos movimentos de ódio e neonazistas tentam relativizar, minimizar ou negar completamente os crimes de guerra praticados pelo exército nacional-socialista, especialmente o Holocausto judeu ao final da Segunda Guerra.

Cruz (2012a, p. 200) disserta sobre o tema, definindo os negocialistas como negacionistas:

Os negacionistas fazem parte de um movimento cujo objetivo central é recuperar o nazismo por meio de uma falsa “revisão” da história e têm, como estratégia primeira, a contestação de interpretações ou explicações para fatos históricos passados, aceitas como corretas ou verdadeiras. À primeira vista, tal movimento parece inofensivo, considerando-se que rever interpretações faz parte do processo de consolidação da história enquanto disciplina de cunho científico.

No entanto, o perigo começa quando a revisão da história passa a ser sinônimo de sua negação. Ou, mais precisamente, quando acontecimentos passados são declarados inexistentes ou fruto da invenção de grupos interessados. É o que os negacionistas fazem quanto à história da Segunda Guerra Mundial e do nazismo: para eles, o genocídio hitlerista nunca ocorreu.

Concomitantemente com o crescimento do movimento *skinhead* na Inglaterra, as críticas do grupo social *punk* (que compreende ideologias próprias, vestimentas peculiares,

¹¹ Segundo Danton ([200-], p. 51) o revisionismo é uma corrente histórica que procura provar a inexistência do Holocausto judeu. Na maioria ligada a grupos neonazistas, alegam que Hitler apenas reagiu a um plano dos poloneses e judeus para invadir o *Reich*. Entre os argumentos apresentados constam: era impossível usar o gás venenoso nas câmaras de gás, pois a quantidade supostamente necessária contaminaria os soldados ou provocaria uma explosão. Também alega-se que ao invés dos 6 milhões judeus, morreram apenas 50 mil pessoas, a maioria inimigos do Império, e vítimas de uma epidemia de tifo.

O negocialismo se originou com Paul Rassinier, membro da resistência francesa que foi preso no campo de concentração de Buchenwald; lá ele não viu câmaras de gás e concluiu que eram apenas imaginação dos prisioneiros. Não obstante, Buchenwald, que ficava na Alemanha, não era um campo de extermínio, mas apenas de trabalhos forçados.

bem como um estilo musical determinado¹²) fazia duras críticas aos neonazistas ingleses, o que acabou gerando uma rivalidade histórica, que perdura até os dias contemporâneos. Salem (2010, p. 37) ilustra o tema: “Chegaram até mesmo a ocorrer conflitos entre *skins* e *punks*: os primeiros iravam-se quando os últimos criticavam as tradições britânicas. Uma situação extremamente confusa”.

Por consequência, a maioria dos movimentos neonazistas disseminam o ódio ao movimento *punk* e pregam a eliminação de seus membros, inclusive sendo corporificadas em agressões que podem ser observadas diuturnamente nos noticiários brasileiros. Fato este que era inexistente à época do nazismo, haja vista que o movimento *punk*, foi criado na década de 1970 (SALEM, 2010).

Em 2003, no metrô de Mogi das Cruzes, membros um grupo neonazista obrigaram dois jovens, passageiros do metrô, a saltarem do vagão em pleno movimento. Um deles veio a falecer e o outro teve um braço amputado. O crime teria ocorrido, supostamente em razão de ambos estarem trajando indumentária típica do movimento *punk*.¹³

Outro ponto destoante pode ser constatado no fato de que era característica essencial à doutrina nazista o pangermanismo, ou seja, a formação de uma só nação germânica, a partir da unificação de todos os povos de mesma origem, não fazendo qualquer distinção à origem regional ou classe econômica. Contudo apresenta o neonazismo, característica contrária à nazista. Haja vista que, à luz da ideologia neonazista, o exercício da superioridade racial decorre da segregação das raças. (SALEM, 2010)

No mundo contemporâneo, torna-se árdua tal tarefa, pois a miscigenação entre os povos, bem como o grande fluxo migratório, acabam por proporcionar uma maior diversidade étnica do que a existente à época do nazismo.

Não há uma homogeneidade do povo de uma nação, o que acaba por gerar o repúdio à integração dos povos do mesmo país ou de diferentes classes sociais; em outras palavras a segregação regionalizada (conhecida como bairrismo) concomitantemente à discriminação censitária é fator único presente no neonazismo.

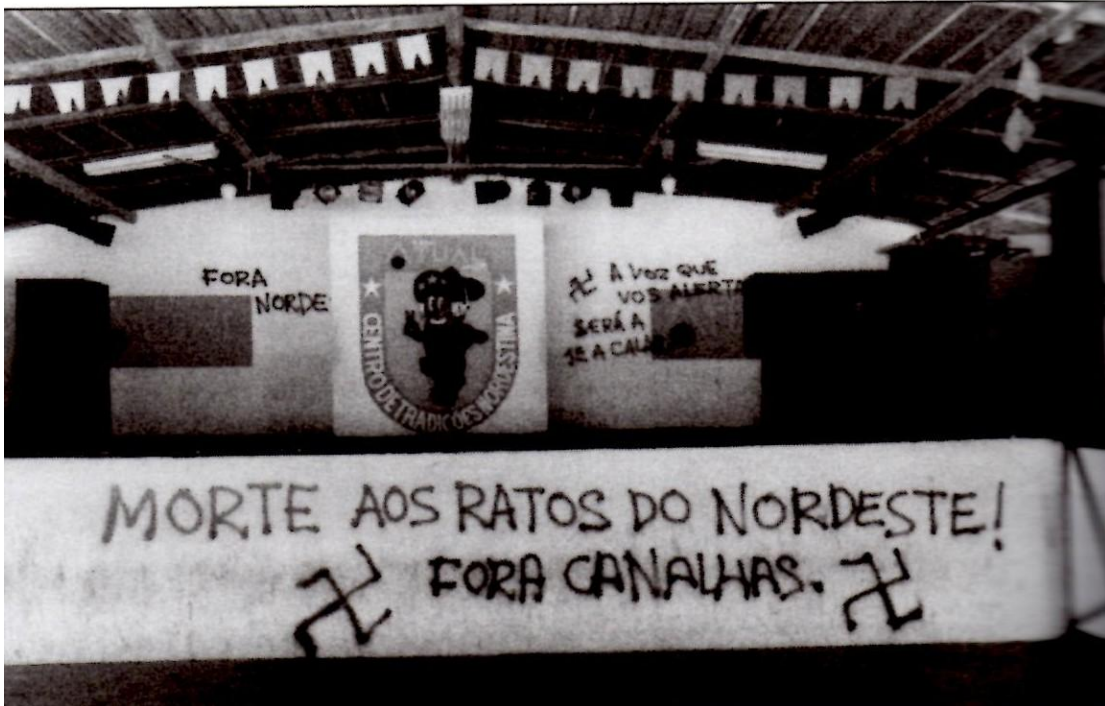
No Brasil a questão torna-se sobremaneira evidente, por se tratar de um país com imensa diversidade étnica. Ratificado pelo fato que os grupos neonazistas disseminam o ódio e discriminação contra mendigos, moradores de regiões carentes, indígenas e principalmente

¹² Ressaltamos o fato que a única restrição similar a esta, existente à época do nazismo, foi a proibição do gênero musical *jazz*, em todo o *Reich* Nazista, por ser considerado “música negra”, conforme Salem (2010, p. 37).

¹³ Reportagem completa, contendo vídeo: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/09/acusado-de-obrigar-jovens-pularem-de-trem-sera-julgado-em-sp.html>

aos nordestinos migrantes no Sul e Sudeste brasileiro, gerando atos de violência ou depredação tais grupos.

Figura 3 – Pichação efetuada no CTN (Centro de Tradições Nordestinas) em São Paulo – SP, por um grupo neonazista paulista. Observam-se os escritos: “Morte aos ratos do nordeste! Fora canalhas.” E ao fundo “Fora norde...” bem como “A voz que vos alerta será a 1ª a calar”. Nota-se também a inclusão de suásticas na pichação.



Fonte: SALEM (2010, p. 44)

Figura 4 – Outra pichação sendo realizada pelo mesmo grupo neonazista, em local desconhecido. Da mesma forma que a imagem em epígrafe, traz os dizeres “Fora ratos do nordeste”, bem como uma suástica.



Fonte: SALEM (2010, p. 50)

Para Salem (2010, p. 41): “Além de se posicionarem contra judeus, negros, mulatos, homossexuais, as multinacionais e os estrangeiros, incorporaram também o ódio aos migrantes nordestinos pobres”.

Complementarmente, Salem (2010, p. 41) disserta sobre esta característica, no Brasil: “Eles (os *skinheads* brasileiros) se orgulhavam de serem brancos, descendentes de europeus, vivendo em Estados brasileiros que estariam sendo sugados pelo restante do país”.

No Brasil, o início do movimento neonazista se deu com os militantes da Ação Integralista Brasileira (AIB), que embora tenha sido criada concomitantemente ao regime nazista, somente ganhou força após a deposição de Getúlio Vargas em 1945. Sendo posteriormente vedada e extinta no Brasil (SALEM, 2010).

Interessante destacar o fato de que houve a criação do Partido Nacional-Socialista Brasileiro (PNSB) em 1928, exercendo sua militância no território nacional por dez anos ininterruptos, até sua extinção em 1938. Cinquenta anos depois, em 1988, o ex-oficial da marinha mercante – Armando Zanine Teixeira Jr. – fundou novamente o PNSB, que difundia princípios e ideais nazistas, transformando-se mais tarde no extinto PNRB - Partido Nacionalista Revolucionário Brasileiro (SANTANA, 2012).

Santana (2012, p. 121) leciona sobre as origens do Partido Nazista no Brasil:

A ideologia nazista começa a influenciar parte do pensamento da colônia alemã no Brasil já no início da década de 20, através da *Volksbund für das Deutschem im Ausland* (órgão de imprensa dessa colônia) e com entrada de novos imigrantes - entre eles, vários membros do partido na Alemanha – chegados neste período. Mas é no início dos anos 30 que o nazismo no Brasil irá se institucionalizar [...] no Rio de Janeiro, então Distrito Federal.

Na década de 1980, na periferia de São Paulo, foi o momento que o movimento neonazista tomou a forma padrão, inspirado no neonazismo britânico. A partir de 1986 o movimento se espalhou pelo Sul e Sudeste brasileiro (SALEM, 2010).

Cada grupo neonazista possui sua denominação e doutrina própria, contudo no Brasil e no mundo, alguns grupos destacaram-se, tais como: a) *White Power* (Poder Branco) – Provavelmente o maior grupo neonazista existente, com sedes em vários países, inclusive com diversos membros e grande atuação no Brasil; b) *White Pride* (Orgulho Branco); c) *Ku Klux Klan* – Grupo racista protestante, com atuação preponderante nos Estados Unidos; d) *Stormfront* (Frente da Tempestade); e) *Neuland* (Nova Terra) – Grupo neonazista do Brasil extremamente organizado, com objetivo separatista, com o escopo de criar um Estado, independente e autônomo ao brasileiro, exclusivo para a população da raça branca; f) Carecas

do ABC – Grupo neonazista brasileiro, com relevante militância na região da capital paulista, desde a década de 1990 até os dias presentes (SALEM, 2010).

Florentin (1994) arrola mais de duas centenas de grupos neonazistas ou de extrema direita com (com feições do novo nazismo) localizados nos países europeus ou de sede multinacional como o *Nationalistische Front* (Frente Nacional) *Deutsche Reichspartei* (Partido do Império Alemão).

A própria simbologia neonazista, por vezes, é destoante dos emblemas nazistas. Os grupos do novo nazismo utilizam-se de símbolos nazistas (de maneira derivada), contudo, também possuem símbolos próprios, não existentes à época do Terceiro *Reich*. Bem como também lançam mão de símbolos neonazistas derivados do Império Alemão: 1871-1918 (referente ao Segundo *Reich*), os quais nunca foram difundidos pelo movimento nacional-socialista. Ao passo que o nazismo, fez uso apenas dos símbolos próprios de seu regime, contendo ou não a suástica.

O *Reich* Nazista mostrou-se desde o início essencialmente bélico. O militarismo exacerbado sempre foi inerente à sua idiossincrasia¹⁴. As agressões praticadas pelos movimentos de ódio contemporâneos, geralmente tem um caráter xenofóbico, sendo perpetradas ao arripio da lei. O nazismo trazia suas forças armadas de forma institucionalizada e a expansão militar era a base de sua doutrina; já a característica neonazista desemboca em agressões esporádicas, vândalas e não denotando atributos mínimos de uma organização militar.

Com relação à forma de consubstanciação da discriminação, observou-se preteritamente que o nazismo exercia sua doutrina de ódio por meio da ideia de superioridade racial e conseqüente escravização e extermínio das raças inferiores. Não havia uma tolerância ou permissibilidade mínima de convivência com aquela parcela social estigmatizada.

Não obstante, uma parcela relevante dos grupos neonazistas não pensa dessa forma. Eles acreditam apenas ser necessária a segregação racial para preservação da identidade racial e cultural inerente a cada povo. Deste modo, a discriminação não seria puramente racial, mas teria em parte cunho cultural.

Jesus (2003, p. 68) evidencia que alguns historiadores e sociólogos constataram a variabilidade da discriminação racial-cultural nos grupos neonazistas:

¹⁴ Vale lembrar a célebre frase de Hitler, extraída de seu livro *Mein Kampf* (2001, p. 488): “Uma aliança, cujo objetivo não compreenda a hipótese de uma guerra, não tem sentido nem valor”.

No entanto, alguns estudiosos afirmam que o neonazismo se difere do nazismo por não defender a dicotomia usada pelo nazismo original baseada na discriminação: superioridade/inferioridade racial. Segundo esta linha teórica o neonazismo se fundamenta na diferença cultural contida no discurso de segregação dos povos. Tal preceito sustenta a ideia de que cada povo deve manter sua identidade cultural e nacional em seu determinado meio. Assim, o neonazismo defenderia a incompatibilidade entre grupos distintos. A discriminação que era racial agora seria cultural. [...]

Com base nas ponderações realizadas no presente capítulo, elaborou-se uma definição própria do termo neonazismo: Movimento ideológico racista, iniciado duas décadas após o final da Segunda Guerra Mundial na Inglaterra, baseado na doutrina nazista. Tem como fundamento a superioridade racial materializada por meio da segregação racial-cultural. Este é disseminado por meio de grupos autônomos, ausente a figura de um líder unificado ou Estado a qual estejam subordinados. Via de regra, imbuído de pouco ou nenhum engajamento militar.

Sousa (2013) esclarece que os movimentos nazista e neonazista não correspondem ao mesmo fenômeno histórico:

A ascensão de movimentos que se inspiram nas teorias políticas pregadas por Adolf Hitler, vez ou outra, ganha destaque com matérias de jornal falando sobre a ação do “neonazismo” ou dos partidos políticos de “extrema direita”. Muitas vezes, ao não dar a devida atenção a esse tipo de assunto, os alunos podem chegar à conclusão de que os movimentos neonazistas somente desejam recuperar os princípios defendidos pelo Estado totalitário alemão surgido no entre-guerras.

Com base nos estudos sistematizados neste capítulo foi possível evidenciar e arrolar as características geralmente aplicáveis ao neonazismo¹⁵. Conclui-se que há divergência clara entre o nacional-socialismo histórico das décadas de 1920 à 1940, em relação ao novo nazismo incorporado à Europa na década de 1970. Os próprios atributos de cada um conflitam entre si: a ausência de um líder ou entidade central de comando, a autonomia principiológica, a

¹⁵ Ratificando a pesquisa demonstrada no presente capítulo a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em seu processo seletivo realizado no ano de 2001, contemplou os vestibulandos com questão inerente às semelhanças e diferenças do nazismo e neonazismo. Vê-se a seguir, o problema e o padrão de resposta *in verbis* (Gararito História UFRJ, 2001): “A ascensão política do austríaco Joerg Hider tem provocado reações variadas. Uma parte dos especialistas procura aproximar sua plataforma às práticas do velho nazismo; daí o mero recurso ao prefixo neo para caracterizá-la. [...] Não se pode deixar de verificar, de pronto, as disparidades entre neonazismo e nazismo. O nazismo foi o sintoma da pobreza alemã em meio à abundância européia, enquanto o neonazismo é sintoma da abundância européia em meio à pobreza africana, leste-européia etc. Adaptado de Fernando Haddad: ‘Nacionalismo e Multiculturalismo’ in ‘Folha de São Paulo.’ Caderno Opinião. 20/02/2000 Cinquenta e cinco anos após o fim da 2ª Guerra Mundial, o mundo se estarrece diante da violência da ação de grupos neonazistas, notadamente na Europa ocidental. Além de manifestações de violência física, esses grupos dedicam-se a veicular suas idéias utilizando múltiplos meios, como a música, as publicações clandestinas e a Internet. A maioria da população mundial rejeita tais idéias e manifestações e, através dos governos e da atuação da sociedade civil, busca defender a cidadania nos Estados mais afetados. a) Identifique uma semelhança e uma diferença entre o nazismo e o neonazismo. Resposta - O candidato deverá identificar uma semelhança e uma diferença entre o nazismo e o neonazismo. Dentre as semelhanças: a presença do racismo e do etnocentrismo; a incitação e realização de atos de violência; a utilização da propaganda para divulgar suas idéias; a busca pela conquista da juventude; o ataque às instituições democráticas; a intolerância à diferença; o nacionalismo xenófobo. Dentre as diferenças: a conjuntura histórica de seu surgimento e expansão; a concepção e espaço vital (Nazismo); a ausência de um líder carismático que assuma as funções de governo (Neonazismo); a ausência de apelo militarista (Neonazismo)”.

discriminação cultural, a baixa atividade militar, os inéditos movimentos “revisionistas” e contrários à doutrina *punk* e, por fim, xenofobia, fazem com que haja diferenciação exponencialmente clara entre ambos os eventos históricos.

Uma vez caracterizada a devida separação entre nazismo e neonazismo, deverão ser feitas as ponderações com relação à simbologia de cada um deles, especialmente com relação à suástica.

1.3 A Suástica

A suástica é um símbolo formado por uma cruz equilátera, com um segmento em cada uma de suas extremidades dobrado em ângulos retos, todos voltados para a direita ou para a esquerda. Ao passo que a figura pode ser disposta com as bases retas, ou de maneira angular. Cruz suástica ou cruz gamada são termos sinônimos. A única diferença entre ambos, é a origem da palavra, este derivando do grego, e aquele do sânscrito.

Esclarece Aloísio ([200-], p. 47): “A suástica geometricamente pode ser classificada como um icoságono (polígono de vinte lados) irregular. Suas extremidades têm largura variável, podendo ou não ser retilíneos”.

O termo suástica deriva de “*svastika*”, expressão do sânscrito, língua de origem indiana que possui uso litúrgico em religiões como hinduísmo, budismo e jainismo. Ao passo que “*svastika*”, tem o significado de felicidade, bem, boa sorte ou prazer. A interpretação literal sânscrita do termo deriva do fato que o sufixo “tica” indica marca, emblema ou símbolo. Portanto tem o significado de: a boa marca (ALOÍSIO, [200-]).

A origem etimológica da palavra, agora analisada no aspecto gramatical contemporâneo à nossa língua, perpetuou a significação originária do sânscrito. Analisando-se o vocábulo em questão, sob a ótica do idioma grego, que influenciou o latim, que por sua vez é o berço originário da língua portuguesa, tem-se o indicativo de que o termo suástica é dividido em três partes: O prefixo “su” na derivação grega, tem a significação de bem ou bom. A fração intermediária “asti”, por sua vez, indica uma forma abstrata de representação do verbo “ser”. Ao passo que o sufixo “ca” indica a forma diminutiva de algo. Pode-se entender então que suástica, no grego, tem a interpretação de: O bem é (existe) nas pequenas coisas (ALOÍSIO, [200-]).

Tantas são as teorias do surgimento da suástica, quanto as civilizações que a utilizaram, pois trata-se de um símbolo universal, já que foi constatada sua presença em

diversas civilizações ao redor de todo mundo e em diferentes momentos da evolução histórico-social da humanidade (COUTO, 2008).

Contudo, faz-se sobremaneira pertinente a explanação em epígrafe, tendo em vista que o dispositivo legal a ser analisado, faz referência à expressão cruz gamada. Pois sua origem deriva da letra gama maiúscula no alfabeto grego “Γ”, que se aplicada por quatro vezes, sob um mesmo ponto, com o espaçamento de 90° entre elas, também acaba por formar a suástica.

Não há um consenso científico acerca do momento histórico em que foi criada a suástica. Os estudos clássicos afirmam que o surgimento do símbolo ocorreu há cerca de 12 mil anos, equivalente ao período Neolítico. Contudo, pesquisas de vanguarda, a situam entre 6000 e 4000 a.C. Uma tigela contendo a suástica encontrada na região de Samarra (atual cidade iraquiana, que à época foi ocupada por povos nômades que viviam na região do Irã e Iraque), data como a evidência mais antiga e a provável origem do símbolo (CORES, 2006).

A *svástika* foi encontrada nas mais variadas civilizações ao longo da história, inclusive em povos que nunca tiveram contato direto entre si, não ocorrendo, portanto, qualquer interferência intercultural. A cruz gamada esteve presente em civilizações assentadas em quatro dos cinco continentes (América, África, Europa e Ásia). Após seu nascimento, foi difundindo-se pela Grécia, Tibet, norte e centro da Europa, Índia, extremo Oriente, México e demais localidades, se estendendo por quase todo o mundo (CORES, 2006; COUTO, 2008).

Pavit e Pavit (1922) realizaram estudos acerca da simbologia religiosa de povos primitivos, que indicaram conclusões semelhantes:

A suástica, um dos talismãs mais antigos e certamente um dos mais universais, pode ser rastreado até o Período Neolítico, no qual foi encontrado esculpido em implementos de pedra. Foi descoberto em todas as partes do mundo antigo e novo, na maioria das ruínas antigas e suas reminiscências, atravessando desde as eras antigas até os dias atuais.

Apesar de sua antiguidade e, do fato de alguns historiadores tendam a contextualizar seu uso entre os Egípcios, não fomos capazes de encontrar evidências disto, dentre as coletas no Museu Britânico, e as autoridades que foram consultadas, também afirmaram não terem conhecimento deste símbolo da civilização egípcia.

A suástica era utilizada muito antes de sua nomenclatura atual ter lhe sido incorporada. Uma discussão extensa vem sendo travada para concluir se sua forma original contemplava as hastes voltadas para a direita ou esquerda, sem que se tenha chegado à uma conclusão definitiva até então. Ambas as formas parecem ser igualmente popular e foram encontradas em todos os povos; nas paredes rochosas das cavernas budistas foram utilizadas em larga escala com as hastes voltadas para ambos os lados, frequentemente com a mesma inscrição.

Em sânscrito, seu nome significa felicidade, prazer, boa sorte: "su" - bom ou bem; "astí" - ser; formando = "ser bom ou o bom ser"; sendo ainda utilizada na Índia, China e Japão como um amuleto de longevidade, prosperidade e boa sorte.¹⁶

¹⁶ Tradução realizada pelo autor. Texto original em inglês:

Seu uso e significado são distintos em cada civilização onde foi empregada. Mais uma vez preceitua Cores (2006) aduzindo que ela pode ser encontrada representando os quatro braços do deus cósmico Shiva. Também é um importante símbolo na forma hindu do Bramanismo, religião da Índia que adora Brahma como deus supremo.

Outros deuses também eram representados por meio da *svástika*, como o deus hindu Rudra, ou Ahura Mazda (o deus branco) adorado pelos indogermanos. No México a suástica era esculpida nas paredes dos templos astecas, como um símbolo solar (CORES, 2006).

Os tibetanos a utilizaram também como representante do Sol, e tinha a significação da essencialidade da natureza e do equilíbrio no mundo. Nos capacetes espartanos foram encontradas inscrições da suástica, como representação de poder, força militar e superioridade física. Na China, há cinco mil anos, encontra-se a *svástika* como símbolo relacionado à mágica. Outrossim, representava o número dez mil na matemática chinesa (COUTO, 2008).

No território basco, em período próximo ao em epígrafe, recebeu a nomenclatura de “cruz das vírgulas”, sendo considerada para os povos então viventes ali, como um símbolo solar e “branco” (CORES, 2006).

Na linha histórico-temporal, há mil anos atrás, foi encontrada nos navios vikings, bem como em suas cerimônias e estandartes, com a finalidade de proteger e inspirar seus guerreiros. Na Itália, foi amplamente utilizada no Império Romano, em seus templos pagãos e posteriormente nas construções cristãs. Os oficiais do exército inglês, na Primeira Guerra Mundial, levavam a suástica em seus uniformes (CORES, 2006).

Não obstante os exemplos supracitados, a maior unanimidade na significação da *svástika*, desde sua criação, com os povos indo-arianos, até a sua expansão na Ásia oriental e ocidental, é de algo bom, imbuído de boa-sorte, ou que representa o bem. Contemporaneamente ainda pode ser encontrada em bandeiras, como da província panamenha de Kuna Yala, na bandeira da religião Jainismo, bem como em quase todas as estátuas budistas de Siddhartha Gautama (COUTO, 2008).

“The swastika, one of the oldest and certainly the most universal Talisman known, can be traced back to the Neolithic Age, and it has been found engraved on stone implements of this period. It is to be met with in all parts of the Old and New Worlds and on the most ancient ruins and remains, it thus living through the Ages in active use down to the present time. In spite of its antiquity and the fact that some writers quote it as being in use among the Egyptians, we have not been able to find it, as a symbol used by them, amongst their remains in the British Museum, and authorities whom we have consulted are also unaware of its existence in Egyptian records. It was used long before its present name was given it, and extensive discussion has been carried on as to whether its correct form is with its arms turned to the left, or to the right, without, as far as we have been able to ascertain, any definite conclusion being arrived at. Both forms seem equally popular, and are so found in all countries; whilst on the rock walls of the Buddhist caves of India they are used in great numbers, with their arms turned both ways often in the course of the same inscription. In Sanskrit its name means Happiness, Pleasure, Good Luck, Su - good, or well; Asti - being, making it = “Good Being”; and it is still used in India, China, and Japan as an Amulet for long life, good fortune, and good luck”.

No oriente asiático, comumente é visto em figuras, avisos, e insígnias para representar templos espirituais. Embora em um passado não muito distante, a suástica já tenha sido empregada em igrejas e catedrais católicas, no logo de empresas multinacionais, uniformes militares e esportivos, e até mesmo em uma ação publicitária da Coca-Cola (CORES, 2006).

Outros exemplos do emprego da suástica, ao longo da história das civilizações humanas encontram-se disponíveis em anexo (ANEXO A).

Adolf Hitler, *Führer* do Terceiro *Reich*, escreveu no livro de sua própria autoria, o *Mein Kampf* (Minha Luta):

Eu, enquanto isso, após inúmeras tentativas tinha colocado uma forma final; uma bandeira com um fundo vermelho, um disco branco, e uma suástica preta no meio. Depois de longas experiências, eu achei também uma proporção definitiva entre o tamanho da bandeira e o tamanho do disco branco, como também a forma e espessura da suástica. (HITLER, 2001, p. 370).

Conforme citado anteriormente, a suástica não é uma criação nazista ou hitlerista. Não obstante, o Chanceler alemão teve papel fundamental com relação à suástica, pois foi seu idealizador, em sua forma, proporção, e cores, quando da introdução do símbolo ao sistema nazista.

A suástica foi estabelecida como símbolo oficial do nacional-socialismo, tendo sido amplamente divulgada durante a vigência do regime de extrema direita. Por se tratar de um emblema expressivo e de simples reprodução, logo se popularizou de maneira espantosa pelos países incorporados e aliados ao Terceiro *Reich*, especialmente na própria Alemanha (KERSHAW, 2010). Segundo Aloísio ([200-], p. 43): “A suástica assumiu o posto de símbolo máximo na Alemanha nazista, substituindo todos os símbolos nacionais, tornando-se onipresente e representando a vitória do pensamento nazista”.

Quais as fontes em que Hitler tomou como base, quando elaborou o símbolo de seu regime ainda é assunto de grande dissenso entre os historiadores. Mas é certo que tal escolha não foi casual; em síntese Hitler tomou como base alguns aspectos fundamentais, quando da escolha da suástica (CORES, 2006; COUTO, 2008).

Primeiramente a influência remete à origem do povo nórdico, que tinha a suástica como a representação do martelo do deus Thor girando, como se tivesse sido arremessado. A cruz gamada apresentava-se como símbolo ligado à cultura nórdica. Os nazistas exibiam exagerado interesse relativo à mitologia nórdica e seus deuses, bem como às lendas relativas ao Budismo (CORES, 2006).

Diehl (1996) discorre sobre as fontes da suástica, destacando dados históricos nos quais se encontrou a suástica em sinagogas judaicas antes da utilização nazista do símbolo, e que sua utilização no nacional-socialismo imbuía o movimento de uma espécie de valor religioso.

Outro ponto a favor da escolha da insígnia da cruz gamada é que era necessário ter um emblema que representasse uma alternativa à cruz cristã – que o nazismo pretendia extinguir de forma transitória – a qual, segundo Hitler, possuía um caráter estático. Outrossim, o nacional-socialismo desejava, em sua simbologia, passar a idéia de dinamismo e movimento, atributo que visualmente é perceptível quando se observa a suástica inclinada (CORES, 2006).

Complementarmente Diehl (1996, p. 107-108) salienta que:

O símbolo da suástica pode ser encontrado em diferentes regiões e sob várias formas gráficas. Provavelmente originária da Pérsia e da Índia, a suástica aparece na maior parte das culturas européias, dos gregos - para os quais representava o Sol - aos antigos germanos - onde adquire características guerreiras. Um dos símbolos mais difundidos e antigos, naturalmente fascinante, a suástica foi localizada inclusive em ruínas de sinagogas e só adquire sentido antissemita muito mais tarde, ao contrário do que sustentavam os dogmas nazistas. Sendo um símbolo de ação por excelência, pois é de movimento circular, a suástica indica o ciclo de perpétua regeneração. [...] Ao ser reutilizada pelos nazistas em outro contexto histórico e associada a outros ícones e cores, a suástica parece ganhar em vitalidade, aumentando seu fascínio. A força totalizadora contida em seu movimento circular centrípeta hipnotiza os olhos dos que a fixam. [...] Além disso, o sentido rotatório da suástica nazista implica a absorção e a concentração, e não a dispersão de energia, como é o caso da suástica persa e hindu. [...] Dessa forma, intencionalmente ou não, os nazistas atribuem a seu símbolo características divinas e místicas, aumentando o caráter religioso adquirido pelo partido.

Nesse sentido aceitamos a tese que, a orientação da suástica nazista, como sendo voltada para à direita, foi elaborada à luz da cultura budista. A idéia central é que se almejava uma correlação entre a figura do Führer com o Buda, como sendo um homem predestinado, com status ou poderes divinos, porém dissociadas da figura cristã de Jesus Cristo. A *svástica* encontrada em Siddhartha Gautama é voltada para a esquerda, e como sua imagem e representação de paz equilíbrio deveriam ser contrapostas pelos ideais nazistas de dinamismo, superioridade e dominação, Hitler provavelmente achou por bem inverter o símbolo, para contradizer seu significado original (CORES, 2006).

Especula-se que não só a suástica, mas todo o esforço de propaganda nazista foi metodicamente estudado e aplicado, com base na doutrina e fontes nas quais inspirou-se o movimento. O resultado foi claro, em poucos anos toda a Europa conhecia a tão famigerada suástica. Contudo, resumir toda a seara simbólica do nazismo à suástica é demasiadamente

precipitado. Outros símbolos que foram utilizados no regime tem eficácia igual ou semelhante – ou não seria óbvio relacionar uma gravura do próprio Hitler ao regime?

Não obstante a extinção do nazismo, a divulgação da suástica não se encerrou com a queda do regime totalitário. Desde a década de 60, a cruz suástica vem sendo retomada e cada vez mais difundida pelo grupos neonazistas na Europa e no restante do mundo. Destarte, o contexto de sua exibição é o que se passa a explicar no próximo tema.

O emblema da cruz gamada sempre foi, e ainda é, dentre todos os símbolos empregados pelos grupos neonazistas, o mais recorrente e de maior importância. O fato de que a suástica foi adotada como o símbolo oficial do regime nacional-socialista, sua importância e representatividade histórica, foram fatores determinantes que ocasionaram a adoção desta pela totalidade dos grupos neonazistas (SALEM, 2010).

Cruz (2012a, p. 189) afirma que: “Os neonazistas não se contentam em apenas fazer a apologia das ideias nazistas. Faz parte também a ideia de reconstruir o passado nazista e também a imagem de Hitler”.

Salas (2006) em sua obra realiza um relato *in loco* do movimento neonazista em países europeus, especialmente na Espanha. A suástica é apresentada como uma parcela da simbologia dos grupos neonazistas, contudo, a sua divulgação não se resume a ela. Os grupos do novo nazismo possuem uma indumentária própria, símbolos originários de seu próprio movimento, além da utilização de emblemas do próprio nazismo (que não a suástica), de outros regimes totalitários e também no Segundo Império Alemão. São apresentadas imagens obtidas a partir de fontes de pessoais ligadas aos movimentos de ódio, além de registros policiais que relatam as apreensões de objetos e materiais que comprovam a exponencial variedade da simbologia adotada pelo neonazismo.

Figura 5 – Apreensão policial de objetos encontrados na residência de líder de grupo neonazista espanhol. Destaque para o símbolo em formato de machado à direita com os dizeres “Ultras Sur” e “Real Madrid” – grupo neonazista vinculado às torcidas desportivas organizadas.



Fonte: SALAS (2006, p. 122)

Figura 6 – Outro registro fotográfico de objetos apreendidos na residência de líder de grupo neonazista na Espanha. Destaque para os folhetos e insígnias de diversos grupos neonazistas, além da vasta quantidade de armas brancas.



Fonte: SALAS (2006, p. 122)

Figura 7 – Exibição pública do símbolo do “Ultras Sur”, anteriormente citado na Figura 5. Membros do grupos *skinheads* neonazistas “Hammerskin-Espanha” exibiam seu pavilhão para divulgar a causa do novo nazismo.



Fonte: SALAS (2006, p. 123)

A suástica nacional-socialista é por nós classificada como um símbolo derivado, pois não é originário do movimento neonazista, contudo transmuda-se em símbolo universal, ao passo que embora haja certa diversificação no que tange a simbologia dos grupos contemporâneos, a suástica permanece estável.

Todos os pontos percorridos quanto às origens e significados, quando utilizada no regime nazista, aplicam-se de igual maneira aos grupos neonazistas.

Não deve-se presumir que toda e qualquer exibição do símbolo da suástica traz o mesmo conteúdo ou tem a intenção de passar uma mensagem idêntica. É necessário que haja a devida contextualização do símbolo para aferir a existência ou não de discriminação. A suástica ainda é exibida com frequência, especialmente nos países asiáticos, relacionando-se um contexto dissociado de qualquer evento totalitário.

De modo semelhante, moduladas as variações, a exibição da suástica por um grupo neonazista não necessariamente tem relação direta com o nazismo. É cediço que se um movimento é inspirado em outro, irá tomar para si as influências deste, como uma forma de aprovação ou ratificação de sua doutrina. Não obstante, a finalidade principal poderá ser ou não a divulgação do nacional-socialismo. É perfeitamente plausível que um grupo de ódio, neonazista ou adepto de outra doutrina, desenvolva sua simbologia própria (que conterà outros símbolos e runas, além da suástica) e que incorpore nesta simbologia inédita, o famigerado emblema nazista.

Da mesma forma que o nazismo tomou para si um símbolo que era universalmente aplicado, o neonazismo poderá fazê-lo. Especula-se que a idiosincrasia que foi criada na exibição da suástica com absoluta inerência ao movimento nacional-socialista de Hitler, origina-se na repercussão mundial que o regime tomou, após os nefastos crimes contra a humanidade.

Foi comprovada a historicidade das influências culturais da mitologia nórdica que tangenciaram o uso do símbolo. Desta forma, a adoção dela por movimentos nazistas e posteriormente por grupos neonazistas, parece congruente à ideologia de tais movimentos históricos e sociais.

Mutatis mutandis, a implementação da cruz em uma simbologia – objeto absolutamente reconhecido como inerente ao cristianismo – não necessariamente marca relações com a religiosidade cristã à aquele que a adotar; lembrando que o próprio ornamento da cruz era utilizado como um método de execução romano. Toma-se como exemplo a *Ku Klux Klan*, a qual fazia uso regular da cruz em sua simbologia e em seus rituais. Não obstante, é impossível afirmar que quando a *Klan* disseminava publicamente o referido símbolo, estar-se-ia fazendo uma apologia ou referência direta ao cristianismo.

Obviamente que no exemplo mencionado, não há relação de derivação, inspiração ou influência de um para com o outro, ao contrário do que ocorre com o nazismo e o neonazismo. Contudo, a premissa permanece: não há como se afirmar que a exibição da suástica pelo neonazismo tenha sempre a finalidade de divulgar o nazismo. Tal qual este, os grupos de ódio contemporâneos, especialmente aqueles do novo nazismo, incorporaram a suástica em sua simbologia. Portanto, conclui-se que o uso da suástica no neonazismo (diferentemente no nazismo, que era empregada sempre para a divulgação de sua doutrina) poderá relacionar-se com a divulgação da própria doutrina neonazista ou de seu grupo; ao passo que também poderá ter o escopo de realizar a apologia ao regime de Hitler. Para definir os parâmetros de tal aplicabilidade é necessária a contextualização de cada uma das exibições da cruz suástica.

1.4 Simbologia Nacional-Socialista

Os símbolos apresentam-se como papel essencial junto a qualquer idéia, marca ou instituição onde há a pretensão de difundi-la, pois a simbologia é imbuída de caráter associativo do símbolo, que representa uma figuração simples ao objeto divulgado. Este por

sua vez, apresenta uma figuração complexa, ou seja, depende de uma interpretação ou análise aprofundada acerca de fatos ou eventos. Portanto os símbolos são capazes de, com a sua mera exibição, instigar idéias, induzir sentimentos no espectador. Bem como prestar-se ao reconhecimento imediato, por este, de uma significação complexa que demandaria grande esforço, através de outros meios. É evidente que a simbologia é de grande valia em qualquer esforço propagandista.

Um dos elementos essenciais para o êxito da doutrina nazista foi a grande eficácia de sua disseminação. A simbologia e divulgação da doutrina nacional-socialista foram estrategicamente arquitetadas por Hitler e seu Ministro da Propaganda do *Reich* Joseph Goebbels. A opinião pública foi facilmente conquistada por meio da propaganda nazista, um recurso que Hitler lançaria uso até o final do *Reich* para alçar seus objetivos com o apoio incondicional da população (MANVELL; FRAENKEL, 2012).

A suástica é indiscutivelmente o símbolo, que com maior propriedade, se prestou a tal função. Por esta razão, tornou-se o mais infame e conhecido de todos os símbolos nacional-socialistas. Contudo, não foi o único símbolo utilizado no nazismo, tampouco existiu como meio exclusivo referente à sua propaganda.

Diversos outros instrumentos foram empregados na difusão da doutrina e partido nazista, tais como símbolos, propagandas, documentos, desfiles, uniformes, hinos e canções, formas de saudações, fotos e retratos de seus principais líderes e eventos. A propaganda nazista era diversificada, meticulosa e com exponencial abrangência, visando cativar o maior número de espectadores (COUTO, 2010).

Danton ([200-], p. 20) fornece maiores detalhes acerca da propaganda nacional-socialista:

Hitler dava grande destaque à importância da propaganda. Para ele, a derrota da Alemanha na I Guerra Mundial estava diretamente ligada à boa propaganda dos inimigos. Para ele, a propaganda deveria funcionar como artilharia antes da artilharia numa guerra. A propaganda deveria quebrar a principal linha de defesa do inimigo antes do avanço do exército. Para o líder nazista, a propaganda deveria ser sempre popular, dirigida às massas [...]. A propaganda deveria restringir-se a pouquíssimos pontos, repetidos incessantemente. [...] O essencial era atingir o coração das pessoas e não a razão.

Manvell e Fraenkel (2012) apresentam uma extensiva pesquisa sobre a implementação da propaganda de massa no regime totalitário nazista. Cartazes de conteúdo direto e chamativo contrastavam com longos discursos realizados em comícios organizados pelo partido nacional-socialista em datas estratégicas.

Apesar da tentativa inicial alçar o poder por meio de um confronto armado (Golpe de Munique), o nazismo se consolidou gradativamente na cúpula do poder alemão por meio de uma sistemática de influência política alcançada com uso de exaustiva propaganda partidária. Os avanços eleitorais conquistados pelo Partido Nazista, mais tarde, tornaram possível a indicação de Hitler ao cargo de Chanceler.

Uma situação de opulência e grandiosidade é descrita por Manvell e Frankel (2012, p. 95):

Para fazer suas reuniões públicas mais parecidas com espetáculos, desenvolveu a técnica de cerimonial de Hitler, que agitava os corações de sua audiência antes dos discursos. Usava estandartes, procissões, marchas, música e canto. Desfiles de rua normalmente antecediam essas reuniões. O próprio Goebbels geralmente não aparecia antes de o salão estar lotado e pronto. Ele então fazia uma entrada dramática, como um ator calculando sua deixa; sempre aparecia cercado pela sua guarda pessoal, e os apoiadores do Partido no salão o recebiam com aclamações prolongadas. O terreno emocional era bem preparado antes de o discurso começar a inserir sementes de propaganda no solo humano.

Segundo a lógica ora exposta, a propaganda nazista possuía duas vertentes básicas, quais sejam, a externa e a interna. A primeira diz respeito a aquela que o historiador Danton [200-] denominou de “artilharia antes da artilharia”, e a principal linha de defesa do inimigo, sem dúvida, era a moral de seus soldados. A última refere-se aquela propaganda voltada para o próprio povo do *Reich* (ANEXO G).

Muitos historiadores à exemplo de Cores (2006), Fest (2005), Manvell e Franenkel (2012), Kershaw (2010), Minerbi (2009) e Willmoth (2008) são categóricos em afirmar que a simbologia nazista era complexa e extremamente variada. A suástica como apanágio do regime totalitário era integrada à outros elementos da simbologia nórdica, germânica e hindu. As águias (*Reichsadler* – Águia do Império – e *Parteiadler* – Águia do Partido) eram outro elemento visual recorrente na simbologia nazista, que poderia vir acompanhada ou não da cruz suástica (ANEXO B; ANEXO C)¹⁷.

Faz-se mister ressaltar a existência da *Reichsadler* (Águia do Império) e *Parteiadler* (Águia do Partido). Inicialmente esclareceremos que a águia é culturalmente uma figura simbólica de grande importância na cultura romano-germânica há mais de dois mil anos, representando força, nobreza, honra e proteção. Ao passo que a águia foi amplamente utilizada na simbologia de praticamente todas as civilizações romano-germânicas, desde a época do Império Romano (CORES, 2006).

¹⁷ Em ambos os casos ilustrou-se um rol exemplificativo de diversos símbolos pertencentes ao nacional-socialismo, que contenham ou não o referido símbolo.

Não fugindo à regra, a águia foi correntemente difundida como meio de propaganda pelo regime nazista, contudo o símbolo, antes único, agora foi dividido em dois. Inicialmente, a figura da *Reichsadler* pode ser identificada pela característica de sempre levar a cabeça voltada para a esquerda (da perspectiva do observador), representando o Império Nazista Alemão. Por sua vez, a *Parteiadler*, identificada pela cabeça voltada para a direita (da perspectiva do observador), representa tão somente o Partido Nazista (N.S.D.A.P.). Destacando que ambas as águias são figuras compostas, visto que na maioria dos casos são acompanhadas da suástica (CORES, 2006).

As moedas e cédulas correntes na época também receberam a gravação das águias nacional-socialistas. Assim como qualquer outro tipo de documento ou objeto oficial da Alemanha Nazista como papéis, certificados, selos, e uniformes militares, via de regra, também eram portadores do timbre contendo as águias. Nesse sentido, concluímos de acordo com nossa perspectiva, afirmando que a *Reichsadler* e a *Parteiadler* foram tão difundidas quanto à suástica à época do regime.¹⁸

Para fins do estudo da norma penal à diante, divide-se os símbolos nazistas como sendo portadores ou não da suástica.

Ponderando-se que, da mesma forma que não é possível associar qualquer divulgação da suástica ao nazismo, também não é congruente que se restrinja indevidamente a simbologia do nazismo somente a este emblema. Existem centenas de emblemas e distintivos nacional-socialistas que não fazem sequer alusão à suástica, comprovando a premissa ora estabelecida.

Durante toda a existência do Estado Nazista, a suástica foi instituída como emblema oficial do *Reich*. A cruz gamada era utilizada, isoladamente ou em conjunto com outros elementos simbólicos, em boa parte dos objetos que dizem respeito ao Terceiro *Reich* (ALOÍSIO, [200-]).

Em praticamente qualquer instituição nazista, seus comícios ou manifestações, a suástica foi empregada massivamente. Também sendo adotada pelos simpatizantes ao regime (que compreendia a maior parte da população do *Reich*). Senão vejamos a descrição de um comício nacional-socialista:

Tudo era imenso: colunas, suásticas, símbolos. [...] De repente, aparecia na distância uma procissão vermelha que avançava na direção do líder. Eram 25 mil bandeiras nazistas, um verdadeiro mar de suásticas (DANTON, [200-], p. 21).

¹⁸ A obra de Minerbi (2009) apresenta extenso rol de figuras, possibilitando a constatação dos mais variados usos na suástica no *Reich* Nazista, bem como a intensiva presença das águias conjuntamente com a cruz gamada, representando ou não objetos oficiais do Estado.

Diehl (1996, p. 105) ressalta a relevância da simbologia nacional-socialista na perpetuação de sua doutrina, arrolando os conjuntos simbólicos do nazismo, dentre eles as águias nacional-socialistas e mesmo a própria suástica:

Frequentemente os símbolos permanecem mais vivos na memória do que os fatos que os geraram. No nacional-socialismo eles são ainda mais penetrantes do que em qualquer outro sistema. Sem eles, grande parte do fascínio atribuído aos movimentos totalitários dos anos 20, 30 e 40 não estaria presente, levando o sistema ao desmantelamento de uma lógica sem nexos. [...]

Para cativar as massas o nacional-socialismo lança mão de uma série de conjuntos simbólicos compostos de cores, bandeiras e cerimônias. Fortemente marcado por um conteúdo místico, o imaginário nacional-socialista procura suscitar emoções intensas que prendam os indivíduos à sociedade totalitária. Dentre os elementos simbólicos mais explorados pelo NSDAP estão a águia, a suástica e as bandeiras. Esses elementos possuíam, cada um deles, características próprias que, conforme combinadas, produziam um efeito específico para quem entrasse em contato com eles.

Emblemas e distintivos oficiais do *Drittes Reich*, que até os dias atuais são amplamente divulgados, podem conter ou não a suástica. A influência da mitologia e religiosidade nórdica, germânica e hindu, acabam por criar símbolos que muitas vezes passam despercebidos da atenção do homem médio. Especula-se que os grupos neonazistas utilizem-se com frequência desta simbologia, evitando situações de alarde e repressão criminal.

Outro ponto que merece destaque é quanto à natureza da propaganda nazista. Da mesma forma que a simbologia, a propaganda nazista era diversificada e com diferentes finalidades. O Estado nacional-socialista não se resumia à apenas uma doutrina racista, que impunha suas vontades por meio do expansionismo de caráter militar; assim como qualquer outra nação, o Império Nazista era formado por um povo que vivia uma vida cotidiana. De tal sorte, embora houvesse a propaganda específica de apologia ou incitação ao ódio ou discriminação, a grande maioria das divulgações tinham conteúdo completamente dissociado desta perspectiva, tratando de fatos ordinários.

Devido à característica ultranacionalista do nazismo, era comum constatar-se propagandas valorizando o sentimento patriótico, os bens e o povo ariano, nórdico e germânico, em outras palavras, o civismo do *Reich* (MINERBI, 2009).

Ao final do presente trabalho (ANEXO G) são arrolados diversos cartazes que circularam entre as décadas de 20 e 40 nos países do Eixo, dividindo a propaganda em quatro categorias básicas:

- a) Exaltação ao *Reich* – conteúdo de apologia ao civismo do *Reich*;
- b) Ódio ou Superioridade – conteúdo ofensivo e discriminatório;

c) Militar – conteúdo de interesse das forças armadas como alistamento ou divulgação das tropas;

d) Política/Eleitoral – conteúdo de interesse partidário, promoção de candidatos, convencimento de votos em eleições ou plebiscitos.

Partido do raciocínio estabelecido, não se deve subsumir todo e qualquer símbolo ou propaganda inerente ao nacional-socialismo como racista ou discriminatória. Para tanto, deve haver uma análise do conteúdo da divulgação, levando-se em conta os valores existentes à época, ou os princípios constitucionais – no caso de uma divulgação contemporânea.

Embora ainda que de maneira mais representativa, a suástica não foi o único símbolo difundido durante a existência do Terceiro *Reich*. Outras figuras, emblemas ou símbolos tiveram relevante papel na divulgação do regime nacional-socialista, em seu contexto histórico. Estes podem ser encontrados com grande frequência nos relatos e imagens da época, contudo sua imensa diversidade impossibilita a análise específica de cada um destes símbolos, como realizado com a suástica (ANEXO C).

Não obstante, notável é o fato de que diversos símbolos nacional-socialistas sem a suástica contêm imagens e símbolos, alusivos à cultura e mitologia nórdica, bem como à hindu (CORES, 2006). Portanto pode-se evidenciar que toda a estrutura simbólica nazista, onde não há a presença da suástica, foi inspirada nos mesmos elementos destas.¹⁹

Reich (2001, p. 97-98) pondera que a suástica não foi a única responsável pela propagação do nazismo: “A suástica representa, portanto, uma função essencial da vida. Este efeito produzido pela suástica sobre a vida afetiva inconsciente não é responsável pelo êxito da propaganda de massas do fascismo, mas certamente contribui para isso.”

Citamos como exemplo o símbolo da tropa paramilitar nazista *Schutzstaffel* (SS). O emblema nacional-socialista materializa duas letras “S”, formato de um raio. Clara alusão ao deus nórdico Thor, representado por um trovão. Outra alusão ao deus nórdico está no emblema da 38ª Divisão da *Waffen-SS*, de nome *Nibelungen*, onde é possível visualizar o capacete alado, pertencente à tal divindade (ANEXO C).

Também faz-se mister destacar o fato de que toda a estrutura de divulgação bélica nazista, no período da guerra, era fundada estrategicamente no ideal do medo e intimidação

¹⁹ Complementarmente Cores (2006, p. 100) ilustra: “Ao que parece, o interesse dos nazistas pelo Tibet e por toda a sua cultura foi tão grande que eles realizaram expedições àquele país em algumas ocasiões [...]. Por que mandar um especialista em Budismo (ao Tibet) que adaptou a síntese do mesmo à filosofia nacional-socialista, como muitos historiadores asseguraram [...]? A verdadeira natureza de acontecimentos históricos como esses não é tão evidente como a que relaciona o Budismo com o nacional-socialismo e com certas sociedades secretas que foram suas raízes.”

do inimigo. Ao passo que muitos dos símbolos utilizados à época, possuíam clara finalidade intimidatória, visando incutir medo ao oponente (DANTON, [200-]).

Exemplifica-se o fato em epígrafe, com o símbolo designado à 3ª Divisão da *Waffen-SS* (Regimento Militar do Terceiro *Reich*, advindo da *Schutzstaffel*), de nome *Totenkopf* (Cabeça da Morte), que trazia um crânio com ossos cruzados, representando a morte dos soldados inimigos (ANEXO C).

Diversos outros emblemas nazistas utilizavam figuras como uniformes pretos, cobras, espadas, granadas, manoplas medievais, sendo difundidos pelo nazismo com o objetivo de incutir medo e respeito.

A simbologia nazista é composta de elementos que, embora não tão difundidos contemporaneamente como a suástica, são capazes de disseminar a doutrina do nacional-socialismo. O que leva a conclusão de que, embora findo o nazismo, os movimentos neonazistas contemporâneos continuam se valendo da disseminação de tais símbolos, justamente por serem de desconhecimento popular, a fim de corporificar a sua divulgação ideológica, sem atrair atenção demasiada das autoridades públicas.

Muito embora o nacional-socialismo tenha sido divulgado por meio de seus símbolos e emblemas, sua disseminação também pode se dar por meios alheios à simbologia da época.

Frequentemente a divulgação do nazismo, nos dias atuais, é realizada por meio de fotos e imagens dos principais líderes nacional-socialistas (SALEM, 2010) como, por exemplo: Adolf Hitler, Heinrich Himmler, Joseph Goebbels, Rudolf Heß, Hermann Goering, Erwin Rommel, Josef Menguele, dentre outros personagens nazistas.

Não seria eficaz a prática da divulgação do nazismo nos dias de hoje, pela televisão, utilizando-se a águia nazista e o rosto de Adolf Hitler, sem a suástica? (SANTOS, 2010).

Da mesma forma, contemporaneamente é recorrente a disseminação do nacional-socialismo se dar por meio das saudações oficiais nazistas, a “*Sieg Heil*” ; “*Heil Hitler*” ou “*Heil Mein Führer*”.²⁰ Nesse contexto, “*Sieg Heil*” é uma expressão alemã que significa “Salve Vitória” ou “Vitória Salve” e é proferida em conjunto com uma expressão corporal. Esta saudação teve início no Império Romano, sendo adotada por monarquias germânicas da idade média, sendo retomada pelo nazismo (ANEXO H).

²⁰ O referido movimento corporal é aquele onde o braço direito é levantado à altura do tórax, cruzando com o lado esquerdo do peito. Em seguida o braço direito é esticado, inclinado levemente para o alto. Quando a saudação é feita em público, normalmente um orador diz primeiro “*Sieg*”, seguido pelo restante da massa popular, que responde: “*Heil*”.

Outras saudações oficiais do Império Nazista como “*Heil Hitler*” (Salve Hitler) ou “*Heil Mein Führer*” (Salve meu *Führer*), também foram e são amplamente utilizadas para a disseminação do nacional-socialismo.

A doutrina nazista, de igual maneira, pode ser divulgada por meio dos hinos e canções do Terceiro *Reich*. Os hinos “*Horst-Wessel-Lied*” (A Canção de Horst-Wessel) e “*Viktoria Sieg Heil*” (Vitória, Salve a Vitória); bem como as canções “*Deutschland Du Land Der Treue*” (Alemanha é a Terra da Lealdade) e “*Deutschland Erwache*” (Acorde Alemanha) (DANTON, [200-]), compõe o cerimonial das apresentações e comícios do N.S.D.A.P, que ensinam também a disseminação da doutrina nazista.

Da mesma forma, lemas e frases das instituições nazistas são utilizados como parte da difusão de sua doutrina. Pode-se, por exemplo, identificar em diversas divulgações nazistas atualmente, com relevante presença, o lema da *Schutzstaffel* (SS) – *Meine Ehre heißt Treue* (minha honra é a lealdade) ou o lema da *Wehrmacht* (Forças Armadas Nazistas) - *Ruhm und Ehre*, que significa glória e honra.

Por fim, é mister ressaltar que o próprio emprego de termos como nazismo ou nazista, por si só já caracterizam verdadeira propagação deste evento histórico, ainda que totalmente desvinculados de qualquer outro esforço publicitário. Afinal, alguém que simplesmente traje publicamente uma camiseta com tais dizeres, contribuiria com sua divulgação.

1.5 Simbologia Neonazista

A atuação de diversos grupos neonazistas, com crescente conexões entre si, tem facilitado cada vez mais a divulgação de sua doutrina. Não obstante, nada é mais eficiente do que a associação da ideia à uma imagem.

Os historiadores Arnaut e Motta (1994, p. 78) dissertam:

Os grupos neonazistas se tornam cada vez maiores e mais agressivos. Hoje, fazem manifestações de rua, se declaram publicamente nazistas e anti-semitas. [...] A existência destes grupos não é exclusividade do continente europeu. No Brasil também temos notícias da presença de neonazistas.

Com escopo acadêmico/didático, criamos uma classificação para a simbologia neonazista, que se divide em própria e derivada, levando em conta a inovação ou reinserção simbólica na seara ilustrativa destes grupos.

Assim sendo, símbolos neonazistas próprios são aqueles criados pelos grupos neonazistas, sendo inéditos, portanto, na simbologia de tais movimentos.

Alguns destes símbolos podem apresentar grande semelhança aos engendrados pelo nazismo, haja vista que ambos baseiam-se nas mesmas fontes. Sendo pertinente ressaltar que usualmente a semelhança é proposital, visto que com a proibição do uso ou divulgação dos símbolos nazistas em diversos países, os grupos neonazistas utilizavam-se de figuras muito semelhantes, para defraudar a lei penal vigente.

Em atenção à tal fenômeno, as legislações de outros países adequaram-se a fim de criminalizar os símbolos derivados, ou próprios que contenham alterações.

A legislação federal americana, denominada U.S.C., em seu artigo 4º, Seção 3, criminaliza a divulgação ou exposição pública de bandeiras e símbolos oficiais do Estado com adulterações²¹. É extremamente comum que os movimentos neonazistas peguem emblemas ou bandeiras de um determinado país ou organização, e insiram sua simbologia própria nela. Ilustrando: bandeira americana com uma suástica ou a gravura de Hitler.

A 4ª U.S.C. vem justamente a criminalizar esta nova modalidade de exibição da simbologia neonazista, que deriva de uma adaptação de tais grupos à realidade social contemporânea:

4º U.S.C:

Seção 3

Uso de bandeira para fins de propaganda; mutilação de bandeira

Aquele que, no Distrito de Columbia, por qualquer meio, para fins de exibição ou exposição, inserir ou fizer inserir qualquer palavra, figura, marca, imagem, design, desenho, ou propaganda de qualquer natureza, em uma bandeira, estandarte, cores ou insígnia dos Estados Unidos da América; ou expuser ou fizer ser exposto ao público quaisquer destas bandeiras, estandartes, cores ou insígnias, sobre os quais foram impressos, pintados ou de qualquer outra forma, anexado, apensado ou fixado qualquer palavra, figura, marca, imagem, design, desenho, ou propaganda de qualquer natureza; ou aquele que, no Distrito de Columbia, manufaturar, vender, expor à venda ou ao público, entregar, ou possuir para venda, doação ou qualquer outra finalidade, qualquer artigo ou substância utilizada no comércio ou para armazenamento da mercadoria, ou para seu transporte, sobre as quais foram impressos, pintados, anexados, ou de qualquer outra forma colocados uma representação de tais bandeiras, estandartes, cores, insígnias, para fins de propaganda, chamar a atenção, decorar, marcar, distinguir tal artigo ou substância.

Pena - Prisão por até 30 dias e/ou multa de até 100 dólares.

As expressões "bandeira, estandarte, cores, ou insígnia" incluem qualquer bandeira, estandarte, cores, ou insígnia ou qualquer figura ou sua representação, ou qualquer parte dela, fabricada ou representada por qualquer substância, de qualquer tamanho que evidencie a clara pretensão de materializar ou representar uma bandeira, estandarte, cores, ou insígnia dos Estados Unidos da América, nas quais serão

²¹ O referido tipo penal é abrangente, não mencionando especificamente a suástica, mas sim qualquer espécie de propaganda. Ademais, o objeto material é a bandeira, estandarte, cores ou insígnia dos Estados Unidos da América que podem ser adulterados para aportar a divulgação neonazista ou qualquer outra desnaturação ilícita e, portanto, criminalizável. Realiza-se a ressalta que o tipo penal não foi especialmente concebido para o combate ao nazismo, contudo, sua aplicação é tradicionalmente adotada pelas cortes americanas, conforme afirma Santos (2010).

exibidos os padrões de cores, as estrelas e as listras, em qualquer quantidade, ou qualquer parte, assim considerado que uma pessoa comum sem deliberação pode identificar como sendo uma bandeira, estandarte, cores ou insígnia dos Estados Unidos da América²².

Da mesma forma que os emblemas nacional-socialistas, a simbologia neonazista foi inspirada primordialmente na cultura nórdica e asiática (persa e indiana principalmente). Também é possível notar uma grande influência da cultura medieval britânica no neonazismo, tendo em vista sua evolução na sociedade inglesa. A simbologia rúnica é nitidamente presente nos objetos e símbolos neonazistas, que foi empregada no Reino Unido, por vários séculos na era medieval (ANEXO D).

Salas (2006) relata o material que frequentemente era utilizado por grupos neonazistas nas manifestações exteriores de suas convicções. Tal qual a simbologia nazista, havia grande apelo aos guerreiros medievais nórdicos, que eram frequentemente comparados aos soldados do *Reich* e aos integrantes dos movimentos de ódio. Para tanto as bandeiras e estandartes destes movimentos eram sempre dotadas de machados, armaduras e outros elementos relacionados ao combate medieval.

Como lembra Silveira (2007, p. 228): “a cruz céltica é utilizada por grupos neonazistas e de extrema direita”.

Curiosamente, a grife de roupas londrina *LONSDALE* foi adotada como uniforme padrão de muitos grupos do novo nazismo. Isto porque tais grupos perceberam que as camisetas da marca (as quais continham o nome da grife escrita na parte da frente) poderiam possibilitar uma alusão velada ao partido nazista, já que reuniam as letras NSDA, semelhante à sigla do partido nazista N.S.D.A.P. - *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei* (SALAS, 2006).

²² Tradução realizada pelo autor. Texto original em inglês:

“4 U.S.C.

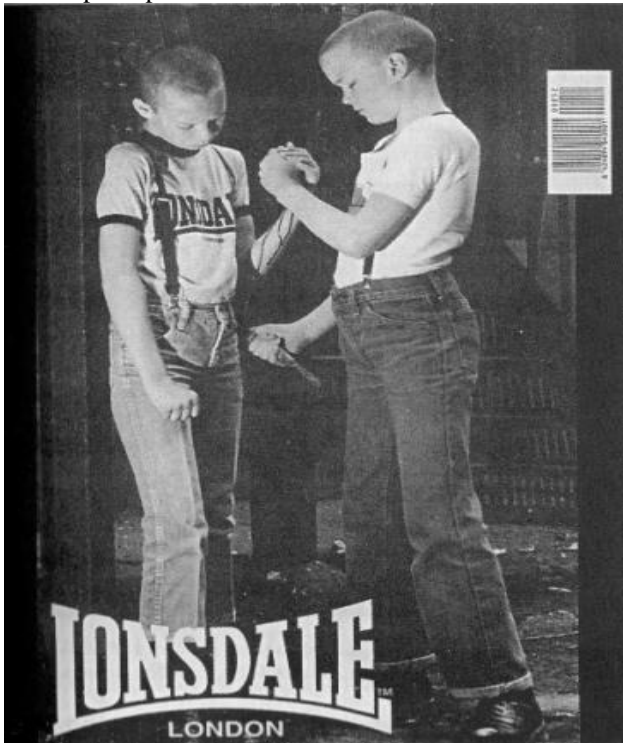
Section 3

Use of flag for advertising purposes; mutilation of flag

Any person who, within the District of Columbia, in any manner, for exhibition or display, shall place or cause to be placed any word, figure, mark, picture, design, drawing, or any advertisement of any nature upon any flag, standard, colors, or ensign of the United States of America; or shall expose or cause to be exposed to public view any such flag, standard, colors, or ensign upon which shall have been printed, painted, or otherwise placed, or to which shall be attached, appended, affixed, or annexed any word, figure, mark, picture, design, or drawing, or any advertisement of any nature; or who, within the District of Columbia, shall manufacture, sell, expose for sale, or to public view, or give away or have in possession for sale, or to be given away or for use for any purpose, any article or substance being an article of merchandise, or a receptacle for merchandise or article or thing for carrying or transporting merchandise, upon which shall have been printed, painted, attached, or otherwise placed a representation of any such flag, standard, colors, or ensign, to advertise, call attention to, decorate, mark, or distinguish the article or substance on which so placed shall be deemed guilty of a misdemeanor and shall be punished by a fine not exceeding \$100 or by imprisonment for not more than thirty days, or both, in the discretion of the court.

The words "flag, standard, colors, or ensign", as used herein, shall include any flag, standard, colors, ensign, or any picture or representation of either, or of any part or parts of either, made of any substance or represented on any substance, of any size evidently purporting to be either of said flag, standard, colors, or ensign of the United States of America or a picture or a representation of either, upon which shall be shown the colors, the stars and the stripes, in any number of either thereof, or of any part or parts of either, by which the average person seeing the same without deliberation may believe the same to represent the flag, colors, standard, or ensign of the United States of America." (4 U.S. CODE, 2014).

Figura 8 – Propaganda publicada na revista Super Torcedor voltada ao público consumidor neonazista. Na ilustração: dois garotos trajando a grife LONSDALE selam um pacto de sangue, simbolizando o compromisso com os princípios do neonazismo.



Fonte: SALAS (2006, p. 113)

Internamente o movimento neonazista desenvolveu um código de comunicação próprio, constituído por palavras e mnemônicos os quais Salas (2006, p. 21) denomina de “códigos secretos”, ponderando: “Essas chaves e contra-senhas sem as quais é impossível acessar o mundo *skinhead*”.

Este código de comunicação tem as funções de realizar uma espécie de comunicação privada por meios públicos, já que é conhecida e reconhecida por um número reduzido de interlocutores. Nota-se que há sempre uma relação com algum ponto congruente com a doutrina nazista em tal simbologia interna. Não obstante, certo sentido de divulgação pode ser extraído destes códigos, na medida em que a divulgação do neonazismo mostrar-se inteligível para um número crescente de pessoas. Afinal, esta idiosincrasia é uma característica presente na divulgação do neonazismo (que acaba por diferenciá-la da divulgação nazista), a saber, aquela (em muitos casos) é realizada de forma velada – por meio de comunicação privada de um grupo -, enquanto esta é clara para a população em geral.

Salas (2006, p. 21) contextualiza o referido código de comunicação e divulgação neonazista:

Pelas catorze palavras se aprende a síntese do pensamento racista de David Lane, que todo autêntico neonazi deve conhecer e compartilhar: “Devemos assegurar a

existência de nossa raça e um futuro para as crianças brancas”. O número 18 simboliza a primeira e a oitava letras do alfabeto, A e H, e é uma forma em chave de referir-se a Adolf Hitler. E da mesma forma, o número 88 é uma saudação e ao mesmo tempo uma assinatura. Esses números simbolizam a oitava letra do abecedário repetida duas vezes: HH ou, o que é a mesma coisa, *Heil Hitler!* (Salve Hitler). A marca comercial Lonsdale continua sendo a preferida pelos neonazistas, porque é a única maneira em que as letras NSDA (que coincidem com as do partido NSDAP nazi) podem ser exibidas na Alemanha: o loNDSAle.

Portanto, termos como as catorze palavras, o “18”, o “88”, o “HH”, são elementos integrantes da própria simbologia e divulgação do neonazismo que, segundo nossa classificação, é própria – já que foram desenvolvidos de maneira inédita pelos grupos neonazistas.

A reação do Estado inglês à crescente onda neonazista que se alastrava pelo Reino Unido, quando a ministra Margaret Thatcher declarou guerra aos neonazis, acabou por gerar outro símbolo extremamente usual no meio: o *skinhead* crucificado – realizando verdadeira sinestesia do cristianismo com o ultranacionalismo. Salas (2006, p. 35) explica a situação:

Quando Margaret Thatcher, ante a avalanche de atos de vandalismo protagonizados pelos neonazis, declarou que ia “crucificar” todos os *skinheads*, a imagem de um *skinhead* pregado em uma cruz se converteu em uma das tatuagens mais solicitadas em Londres, e logo se transformaria em um símbolo universal que encontrei estampado em camisetas, chaveiros, pôsteres, e tatuado na pele de milhares de camaradas *skins* de todo o mundo.

Provavelmente, elementos tão blasfemos como a imagem do Cristo-*skin* ou, o que é o mesmo, tão transgressores dos bons costumes e dos símbolos mais sacrossantos do sistema, fascinaram milhares de adolescentes. Embriagados com a força profanadora e radical daquele movimento, que se atrevia a enfrentar todos os representantes do Estado, as fileiras dos cabeças raspadas continuaram crescendo dia a dia.

A própria indumentária neonazista é metodicamente escolhida para realizar uma espécie de declaração velada ou representar simbolicamente uma parte de sua ideologia. Ademais, os trajes típicos dos grupos neonazistas tem a finalidade de caracterizar-se de maneira semelhante à uma unidade militar ou paramilitar. Tal qual a camiseta LONDSDALE, as botas pretas Doc Martens, com cadarços brancos são utilizadas a fim de simbolizar a superioridade do branco (cadarço) sobre o negro (o coturno) (SALAS, 2006).

Concluindo, pode-se afirmar que cada grupo neonazista cria emblemas próprios e adota outros que lhe forem convenientes, por conseguinte não há uma uniformidade simbólica. A divulgação do neonazismo ocorre de forma velada, por meio de um canal de comunicação próprio, que é escolhido de forma metódica para representar uma parcela de sua ideologia.

É necessário, agora, analisar a simbologia neonazista derivada, aferindo seu contexto e razões.

O termo por nós empregado “símbolos neonazistas derivados” define aqueles que estão presentes na simbologia neonazista, contudo não foram criados originariamente neste movimento; são importados de outra esfera simbólica, sendo incorporados na égide neonazista.

Obviamente que o nacional-socialismo é a principal fonte ideológica do neonazismo, servindo de base para praticamente toda sua estrutura. Portanto, não poderia deixar de ser a principal influência na esfera simbólica deste (SALEM, 2010). Nota-se que a disseminação de grupos, idéias ou doutrinas neonazistas, pode se perfazer por meio da simples repetição dos emblemas nacional-socialistas, destacando-se dentre eles a suástica, também como forma de demonstrar a total aprovação ao regime passado.

A suástica e outros símbolos nazistas, bem como hinos, formas de saudações, frases e imagens de líderes do Terceiro *Reich*, somados aos emblemas próprios de cada grupo racista, são os meios mais comuns para a divulgação das doutrinas neonazistas (ANEXO F).

Contudo, faz-se imprescindível explicar que com a crescente proibição legal do uso e divulgação dos símbolos nazistas, novamente com a intenção de burlar a vedação imposta pela lei, os neonazistas vêm alternativamente adotando os emblemas do Império Alemão. O Império Alemão foi instituído em 1871, e findo no ano de 1918, tendo como principal líder o Chanceler Otto von Bismarck, historicamente conhecido como Segundo *Reich* (COUTO, 2010). As bandeiras militares imperiais (*Reichskriegsflagge*), da República de *Weimar*, bem como diversas outras de todo o período de existência do Segundo *Reich*, estão sendo incorporadas ao arcabouço simbólico do novo nazismo, constituindo outra forma de simbologia neonazista derivada (ANEXO E).

Couto (2010, p. 58-60) elucida a historicidade do Segundo *Reich*:

Para entender o que significou o II *Reich* alemão, precisamos compreender que o conceito da Alemanha como a conhecemos hoje é algo moderno. O espaço territorial alemão, que havia em meados do século XIX, era formado por vários e diferentes reinos, ducados e cidades-livres. A principal influência vinha da Áustria e da Prússia, as duas principais potências de língua alemã. [...]

No começo do século XIX, esse desejo de unidade já impregnava os meios acadêmicos e literários. Uma tentativa anterior, em 1808, havia fracassado e o nacionalismo alemão ficou dormente até 1848, quando várias revoluções ocorreram na Europa, como a Revolução de 1848, quando diversos Estados alemães revoltaram-se e causaram manifestações populares que visavam apoiar um movimento a favor de um parlamento nacional eleito pelo povo para a elaboração de uma Constituição para a Alemanha Unificada. [...]

Surgiu, então, a figura principal pela criação do II *Reich*, Otto von Bismarck, que já havia sido embaixador na Rússia e na França e que se tornou chanceler numa época em que a unificação já começava a ser mais real. Ele criou uma política de guerras contra inimigos externos e contra a ocupação das regiões alemãs, o que resultou na expansão do território prussiano e, depois, germânico. [...]

Assim, a unificação alemã aconteceu em janeiro de 1871, quando Guilherme I foi coroado como o primeiro Kaiser do Império Alemão, nascendo, desta forma, o II *Reich*.

O passado de glórias do II *Reich* obviamente serviu de inspiração para a doutrina de Hitler, que agiu semelhantemente à Bismarck em sua política expansionista e pangermanista. Não obstante, a intenção do *Führer* era criar um novo movimento, com identidade própria, que saísse da sombra do império passado. Seus planos eram mais ambiciosos, tanto que denominou sua nação de “império de mil anos”.

Desta sorte, pondera-se que não houve no *Reich* nacional-socialista qualquer incorporação da simbologia utilizada no governo de Bismarck e seus sucessores. A literatura também não indica qualquer referência neste sentido. Do mesmo modo, o Terceiro *Reich* nunca fez uso de quaisquer das bandeiras ou emblemas oficiais de seu antecessor.

Figura 9 – Bandeira da Marinha Alemã Imperial do Segundo *Reich* (*Reichskriegsflagge*), utilizada no período de 1871-1892.



Fonte: *Third Reich Books* (2014).

Figura 10 – Grupo neonazista alemão, na década de 1990. Observa-se que ao fundo e na camiseta do membro à direita é utilizada a bandeira *Reichskriegsflagge* da figura em epígrafe, com pequena variação na ilustração da águia.



Fonte: *Fascism Movement* (2014).

Silveira (2007, p. 226) comenta sobre a criminalização da simbologia utilizada pelos grupos neonazistas:

Assim como as doutrinas racistas, os símbolos nascem e tombam, sucedem-se uns aos outros. Para expressar a mesma ideia, renova-la ou transforma-la, os símbolos são trocados com muita facilidade, dependendo sempre do contexto de sua aparição e de seu ocaso.

Considerando alguns grupamentos neonazistas mais específicos, além da restauração da simbologia no Império de Bismarck, são também reutilizados símbolos locais ou nacionais, ou mesmo de outros grupos de ódio. Nos Estados Unidos da América é particularmente comum o uso das bandeiras dos Estados Confederados da América. Silveira (2007, p. 227) neste sentido disserta que: “No sul dos EUA, as organizações *Ku Klux Klan* costumam ostentar a cruz azul com treze estrelas brancas, tal como está na bandeira do Estado do Mississippi”.

De fato, o resgate de símbolos nacionais para a divulgação de doutrinas de ódio não é uma novidade do novo nazismo. Da mesma forma com que grupos como a *Ku Klux Klan*, o neonazismo adultera os símbolos pátrios, contextualizando-os em sua ideologia e simbolismo inerente – ao inserir uma suástica.

Além disto, é comum que as interações entre os grupos de ódio das mais diferentes doutrinas, acabe também por influenciar a simbologia destes, que reciprocamente (em maior

ou menor escala) utilizam-se de seus símbolos. Salas (2006, p. 44-46) relata a confluência derivada de tais interações:

A *Klan* criou um código próprio, com slogans secretos e rituais de iniciação, e uma hierarquia presidida por um Gran Mago, que seria secundado por Grandes Dragões, Grandes Titãs e Grandes Ciclopes. Uma completa estrutura de símbolos e códigos secretos, muito similar à dos rituais pagãos, de feição esotérica, realizados pelos neonazistas europeus de hoje [...].

Nos anos 20, a *Klan* chegou a ter mais de quatro milhões de membros e um enorme poder político. Mas a grande depressão econômica dos anos 30 debilitou o grupo, já estruturado como uma seita, e o começo da guerra quase o liquidou. Muitos de seus dirigentes, que queriam que os Estados Unidos se aliassem ao III *Reich*, foram encarcerados e condenados. A semente, no entanto, sobreviveu e ressurgiu há 30 anos. E o fervor e a devoção com que os *skinheads* se referiam a essa associação me impressionaram quase tanto quanto seu sincero amor pelo nacional-socialismo.

Em razão das tímidas relações que existiram entre o Terceiro *Reich* e a *Ku Klux Klan* nos Estados Unidos e outros países da América, além da própria congruência de ideais de pureza racial, é que levaram a adoção recíproca de simbologia. Nos dias de hoje, não é incomum observar um grupo neonazista que adote a simbologia, rituais e uniformes da *Klan* (SALAS, 2006).

Uma vez realizada a análise individualizada da simbologia nazista e neonazista, mostra-se adequado o estudo da evolução das normas constitucionais no Brasil que combatem o racismo, a fim de estabelecer uma conclusão sobre a proibição ou licitude da exibição pública de tais símbolos.

CAPÍTULO 2 - CRIMES DE ÓDIO: ABORDAGEM LEGAL E CONSTITUCIONAL

A prática do preconceito e da discriminação racial é indissociável da própria história e desenvolvimento do Brasil. Desde os primórdios do Estado brasileiro, até os dias atuais é possível constatar indícios de manifestação discriminatória que violam a própria dignidade humana.

Contemporaneamente, o problema toma proporções ainda maiores com o uso da *Internet* como meio eficaz de potencializar a exposição das práticas racistas, também dificultando a identificação de seus autores (SANTOS, 2014).

Não obstante a pertinência do tema, que está em voga no cenário nacional, a legislação constitucional e infraconstitucional parece carecer de uma sistemática adequada ao combate do problema.

A legalidade penal contrasta com o mandado constitucional de criminalização do racismo, que assegura tratamento austero aos autores de delitos desta estirpe, em razão da carência terminológica dos elementos que circundam ao tema, havendo a necessidade de estudos para a compatibilização do quadro jurídico.

2.1 Evolução Constitucional na Criminalização da Discriminação Racial

Até a instituição da República no Brasil, as Constituições que regiam o Estado brasileiro, foram indiferentes ou pouco previam acerca da vedação da discriminação ou racismo. Segundo preceitua Adelino Brandão (2002, p. 96), a Constituição Imperial de 1824 trazia o artigo 179, XIII: “A lei será igual para todos”; não obstante a Constituição oficialmente não admitisse a legalidade da escravidão, de certo o vocábulo “todos” não incluía os escravos afrodescendentes. Tal omissão permitia aos governos provinciais criarem leis discriminatórias, como no exemplo de um Decreto da Província do Sergipe outorgado em 1838, que proibia de frequentar as escolas públicas: “[...] os africanos, quer livres quer libertos”.

A Carta Magna da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, em nada superou à sua antecessora, somente repetindo o mesmo artigo previsto anteriormente, em seu artigo 72, §2º²³.

²³ “Todos serão iguais perante a lei” (BRASIL, 2014a).

A Constituição Federal de 1934 ampliou o vocábulo empregado pela de 1891, preceituando em seu artigo 113²⁴.

Não obstante, a Carta Constitucional outorgada por Getúlio Vargas em 1937, retrocedeu no conceito fixado em sua antecessora, repetindo mais uma vez o laconismo da Constituição de 1891, em seu artigo 122²⁵.

Na Constituição de 1946, inicialmente repetia os dizeres da anterior. Contudo, foi modificado pelo Ato Institucional nº 2, que entrou em vigência a partir de 65, instante em que passou a vigorar em seu artigo 141 §1º²⁶ o primeiro esboço do combate constitucional ao racismo. Aferiu-se um proto-mandado constitucional de criminalização do racismo, que viria a ser completamente satisfeito com a promulgação da Carta Magna de 1967. O grande avanço legislativo se deu justamente no esforço feito pelo constituinte ao inserir a vedação explícita à condutas discriminatórias de cunho racial. Não obstante, o texto era ineficaz, já que sua redação genérica não trazia qualquer dispositivo de aplicabilidade imediata e, sequer, um mandamento para regulamentação infraconstitucional posterior.

A Carta Constitucional de 1967, trouxe novamente inovação salutar ao tema prevendo de forma direta na redação de seu artigo 150 §1º²⁷ punição para o preconceito racial a ser instituída por norma infraconstitucional superveniente, a saber, uma norma constitucional de eficácia contida no combate ao racismo.

Neste patamar, a Constituição do Brasil previa de forma expressa a norma de combate ao racismo, que foi denominado de “preconceito de raça”, relegando tal tarefa ao legislador ordinário, por meio de atualização legislativa. Note-se que não houve expressa referência à legislação criminal, bastando que o racismo fosse “punido pela lei”, de forma genérica. Contudo, a previsão penal já encontrava-se satisfeita com a criminalização exercida pela Lei Afonso Arinos.

Este evento trouxe a implementação do mandado constitucional de criminalização do racismo, que tinha duas funções basilares no sistema constitucional:

a) norma/princípio – ao editar texto no qual o próprio texto constitucional admite uma conduta como contrária ao Direito Penal, tacitamente há a intenção de demonstrar que tal

²⁴ “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégio nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas” (BRASIL, 2014b).

²⁵ “Todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 2014e).

²⁶ “É livre a manifestação do pensamento [...]. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou preconceitos de raça ou de classe” (BRASIL, 2014f).

²⁷ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (BRASIL, 2014c).

prática não será tolerada naquela ordem jurídica. A bem da verdade, os mandados constitucionais de criminalização são, em tese, utilizados apenas para as condutas que trazem maior repúdio à determinada sociedade²⁸ e, portanto, acabam por evidenciar que o bem jurídico tutelado pelas condutas apontadas no mandado é resguardado pela ordem constitucional. Ainda que não fosse estabelecida expressamente, a inferência do princípio da igualdade humana estaria contemplado na *Lex Legum* indiretamente pelo mandado de criminalização;

b) criminalização propriamente dita – a função evidente do mandado constitucional de criminalização é criar o vínculo de compulsoriedade entre o legislador ordinário e a matéria contemplada no mandado. Gonçalves (2006, p. 105) pondera sobre os mandados, afirmando que:

A Constituição priva o legislador ordinário da discussão sobre se haverá criminalização; avança muitas vezes a decisão sobre como deverá ser o tratamento penal do assunto”. Logo os mandados de criminalização acabam atuando como uma forma de limitação da atuação do legislador ordinário, tendo em vista que o atendimento daqueles é obrigatório e ainda em algumas situações penais são definidos pelos próprios mandados de criminalização.

Deste modo, cabe ao legislativo nacional contemplar em um projeto futuro a efetiva tipificação penal do tema contemplado. A penalização deverá ser eficaz e adequada à violação criminal, de modo à efetivamente tutelar o bem jurídico.

Nada de relevante, da redação original, foi modificado pela Emenda Constitucional de 1969.

A Carta Magna de 1988 cita, de forma direta, o preconceito racial em três de seus artigos. Primeiramente a Constituição Federal instituiu como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, a promoção do bem social sem preconceitos ou discriminação, dentre outras formas, o de origem, raça e cor²⁹.

²⁸ Posto que o legislador constituinte acaba por, de certa forma, exercer a função que é ordinariamente relegada ao legislador ordinário. A conjectura acerca da licitude ou não de determinado tema é extinta com a edição de um mandado de criminalização, que deverá compulsoriamente e integralmente ser cumprido pelo legislativo. Isto importa dizer que deve haver a edição de normas penais sobre determinado tema e que estas normas deverão satisfatoriamente sancionar as condutas recriminadas.

²⁹ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2014d).

Dentre os princípios constitucionais brasileiros que norteiam as relações internacionais, destaca-se do texto constitucional o art 4º inciso VIII, que estabelece o repúdio ao racismo³⁰.

No rol dos Direitos e Garantias Fundamentais elencados pela *Lex Legum* Brasileira, destaca-se para o tema em questão o direito de igualdade, seja na esfera pública quanto nas relações intersubjetivas entre particulares³¹.

Por conseguinte, é vedado ao particular pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação em vigor (MORAES, 2007).

Relevante se faz citar o artigo 7º, XXX, onde a Carta Constitucional reforça a isonomia prevista em relação aos Direitos Sociais e aos trabalhadores rurais ou urbanos, com a vedação da diferença de salários, de exercício de funções e critérios de admissão por motivos de cor, sexo, idade ou estado civil³².

Segundo nosso entendimento, o tratamento igualitário, bem como a não discriminação em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional e outros fatores, é parte integrante da dignidade da pessoa humana, prevista na Lei Maior em seu 1º artigo.

Marta e Bahia (2009, p. 1624) tem posicionamento semelhante:

Os bens jurídicos tutelados pela lei nº 7.716/89 são a dignidade da pessoa humana, a proibição a qualquer tipo de discriminação, a convivência harmônica e pacífica entre todas as raças bem como a tolerância com as diferenças.

É mister salientar que no artigo 5º inc. XLII³³, a Constituição Federal dispensou tratamento diferenciado ao crime de racismo a três situações distintas: a inafiançabilidade, a imprescritibilidade e a sujeição à pena de reclusão (GONÇALVES, 2006).

Santos (2013, p. 257-258) afirma que:

Em termos nacionais, a Constituição também veda o racismo [...] nos termos da lei. Tal lei seria a legislação penal específica sobre o preconceito e a discriminação. Logo, o texto constitucional, a partir de sua publicação, impôs ao Estado a elaboração de uma legislação própria sobre o racismo, exigindo, assim, a atuação do Direito Penal sobre esse tema, por considerar a igualdade um bem jurídico

³⁰ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;” (BRASIL, 2014d).

³¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2014d).

³² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...]: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;” (BRASIL, 2014d).

³³ “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;” (BRASIL, 2014d).

fundamental a uma vida digna, passível, portanto, de tutela por parte do Direito Penal.

A Constituição em vigor completou o mandato constitucional de criminalização, trazendo outras resoluções em sua implementação. Promulgada ainda sob a égide da Carga Magna de 1946, a Lei Afonso Arinos nº 1.390/1951 satisfazia a exigência constitucional do proto-mandado e do posterior mandato de criminalização expresso de combate ao racismo, considerando as condutas racistas como contravenção penal. Observando o vocábulo utilizado no artigo 150 §1º - o preconceito será punido pela lei – é relevante notar que o mandato não aderiu propriamente à criminalização da conduta. Nem sequer, havia referência expressa ao próprio instituto do Direito Penal.

A escala evolutiva dos mandados de criminalização constitucional do racismo se deu da seguinte forma: o proto-mandado de 1946 vedava as práticas racistas, sem, contudo, exigir providência efetiva do legislativo. Neste intervalo, foi editada a Lei Afonso Arinos, que punia como contravenção as condutas discriminatórias. Já o mandato de criminalização parcial editado em 1967 exigia providência genérica, não discriminando a natureza da punição legal (que poderia ser penal, civil ou administrativa, por exemplo); a exigência contida na norma constitucional continuava satisfeita com a mesma Lei Afonso Arinos. O mandato constitucional de 1988 considera “a prática de racismo como crime”. Isto modificou completamente o panorama da legislação penal brasileira. Obviamente, que não mais era compatível a lei que considerava como contravenção as práticas racistas, não sendo recepcionada pela ordem vigente. Com isto, criou-se oportunidade para a elaboração da Lei 7.716/1989, que está em vigor até os dias atuais.

Em outra perspectiva, a previsão da imprescritibilidade dos delitos raciais na Constituição atual consubstanciou-se como característica inédita nos mandados de criminalização específicos do tema.

Com a prática de um delito, surge para o Estado o direito/dever de punir o infrator por meio do devido processo penal, o que se denomina de *jus puniendi*. Não obstante, ordinariamente este direito não é *ad eternum*, situação na qual se opera a prescrição, atribuindo valor jurídico ao fator natural do decurso do tempo. Segundo Santos (2010, p. 154) o instituto da prescrição nada mais é do que “perda de direitos por parte do Estado, ou renúncia a esses direitos”; adotando o segundo entendimento a extinção do direito de punir ocorre não por direito natural ou divino, mas sim pelo estabelecimento prévio de normas jurídicas que desta forma determinem. Neste diapasão, a imprescritibilidade é interpretada como o atributo específico e excepcional do *jus puniendi* estatal, em situações delitivas

previamente discriminadas no sistema jurídico, as quais o Estado (por força de sua própria norma) não abriria mão de seu direito de punir pelo decurso do tempo.

O fundamento da imprescritibilidade penal estaria na própria excepcionalidade de alguns crimes, considerados ignóbeis e sempre merecedores de uma resposta penal exemplar. Segundo a visão de Beccaria (1983, p. 37) o esquecimento não deve prevalecer nestas situações:

Tratando-se de crimes horrendos, cuja lembrança perdura por muito tempo na memória dos homens, se os mesmos forem comprovados, não deve ocorrer qualquer prescrição em favor do culpado que evita o castigo pela fuga. Tal não é, contudo, o caso dos crimes ignorados e pouco importantes [...].

De acordo com Moraes (2011) o Direito Penal de qualquer Estado é o extrato moral de sua sociedade, na medida em que observando-se a existência de tratamento penal austero com relação à determinadas condutas, é possível inferir que o bem jurídico tutelado na verdade não é respeitado nesta sociedade. No caso específico do Brasil, a lógica é idêntica: a imprescritibilidade relaciona-se diretamente com a severidade do contexto discriminatório e de ódio contemporâneo. Assim, a opção adotada pelo constituinte ao aportar o referido instituto aos crimes que envolverem a prática do racismo, exterioriza a representação da gravidade do delito no contexto nacional, que apresenta ao longo de seu desenvolvimento lamentável histórico escravagista, o qual desembocou na realidade discriminatória enfrentada até os dias atuais.

A excepcionalidade da medida é tida por boa parte da doutrina como incompatível com o Direito Penal constitucional ao relacionar a falácia da virtual gravidade da prática do racismo com outros crimes relevantes, os quais ostentam prazo prescricional (SILVA, 2010). Justificando o exposto Silva (2010, p. 160) transcreve o voto do Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS³⁴:

Excetuando-se os sistemas socialistas e totalitários – os quais previam a imprescritibilidade para crimes contra a própria personalidade do Estado ou para crimes de motivação política –, no Direito Comparado, pouquíssimas infrações foram tidas como imprescritíveis, e essa noção vem associada à maior lesividade do delito. Como exemplo, podemos citar os crimes de guerra, assim definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e os contra a humanidade, quer cometidos em tempo de guerra ou de paz. Nunca, porém, aceitou-se a imposição da imprescritibilidade aos tipos penais comuns, especialmente àqueles que podem ser posteriormente retratados. (grifo do autor)

³⁴ No citado julgamento do Caso Siegfried Ellwanger, embora o reconhecimento da imprescritibilidade do racismo tenha sido unânime entre os onze ministros, alguns deles fizeram questão de formalizar seu posicionamento contrário ao instituto, em qualquer tipo de delito - incluindo o próprio racismo ou outros crimes de ódio (SILVA, 2010).

A insegurança jurídica e ameaça de eterna punição do acusado desta estirpe delitiva foram relativizados ante à adoção do tratamento rigoroso no mandado de criminalização. Por outra perspectiva, as discrepâncias entre o posicionamento consolidado no Direito Internacional e o ordenamento brasileiro sugerem que a imposição da imprescritibilidade no Brasil verteu-se para condutas mais presentes em nosso contexto social (racismo), ao invés das práticas genocidas constantes do passado e presente do continente europeu.

Outra questão relevante sobre a norma de 1988 é que o legislador acrescentou o vocábulo “prática” para se referir ao racismo. Anteriormente, as constituições utilizavam-se da expressão “preconceito de raça”.

Esta mudança, aparentemente não trouxe nenhuma implicação prática. Contudo, um caso específico acabaria por mudar este panorama.

O *Habeas Corpus* 15.155/RS, de 2001, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, trazia a argumentação técnica acerca da possibilidade da prescrição dos crimes de racismo. Com a improcedência do pedido a defesa do paciente buscou a tutela junto à Corte Constitucional, alegando o constrangimento ilegal gerado pela decisão do STJ, resultando no *Habeas Corpus* 82.424/RS.

CRIMINAL. ‘HABEAS CORPUS’. PRÁTICA DE RACISMO. EDIÇÃO E VENDA DE LIVROS FAZENDO APOLOGIA DE IDEIAS PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SE TRATAR DE PRÁTICA DE RACISMO, OU NÃO. ARGUMENTO DE QUE OS JUDEUS NÃO SERIAM RAÇA. SENTIDO DO TERMO E DAS AFIRMAÇÕES FEITAS NO ACÓDÃO. IMPROPRIEDADE DO ‘WRIT’. LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A COMUNIDADE JUDAICA. RACISMO QUE NÃO PODE SER ABSTRAÍDO. PRÁTICA, INCITAÇÃO E INDUZIMENTO QUE NÃO DEVEM SER DIFERENCIADOS PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE RACISMO. CRIME FORMAL. IMPRESCRITIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

O ‘habeas corpus’ é meio impróprio para o reexame dos termos da condenação do paciente, através da análise do delito – se o mesmo configuraria prática de racismo ou caracterizaria outro tipo de prática discriminatória, com base em argumentos levantados a respeito dos judeus – se **os mesmo seriam raça, ou não** – tudo visando a alterar a pecha de imprescritibilidade ressaltada pelo acórdão condenatório, **pois seria necessária controvertida e imprópria análise dos significados dos vocábulos**, além de amplas considerações acerca da eventual intenção do legislador e inconcebível avaliação do que o julgador da instância ordinária efetivamente ‘quis dizer’ nesta ou naquela afirmação feita no ‘decisum’.

Não há ilegalidade na decisão que ressalta a condenação do paciente por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento, **pois não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo**, eis que todo aquele que pratica uma destas condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta. [...] V. Ordem denegada. (STJ – 5ª T. – HC 15.155/RS – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18-12-2001 – Dj, 18-3-2002, p. 277 – RSTJ, 156/466, grifo nosso) (BRASIL, 2014p).

O caso em comento refere-se ao réu, autor de obras literárias de conteúdo “negacionista” e “revisionista”, frequentemente exarando ofensas e discriminações contra judeus e outros segmentos sociais, com base na doutrina nazista. Além disto, o réu era proprietário de uma editora, convenientemente denominada Revisão, que publicou diversas obras com o mesmo conteúdo (CRUZ, 2012a).

Dentre suas obras *Holocausto – Judeu ou Alemão?* de 1987, é aquela que é considerada o apanágio de sua doutrina, exemplificando de forma cabal diversas teorias racistas e antissemitas.

Cruz (2012, p. 208) complementa:

O negacionismo da Editora revisão é um exemplo de uma falsa reinterpretação do passado. Porém, neste caso, não se trata de memória histórica. A memória só é histórica se tiver alguma ligação com o passado real. As teses negacionistas não possuem ligação alguma com a realidade. A Editora Revisão, como parte integrante desse movimento, desrealiza seu discurso; este não é baseado na história, e sim em uma ideologia de exclusão e intolerância.

Portanto, a Editora Revisão representa, aqui no Brasil, a volta do velho nazismo, com todos os seus ingredientes ideológicos: nacionalismo alemão, racismo e, principalmente, o antissemitismo.

A alegação da defesa do paciente sustentava que o mandado de constitucional de criminalização do racismo era específico e deveria ser interpretado restritivamente, já que a aplicação deste mandado traz situação prejudicial ao réu (*in malam partem*), vedando a analogia. Partindo desta premissa, na situação em que o legislador constituinte utilizou-se da expressão “prática do racismo”, teria este se referido apenas aos crimes onde houvesse a ação direta do agente na prática do racismo. Excluídos estariam, portanto, a incitação, o induzimento e o auxílio. O sustentáculo desta doutrina contemporânea reside no argumento de que, se o legislador constitucional assim quisesse punir as condutas de incitar, induzir e auxiliar, tê-lo-ia feito de maneira expressa. Ademais, estariam vedadas as interpretações analógicas a fim de aportar verbos nucleares não previstos no texto constitucional, dado ao tratamento austero do mandado³⁵.

Com fulcro no princípio da legalidade, que se faz vital no sistema jurídico penal brasileiro, segundo a corrente que esposa tal exegese, é insustentável que o aplicador da lei penal, não efetue tal diferenciação, sob pena de caracterizar, a vedada, *analogia in malam partem*.

³⁵ Em foco o crime previsto no art 20 da Lei 7.716/1989 - onde a figura penal elenca três condutas típicas (praticar, induzir e incitar), à luz dessa exegese jurídica, somente se justificaria o tratamento especial dispensado pela Constituição aos crimes raciais, em sendo o crime cometido pelo agente na modalidade de praticar.

O STJ entendeu que a interpretação constitucional mais abalizada é aquela no sentido de não haver diferenciação entre as condutas comissivas de autoria e as de participação (da esfera criminal), na aplicação do disposto constitucional. Neste sentido, a especificidade do Direito Penal não deve ser necessariamente congruente com os termos utilizados no mandado constitucional de criminalização, ponderando-se também que o termo “prática” englobaria toda e qualquer conduta humana discriminatória.

Cruz (2012a, p. 208) ratifica o entendimento do Superior Tribunal:

Ao fazer apologia ao nazismo em suas obras, a editora prega abertamente o racismo. Porém, nega que o esteja fazendo, por meio da estratégica noção de separação entre a ideologia e a prática do racismo, desconsiderando que o ato de expressar uma ideologia também se constitui em uma prática.

A tutela constitucional vertida neste caso deve compatibilizar os princípios da Igualdade e da Liberdade de Expressão, de modo a não se suprimirem reciprocamente, abalizando o bem jurídico mais relevante na situação concreta.

Com base nos princípios fixados pela Carta Magna, aparentemente a ordem constitucional brasileira não admite a plenitude de expressão, especialmente pública, com relação a doutrinas e ideias essencialmente racistas e discriminatórias (SANTOS, 2014).

Humberto Ávila (2005, p.101) disserta sobre as três perspectivas ou funções possíveis da igualdade - regra, princípio e postulado:

[...] funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos.

Muniz (2007, p. 253) afirma que:

Dentro dessas dimensões se extrai o conteúdo do princípio da igualdade, que se traduz na proibição do arbítrio que veda a elaboração de normas arbitrárias ou que violem preceitos constitucionais, a proibição da discriminação, ou seja, a vedação de pessoas serem negativamente discriminadas em face de características meramente subjetivas. Enfim, a obrigatoriedade de diferenciação se traduz especialmente na adoção das ações afirmativas para que garantida esteja a realização deste princípio.

Pondera-se que a liberdade de expressão é um dos pilares inafastáveis do Estado democrático. As convicções políticas e filosóficas são tuteladas constitucionalmente, estando presentes na axiologia do constitucionalismo brasileiro (KARAM, 2009).

Obviamente que devem existir limites na liberdade de expressão humana. Estas amarras surgem justamente quando a doutrina que está sendo exarada é prejudicial à honra, moral e dignidade de terceiros. A igualdade e dignidade humana devem caminhar no mesmo

sentido que a crença político-filosófica, quando esta tiver feições públicas. Em outras palavras, a ordem constitucional brasileira não condiciona as convicções de foro íntimo dos cidadãos, ainda que extremada intolerância ou totalmente incompatíveis com os princípios previstos na ordem maior.

Até este ponto não há que se falar em censura, posto que o indivíduo que mantém uma ordem de pensamento em foro íntimo, ou em âmbito estritamente privado, em nada prejudica a dignidade alheia. Os membros de grupos neonazistas ou de qualquer outra doutrina de ódio não são impedidos de manter suas convicções. Não obstante, é necessário que estas convicções se atenham ao círculo privado, já que o escárnio ou a mera menção de determinadas assertivas de cunho discriminatório pode violar a subjetividade e dignidade do destinatário da ofensa. Neste momento a tutela jurídica começa a ser congruente, ponderando os princípios em conflito.

Karam (2009, p. 04) pondera que no universo democrático as opiniões e manifestações são legítimas, ainda que com conteúdo com grande reprovabilidade social:

[...] por mais absurda que pareça uma opinião, por mais que a maioria repudie um determinado pensamento ou uma determinada forma de ver qualquer aspecto da vida, por mais repugnante que seja uma ideia, o indivíduo tem o direito de expressar tais opiniões, ideias e pensamentos, pontos de vista ou convicções.

Santos (2013, p. 45) discorre sobre a coerência e harmonia necessária entre a liberdade de expressão individual e a honra subjetiva, ponderando a proporcionalidade da censura ou resposta:

Aquilo que para alguns pode ser imoral, para outros pode não ser, logo, qualquer forma de censura deve ser evitada em um Estado democrático de direito. A moral, antes de ser coletiva, é particular de cada um, logo, aquele que não aceita determinada manifestação de ideias, que as evite, não tenha acesso a elas. [...] Normalmente a liberdade de expressão, quando se manifesta de forma a atingir outras pessoas, de forma individual, às vezes até de forma coletiva quando se referiria a determinados grupos, o faz com relação à honra, e em tais casos, o limite se impõe apenas quando ocorram casos significativos de ofensa e desmoralização. Tal limite, no entanto, deve ser analisado na sua forma de atuação, isto é, de censura ou de outra forma de resposta. O certo é que, assim como o direito de liberdade, o direito de igualdade deve ser respeitado e protegido pelo Estado, a fim de se ter realmente uma verdadeira democracia, e para isso deve existir uma estrutura suficiente para proteger e garantir todas as formas de direitos individuais.

Complementarmente Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 457) ponderam sobre a liberdade de expressão e o racismo:

[...] doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites dos direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observando-se os critérios de proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito. Que, em qualquer caso, existindo dúvida a respeito da legitimidade da restrição é de se privilegiar a liberdade de expressão, segue sendo um parâmetro que não deve cair jamais no esquecimento.

O sistema jurídico dos Estados Unidos da América é internacionalmente reconhecido como um dos mais liberais sobre este aspecto. Grande importância se dá a liberdade de expressão garantida pelas emendas constitucionais, de modo que diversas manifestações claramente racistas foram consideradas lícitas pelo judiciário americano (2013):

1ª Emenda

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício desta; ou cerceando a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito de reunião pacífica, e de peticionar ao governo para a reparação de injustiças.

14ª Emenda

Seção 1.

Todos as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos da América, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos da América e do Estado em que residirem. Nenhum Estado deverá fazer ou executar nenhuma lei que cerceie as garantias ou imunidades dos cidadãos americanos; nem privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa, dentro de sua jurisdição, a tutela igualitária das leis³⁶.

Estudos da Universidade de Oxford concluíram que a análise sobre a constitucionalidade de determinada espécie de manifestação, especialmente aquelas de conteúdo de ódio ou discriminatório, ocorre por meio da aferição contextual da conduta. O indicativo ocorre primordialmente por meio do trinômio “*time, place and manner*” (tempo, local e maneira), que representa em linhas gerais a forma como é conduzida a manifestação; evidenciada no julgamento da corte no caso *Clark v Community for Creative Non-Violence*, 468 US 288, 293; 104 S. Ct. 3065, of 1984 (MCCONNACHIE et. al, 2012).

Complementarmente, no caso *Frisby v Schultz*, 487 US 474, 479; 108 S. Ct. 2495 of 1988, a corte americana entendeu que nem o conteúdo da mensagem ou o ponto de vista

³⁶ Tradução realizada pelo autor. Texto original em inglês:

First Amendment - Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.

Fourteenth Amendment. Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the state wherein they reside. No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.

(racistas) expressados podem ser absolutamente proibidos. Contudo, mesmo com a proteção constitucional, a manifestação não é igualmente permitida em todos os locais, por todos os meios e de todas as formas (MCCONNACHIE et. al, 2012).

No mesmo sentido de aplicabilidade, o estudo coordenado por McConnachie (2012) menciona curiosamente o caso *Ward v Rock Against Racism, 491 US 781, 791; 109 S. Ct. 2746, of 1989*, um concerto musical que promovia a igualdade racial e o fim da discriminação (*Rock Contra o Racismo*) no *Central Park*, Nova Iorque, limitado pela Suprema Corte, pois estaria empregando volume excessivo em uma área residencial. A aplicação do critério da “*time, place and manner*” embasou a decisão da corte americana, que justificou que embora lícita a manifestação poderia ter sido realizada por meio de outros canais de comunicação, que não perturbassem a ordem pública.

Santos (2010) cita o caso *Branderburg v Ohio – 395 U.S. 444*, no qual a Suprema Corte Americana considerou lícita e válida a manifestação explícita, em rede nacional de televisão, da discriminação racial contra judeus e negros, exarada por membros da *Ku Kux Klan*, na qual advogavam pela superioridade da raça branca, a expulsão dos negros para a África e dos hebreus para Israel. Tudo teria ocorrido com a apresentação ao lado de outras pessoas trajando a indumentária típica do grupo (túnicas e capuzes brancos) e portando armas de fogo).

Ainda segundo o autor (2010, p. 184) “entendeu a Suprema Corte daquele país ter havido apenas a defesa de ideias abstratas”, sendo inviolável tal santuário de consciência.

Especula-se que no Brasil a situação seja dotada de um maior controle, principalmente em razão dos tipos penais existentes, não sendo possível esta estirpe de manifestação pública de ódio. Ratificando a conclusão de Santos (2013, p. 284) “lesionar a igualdade é não reconhecer a pluralidade humana”.

Embora a igualdade (não discriminatória) se constitua como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a ordem constitucional pátria não veda aos cidadãos a adoção de quaisquer convicções ou doutrinas racistas. A doutrina ainda se debruça sobre os limites de tais manifestações de cunho discriminatório. Seus limites e fronteiras ainda são desconhecidos, havendo a necessidade de estudos mais aprofundados sobre o tema para a compatibilização dos princípios inerentes à pessoa humana. Acreditamos que a melhor escolha seja o critério de liberdade de consciência íntima, e a necessidade de exteriorização do pensamento racista, ao se pensar em punição da esfera penal.

Não obstante, a legislação brasileira acabou não definindo os próprios conceitos fundamentais para esta discussão, quais sejam: raça, racismo, discriminação, etnia, entre outros.

2.2 Raça e Racismo

No presente trabalho, faz-se mister, a exposição de distintas perspectivas acerca do vocábulo raça, com a finalidade de realizar a exegese jurídica de maneira mais coerente possível.

A classificação biológica dos seres vivos (denominada taxonomia) considera raça como sinônimo de subespécie. Pensamento unânime entre as diversas correntes ideológicas que versam sobre o tema é de que todos os seres humanos, sem exceção, pertencem à mesma espécie, a *Homo sapiens* (BIOLOGIA, 1991).

A maioria dos estudos de vanguarda, os quais possuem a maior aceitação na comunidade científica atual, apontam uma única origem da espécie humana, ao norte da África Oriental. E que desde a sua origem até os dias de hoje, houve alguma variabilidade genética na espécie humana. E esta diferença na carga genética está presente contemporaneamente entre os povos (MARCONI, 2007).

É esta variação genética, cumulada com outras variantes, como as fenotípicas, culturais, sociais e linguísticas, que causam a divergência na comunidade científica, se seriam suficientes para o estabelecimento de raças humanas (MARCONI, 2007).³⁷

A partir do início da década de 1950, após estudos encomendados pela ONU (Organização das Nações Unidas), em um empreendimento multidisciplinar que reuniu antropólogos, biólogos, cientistas sociais, médicos e bio-fisiologistas, a expressão raça, foi considerada (ao menos no aspecto científico) como inaplicável ao ser humano. Posição esta que é aceita pela maioria dos Estados hoje existentes (SILVA JÚNIOR, 2002).

Os resultados de tais estudos mostraram que as variações fenotípicas e genéticas do homem, estão englobadas dentro de um prisma de unicidade da espécie *Homo sapiens*, e que tais variações não afetariam a reprodução e convivência dos seres humanos. *Contrariu sensu*, via de regra, não ocorre nas diferentes raças da *animália*. Tais variações toleráveis dentro do prisma racial receberam o nome de: *Continuum* da espécie (SILVA JÚNIOR, 2002).

³⁷ Conforme Dicionário Michaelis (2008): Genótipo - constituição hereditária de um indivíduo, animal ou vegetal. Fenótipo - nome dado a cada um dos seres (animais e vegetais) que têm o mesmo aspecto geral de outros da mesma espécie, diferindo dela apenas por certos caracteres exteriores resultantes de condições mesológicas.

Tabela 4 – Classificação taxonômica, ou seja, classificação biológica completa da espécie humana. Destacamos os quesitos espécie e subespécie, devido sua controvérsia na questão racial.

TAXONOMIA	SER HUMANO
Domínio	Eucariotas
Reino	Animália
Filo	Cordados
Subfilo	Vertebrados
Classe	Mamíferos
Subclasse	Eutheria
Ordem	Primatas
Subordem	Haplorrhini
Família	Hominídeos
Subfamília	Homininae
Gênero	Homo
Espécie	Homo sapiens
Subespécies (Raças)	?

Fonte: BIOLOGIA (1991).

A Universidade de São Paulo (USP) realizou uma pesquisa de campo, na qual 97% dos entrevistados disseram não ter qualquer tipo de preconceito, ao mesmo tempo em que 98% deles também afirmaram conhecerem pessoas próximas que, de algum modo, manifestavam a discriminação racial (SCHWARCZ, 2001).

A *Lex Legum* vigente condena expressamente o racismo, contudo, não o define. Assim sendo, há uma lacuna legal, visto que não obstante a imprescindibilidade de se determinar, na lei, com precisão o que vem a ser racismo e raça, o legislador não o fez, quer na Carta Magna ou em qualquer outro diploma infraconstitucional. Deste modo, a conceituação de tais termos fica a mercê de mera conjectura ideológica e doutrinária, o que na prática acaba materializando-se por meio da convicção do magistrado.

Com esteio em tais questões que o estudo tema se mostra de excelsa importância e relevância social.

Mais uma vez, tomando como foco o acórdão exarado pelo Egrégio STJ, o próprio tribunal afirma categoricamente que a análise dos vocábulos, racismo e raça, é imprópria e controvertida, se abstendo de fazê-lo.

[...] reexame dos termos da condenação do paciente, através da análise do delito – se o mesmo configuraria prática de **racismo** ou caracterizaria outro tipo de prática discriminatória, com base em argumentos levantados a respeito dos judeus – se os mesmo seriam **raça**, ou não [...] **pois seria necessária controvertida e imprópria análise dos significados dos vocábulos** [...] (grifo nosso).

Não obstante a fundamentação decisória, entendemos que a análise dos termos é coerente e de extrema pertinência (ainda que por meio de outro instrumento jurídico, diverso da ação autônoma de impugnação de *habeas corpus*, apropriado para erigir a discussão); com o escopo de evitar a insegurança jurídica no âmbito criminal. É digno à pessoa humana a clara especificação dos tipos penais vigentes, possibilitando assim, que esta se porte na estrita égide da legalidade.

A mesma questão chegou até o âmbito da jurisdição do Supremo Tribunal Federal por meio da impetração de novo *habeas corpus*, posteriormente ao indeferimento do anterior pelo STJ, sendo aquele o competente para decidir definitivamente a questão. A ementa do pronunciamento do Tribunal Guardião da Constituição, com distinta ênfase aos incisos 3, 4 e 8:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...]

3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. [...]

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. [...]

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (STF – Pleno - HC 82.424/RS – Rel. Min. Moreira Alves - dj 19-03-2004 pp-00017 Ement. Vol.02144-03 PP-00524) (BRASIL, 2014s).

O julgamento trouxe um novo panorama jurisprudencial no julgamento dos delitos raciais no Brasil. Pela primeira vez, sob a égide da Constituição Cidadã, o Supremo Tribunal Federal decidiu um questionamento de tal estirpe.

A Corte Suprema entendeu por considerar como racismo qualquer conduta discriminatória no sentido de depreciar ou criar infundado juízo desfavorável para com um grupo social levando em conta o inexistente fator biológico da raça.

Nucci (2010, p. 303) cita o voto vencedor do julgamento:

Do que se pode apreender até aqui, as condutas imputadas ao paciente caracterizam prática do racismo, seja porque o conceito de raça não pode resumir-se a semelhança de características físicas, devendo ser adotada em suas mais diversas formas, especialmente como definição de comportamento social, seja porque, como é notório, a doutrina nazista defendida e incentivada pelas publicações, não só reputa os judeus uma raça, como baseia todo o seu segregacionismo nesta convicção. [...] Com efeito, limitar o racismo a simples discriminação de raças, considerando apenas o sentido léxico ou comum do termo, implica a própria negação do princípio da igualdade, abrindo-se a possibilidade de discussão sobre a limitação de direitos a determinada parcela da sociedade, o que põe em xeque a própria natureza e prevalência dos direitos humanos. Condicionar a discriminação como crime imprescritível apenas aos negros e não aos judeus é aceitar como desiguais aqueles que na essência são iguais perante tal garantia. Parece-me, *data venia*, uma conclusão inaceitável.

Observa-se uma extensa conceituação que pretensamente viria a definir os conceitos ora estudados. Dois pontos destacam-se com relação ao *decisum*: a) a hermenêutica utilizada na interpretação dos vocábulos raça e racismo b) a subsunção ao racismo de toda conduta discriminatória, sem levar em consideração a natureza desta discriminação.

Tomando como base a seção 8ª da emenda, a Suprema Corte implicitamente admite que não há conceituação jurídica acerca do vocábulo racismo, posto que são necessários os usos de uma seara de métodos hermenêuticos no esforço de se obter alguma qualificação adequada.

A afirmação de que: “compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo.” aduz a omissão legal na definição daquele, já que se deve reunir e sistematizar toda esta gama conceitual, quando da análise do racismo.

Ademais, além de todo o esforço interpretativo que deverá ser intentado pelo exegeta, segundo o julgado, para a fixação da correta abrangência (o alcance da norma penal) deverá se interpretar a Carta Magna de forma a analisar suas finalidades (teleologicamente) e relacionando seus dispositivos legais (sistematicamente), juntamente com a conjugação de fatores e circunstancias históricas, políticas e sociais, que regem a formação e aplicação da norma, para então se extrair seu verdadeiro alcance.

A redação do acórdão é prolixa e demasiadamente generalista, bem como eivada de contradições e equívocos conceituais. Uma definição de racismo pode ser extraída indiretamente de seu texto, contudo, sua abrangência fica ainda incógnita, pois, no instante da real aplicação de uma norma incriminadora que tenha como elementar um dos delitos raciais, é necessário de ponderar diversos aspectos, que na prática, ficam ao talante do aplicador da lei penal.

Em outra perspectiva, afirma-se que do pressuposto que a divisão da raça humana é meramente político-social, surge a figura do racismo, que concebe a discriminação e o preconceito segregacionista. Aplicando o raciocínio lógico inverso nesta afirmação, chegamos à conclusão de que o racismo surge no momento em que há a negativa do dogma de que o ser humano é diferenciado apenas por fatores político-sociais. Ao passo que é coerente a interpretação no sentido de que não apenas as ideologias de escalonamento e valoração racial, com a pretensa classificação, do ser humano, em raças superiores e inferiores, estariam abrangidas pelo termo racismo, mas também toda e qualquer ideologia que admita a mera existência de diferentes raças humanas.

Gama (2006, p. 313) preceitua:

Raça. Agrupamento de seres humanos, separados em virtude da cor da pele, da conformação do crânio, do tipo de cabelo, da anatomia, da língua, da religião, semelhantes e que transmitem por hereditariedade, embora variem de indivíduo para indivíduo. Ascendência, origem, estirpe, casta. Descendência, progênie, geração.
Racismo. Qualquer doutrina que prega a superioridade de uma raça em relação às outras.

Em definição semelhante o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras (SIDOU, 2001, p. 713):

Raça: *Sociologia* – Classificação dos componentes da espécie animal, segundo combinação de características somáticas. Conjunto de um povo cujas características antropológicas e psicológicas constituem uma unidade distinta.
Racismo: *Direito Penal* – Forma extremada de preconceito que leva à segregação de certas minorias étnicas. Segregacionismo.

Apresenta-se igualmente relevante o entendimento de Helena Diniz (1998, p. 29):

Raça: *Sociologia Geral e Medicina Legal* a) conjuntos de pessoas que têm os mesmos caracteres somáticos ou psicológicos transmitidos por hereditariedade (Oswaldo Pataro); b) diz-se dos indivíduos nos quais, através dos tempos, se encontra uma mesma característica; c) variedade.
Racismo: *1 Direito Penal*. a) teoria defensora da superioridade de uma raça humana sobre as demais; [...] c) segregacionismo - tipo de preconceito conducente à segregação de determinadas minorias étnicas; [...] e) discriminação e perseguição contra raças consideradas inferiores (Matteucci) [...].

De maneira concisa e objetiva, enfatizando as características fenotípicas e genéticas em detrimento as sociais, a exegese sobre o vocábulo raça, muito embora não haja uma unanimidade consensual na literatura.

Com base na lacuna interpretativa dos vocábulos em análise, restam dois questionamentos a serem resolvidos: a) a ideia da existência de raças humanas e sua classificação é prejudicial e, portanto, constitui-se como racismo? b) a interpretação

incriminadora dos termos racismo e discriminação racial aporta outros fatores discriminatórios?

A fim de solucionar o primeiro ponto, é necessário aferir o grau de ilicitude do conteúdo discriminatório. Em outras palavras, o aplicador da lei deverá individualizar as causas determinantes para a prática discriminatória; se justificável perante a legislação e os princípios constitucionais será lícita, ao passo que configurará um delito se as motivações forem inescusáveis.

Sobre este tema, Mello (2000, p. 17) assevera:

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

A convivência pacífica entre os seres humanos e a dignidade humana é a principal matriz com relação ao ordenamento constitucional e a criminalização da Lei 7.716/1989. A proibição a qualquer tipo de discriminação deve ser almejada por meio de uma maior abertura às discussões acerca da necessária efetivação da tutela constitucional destinada aos cidadãos, de maneira equânime e indistinta. Inegavelmente alguns segmentos sociais não desfrutam da integral tutela constitucional (BAHIA, 2002).

A discriminação de cunho racial deve ser negativa, ou seja, com conteúdo ilícito para que seja criminalizada. O ordenamento jurídico admite a discriminação racial, quando esta se dá por motivo lícito ou razoável. Em certas situações excepcionais é admissível o racismo, que não pode ser vetado indiscriminadamente. O que se procura combater é a discriminação racial negativa, ou seja, aquela que visa prejudicar ou ofender o discriminado.

Se há a contratação de médicos que pertençam à determinada raça, inicialmente verifica-se a ilicitude na conduta. Contudo, será razoável se esta se der para a atuação em área endêmica, cuja determinada raça tenha maior imunidade à doença.

Outras discriminações na área cultural também parecem lícitas, como aquelas voltadas à espetáculos, gravações ou encenações típicas de determinado contexto histórico, na qual a presença de pessoa atípica seria incongruente. Exemplifica-se como uma série de TV que retrata o período feudal japonês, na qual os atores necessariamente deverão ser portadores de traços asiáticos.

Santos (2010, p. 91) fornece exemplo semelhante:

Também o responsável por uma empresa privada – uma “companhia teatral”, por exemplo – que negasse emprego a um ator branco e ruivo, por sua “cor”, nenhum ilícito cometeria, se fosse justificada a recusa sob o argumento verídico de que a única vaga existente era para o personagem “Zumbi dos Palmares” (o qual deveria ser negro, necessariamente).

A premissa de que toda discriminação é ilícita provavelmente advém do fato de se equivocadamente pressupor que a classificação do ser humano em raças necessariamente desemboca em seu escalonamento e valoração, por conseguinte gerando a adjetivação de raças superiores e raças inferiores.

Não obstante a presunção da lesividade da ideologia em questão, não se pode olvidar a existência contemporânea de diversos estudos acerca da questão racial humana, que admitem a existência de diversas raças humanas, contudo, sem qualquer espécie de escalonamento, apenas apontando as diferenças pontuais entre as pretensas raças humanas. Neste sentido, Delton Croce e Delton Croce Júnior. (2007, p. 37) descrevem: “Não existem raças superiores ou inferiores, nem raças puras. Há, sim, raça próspera e educada e raça pobre, subdesenvolvida econômica e culturalmente [...]”.

Os autores acima mencionados admitem, de maneira expressa a existência de diversas raças humanas, sem, contudo, valorá-las. Inclusive na referida obra, é adotada a classificação racial não-valorativa criada por Ottolenghi, que divide as raças em cinco espécies fundamentais: tipo caucásico, mongólico, negróide, indiano, australóide (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2007).

As antropólogas Marconi e Presotto (2007, p. 70) arrolam diversos autores que defendem a divisão da espécie humana em raças, de maneira não-valorativa:

O naturalista sueco Linneu (1758) foi o primeiro a fazer uma classificação de raça, dividindo a espécie humana em quatro grupos: o homem europeu, o homem americano, o homem asiático e o homem africano. Essa classificação levou em conta caracteres físicos e sociais. Foi bastante difundida e é ainda hoje aceita por alguns antropólogos. [...]

Blumenbach (1806), baseado na cor de pele divide a humanidade em cinco raças: caucásica (branca), mongólica (amarela), etiópica (negra), americana (vermelha) e malaia (parda). Demoullins (1825) amplia para 16 essa divisão; [...] Deniker (1900) reconheceu 27 raças e 22 sub-raças [...]

Vallois (1966) propôs a divisão das raças, não levando em consideração os continentes, mas as regiões ou áreas antropológicas. Sua divisão abrange seis raças[...].

Portanto, não se pode incautamente resumir que toda e qualquer discriminação humana é uma prática danosa. Condenar a classificação humana, seja em raças, etnias ou quaisquer outras categorias, é cercear a liberdade científica e filosófica. O problema não está

na segmentação em si, mas no uso que lhe é dada; quando esta é utilizada para ofender a dignidade humana, deverá ser considerada ilícita.

No que tange ao segundo questionamento, acerca do âmbito interpretativo do racismo (contido no mandado constitucional de criminalização) a literatura tem posicionamentos divergentes. Mais uma vez, fazendo uso do exemplo do HC 82.424/RS, Nucci (2010, p. 303) confere interpretação amplíssima ao termo:

Parece-nos que é racismo, desde que, na esteira da interpretação dada pelo STF, qualquer forma de fobia, dirigida ao ser humano, pode ser manifestação racista. Daí por que, inclui-se no contexto da Lei 7.716/89. Nem se fale em utilização de analogia *in malam partem*. Não está se buscando, em um processo de equiparação por semelhança, considerar o ateu ou homossexual alguém parecido com o integrante de determinada raça. Ao contrário, está-se negando existir um conceito de raça, válido para definir qualquer agrupamento humano, de forma que racismo ou, se for preferível, a discriminação ou preconceito de raça é somente uma manifestação de pensamento segregacionista, voltado a dividir os seres humanos, conforme qualquer critério leviano e arbitrariamente eleito em castas, privilegiando umas em detrimento de outras. Vamos além. Impedir a entrada, por exemplo, em uma estabelecimento comercial, de uma pessoa poder, é pura discriminação. Embora pobreza não seja no critério simplista do termo, uma raça, é um mecanismo extremamente simples de se diferenciar seres humanos. Logo é mentalidade racista. Ser judeu, para o fim de considerar atos antissemitas como manifestações de racismo, foi interpretação constitucionalmente válida. Logo, ser ateu, homossexual, pobre, dentre outros fatores, também pode ser elemento de valoração razoável para evidenciar a busca de um grupo hegemônico qualquer de extirpar da convivência social indivíduos indesejáveis.

Em sentido contrário ao Pleno, o Ministro Relator Moreira Alves proferiu seu voto, contrapondo também o posicionamento do autor:

Uma vez que a carta Magna não conceituava o racismo, pereceu-me que deveria restringi-lo à ideia de raça como comumente estendida – ou seja, a branca, negra, a amarela e a vermelha -, até para não se tornar inteiramente aberto o tipo penal discriminatório a ele relativo e qualificável, com base no texto constitucional, como imprescritível. Conceito esse que leva em consideração as diferentes características físicas que podem ser transmitidas hereditariamente que não apenas a cor. E conceito que afasta a objeção de que, sendo a raça fundada apenas na cor, a Constituição, ao distinguir a raça da cor, teria adotado outro entendimento do que fosse raça. Com efeito, raça e cor se distinguem, portanto esta se aplica, em virtude da miscigenação racial aos pardos, mulatos, cafuzos, mamelucos, que não são raças qualquer o sentido que se dê a raça (NUCCI, 2010, p. 304).

A correta tipificação quanto ao racismo contido no mandado constitucional de criminalização e também nos diplomas penais específicos deve ser interpretada restritivamente. A classificação amplíssima ou generalista do termo leva à imprópria analogia *in malam partem*, vedada pelo Direito Penal. Ao mesmo tempo, a restrição absoluta à ideia do racismo, conforme proposta por Moreira Alves pode gerar incongruências na efetividade da

norma. Para uma definição abalizada do tema é necessária a ponderação dos fatores de discriminação apontados pela legislação penal infraconstitucional.

Existem fatores discriminatórios que são conexos e interligados, confundindo-se na dinâmica do delito, especialmente a raça, cor e etnia. Nestes casos a ofensa pode ser irrogada sem que haja indicativo expresso de qual fator foi utilizado, posto que a natureza da ofensa é sempre subjetiva e de foro íntimo do autor. Assim como também é possível que o próprio ofensor não tenha seu dolo definido, já que estas características fenotípicas ou genéticas (como raça, cor e etnia) formam um conjunto de elementos utilizados como um estereótipo depreciativo.

Ilustrando: em uma prática discriminatória se a vítima é ofendida com a pecha de “preto safado”, não há como distinguir se o agente a discriminava em razão de sua cor (pele escura), etnia (afrodescendente) ou raça (negra), já que todas podem se subsumir ao adjetivo “preto”, que materializa o arquétipo da vítima.

Santos (2010, p. 163) ratifica o entendimento:

[...] crimes de preconceito ou discriminação por raça (“crime de racismo”), alcança também, eventualmente, o crimes de preconceito ou discriminação por cor ou etnia. Isto porque, em determinados casos, não há como se distinguir de forma segura o preconceito de raça ou cor (e algumas vezes também o preconceito por etnia), podendo até, eventualmente, significar a mesma coisa. Tal situação se dá nos casos de classificações de raças específicas baseadas na “cor” da pele (raças branca, preta, amarela, etc.) e na identificação de grupos étnicos formados apenas por membros de raças específicas e únicas (como algumas tribos indígenas ou grupos quilombolas, por exemplo).

Especula-se que, talvez, a melhor solução seja segmentar inicialmente o crime racismo entre os fatores de raça, etnia e cor daqueles mais distantes da interpretação do vocábulo como procedência nacional e religião, aos quais não se aplicaria o mandado constitucional.

A inserção da religião como fator discriminatório da própria legislação de combate ao racismo (Lei 7.716/1989) é preponderantemente vinculada à questão judaica, já que o judaísmo é o único grupo social e religioso ao qual foi imputado a pecha de “raça”. Seguindo o mesmo raciocínio do exemplo anteriormente apresentado, ao ofender um judeu como “inferior” estaria o agente fazendo menção à sua religião, etnia ou raça?

Em outra situação semelhante, o raciocínio não parece prosperar: se um praticante de uma religião de matriz africana, que é descendente asiático, for ofendido por um cristão que alega ser este um “endemoniado” vislumbra-se claramente um preconceito religioso. Contudo, estar-se-ia diante de uma discriminação racial?

Ademais, partindo da premissa de que a prática de racismo contemplaria qualquer espécie de discriminação humana, pode levar à uma aplicação absolutamente incongruente com a finalidade da norma.

Santos (2010, p. 49-50) advoga no sentido da adstrição do racismo, nos termos acima mencionados, evidenciando as falácias da adoção ampla do termo:

Em Direito Penal, no que se refere às normas penais de cunho incriminador, as expressões devem, via de regra, ser interpretadas de modo restritivo, sob pena de lesão à segurança jurídica de todos.

Assim, a própria semântica já indica que o racismo refere-se à raça, principalmente. Em se entendendo que a expressão racismo do art 5º, XLII, da Constituição Federal também diz respeito aos crimes de preconceito e de discriminação por religião da Lei 7.716/89, por um critério de lógica também permite que se trata por racismo crimes contra portadores de deficiência previstos na Lei 7.853/89, ou qualquer categoria de pessoa, na esfera da intolerância, já que não houve no acórdão limitação ao alcance da expressão. [...] Também não se duvida que possa ser tido tal entendimento como contrário ao princípio constitucional da legalidade [...] a expressa alusão a homossexuais (lamentavelmente grupo altamente discriminado e vítima de preconceitos diversos) ou a grupos nacionais estrangeiros (argentinos, por exemplo) tampouco a pessoas obesas ou a mulheres loiras (todas as categorias de pessoas – de algum modo – discriminadas ou vítimas de preconceito no Brasil atual).

E o autor dá continuidade em sua argumentação (2010, p. 50-51):

Enfim, o que seria propriamente uma raça, dentro deste conceito ampliado? Quais seus limites? [...] poder-se-ia abarcar [...] uma manifestação preconceituosa contra a categoria profissional dos *motoboys*? Identicamente, poder-se-ia fazer tal raciocínio com relação à preferência futebolística de alguém (preconceito contra corinthians, palmeirenses etc.)? Não nos parece o entendimento mais correto, razão pela qual continuamos a entender o racismo como preconceito e discriminação em virtude de raça (e, em alguns raríssimos casos de intolerância em virtude da cor e da etnia, nas hipóteses em que os conceitos misturam-se com a questão racial, em sentido estrito). Na mesma esteira, poder-se-ia dizer (com base no conceito do brilhante colega de magistério da PUC/SP, Guilherme Nucci) que passaria a ser crime a discriminação contra a “categoria dos egressos do sistema penitenciário”. Ora, pese a consciência que é dever de todos tentar colaborar com a reinserção (ou mesmo a inserção) social dos condenados que cumpriram sua pena, não há como se obrigar alguém a contratar pessoa com passado criminoso grave. Caso fosse entendido o racismo de modo amplíssimo, como pretende o respeitável autor, a conduta de um diretor de creche ou escola infantil que recusasse emprego a um indivíduo pedófilo condenado em definitivo, por duas vezes, por estupro de crianças, cometeria crime imprescritível da Lei 7.716/89, com o que não se pode concordar. Também cometeria crime do art. 4º da Lei Caó o diretor de uma empresa de segurança que recusasse emprego a condenado por roubo a banco que já cumprira sua pena. De igual modo, haveria crime se o Poder Público não aceitasse condenado por corrupção para compor o Poder Judiciário, o Ministério Público ou as polícias? Tais hipóteses, em nosso entender, não caracterizam crime algum, posto que justificável o *discrímén* e porque a “categoria” vítima de “fobia”, não está prevista no rol daqueles protegidos pela legislação antidiscriminatória (*numerus clausus*).

Brandão (2002) aduz que todas as normas, constitucionais ou infraconstitucionais que tratam acerca do tema racial, são demasiadamente incompletas e ambíguas. E prestam-se

à sofismas de interpretação, conclusões contraditórias e injustiças em sua aplicação, se antes não acabarem inócuas.

Faz-se mister ressaltar o posicionamento de tal exegeta, que com propriedade leciona que embora desejável, não é cabível punir alguém por “crime de preconceito ou racismo”. O que se pode admitir, em face da legislação penal, é que a ameaça contida em abstrato, nas diversas figuras penais distribuídas nos vários diplomas legais em vigor, só podem ser dirigidas à atos concretos realizados pelo agente, ou seja, efetivas condutas discriminatórias (BRANDÃO, 2002).

Nesse sentido, sugere-se que o agente não pode ser punido por seus conceitos e ideologias, ainda que exteriorizados. E que sua imputação penal, começa a ser criminalmente tangível, no momento em que tais conceitos influem em suas atitudes, pautando-se este por condutas discriminatórias em relação à outrem (BRANDÃO, 2002).

Ilustrativamente: João não pode ser punido por acreditar na existência de diferentes raças humanas. Contudo, sua conduta passa a ser penalmente relevante a partir do momento em que, pautado nesta crença/ideologia, impede o acesso de outrem a um estabelecimento comercial, do qual João é proprietário, em razão desta, pretensamente, ser de raça diversa à de João. O ideário, que *ab initio*, não caracterizava-se como ilícito, transmutou-se em conduta típica após a concretização material de uma conduta, baseada neste.

A restrição proposta teria razão em existir devido à grande discordância na esfera científica, não havendo consenso nem ao menos sobre a existência ou não de raças humanas.

O sistema jurídico brasileiro, de fato, ainda esboça os primeiros esforços do aprimoramento do combate à discriminação racial. Nos termos atuais, há grandes lacunas interpretativas que desencadeiam a formação de verdadeiras falácias sobre o tema. De tal sorte, a Lei 7.716/1989 a qual contempla o crime de divulgação do nazismo, padece das mesmas incongruências, afetando diretamente a criminalização do nacional-socialismo no Brasil.

As normas incriminadoras que relacionam-se ao nazismo não devem ser interpretadas de forma isolada, sendo também necessária a análise da incidência constitucional e das demais leis infraconstitucionais que amparam o tema, conforme se destina a presente pesquisa.

2.3 Legalidade: Analogia e a Imputação Penal

A sistemática de criminalização de condutas no Direito Penal sempre dependeu da dialética comparativa entre as condutas praticadas e as elementares genericamente previstas nos tipos incriminadores.

Conforme Batista (2002) o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e também no artigo 1º do Código Penal é o princípio constitucional de maior relevância na seara criminal, representando a chave mestra de qualquer sistema penal que pretenda consolidar a justiça e a racionalidade em sua dogmática.

Para Busato (2013) a legalidade é um limite formal e básico da composição do próprio Estado de Direito, constituindo-se como a pedra angular de todo o Direito penal de origem latina. Pondera que o postulado básico da submissão à lei incide na organização fundamental do padrão de Estado constituído a partir de um modelo constitucional.

Além da concepção formalista apresentada para a legalidade penal, o princípio se expande também para uma perspectiva material. Em outras palavras, é possível que mesmo em um sistema que contenha tipos penais formalizados, com linguagem direta, clara e precisa, a função incriminadora do Estado³⁸ verta-se em uma política de perseguição e desrespeito aos direitos humanos fundamentais, ainda que embasados em disposições formalmente corretas perante o Direito Penal. Nesta senda, a legalidade material corresponde à inferência e compatibilidade entre os tipos penais e os direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos naquele sistema jurídico.

A este respeito, Busato (2013, p. 33) reafirma a importância do contexto histórico da construção da norma na aferição da legalidade material de tipo incriminador:

Não basta considerar o princípio da legalidade um instrumento jurídico, relacionado apenas com a norma posta, como um filtro jurídico do direito positivo. É preciso ir além e enxergar o contexto histórico de seu desenvolvimento e tudo o que se pretendeu alcançar através de sua afirmação.

O resultado da legalidade material é a possibilidade de se reconhecer como inválida/ilegítima, e conseqüentemente inconstitucional, norma penal que, embora obedeça aos requisitos formais e gramaticais de sua construção legislativa, seja contrária aos princípios e garantias constitucionais contemplados.

A legalidade material sedimenta-se como garantia da integridade do arcabouço de leis penais, as quais deverão ser moduladas em respeito ao corolário constitucional, evitando

³⁸ Em complemento, Busato (2013, p. 27) aduz: “Adotando a postura [...] de vinculação entre o modelo de Estado e o arcabouço de princípios como instrumental limitador da intervenção estatal, é adequado em um Estado social e democrático de direito de limitar a intervenção penal a partir dos princípios da legalidade, intervenção mínima e culpabilidade”.

excessos e arbitrariedades. Tal qual a *lex certa*, dirige-se primordialmente ao Poder Legislativo, que a considerará na construção de novas normas incriminadoras; em segundo plano ao magistrado, que realizará o controle *in casu* destas. Busato (2013, p. 33-34) relaciona o direcionamento da legalidade com sua faceta política:

Visto assim, entra em evidência, antes de tudo, a sua dimensão política, que significa o predomínio do Poder Legislativo como órgão que representa a vontade geral frente aos outros poderes do Estado, para, a seguir, merecer consideração sua dimensão técnica, que expressa a forma de como devem os legisladores formular as normas penais.

Santos (2013, p. 125) discorre sobre as implicações do princípio da legalidade:

Conforme esse princípio, os tipos penais somente podem ser criados por lei, a qual deve ser anterior à sua prática e deve prever a respectiva sanção, a fim de permitir que todos conheçam antecipadamente as condutas incriminadas pelo Estado. Citadas leis devem ser claras e bem elaboradas, não deixando dúvidas na sua aplicação.

A legalidade funciona como verdadeiro instrumento para a efetivação das demais garantias penais constitucionais, incluindo a defesa da dignidade humana. Usualmente referido por meio do adágio latino “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, reconhece-se como seus desdobramentos: I) a reserva legal; II) a irretroatividade; III) a garantia criminal da taxatividade.

Consigna-se que, para os estudos desenvolvidos no presente trabalho, o enfoque sobre a legalidade verter-se-á sobre a última perspectiva acima mencionada: a taxatividade penal.

Basicamente, a toda conduta material deve-se subsumir à uma previsão abstrata prevista em lei penal para ser considerada criminosa, o que denomina-se de consunção; ao final conferindo o atributo da tipicidade à sinergia humana.

Por sua vez, a tipicidade nada mais é do que a formalização da existência jurídica de um delito, sendo necessário que a conduta encetada pelo agente corresponda integralmente à previsão genérica da conduta descrita no tipo incriminador.

Esta norma que contém as elementares de um delito é elaborada por meio de um processo legislativo que deverá obedecer aos parâmetros formais e materiais fixados pela legalidade penal.

Portanto, deve haver uma congruência taxativa na norma elaborada pelo legislador penal, de modo que a descrição da conduta se realize com exatidão, delimitando a incriminação. Com isso, proíbe-se o uso de termos vagos e imprecisos, o que conferiria demasiada arbitrariedade ao aplicador da lei.

A este respeito Santos (2013, p. 126):

[...] as leis penais, principalmente as incriminadoras, devem ser o mais claras, certas e precisas possível, evitando-se contradições ou margens não definidas de atuação estatal, expressões que podem ter mais de um sentido ou que sejam vagas. O que se deve procurar é evitar a arbitrariedade na aplicação da lei, isto é, sua aplicação de formas diferenciadas. Esse postulado volta-se de forma específica ao legislador;

Gênova (2007, p. 92) elenca outras restrições que deverão ser adotadas, quando possível, na construção da norma penal à luz da taxatividade, dentre elas a não utilização de normas penais em branco:

Desta forma, o legislador deve se abster ao máximo da utilização dos tipos penais abertos, da utilização das normas penais em branco, dos elementos normativos, pois esses recursos tornam necessária a complementação pelo julgador, aumentando sua discricionariedade.

A doutrina costuma segmentar a legalidade penal, no aspecto da garantia constitucional da taxatividade ou da estrita legalidade, em dois aspectos basilares: a) *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*; b) *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*.

Sobre tal divisão Bustato (2013, p. 48) comenta que:

A doutrina alemã considera de determinação em duas vertentes: *lex certa*, que se dirige ao legislador, e a exigência da *lex stricta*, dirigida ao juiz relacionadas, pois, com os processos de criminalização primária e criminalização secundária. Ou seja, o princípio da legalidade exige precisão daquilo que se incrimina, tanto no âmbito da criação da lei, quanto no âmbito de sua aplicação.

a) *Lege Certa*: É a taxatividade propriamente dita. Veda-se o uso de termos vagos e ambíguos. O apanágio da *lex certa* reside no fato de que a construção dos tipos penais deve ser exata, de forma a descrever a conduta e demais elementares de maneira inteligível, não deixando dúvida quanto ao seu conteúdo. Na medida do possível, o legislador deve empregar termos de fácil entendimento ao cidadão comum, para que este tenha a potencial consciência da ilicitude das possíveis condutas sociais³⁹.

Códigos historicamente conhecidos por violarem a legalidade, por meio de distorções ou afastamentos da *lex certa* incriminavam fatos anteriores à edição da lei penal, ou de maneira ampla, qualquer conduta que fosse considerada pelo julgador como contrária aos

³⁹ Neste mesmo sentido Conde e Busato (2008) relacionam o princípio da legalidade com a culpabilidade. Somente por meio do conhecimento das regras penais, de seu real alcance e conteúdo, ou ao menos a possibilidade de tal conhecimento, é possível pautar-se e dirigir sua conduta e, portanto, declarar sua culpabilidade em caso de violação.

interesses do Estado, como o Código Penal Soviético de 1926 (de inspiração stalinista) e o próprio Código Penal Nazista dos anos de 1930 (BUSATO, 2013)⁴⁰.

Zaffaroni (1998, apud BUSATO, 2013, p. 53) cita as leis penais do Império Nacional-Socialista:

Art. 25 StGB: É punível aquele que comete um ato a que a lei declara punível ou que, conforme a ideia fundamental de uma lei penal e ao sentimento do povo, merece ser punido. Se nenhuma lei em que mais adequadamente se aplique a ideia fundamental.

Segundo a obra de Moraes (2011), a estrita legalidade vem sendo sistematicamente suprimida nas normas penais dos mais diversos países. Este panorama se mostra como uma nova tendência mundial, consubstanciando-se em uma nova técnica legislativa de criminalização mais ampla, relativizando a legalidade e outras garantias do Direito Penal classicamente concebido. Esta tendência é o que o autor denomina de terceira velocidade do Direito Penal.

O sistema penal brasileiro não é diferente; atualmente, torna-se cada vez mais comum o uso de expressões como “de qualquer forma”, “de qualquer natureza”, “qualquer espécie de”; evidenciando também a despreocupação do legislador contemporâneo com a congruência legalista das normas editadas⁴¹.

b) *Lex Stricta*: O comando da *lex stricta* traduz a vedação ao aplicador da lei penal do uso da analogia nas normas penais incriminadoras.

A analogia, como forma de integração do Direito, é classificada em duas espécies dentro do Direito Penal: *in bonam partem* ou *in malam partem*. A primeira seria aquela utilizada para a integração de normas que não levem à subsunção típica incriminadora do agente, podendo ser utilizada em prol de quaisquer umas das partes da relação processual penal. Já a segunda espécie seria aquela realizada de forma a tipificar uma situação que não esteja literalmente prevista no tipo penal, a fim de incriminar conduta similar à aquela prevista.

Consigna-se que a *lex stricta* dirige-se não só ao juiz, como autoridade jurisdicional e aplicador final da norma penal, mas também a todos aqueles que deliberem primariamente ou preliminarmente acerca da tipicidade de condutas sociais. O Delegado de Polícia e o Promotor

⁴⁰ Gênova (2007, p. 92) cita, além da legislação criminal nacional-socialista, no Brasil o Decreto 4.166 de 11 de março de 1942, que segundo o autor “permite o recurso da analogia para a tipificação de condutas”, ao criminalizar os atos do Estado brasileiro contra estrangeiros residentes no país (art. 5º, §3º).

⁴¹ Um dos fundamentos e corolário da taxatividade penal é de natureza política, já que a norma precisa e objetivamente adstrita enseja a diminuição e a arbitrariedade do judiciário, ampliando as garantias constitucionais dos cidadãos (GÊNNOVA, 2007).

de Justiça, por exemplo, também devem obedecer a referida norma constitucional, sob pena da ilegalidade de suas condutas, visto que estes também realizam um juízo técnico sobre a criminalidade ou licitude da conduta de outrem, podendo advir consequências que o prejudiquem (*malam partem*).

Estabelece-se uma dialética entre a função interpretativa e a analogia à luz da legalidade penal, conforme Nucci (2012, p. 21):

Não se afasta, pois, do Direito Penal, a necessidade do uso da interpretação como forma de inteligência e captação do sentido da norma incriminadora, podendo-se chegar a conclusões favoráveis ou desfavoráveis aos interesses do réu. Afinal, não se está criando complementos inexistentes, nem adaptando lacunas. Cuida-se de desvendar o âmbito de aplicação do tipo, fazendo-o com bom senso e lógica. [...] Entretanto, sabendo-se constituir o princípio da legalidade um escudo protetor do indivíduo frente aos eventuais abusos do Estado, pode-se abrir a exceção para a utilização da analogia, quando em benefício do réu: a denominada analogia *in bonam partem*. Eventual lacuna pode ser suprida para resolver um impasse que, na essência, representaria desfavor ao acusado. Em sentido oposto, veda-se a analogia *in malam partem*, com o intuito de, sanando eventual lacuna, acarretar punição ao réu, antes inexistente.

Santos (2013, p. 128) ressalta o balizamento doutrinário em não admitir a analogia incriminadora:

Assim, existe consenso quanto à impossibilidade de se aplicar a analogia para criar figura delitiva ou sanção penal não previstas legalmente de modo expresse, mesmo porque, face às garantias constitucionais, previstas no artigo 5º, do Texto Maior, não é permitido tal tipo de integração da norma.

Com base no raciocínio exposto, pondera-se a seguinte questão: muito embora a vedação da analogia incriminadora, toda norma incriminadora depende de certo grau hermenêutico. Então qual seria o limite entre a interpretação lícita das elementares da norma e a analogia *in malam partem*?

Paulo Busato (2013, p. 196) cita as duas correntes que versam sobre a analogia e a interpretação extensiva:

Aqui, disputam espaço dois distintos pontos de vista. O primeiro defende que a distinção entre analogia e interpretação analógica deve basear-se no emprego da técnica de interpretação literal. Ou seja, o que estiver dentro da interpretação literal da norma ficaria no campo da interpretação permitida, enquanto que o que ficar de fora da literalidade converte-se em analogia vedada. O segundo busca distinguir analogia da interpretação analógica através do sentido da norma. Ou seja, a interpretação analógica, permitida, seria aquela aplicável para alcançar situações relativas à aplicação da lei de um fato situado além do alcance literal, mas sem estar fora do espírito ou sentido da mesma; na analogia, vedada, se estende a aplicação da lei a um caso similar ao legislado, mas não compreendido no sentido de seu texto.

Obviamente ambas as correntes ostentam vantagens e deméritos. A segunda opção apontada por Busato novamente leva ao mesmo paradigma, na medida em que novamente não há uma opção clara sobre o que estaria contido dentro do espírito ou sentido da norma, levando novamente ao arbítrio do aplicador da lei.

Ratifica Santos (2013, p. 127):

A analogia encontra estreita ligação com o princípio da legalidade, com o postulado da reserva legal, no sentido de não se permitir a punição de alguém pela prática de fato semelhante ao previsto legalmente, observando-se que citado instituto constitui forma de interpretação prevista na própria lei, estando nesta contida a intenção de abranger os casos semelhantes aos previstos nos diplomas legais, encontrando previsão legal na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, o qual dispõe que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Entende-se que a literalidade como sinônimo de interpretação lícita da norma, enquanto que as situações similares restariam no campo da analogia não permitida. Considerar-se-á como permitido o uso da interpretação analógica não literal (incriminadora) quando o próprio legislador assim indicar como necessário.

Ilustrando a situação narrada, Busato (2013, p. 54) cita o homicídio qualificado artigo 121, §2º do Código Penal, em seus incisos III e IV afirmando que: “De modo geral, as hipóteses de interpretação extensiva ou analógica se apresentam dessa forma, com um ou mais exemplos, seguidos de uma cláusula aberta, indicando a similitude”.

As hipóteses indicadas pelo autor são as qualificadoras de meio “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura *ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;*” e “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou *outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;*”. Nestes casos nota-se que o próprio legislador conferiu ao exegeta a função de apontar outras situações, de meio ou recurso, similares à incriminação do réu. O uso de partículas abertas como “através de outro meio”, “de forma semelhante”, etc, tornaria lícita a interpretação não literal *in malam partem*.

Assim sendo, a interpretação não literal incriminatória só é lícita nas hipóteses em que o próprio legislador assim indicar na norma penal, e abstendo-se de fazê-lo, tal hermenêutica é inaplicável, violando a legalidade constitucional.

O resultado deste cenário é a ampliação progressiva e, na maioria das vezes, demasiada do âmbito de incriminação das leis penais no Brasil.

Como será observado nos capítulos seguintes, a legislação criminal brasileira de combate ao racismo e ao nazismo enfrenta diversas problemáticas na sistematização de seus tipos penais e na incriminação de condutas justamente por depender excessivamente da

interpretação analógica em seus conceitos basilares, relegando demasiado arbítrio na consunção penal.

2.4 Legislação de Combate ao Racismo

A Lei 7.716 foi promulgada em 5 de janeiro de 1989, entrando em vigor na data de sua publicação, ou seja, um ano após a promulgação da Constituição Cidadã. Também ficou conhecida como Lei Caó, em homenagem ao seu idealizador Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos. Trata-se de uma lei que prevê quatorze novos tipos penais resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em linhas gerais, os delitos instituídos pela lei, prevêem situações, onde o agente impede, recusa ou dificulta o acesso de alguém à oportunidades sociais, tais como ascensão funcional no emprego, inscrição em cursos, casamento, dentre outras. Bem como o impedimento, recusa ou negativa de acesso a locais públicos, particulares, ou abertos ao público, ao exemplo de comércios, instituições de ensino ou hospedagens, em razão da discriminação ou preconceito relacionados à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Por fim, prevê algumas questões processuais relacionadas aos crimes nela previstos.

A Lei 7.716/1989 foi supervenientemente modificada por cinco dispositivos legais. Inicialmente a Lei 8.081/1990 foi a que instituiu, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, o crime do artigo 20⁴².

A figura penal do §1º deste artigo, que aborda a incriminação do nazismo, foi prevista precipuamente pela Lei 8.882/1994, com a lógica renumeração dos §1º e 2º, realocando-os para §2º e §3º respectivamente, *ab initio* previstos na Lei 8.081/1990⁴³.

A promulgação da Lei 9.459/1997 derogou sua antecessora 8.081/1990, somente restando vigente os artigos 21 e 22, que cuidam da *vacatio legis* e revogação de dispositivos ao contrário⁴⁴.

⁴² Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (BRASIL, 2014k).

⁴³ § 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido” (BRASIL, 2014l).

A Lei 9.459/1997, elasteceu o âmbito de incidência, revogando o artigo 1º, inicialmente estabelecido pela Lei 7.716/1989, que em sua antiga redação previa apenas a punição de crimes de preconceito de raça ou cor, acrescentando à redação, que permanece vigente, a punição também com relação aos fatores de etnia, religião ou procedência nacional (que apenas eram penalmente relevantes, na figura típica do art 20 da Lei 8081/1990, conforme sua redação supra mencionada)⁴⁵.

Outro advento importante ante a promulgação da Lei 9.459/1997, foi a instituição da atual redação do artigo 20 e seus parágrafos. Ao passo que apenas a questão de índole processual (interdição de mensagens ou sites, na internet) do §3º, inciso III, foi posteriormente inserida pela Lei 12.228/2010.

Por fim, a Lei 9.459/1997, retirou da figura típica do artigo 20, a sua forma vinculada, materializada na expressão: “pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza”. A norma incriminadora passou a vigorar com a seguinte redação⁴⁶.

A última alteração sofrida pela Lei 7.716/1989 foi proporcionada pela legislação de 2012, a Lei 12.735, que ampliou o âmbito da cautela processual, possibilitando a “cessação das respectivas transmissões” também em “publicação por qualquer meio”, evidentemente para abarcar o bloqueio de domínios eletrônicos como sites ou páginas em redes de relacionamento: “II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;” (BRASIL, 2014o).

Trilhando este percurso, a redação inicial do artigo 20, em especial da figura típica do §1º, sofreu mudanças substanciais que geraram o texto contemporaneamente em vigor⁴⁷.

⁴⁴ “Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.” (BRASIL, 2014m).

⁴⁵ “Lei 7.716 Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. (revogado)”
 “Lei 9.459 Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 2014m).

⁴⁶ “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, 2014m).

⁴⁷ **Antiga redação dada pelas Leis 8.081/1990 e 8.882/1994:**

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido”.

Atual redação dada pelas Leis 9.459/1997, 12.228/2010 e 12.735/2012:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Por fim, traçando de um paralelo entre as terminologias utilizadas pela legislação brasileira e a americana, esta sinteticamente faz o uso da expressão “crimes raciais”, enquanto a norte americana emprega o *hate crimes* (crimes de ódio). A doutrina dos “crimes de ódio” seria mais abrangente, pois englobaria conceitos não estritamente ligados à questões racistas, mas à toda e qualquer atitude discriminatória (SILVEIRA, 2007).

Neste sentido, Silveira (2007, p. 73) ainda destaca que:

Assim, pelo sintetismo, preferiu-se a expressão “crimes raciais” para delimitar a prática do racismo (art. 5º, XLII, da CF) no ordenamento jurídico-penal brasileiro. O vocábulo eleito reúne formal e restritivamente, as infrações penais contidas na Lei nº 7.716/89, sobre as quais incidem, com exclusividades, os gravames constitucionais da inafiançabilidade e da imprescritibilidade.

Exemplificando a institucionalização da doutrina terminológica dos crimes raciais no Brasil, Silveira (2007) cita a criação no Estado de São Paulo, da Delegacia Especializada de Crimes Raciais em 1993.

2.4.1 A Prática de Racismo

Mais especificamente, o *caput* do artigo 20 da Lei em análise criminaliza a prática, indução ou incitação à discriminação, passando, portanto, à análise do tipo penal.

Objeto jurídico é o bem ou interesse que está sob a égide da norma incriminadora. Ante ao *caput* do artigo 20 da Lei ora estudada, os objetos jurídicos tutelados são a igualdade e a paz social. Ao passo que o objeto material, também conhecido como objeto substancial, traduz-se como sendo a coisa ou pessoa que incide a conduta *contra legem*.

Em posicionamento peculiar Silveira (2007, p. 213-214) ressalva que o racismo ocorre também em tratamentos formalmente paritários, com base no conceito da igualdade material:

Evidencia-se a tutela penal da igualdade e do pluralismo [...]. Com efeito, há discriminação quando duas pessoas iguais são tratada desigualmente, mas também

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido”.

quando duas pessoas diferentes são tratadas de forma igual. O direito à igualdade de tratamento perante a lei irmana-se ao direito à diferença [...]. Especialmente em relação às modalidades “induzir” e “incitar”, evidencia-se a defesa da “paz pública”, por conta do receio de que a discriminação em larga escolada e o preconceito generalizado provoquem cisão e instabilidade.

As condutas criminosas do tipo, quais são, praticar, induzir ou incitar, não conferem ao tipo penal em análise nenhum objeto material, sendo este, segundo a presente pesquisa, inexistente. Ademais, aquele que pratica, induz ou incita a discriminação ou preconceito é designado como o sujeito ativo do crime em análise. Não há qualquer exigência específica para a prática do delito em questão, tampouco para com a vítima, sendo, portanto, os sujeitos ativo e passivo (mediato) podem ser qualquer pessoa; crime comum (SANTOS, 2010).

Mirabete (2007, p. 114) ainda disserta:

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime.

Em consonância com Mirabete (2007), pondera-se que os sujeitos passivos imediatos no tipo penal em questão são: o grupo social, a coletividade, e o Estado.

O crime admite co-autoria, podendo as condutas ser executadas por mais de um agente. De igual maneira existindo a possibilidade de participação no delito. Na situação em que o partícipe induz, instiga ou auxilia o sujeito ativo à praticar a discriminação ou preconceito. Ou no caso do partícipe induzir, instigar ou auxiliar o autor a incitar ou induzir terceiro para que o faça.

Induzir tem o sentido de fazer nascer, criar uma idéia não existente; instigar, a seu turno, demonstra que a idéia já existia, sendo que o agente dessa forma, estimula essa idéia já preconcebida. No auxílio há a participação material do agente, ou seja, fornecendo objetos para a prática do delito, ou simplesmente esclarecendo como executar a conduta *contra legem* (GRECO, 2010).

O vocábulo incitar é sinônimo de instigar (GAMA, 2006). Portanto, seguindo o raciocínio do exegeta, quando o tipo penal utiliza o verbo incitar, este tem o mesmo significado de instigar, supra descrita por Greco (2010). Gama também indica que praticar tem o sentido de agir, executar, realizar ou exercer.

A influência psíquica que é concretizada no surgimento de um propósito em terceiro antes inexistente denomina-se de induzimento, enquanto que a instigação é representada pela

prática de influenciar terceiros a executar ato, reforçando uma ideia existente, ou reduzindo sua rejeição (DELMANTO et. al., 2011).

Acerca deste respeito Santos (2010, p. 121) pondera que:

Melhor teria agido o legisladores previsse a expressão instigar em vez de incitar, tornando evidente o uso da mesma linha de raciocínio empregada no art. 122 do Código Penal, cujas definições já estão consagradas. Não obstante, partindo da presunção de que a norma não contém palavras com absoluta sinonímia, pois uma delas seria inútil, deve-se entender o verbo nuclear em análise como sinônimo de instigar, ou seja, inculcar na mente alheia ideia que lá já existia. É o ato de acoroçoar, estimular.

Note-se que a análise do próprio núcleo do tipo penal acaba por se convergir no estudo do instituto da participação no Direito Penal. Isto ocorre devido à inserção dos verbos induzir e incitar. Nesta esteira, sugerimos exemplos para aclarar as modalidades próprias de participação no crime:

“João” induz, instiga ou auxilia “Maria” à praticar a discriminação ou preconceito.

“João” induz, instiga ou auxilia “Maria” à induzir ou incitar “José” que praticará a discriminação ou preconceito.

Em ambos os casos em epígrafe, “Maria” é o sujeito ativo do crime. “João”, em ambos os casos, é considerado como partícipe do crime de “Maria”, já que a induziu/instigou/auxiliou à praticar a conduta discriminatória perante terceiro; ou em razão de ter influenciado “Maria” a induzir ou instigar “José”. E “José”, se intentar as condutas de discriminação ou preconceito será co-autor da figura penal.

“Maria” e “José” praticam a discriminação ou preconceito.

Em exame ao exemplo acima, é possível que “Maria” e “José” pactuem entre eles, e por conseguinte, venham a praticar a discriminação ou preconceito, sem sofrer qualquer influência anterior do partícipe “João”, caso em que há também a ocorrência da co-autoria delitiva.

A prática da discriminação ou do preconceito, bem como a indução e a incitação conformam crime de perigo abstrato, cujo resultado decorre da própria conduta, no sentido de que a ação, em si mesma, materializa o delito, esgota a realização do tipo, não reclamando, portanto, lesão efetiva, senão mera potencialidade de lesão, adotando-se a doutrina menos vanguardista, o dispositivo insere-se no rol dos crimes formais, de mera conduta, não exigindo, para sua materialização, o assim chamado resultado material ou naturalístico (SILVA JÚNIOR, 2002).

Segundo dispõe Silva Jr. a descrição do dispositivo relata um delito formal, de perigo abstrato. Assim sendo, a consumação se dá com a prática de uma das condutas descritas no tipo. Sendo, por conseguinte, inadmissível o *conatus* do referido tipo penal (SILVA JÚNIOR, 2002).

Em outro sentido Santos (2010, p. 122) afirma ser possível a tentativa:

A tentativa é teoricamente possível: num palanque, o orador dá início à leitura de seu discurso. Alguém a seu lado vê que os próximos parágrafos contêm mensagens de induzimento e incitação à prática de discriminação e preconceitos contra membros de etnia cigana, e antes que seja exteriorizado tal trecho pelo agente, arranca-lhe o texto da mão e impede a manifestação verbal.

O tipo subjetivo das normas penais incriminadoras, em geral, caracteriza-se pela culpa ou dolo.

A forma culposa, não obstante ser caracterizada por uma conduta volitiva e dotada de consciência, não há a previsão do resultado (culpa inconsciente). Ou embora preveja o resultado, o agente acredita que este não irá ocorrer em razão da sorte ou de sua habilidade na realização da conduta (culpa consciente). Em ambos os casos, o resultado ocorrido não é desejado pelo agente. A culpa subsiste em três modalidades, quais são: imprudência, negligência e imperícia. Na norma incriminadora do artigo 20, não é admitida a forma culposa, por falta de expressa previsão legal (NUCCI, 2010).

O dolo traduz-se na intenção do agente em realizar a conduta *contra legem*. A conduta é praticada volitivamente e de maneira consciente, bastando o potencial conhecimento da ilicitude do fato para tanto.

No tipo penal em análise, caracteriza-se o dolo em sua forma genérica de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito. Contudo a conduta discriminatória ou preconceituosa deve ser dirigida a uma coletividade ou grupo social. Ao passo que a simples prática de insultos com a utilização de elementos raciais, configura a figura penal subsumida no artigo 140 § 3º do CP (injúria racial ou preconceituosa):

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:”

O presente estudo classifica o delito do artigo 20 da Lei 7.716/1989 como sendo crime de ação múltipla, de perigo abstrato, comum e comissivo.

Crime de ação múltipla é também conhecido como crime de conteúdo variado, é aquele que o crime pode ser praticado por meio de diversas condutas descritas pelo tipo penal.

A execução de qualquer uma das condutas tipificadas, conduz à consumação do crime, independentemente da realização das outras. O dispositivo legal em análise aduz três condutas distintas, as quais, em sendo praticada qualquer uma delas, considera-se consumado o crime.

É considerado crime de perigo abstrato é aquele que a situação de perigo advinda da conduta é presumida, à exemplo do crime de quadrilha ou bando (CAPEZ, 2008). A norma incriminadora em questão configura-se como crime de perigo abstrato, pois há a presunção que apenas a prática, induzimento ou incitação das formas discriminatórias já são, autonomamente, causadoras do risco relevante ao direito penal. Não sendo necessária prova concreta do perigo ou dano advindo das condutas preconceituosas para a imputação criminal.

Crime comum é aquele em que a conduta penalmente relevante pode ser praticada por qualquer pessoa, não exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo (CAPEZ, 2008). O crime do artigo 20 insere-se na classificação como sendo um crime comum, haja vista que qualquer pessoa, indistintamente, pode praticar as condutas do tipo penal.

Praticar, induzir e instigar são condutas que somente se configuram por meio de uma ação efetiva do delinquente. Assim sendo, não é possível a prática do ilícito por meio de uma conduta omissiva.

Santos (2010, p. 122) classifica o delito:

Crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, por possuir três núcleos do tipo; crime subsidiário implícito, aplicável quando não for possível o enquadramento de conduta preconceituosa ou discriminatória nos tipos previstos nos arts. 3º a 14e 20 §2º da Lei nº 7.716/89.

Ainda com base nos ensinamentos do referido autor, a subsidiariedade implícita do delito é característica que acabou por influenciar a elaboração da norma, nomeadamente quanto aos verbos empregados. Nota-se que a conduta de “praticar” traz consigo carga gramatical e interpretativa amplíssima, que permite a subsunção de praticamente todas as condutas de conteúdo discriminatório que não se enquadrarem nos outros tipos penais.

Lecionam Osório e Schaefer (1994, p. 330):

Praticar é o mais amplo dos verbos, porque reflete qualquer conduta discriminatória expressa. A ação de praticar possui forma livre, que abrange qualquer ato desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador. A conduta pode ser direta ou indireta, consistente na produção propriamente dita do ato, ou então também, na determinação de que se produzia o comportamento discriminatório.

A problemática surge justamente no que tange a hermenêutica da “prática de preconceito”, posto que tal termo é vago e poderia ser empregado nas mais diversas

interpretações. Praticar discriminação ou preconceito pode virtualmente significar tudo ou nada, violando a égide da *nullum crimen nulla poena sine lege certa*.

O apanágio da *lex certa* consubstancia-se justamente da vedação de tipos penais demasiadamente vagos e generalistas, o que geraria arbitrariedades na aplicação da norma penal. Conforme Silveira (2007, p. 215) “a conduta de praticar discriminação racial pode assumir formas imensuráveis”.

Sobre este respeito Nucci (2010, p. 327):

O tipo penal foi construído de maneira aberta demais. Parece-nos ofensivo ao princípio penal da taxatividade. Note-se que praticar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na essência, representa todos os tipos previstos nesta Lei. Logo, a previsão feita no art. 20 “praticar discriminação ou preconceito” não quer dizer absolutamente nada e pode dizer respeito à absolutamente tudo. Se for utilizado o tipo penal de maneira residual, vale dizer, para condutas que não se enquadrem em nenhum dos outros tipos incriminadores desta Lei, a Legalidade será arranhada “não há crime sem prévia definição legal”. Sob outro aspecto, ao mencionar os verbos induzir ou incitar, temos, na realidade, modalidades de participação moral em crime de discriminação racial. Por isso, do modo como é colocada a descrição típica no art. 20, ofende-se, sem dúvida, a taxatividade no Direito Penal. Ilustrando para contraste: quem induz alguém a impedir o acesso ao serviço militar (art. 13) seria partícipe deste delito. Logo, quando se poderia punir o sujeito pelo disposto no artigo 20 e quando se poderia inserir o agente como partícipe em outro delito, previsto nesta Lei? Essa dúvida, em nosso entendimento intransponível torna o tipo do artigo 20 *caput* inaplicável.

Santos (2013, p. 267-268) em juízo semelhante, entende ser equivocada a construção nuclear do artigo 20, pois as condutas de induzir e incitar seriam meros atos preparatórios para a discriminação propriamente dita:

É de se observar que em se tratando de incitação, caso se entenda que configura um ilícito penal de acordo com a legislação em comento, se está criminalizando, penalizando atos preparatórios que podem provocar a prática de delitos por despertar em terceiros uma atitude interna, ainda que estes terceiros nada façam, o que se mostra contrário ao princípio da legalidade, da proporcionalidade, ao Direito Penal mínimo, pois exista uma indeterminação e uma ampliação da atuação do Direito Penal, não constituindo esta a postura adotada na pesquisa.

Destarte, estes estudos evidenciam certa tendência à inconstitucionalidade da norma do artigo 20 *caput*, já que não há clara definição de quais condutas se pretende punir, especulando-se uma possível violação à legalidade constitucional.

Necessário ainda destacar o fato de que o crime em questão caracteriza-se também como uma norma penal em branco. As normas penais em branco são aquelas em o preceito secundário do delito (cominação da pena) está completo. Não obstante, a descrição da conduta (preceito primário) está incompleta, necessitando de complementação por fonte formal diversa. Assim sendo, as expressões discriminação, preconceito, raça, cor, etnia, religião e

procedência nacional necessitam de conceituação extralegal para a correta tipificação do delito.

Preconceito corresponde ao juízo prévio. Ideia preconcebida sobre um determinado assunto, circunstância ou ideologia. Julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste. Posicionamento pessoal sobre questão de interesse público. Intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões (GAMA, 2006).

Em nosso entendimento, o juízo prévio que recai sobre certos grupos, que são estereotipados em razão de tal formação ideológica. Usualmente também é feita a associação de tais grupos com fatos, atos e características que na perspectiva do preconceituoso são depreciativas, vergonhosas ou indignas de valor.

Santos (2013, p. 238) define preconceito:

Pode-se afirmar que a discriminação decorre de uma determinada opinião ou do conjunto de opiniões, as quais são recepcionadas sem qualquer problematização ou crítica, isto é, de maneira passiva e não racional, pelo costume, tradição ou imposição de determinado grupo, quando na verdade é uma opinião errada que se amolda aos interesses daqueles que a aceitam por predisposição.

A conceituação correta do termo raça é exponencialmente complexa, e divergente em todas as áreas da ciência humana. De igual maneira, é controvertida a questão acerca da validade e aplicabilidade, da expressão raça, ao ser humano. O presente tema já foi avaliado no capítulo próprio.

O Dicionário da Língua Portuguesa Houaiss (2001, p. 832) exprime um conceito sobre o vocábulo cor, no contexto então pertinente: “Cor – [...] 4. A coloração da pele em geral ou, particularmente a do rosto [...]”.

A expressão cor mencionada na lei diz respeito a uma soma de características genéticas e fenotípicas presentes em combinação única em cada pessoa humana. A coloração da cútis é determinada majoritariamente pela quantidade e tipo de melanina presente nas células do corpo. Prioritariamente a taxa e espécie, da substância, são herdadas. Advindo, portanto, de características genéticas. Contudo também há um acréscimo ou decréscimo deste valor, relacionado à exposição do corpo humano à luz natural ou artificial. O que faz o critério da cor ser influenciado, de certa maneira, pelo ambiente em que vive o ser humano (fenótipo). Assim sendo, a discriminação intentada com fulcro na “cor” é aquela relacionada ao preconceito à coloração da cútis humana (SILVA JÚNIOR, 2002).

Para a legislação em questão, a palavra cor deve ser entendida como tonalidade de pele, já que não há correspondência exata da cor com a questão genética racial dos povos (SANTOS, 2010).

A palavra etnia, deriva do grego *ethnos*, que significa povo (SIDOU, 2001).

Diniz (1998, p. 438), em sua obra acerca do vocabulário jurídico assevera: “Etnia: *Sociologia Jurídica*. 1. Mistura de raças caracterizadas pela mesma cultura. 2. Grupo cultural e biológico homogêneo”.

Mais aprofundada é a definição extraída do Dicionário Houaiss (2001, p. 1272):

Etnia – Antropologia 1. Coletividade de indivíduos que se diferenciam por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e maneiras de agir; grupo étnico (para alguns autores, a etnia pressupõe uma base biológica, podendo ser definida por uma raça, uma cultura, ou ambas; o termo é evitado por parte da antropologia atual, por não haver recebido conceituação precisa).

Complementarmente aos conceitos supra mencionados, de acordo com nosso entendimento etnia nada mais é do que um critério de classificação, criado contemporaneamente, para definir o agrupamento de seres humanos com afinidades linguísticas, elementos de identidade cultural comuns, bem como semelhança genética. Tais agrupamentos são detentores, ou reivindicam para si um território, firmado em determinada estrutura político-social.

Conforme ponderação proposta por Santos (2013, p. 240) o preconceito racial ou étnico não pode ser escusado por meio da individualidade humana:

Importante ressaltar que diferenças naturais entre os seres humanos sempre existiram e vão existir, pois não existe uma pessoa igual a outra, uma vez que naturalmente o ser humano é desigual. A título de exemplo, pode-se falar do mais forte fisicamente, ou daquele que nasce com alguma deficiência. No entanto, esse não é o problema. A grande constatação é que a diferença que realmente importa é a social, sendo esta que produz o preconceito e conseqüente discriminação. Na realidade, se fosse reconhecida a isonomia, tais grupos deveriam se ajudar mutuamente de forma a coexistirem em um mesmo e único patamar.

O termo etnia vem ganhando espaço no cenário científico atual, como uma alternativa à expressão: “raça humana”. Não obstante, muitos antropólogos têm rechaçado o uso de etnia, fundamentando que este neófito termo carece de fundamentação científica (MARCONI, 2007).

Conforme o entendimento de Santos (2010), a mera elaboração conceitual psicológica é indiferente penal, sendo somente criminalizável a exteriorização do preconceito ou racismo.

Ainda, segundo o autor (2010, p. 52):

Também é famosa a classificação no Brasil das raças denominadas “branca”, “preta” e “vermelha” e os frutos da miscigenação, denominados mulatos (mista das raças “branca” e “preta”), cafuzos (mistura de “pretos” e “vermelhos”) e mamelucos (produto do cruzamento entre componentes das raças “vermelha” e “branca”).

Religião é o culto prestado a uma divindade. Crença na existência de um ente supremo. Conjunto de dogmas e práticas próprias de uma crença religiosa. Crença, devoção, piedade. Reverência às coisas sagradas; vida religiosa (GAMA, 2006). Não obstante a definição proposta por Gama, entendemos que seu conceito é ligeiramente mais abrangente. Para nós religião também leva o sentido de conjunto de crenças ligadas ao sobrenatural, normalmente associadas a seres espirituais e modos comportamentais diretamente ligados a essas crenças. Podendo estar ou não associada a cultos, símbolos, rituais e liturgias.

Silveira (2007, p. 97) traça um paralelo entre o racismo e a discriminação religiosa:

Cabe esclarecer que a discriminação religiosa pode, ou não, guardar relação com o problema do racismo. Os conflitos religiosos podem, ou não, aproveitar elementos dos discursos racistas. É possível que determinados grupos, além de reivindicarem a superioridade de sua convicção religiosa, queiram combiná-la, de alguma forma, com pretensões de superioridade biológico-cultural.

Ressalvadas as situações mencionadas por Silveira (2007), apesar de conter muitos elementos comuns, a discriminação religiosa é um evento díspar do racismo. A grande maioria das religiões, de fato, pregam a superioridade de sua doutrina ou crença frente à outras religiões. É preciso separar os debates puramente teológicos de condutas que exacerbam ao ódio.

Silva Jr (2002, p. 92) afirma que a “procedência nacional como fator de *discrímen* incrimina a xenofobia em todas as suas formas de manifestação”.

O crime cometido com o fator discriminatório relacionado à procedência nacional traz à baila a figura da xenofobia. Gama (2006, p. 389) disserta: “Xenofobia – Aversão ao estrangeiro ou às coisas estrangeiras”.

Entendemos o conceito ser mais abrangente, no sentido de que incrimina-se, a conduta discriminatória que recaia sobre a migração interna, entenda-se dentro do próprio território nacional; exemplo: nordestinos que frequentemente migram à procura de trabalho para o sudeste. Bem como a migração externa ou imigração, ou seja, a discriminação exercida contra estrangeiros.

A procedência nacional pode dizer respeito tanto à migrações internas ou internacionais, posto que o critério da ascendência deverá ser considerado na interpretação do vocábulo. Infelizmente são constantemente alvos de preconceito devido à sua origem

nacional, etnias de grande representatividade do Brasil como portugueses, libaneses, africanos, paraguaios, também podem sofrer a mesma discriminação.

Silveira (2007, p. 101-102) em entendimento oposto afirma que a expressão nacional criminalizaria apenas as origens étnicas e ascendências estrangeiras, sendo atípicas as discriminações regionais – nordestinos, gaúchos, etc⁴⁸:

A expressão procedência nacional significa local de origem, proveniência, porém não se prende ao requisito da exterioridade geográfica, pois engloba, para efeitos penais, a ascendência. [...] a despeito de terem nascido no território brasileiro, cultivam laços com a comunidade nacional de seus antepassados. As colônias portuguesa, italiana, alemã, japonesa, libanesa, por exemplo [...].

A segunda e última observação refere-se à partícula “nacional”. Excluiu-se, por meio dela, a relevância penal, sob o enfoque da lei examinada, da discriminação ou preconceitos em razão de regionalismos. Exige-se, por assim dizer, um confronto de nacionalidades e não simplesmente regiões. Com isso, as rivalidades regionais verificadas no território brasileiro são indiferentes do ponto de vista da Lei 7.716/89.

Fato típico ou indiferente penal, a xenofobia é uma problemática social em franca expansão no Brasil, que merece a tutela penal eficaz.

Uma vez estabelecido o panorama da lei de criminalização do racismo de forma coletiva, há também a previsão penal para as condutas ofensivas de forma individual, a injúria qualificada pelo preconceito racial. Suas semelhanças e diferenças serão arroladas a seguir.

2.4.2 A Injúria Preconceituosa

Os delitos do artigo 20 *caput* da Lei 7.716/1989 e do art.140 § 3º CP se assemelham em diversos aspectos fundamentais. Não obstante, por meio do presente trabalho elenca-se os seguintes aspectos relevantes à análise: a) objeto material do crime; b) dolo específico; c) preceito secundário do tipo penal; d) ação penal; e) causas de aumento de pena; e) exclusão do crime pelo art 142.

O delito de injúria racial ou preconceituosa tem sua aplicabilidade definida pela expressão trazida no *caput* do art 140, que trata da injúria em sua modalidade simples:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

⁴⁸ Esta consideração invoca uma extensa e pertinente discussão sobre a criminalização de preconceito no Brasil, a qual não é o objeto do presente trabalho. Especula-se que há certa complacência ou aceitação social com discriminações exaradas em face de determinadas etnias ou grupos sociais, que se praticadas, na mesma medida, contra outros (tradicionalmente ou historicamente mais discriminados) seriam altamente reprovadas. Qual seria a diferença entre uma piada envolvendo um “negro” e outra que faz menção a um descendente lusitano ou asiático?

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A expressão injuriar alguém, pressupõe que a conduta seja dirigida à pessoa certa e determinada (GRECO, 2010). Fato este que difere da espécie subsumida no artigo 20 da Lei 7.716/1989, que como dispõe a jurisprudência em entendimento pacífico, é crime em que as condutas *contra legem*, praticadas pelo agente, devem ser voltadas à ofensa de uma coletividade ou grupo. Ao passo que, não podem as ofensas ser dirigidas à pessoa específica, o que tipificaria o crime de injúria racial.

Ipsa Facto, o dolo exigido para ambas as figuras penais também diverge. Sendo o *animus injuriandi*, condição *sine qua non* para a tipificação da injúria racial, ou seja, o dolo de imputar qualidade negativa a uma pessoa certa e determinada (GRECO, 2010). Enquanto que o dolo necessário para a adequação típica da conduta descrita no art 20 da Lei 7.716/1989 é aquele onde a ação volitiva do agente tem o escopo de imputar qualidade negativa, por meio do preconceito ou racismo, a toda uma coletividade:

Não se confunde a injúria racial ou preconceituosa (art. 140, §3º do Código Penal) com os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça e cor, definidos e punidos pela Lei nº 7.716/89: enquanto aquela é a ofensa à honra subjetiva relacionada com a raça ou a cor, a nota distintiva dos crimes de racismo consta da prática de atos de segregação, que visam a impelir ou obstar a alguém, por amor dos acidentes de sua cor ou etnia, o acesso aos bens da vida, ou livre exercício de seus direitos (TJSP, RESE 1039283500, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Carlos Biasotti, reg. 20/12/2007) (BRASIL, 2007).

O crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria preconceituosa (art. 140, §3º, do CP). Este tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem (nacionalidade) (STJ, RHC 19166/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., DJ 20/11/2006, p.342) (BRASIL, 2014r).

A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo (STJ, RHC 18620/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., RT vol 880, p 520) (BRASIL, 2014q).

Nucci (2010, p. 326) discorre:

É preciso considerar que o art. 20 da Lei 7.716/89 diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, §3º, do Código Penal, ao contrário, refere-se a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas.[...] Se o agente pretender ofender um indivíduo, valendo-se de caracteres raciais, aplica-se o art. 140, 3º., do Código Penal. No entanto, se o seu real intento for discriminar uma pessoa, embora ofendendo-a, para que, de algum modo, fique segregada, o tipo penal aplicável é o do art. 20.

Tal como nas hipóteses dos outros crimes contra a honra subjetiva há que se constatar a prática de um desvalor negativo, passível de violar o sentimento personalíssimo e individual da vítima.

No caso da injúria racial a situação não é diferente. A exteriorização do preconceito deverá ser realizada de uma forma a menoscar a vítima, evidenciando o dolo específico do agente em discriminá-la por meio do uso dos elementos preconceituosos.

Com base neste raciocínio surge a questão se a mera missiva indicando elementos raciais ou étnicos, sem a menção expressa de um elemento ou estereótipo negativo, seria considerado típico ou considerar-se-ia como um indiferente penal. Em outras palavras, é muito comum que a ofensa seja realizada por exemplo, ofendendo alguém de “português burro” ou “nordestino preguiçoso”. Contudo, a mera (e infeliz) menção à característica ou ascendência do indivíduo, como por exemplo “negro”, “preto”, “japonês”, “turco”, configuraria o crime?

Santos (2010, p. 146) responde negativamente ao questionamento:

Chamar um homem de pele escura de “negro” ou outro de pele clara e cabelos loiros de “branco” ou “alemão”, ou dizer de um membro das religiões judaica ou evangélica, que são respectivamente “judeu” e “crente”, por si só, embora possa relevar conduta deselegante e até mesmo preconceituosa, não necessariamente caracterizará o crime de injúria.

O autor (2010, p. 146-147), aponta a ponderação necessária no âmbito da injúria racial; o que é tido como uma característica negativa (na perspectiva do agressor), materialmente poderá não o ser:

Não se olvide, também, por certo, de que muitas vezes aquele que agressivamente chama em discussão banal um negro de “preto”, um hebreu de “judeu”, ou um soteropolitano de “baiano”, de fato pode acreditar que tais características sejam defeitos e, com grande possibilidade que se trate de pessoa preconceituosa. Porém, tais palavras, isolada, nesses casos, não tipificam delito algum. [...] Quando se ri de uma piada sobre judeu avaro ou de um português burro (a que não escapa o autor do presente trabalho e, tampouco, quase nenhum de nós), estamos a revelar, no íntimo, alguma forma de concordância com o preconceito espelhado, caso contrário não acharíamos graça alguma.

Quanto à reprimenda, o legislador imputou pena idêntica para ambos: “Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

Santos (2013, p. 262) aponta a incongruência e desproporcionalidade da penalização demasiadamente severa da injúria racial:

A injúria racial, que por um lado pode ser em si mesmo preconceituosa, possui uma punição desproporcional, pena de reclusão de um a três anos, considerando-se outros

delitos previstos no Código Penal, a exemplo da corrupção de menores ou da posse sexual mediante fraude, e ainda, com maior destaque, do homicídio culposo, onde a injúria racial pune mais severamente, ou o auto-aborto, em relação ao qual a punição é a mesma, o que equipara a honra à vida.

A ação penal cabível na espécie tipificada no art 20 da Lei é a concernente à regra do sistema criminal brasileiro, ou seja, a ação penal pública incondicionada. Contudo o legislador, de maneira diversa, dispôs acerca da injúria racial⁴⁹. Em se tratando do crime de injúria racial, são aplicáveis as causas de aumento de pena, dispostas no art 141 inciso III e § único do CP⁵⁰.

Já com relação ao crime previsto no art 20 da Lei 7.716/1989, não são aplicáveis as causas de aumento de pena supra expostas.

Segundo nosso raciocínio, é possível ainda a incidência do art 142 II CP, somente no caso de injúria racial, por entender o legislador que neste caso, a ausência do *animus injuriandi* específico, exigido à espécie⁵¹.

Contrariu sensu, não há a ocorrência da exclusão do crime caso no tipo penal previsto no art 20 da referida Lei. Ao passo que o legislador, quando da exclusão do crime, aduziu um rol *numerus clausus*, sendo este aplicável tão somente nos crimes de injúria e difamação.

Visando uma melhor visualização, para a distinção dos delitos, apresenta-se a tabela abaixo:

⁴⁹ “Código Penal. Art 145 - Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.” (BRASIL, 2014g).

⁵⁰ “Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.” (BRASIL, 2014g).

⁵¹ “Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;” (BRASIL, 2014g).

Tabela 5 - Tabela comparativa entre os crimes de injúria racial e o previsto no art 20 da Lei Caó.

	Art 143 §3º CP	Art 20 da Lei 7716/1989
Objeto Material	Pessoa certa e determinada.	Grupo ou Coletividade.
Dolo Específico	Imputação de qualidade negativa à pessoa certa e determinada.	Imputação de qualidade negativa a um grupo ou coletividade, por meio da discriminação ou preconceito.
Ação Penal	Pública condicionada à representação.	Pública incondicionada.
Causas de Aumento de Pena do 141, III e § único	São aplicáveis	Não são aplicáveis
Aplicação do art 142, II CP	É possível	Não é possível

Fonte: Autoria própria (2014).

Uma vez realizados os estudos pertinentes a exegese das leis infraconstitucionais e o do panorama da legalidade penal aplicado à discriminação racial e outras formas de preconceito, a pesquisa será focada especificamente no crime que pune a divulgação do nazismo por meio da saústica, bem como suas consequências práticas na sociedade brasileira.

CAPÍTULO 3 - A CRIMINALIZAÇÃO DO NAZISMO E NEONAZISMO NO BRASIL

Há duas ou três décadas eram raras as notícias veiculadas na mídia envolvendo neonazistas. Foi justamente neste período que começara a disseminação do ideário do novo nazismo no Brasil. O crescimento do movimento neonazista brasileiro, à exemplo do ocorrido em todo o mundo, foi exponencial.

Em reportagem especial a Revista Istoé releva a pesquisa realizada pela USP - Universidade de São Paulo, classificando os *skinheads* como o maior grupo neonazista no Brasil, com cerca de cento e cinquenta mil membros afiliados, em 2004 (LOES; FRUTOSO, 2013).

Em 2011, a mesma revista publica outra reportagem apontando os seguintes dados: 25 gangues já foram oficialmente identificadas e catalogadas pela polícia civil na cidade de São Paulo; 200 membros dessas gangues estão arroladas no banco de dados da polícia paulista; cerca de 10 mil brasileiros participam ativamente de fóruns de *skinheads* e neonazistas na *Internet*; 150 mil brasileiros realizam regularmente *downloads* de conteúdo ligado ao neonazismo. Neste sentido, a reportagem afirma categoricamente que a Polícia Civil do Estado de São Paulo está diante de um desafio de dimensão e complexidade semelhantes à luta contra a organização criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital (COSTA, 2011).

O Estado tem se atentado cada vez com mais zelo a tal questão. Desde 2006, por meio do Decreto Estadual 50.594/06, foi instituída a criação da DECRADI – Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância; uma divisão da Polícia Civil de São Paulo especializada na investigação de crimes raciais e de ódio, abrangendo inclusive grupos neonazistas. Contudo, sua atuação ainda é muito limitada, ficando cingida à circunscrição da capital paulista, extremamente carente de efetivo policial especializado nesta área.

O periódico Folha de São Paulo, em 3 de abril de 2011, veiculou uma matéria especial sobre o tema. Nela, consta um segmento de uma entrevista da matéria jornalística realizada com um Delegado de Polícia da DECRADI:

Tivemos um caso o caso de um *skinhead*, que flagrado quando ia atacar uma vítima, foi detido e trazido ao Decradi. O rapaz estava eufórico. Dizia que, enfim, conseguira se igualar ao irmão e teria um quadro no quarto com seu próprio BO (Boletim de Ocorrência) por agressão (CAPRIGLIONE, 2011, p. C4).

O esforço publicitário neonazista tem aumentado de maneira relevante nos tempos atuais. Gradualmente cada vez mais jovens, via de regra, carentes de princípios familiares e

descontentes com a situação em que se encontra a sociedade contemporânea, filiam-se a estes grupos, incorporando em sua formação moral, a ideologia ultranacionalista.

Divulgar o neonazismo ou outras doutrinas de ódio é uma conduta que não exaure-se em si mesma. Há maior periculosidade nesta prática do que uma mera violação ou ofensa racista. A disseminação de tais grupos tem a capacidade de angariar novos adeptos à ideologia, que irão se organizar em grupos, com a finalidade criminosa de ofender, discriminar ou até mesmo, praticar agressões à determinados grupos étnicos/sociais.

A disseminação da doutrina neonazista não mais pode ser tratada como mero movimento social que prega ideias contrárias ao senso comum, presumindo-a apenas como conduta socialmente reprovável.

O periódico Bom Dia, de Bauru, em 9 de agosto de 2010, demonstra a influência social exercida pelos grupos neonazistas; que inclusive estariam organizando uma marcha a favor do neonazismo, na Avenida Paulista – São Paulo. Inclusive, os organizadores do evento teriam requisitado proteção policial, que foi negada pela Polícia Militar da Capital; não logrando êxito a passeata em razão de tal negativa. Destacamos trechos escritos por alguns dos líderes da manifestação em fóruns especializados on-line, divulgados na matéria, quando do cancelamento da manifestação:

Infelizmente, muitas pessoas divulgaram a marcha onde não deveriam e assim deram tempo ao inimigo para preparar algo. [...]

Não importa muito a reação da sociedade brasileira, se vai aceitar ou não. O certo é que nunca vai concordar com um movimento ariano superior, porque ela é inferior, decadente. [...]

Um primeiro passo antes da passeata é marcar um encontro num lugar particular, só para a reunião mesmo e definição de rumos e objetivos. Do contrário, vai fracassar. Não pelos vermelhos (se referindo aos comunistas) que adoráramos espancar, mas pela falta de confiança dos integrantes. [...]

Creio que manifestações em prol da família e da moral seriam muito mais aceitas [...]. De qualquer maneira, é um passo, a caminho de nossa revolução nacional-socialista no Brasil. Às vezes é mais inteligente recuar para se reorganizar e atacar em posição de vencer em um momento mais oportuno. [...]

Vivemos numa falsa democracia, num país com leis ridículas e autoridades submissas aos interesses daqueles que sabemos bem (se referindo aos judeus). (CAMARGO, 2010, p. 8).

É clara a correspondência entre o fortalecimento dos grupos neonazistas no Brasil, com o aumento das agressões sumárias intentadas contra grupos judaicos, homossexuais, *punks* e migrantes nordestinos (SALEM, 2010); que podem ser diariamente observadas nos noticiários. Esta notória ascensão é atribuída, em parte, à patente ineficácia normativa concernente à criminalização do neonazismo. Fazendo-se, portanto, sobremaneira pertinente à escolha do tema dissertado.

Contudo, este problema dicotômico – social e de segurança pública – não está adstrito somente ao Estado de São Paulo. O já citado grupo neonazista *Neuland*, é um dos mais bem articulados no território nacional. Senão vejamos um quadro demonstrativo de sua estrutura, elaborado pela Revisto Istoé:

Figura 11 - Quadro demonstrativo da estrutura interna do grupo neonazista *Neuland*



Fonte: LOES; FRUTOSO, (2013).

O principal objetivo do grupo mencionado era o separatismo estatal, de maneira organizada e inicialmente pacífica, por meio do próprio sufrágio brasileiro. Posteriormente, por meio de conexões com outros grupos neonazistas no exterior, era almejada uma unificação mundial, erigindo um país com acesso privado aos “detentores da raça pura”, à semelhança do Império Nazista, que seria denominado Quarto *Reich* (Império). Senão vejamos o que afirma a mesma reportagem supra mencionada (LOES; FRUTOSO, 2013):

O detalhado plano da *Neuland* foi apresentado [...] em setembro de 2008. Primeiro, o grupo elegeria vereadores e o prefeito no Balneário Piçarras, em Santa Catarina. Em alguns anos, fortalecido, tomaria os Estados do Sul e São Paulo, num movimento separatista que criaria o novo país. As fronteiras, porém, seriam fechadas a imigrantes. O que não contou (o líder do grupo *Neuland* à polícia) é que o objetivo do grupo era bem mais ousado. *Neuland*, uma terra prometida fundamentada em união, justiça e liberdade, ocuparia países que fazem parte da União Europeia, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, Itália, Polônia, Suécia, entre outros.

Observa-se claramente, neste caso, que o risco transcende à aquele presumidamente provocado por vilipêndios físicos e morais em razão do racismo. Contudo, se não combatido de maneira eficaz, enquanto o Estado tem ainda alguma vantagem logística, material e pessoal, frente à tais grupos, será gerado um sério risco à integridade e soberania nacional.

Não obstante o aspecto social da questão, a própria legislação brasileira também incumbe ao legislador a tarefa do eficaz combate ao racismo.

O Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Aduz a convenção internacional, em sua redação, que deverá a lei proibir qualquer forma de apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à violência, ao crime, à hostilidade ou discriminação⁵².

Ratificada posteriormente pelo Decreto 678/1992, editado pelo Congresso Nacional, que em seu artigo primeiro preceitua que é dever do Estado o cumprimento integral da convenção⁵³.

Outrossim, destaca-se que o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela lei 12.288/2010, impôs ao Estado, dentre outras obrigações, a promoção de ajustes normativos com o escopo de aperfeiçoamento no combate à discriminação e desigualdade étnica⁵⁴.

Deve-se ressaltar que à época da referida lei, a pena do crime do artigo 20 *caput*, era a mesma da atual norma incriminadora vigente do § 1º, ou seja, reclusão de dois a cinco anos e multa. Posteriormente, em 1997, a pena do *caput* foi reduzida para um a três anos, cumulada com a multa. Não obstante, manteve-se a pena do §1º.

Em que pese nenhum crime da Lei Caó ter recebido um *nomen juris*, para os fins do presente trabalho iremos nos referir ao artigo 20 §1º como *crime de divulgação do nazismo*.

Preliminarmente, há que se determinar a própria natureza jurídica ou o grau da infração. Para tanto, a definição deverá levar em conta dois fatores primordiais: a) o posicionamento sistemático do crime e; b) a natureza da conduta típica e sua relação com as outras normas incriminadoras.

Quanto ao primeiro aspecto, frisa-se que o tipo penal do §1º está subordinado, sistematicamente, aos parâmetros estabelecidos no *caput* de seu artigo, bem como aqueles fixados no artigo 1º da Lei Caó, como sendo critérios passíveis de punição, quais sejam,

⁵² “Art 13: V - A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (BRASIL, 2014h).

⁵³ “Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém” (BRASIL, 2014h).

⁵⁴ “Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

[...]

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; [...] (BRASIL, 2014n).

crimes resultantes de discriminação ou preconceito de cor, etnia, religião ou procedência nacional. Portanto, configurar-se-á como um crime de discriminação. Além disto o crime de divulgação do nazismo foi inserido em um parágrafo do artigo 20; deste modo, pela estrutura hierárquica básica do direito, sua aplicação estaria, em tese, condicionada aos termos da norma maior, ou seja, o *caput* do artigo.

Deste modo, pela natureza da previsão jurídica, qual seja, uma conduta diversa da norma maior (art. 20 *caput*) dotada de uma pena base diversa e mais austera (de 1 à 3 anos, para 2 à 5 anos), estabelece-se que o crime de divulgação do nazismo seria uma forma qualificada do crime de “prática do racismo” do artigo 20 *caput*.

Em segundo lugar, há que se considerar a relação entre estas duas normas. Ordinariamente, os crimes em sua modalidade simples e qualificada tratam de situações semelhantes e congruentes, na qual a segunda caracteriza-se por uma prática presumidamente mais grave, dotada de maior reprovabilidade social, que merece uma sanção modulada ao seu desvalor (DELMANTO et. al., 2011).

A prática, induzimento ou incitação ao racismo ou outras discriminações, parece, à princípio, ter a mesma objetivação jurídica direta da divulgação do nazismo, possivelmente tutelando o mesmo bem. Desta forma, por meio de outro raciocínio, pode se estabelecer a premissa de que o crime de divulgação do nazismo é uma forma qualificada da *prática do racismo* do artigo 20 *caput*.

Pondera-se, contudo, que a legislação racial no Brasil sempre obedeceu à mesma técnica legislativa: a criação de tipos penais bem específicos sobre a materialização do preconceito, ofendendo a honra ou obstando oportunidades da vida. A inserção do crime de divulgação do nazismo, ou mesmo do próprio artigo 20 *caput*, estabeleceu um novo paradigma no combate à discriminação no Brasil.

Complementarmente Silveira (2007, p. 224) afirma que “o crime definido do §1º do art. 20 representa uma exemplificação do *caput* do mesmo dispositivo”.

Segundo o posicionamento adotado no presente trabalho, conjectura-se que a divulgação do nazismo poderia ter sido inserida em norma incriminadora autônoma, ou em diploma geral (Código Penal) desvinculando-a das disposições e limitações impostas pela própria Lei de Combate à Discriminação.

Anteriormente à 1994, o ordenamento jurídico criminal brasileiro era totalmente omissivo à questão do nazismo, não sendo este previsto especificamente em nenhum tipo penal até então. Faz-se relevante a observação de que o sistema penal contemporâneo brasileiro não considerou o nazismo, em si, como crime. Somente a sua divulgação, preenchidos os

requisitos legais, que se caracteriza como conduta delitiva *contra legem*. Portanto, não há que se falar em “crime de nazismo ou neonazismo”, já que suas doutrinas enquanto internalizadas são indiferentes penais.

3.1 O Crime de Divulgação do Nazismo

Inicialmente é necessário pormenorizar as elementares do crime que combate a divulgação do nazismo.

Os termos fabricar, comercializar, distribuir e veicular constituem o núcleo do tipo, ou seja, o verbo da conduta. Ao passo que símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos e propaganda são os objetos materiais, que cumulados com a partícula lexical “que utilizem a cruz suástica ou gamada” aduzem o meio de execução da norma incriminadora, que é vinculado, e imbuído de relação direta com os verbos. Ex: símbolo contendo suástica; emblema contendo suástica; ornamento contendo suástica; distintivo contendo suástica; propaganda contendo suástica. Por conseguinte, a expressão “para fins de divulgação do nazismo” é a finalidade específica do delito, haja vista que necessariamente a conduta do agente deve ser voltada a essa finalidade, para a caracterização do mesmo.

O objeto jurídico no crime do §1º é a igualdade, bem como a paz, a segurança e tranquilidade social (SANTOS, 2010).

O objeto material consubstancia a coisa sob a qual recai a conduta do agente, que no presente caso, constitui-se como fragmento vinculado à conduta. A fabricação recai sobre um emblema, ornamento ou distintivo, ilustrativamente. Nucci (2012, p. 328) corrobora afirmando que: “o objeto material pode ser o símbolo, o emblema, o ornamento, o distintivo ou a propaganda que use a cruz suástica ou gamada”.

Considera-se como sujeito ativo da norma penal em análise aquele que fabrica, comercializa, distribui ou veicula símbolos, ornamentos, distintivos, ou propaganda que utilizem cruz suástica ou gamada. Citando agora o sujeito passivo, este se configura como sendo a coletividade e o Estado, visto que estes são os ofendidos pelo delito.

Silveira (2007, p. 225) ratifica:

Sujeito ativo é qualquer pessoa que realize as ações descritas no tipo legal do crime, dela não se exigindo atributos ou qualidades especiais (crime comum). Toda a coletividade assume a posição do sujeito passivo do crime, unida na repulsa ao nazismo.

Admite-se coautoria na figura penal, haja vista que as condutas podem ser executadas por mais de um agente simultaneamente. Sendo também cabível participação no delito, em suas três modalidades. Bastando para tanto que o partícipe induza, instigue ou auxilie o autor a fabricar, comercializar, distribuir ou veicular os objetos descritos na norma penal.

Pode-se destacar que o tipo subjetivo do crime em questão é o dolo, em sua modalidade específica. Ou seja, o agente tem a vontade de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular, cumulativamente com a finalidade especial de divulgação do nazismo. Não se admitindo o crime na modalidade de culposa, por falta de previsão legal.

Os crimes que exigem a finalidade específica do agente são tipos penais anormais. Não basta apenas o dolo genérico de praticar a conduta subsumida no delito, mas também é *conditio sine qua non*, o elemento subjetivo do agente, ou seja, uma finalidade especial para qual o agente pratica o crime. Tal finalidade especial denomina-se dolo específico (CAPEZ, 2008).

Trilhando tal juízo, deve haver a cumulação do dolo genérico com o específico para a adequação típica. Na norma incriminadora em questão: para a configuração do delito, o sujeito ativo deve intencionalmente fabricar, comercializar, distribuir ou veicular (dolo genérico). Ao passo que também deve realizar a prática de tais condutas com o *animus* de divulgar o nazismo (dolo específico). Cabe ainda ressaltar que para a constatação da existência ou inexistência do dolo específico, deve-se necessariamente analisar os aspectos subjetivos da conduta do agente.

Quanto à tentativa Silva Júnior (2002) posiciona-se afirmando que o dispositivo descreve delito formal, de perigo abstrato, cuja consumação se dá no momento em que o agente pratica uma das condutas, não admitindo, portanto, o crime em sua modalidade tentada.

Não obstante a opinião do autor, o trabalho em questão segue o entendimento de Andreucci (2010), que parece ser mais adequado. Segundo este autor, mesmo considerando que a norma incriminadora subsume-se em delito de perigo abstrato, é admissível a tentativa realizada por meio de qualquer uma de suas condutas. Contudo, o agente tentando praticar uma das condutas é impedido por terceiros, havendo, portanto, segmentação do *iter criminis*. Exemplificando: “X” sujeito ativo, tenta iniciar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação, dos referidos objetos – de maneira idônea e eficaz – porém é interrompido pela polícia, antes da prática das condutas.

Santos (2010, p. 134-135) tem entendimento próprio sobre o tema, analisando o *conatus*, conforme cada conduta individualizada:

Na modalidade de fabricar, consuma-se o crime com a feitura da obra (símbolo, emblema, etc.), que não significa necessariamente sua plena conclusão [...] A tentativa é possível: policiais ingressam num galpão e prendem indivíduos confeccionando, para fins de divulgação do nazismo, enorme distintivo com esboço da cruz gamada, ainda não produzida.

Na modalidade de comercializar, consuma-se o delito com a efetiva entrega ou aquisição do bem [...]. Não se admite a tentativa, porque, a exemplo do que ocorre com a receptação (nas modalidades assemelhadas), enquanto o agente discute a compra ou o recebimento, existem meros atos preparatórios.

Quanto a distribuir ou veicular, ocorre a consumação no momento em que se dá a entrega ou a difusão da suástica, para fins de divulgação do nazismo. É possível teoricamente a tentativa nas duas modalidades. Exemplo: o agente deixa uma pilha de folhetos contendo a suástica (distribuição) na porta de uma escola, mas antes que alguém os veja ou apanhe, policiais efetuam a apreensão do material. O mesmo se diga daquele que, agindo com “dolo específico”, durante a madrugada, cola cartazes contendo a cruz gamada em postes de iluminação pública (veiculação), mas antes que alguém os veja, ocorre a apreensão dos objetos materiais e a prisão do autor do crime.

O tipo penal do §1º pode ser classificado como crime com finalidade específica, de ação múltipla, comum, comissivo, de forma vinculada e norma penal em branco.

Por conseguinte, faz-se necessário explicitar que, se a conduta for executada sem a finalidade específica, qual seja, a divulgação do nazismo, o fato torna-se atípico. A atipicidade do delito pode ser relativa ou absoluta. Não obstante não restar configurado o crime do §1º, ainda é possível que em análise ao caso concreto, pode subsumir à este, o crime previsto no *caput* do art 20 da referida lei, ou mesmo o amoldamento típico como injúria racial (art 140 §3º CP); fato este que pressupõe a atipicidade relativa. Ao passo que a conduta pode não configurar delito algum, desembocando na atipicidade absoluta da conduta, fato este que é indiferente ao Direito Penal.

Note-se que, conforme a lição de Santos (2010) acima mencionada, não é necessário que haja efetiva divulgação do nazismo, já que tal premissa demandaria análise dificilmente aferida objetivamente, o que dificultaria a comprovação da tipicidade de uma conduta. A lei penal somente exige a finalidade de divulgar o nazismo, e caso haja sua divulgação há mero exaurimento do crime⁵⁵.

Trata-se de crime de ação múltipla, pois no crime em análise, as condutas de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular, configuram a norma penal incriminadora como sendo de

⁵⁵ A dificuldade na elaboração do *nomen juris* do crime do art. 20 §1º reside justamente neste fator. Não há propriamente a criminalização da divulgação do nazismo. Muito embora, este seja o objetivo final da Lei, a subsunção criminal recai sob a fabricação, distribuição, veiculação e comercialização de conteúdo material (*latu sensu*) que ostente a suástica.

conteúdo variado, ao passo que a realização de qualquer uma delas constitui plenamente a conduta *contra legem*.

Igualmente visualiza-se o tipo penal do §1º como sendo um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa. Não sendo exigida qualquer qualidade ou atributo especial do sujeito ativo.

Fabricar, comercializar, distribuir e veicular são condutas que apenas podem ser executadas por meio de uma conduta positiva, ou seja, uma ação do sujeito ativo. Portanto, trata-se o §1º de um crime comissivo.

Crime de forma vinculada traduz-se naquele que o tipo descreve de antemão a maneira pela qual o crime necessariamente deve ser cometido (CAPEZ, 2008). A expressão empregada pelo artigo – que utilizem a cruz suástica ou gamada - demonstra a vinculação à conduta do agente, visto que a única forma pela qual o delito pode subsistir (ainda que praticado com a finalidade específica) é se nos emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, for empregada a cruz suástica ou gamada.

No caso do §1º do art. 20 da Lei 7.716/1989, faz-se mister a correta identificação do que sejam símbolos, ornamentos, distintivos e propaganda. Bem como a significação de cruz suástica ou gamada e do termo nazismo. Ao passo que a necessidade de definição no preceito primário do tipo, caracteriza-o como sendo uma norma penal em branco.

Ressaltamos o fato do condicionamento do §1º à figura penal inserida no *caput* do artigo 20. De acordo com a interpretação sistemática das normas de direito penal brasileiro, os parágrafos estão englobados por seus respectivos artigos. Por consequência, o tipo penal previsto no §1º, deve guardar relação lógica e jurídica com o delito previsto no *caput*.

Levando-se em conta tal informação, a conclusão obtida é a de que a discriminação e preconceito, presumidos pela divulgação do nacional-socialismo, é voltada somente para os critérios de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e a estes ficam vinculados.

Contudo, não se atentou o legislador de que também é característica típica da ideologia nazista a repressão à orientação sexual homoafetiva e convicções políticas esquerdistas (marxismo, comunismo e socialismo, por exemplo). Então se praticado o crime do § 1º, ainda que preenchidos todos os requisitos legais, porém com conteúdo da divulgação diverso daqueles elencados no *caput*, como nos exemplos supra descritos, a conduta delitiva torna-se atípica.

Ratificando, não pode o legislador estender o alcance da norma quando a própria lei, em que o tipo penal está inserido, é expressa no sentido de combater tão somente os crimes resultantes de preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional,

conforme seu título e artigo 1º. Com base no mesmo raciocínio, sendo o *crime de divulgação do nazismo* uma espécie qualificada do crime contido no artigo 20 *caput*, deverá obedecer à mesma objetividade tutelada por este. Agir de outro modo seria realizar patente violação ao princípio da legalidade penal.

A correta definição do âmbito de incidência do tipo penal vigente deve-se primordialmente à definição semântica dos termos utilizados, haja vista que se trata de uma norma penal em branco, portanto faz-se necessário o estudo dos núcleos contidos na norma.

Fabricar significa produzir, construir, preparar, cunhar, criar (GRECO, 2010). Complementamos com o exemplo acerca do crime em questão: caso em que o agente reúne matéria prima, ou elementos diversos, e em posse de tais objetos, realiza a fusão destes, ou trabalha-os artesanalmente ou de modo industrializado. Ao final, criando um símbolo, emblema, ornamento, distintivo ou propaganda, que era anteriormente inexistente, ou onde as matérias primas não constituíam, por si só, os objetos elencados na norma incriminadora. A produção poderá ser em escala industrial ou artesanal (SANTOS, 2010).

Complementa Silveira (2007, p. 225):

Vê-se, aqui que a norma penal incriminadora confere relevância penal autônoma a atos meramente preparatórios. Ressalte-se que a simples posse de petrechos de fabricação (tecido, linhas, telas, etc.) não corresponde à ação típica destacada.

Comercializar denota ceder a outrem mediante vantagem pecuniária, negociar, vender, ter a venda (GRECO, 2010). Também significa colocar no comércio, tornar comercial. Entendemos que a conduta de comercializar pode ser descrita e exemplificada, na situação em que o autor do delito, que é possuidor de um símbolo, emblema, ornamento, distintivo ou propaganda, os coloca à venda diretamente, ou seja, por sua própria conta, ou indiretamente, por meio de um terceiro que irá alienar o objeto do autor.

Em outro sentido, Santos (2010) entende igualmente como comercializar o ato de compra ou outra forma de aquisição onerosa do bem. Desnecessário sendo o exercício por comerciante, de forma reiterada, habitual ou profissional, bastaria tão somente uma única conduta para a configuração típica. O meio também não limitaria a subsunção, sendo possível até mesmo a comercialização via *Internet*.

O verbo distribuir tem a significação de espalhar, pôr em diversos lugares, entregar a uns e outros, dar para diferentes partes (MICHAELIS, 2008; SILVEIRA, 2007). Conclui-se que, no crime em questão, o exemplo mais recorrente é aquele em que o sujeito ativo, de posse de quaisquer dos objetos (símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda),

os distribui para diversas pessoas conhecidas e selecionadas, ou indiscriminadamente a qualquer um.

O texto legal não impõe qualquer requisito, se a distribuição deva ser pública ou velada, em ambiente particular. Sendo o único requisito para tanto o dolo específico de divulgação do nazismo, portanto admitindo a distribuição em ambas as modalidades.

Não obstante a lacuna doutrinária e jurisprudencial, à luz da doutrina já existente acerca das normas incriminadoras previstas no Código Penal, segundo nosso entendimento, é exigida quando da distribuição à várias pessoas, um mínimo de três. Isto porque quando o legislador desejou fixar em número diverso a três, o fez de maneira expressa, como no caso do art. 155 §4º - “mediante concurso de duas ou mais pessoas” – bem como no art. 146 §1º - “se reúnem mais de três pessoas”. Ao passo que, se a distribuição pressupõe várias pessoas, quisesse o legislador instituir patamar mínimo diverso, o teria feito expressamente.

O sentido lexical para a expressão veicular é o de transmitir, propagar ou difundir (MICHAELIS, 2008). Portanto no delito analisado a veiculação possui relação direta com meios de transmissão de dados e informações; estando ligada, de maneira mais usual, aos objetos de propaganda, símbolos, emblemas e distintivos. Um exemplo é o caso do delincente que por meio da televisão, rádio, site, redes sociais, blog, cartazes ou panfletos, difunde símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda.

A distinção da veiculação para com a conduta de distribuição é que, na maioria dos casos, esta é realizada de maneira pessoal pelo agente, enquanto na veiculação o agente utiliza-se de um veículo comunicador.

Santos (2010, p. 131) exemplifica: “Tais condutas podem se dar por qualquer meio visual de propagação de imagens, como a exibição da suástica na televisão, em páginas da *Internet* ou sua publicação em jornais, revistas, cartazes, *outdoors*, etc”.

Os objetos materiais do crime também pendem de definição. Da mesma forma que os conceitos exarados em epígrafe, estabelece-se breves conceitos acerca dos objetos elencados pelo crime:

O sentido do vocábulo símbolo é o de emblema, escudo, brasão; aquilo que representa ou substitui algo, por convenção (GAMA, 2006). Complementarmente, símbolo indica uma figura que é criada, dentro de um contexto sócio-cultural, com o escopo de representar algo. Também que por meio da analogia e associação, representa ou substitui outra coisa. Muitas vezes o símbolo é um objeto material, utilizado para representar algo imaterial. Exemplifica-se o símbolo da *Reichsadler*, pois se trata de uma figura que representa

a Alemanha Nazista. Portanto é um símbolo, portador da suástica, representando, por meio de algo concreto, um conceito abstrato.

Santos (2010, p. 131) também o define: “é algo que representa ou designa alguma coisa. Pode ser sinônimo de senha, emblema, também”.

Indica-se emblema como sinônimo de símbolo, representando algo, imaterial ou abstrato (MICHAELIS, 2008). Contudo, na concepção do presente trabalho indica-se que emblema é um termo ligeiramente mais restrito que símbolo; seu significado é a de uma insígnia representativa de um conceito, sentimento ou parcialidade, por meio de uma figura simbólica. A diferenciação se faz no sentido de que símbolo representa uma substituição convencional de uma coisa por outra. Não obstante, entendemos ser emblema apenas uma figura simbólica que represente unicamente algo imaterial ou abstrato, tais quais sentimentos ou conceitos, por exemplo.

Ornamento expressa tudo o que adorna, que orna ou abrilhanta (MICHAELIS, 2008). Portanto, segundo nossa perspectiva, no caso da norma incriminadora, tem o significado de enfeite, decoração, aquilo que adorna. Assim sendo, qualquer tipo de objeto destinado à estética, decoração, embelezamento ou fim semelhante, é abarcado pelo termo ornamento. Ilustrando: uniformes e outras vestimentas militares ou civis, bem como broches, anéis, jóias e outros objetos de uso pessoal. De igual maneira objetos de decoração em geral como tapetes e quadros.

Distintivo tem o sentido semântico como sendo aquilo que é próprio para distinguir; sinal característico; insígnia (NUCCI, 2012). Desta feita, neste conceito estariam abarcados quaisquer objetos que seu uso primário seja para a identificação de algo, possuindo ou não também a função estética. Os exemplos típicos seriam as bandeiras nazistas, documentos, medalhas e outras insígnias militares ou não.

Conforme o entendimento de Santos (2010, p. 131) a repetição de verbos nucleares traduz a técnica legislativa de tentar apor todas as condutas possíveis: “Distintivo: trata-se de expressão sinônima a emblema, insígnia, símbolo ou sinal, tendo sido prevista pelo legislador na ânsia de abarcar todas as possibilidades de exposição da suástica”.

A origem semântica do termo propaganda, advém do latim *propagare*, que em sentido contemporâneo tem a significância de propagação, publicidade, difusão ou disseminação de idéias, conceitos ou valores (MICHAELIS, 2008). Não obstante, propaganda teria uma pequena distinção à publicidade, pois a primeira tem caráter institucional (ressaltando uma doutrina ou instituição), enquanto a segunda seria uma prática mercantil, com o escopo de anunciar um produto ou serviço.

Nucci (2012, p. 328) entende como propaganda, neste caso, a “divulgação de ideias e princípios” nazistas.

As propagandas nazistas próprias da época do Terceiro *Reich* corporificam o melhor exemplo ao caso concreto, sendo aptas a veicular os ideais nacional-socialistas com maestria (MANVELL; FRAENKEL, 2012).

3.2 Definição da Correta Aplicabilidade da Norma

O mister do exegeta penal é identificar com precisão a correta conceituação de todos os vocábulos empregados no tipo penal; posto que, somente por meio deste esforço possibilita-se, à todos que se encontrem sob a jurisdição penal do Estado brasileiro, o conhecimento acerca do alcance desta norma incriminadora; possibilitando assim, que o cidadão dirija sua conduta *secundum legem*.

Em primazia, a pesquisa volta-se para a análise da partícula “fins de divulgação do nazismo”, que consubstancia a finalidade específica do crime. *Ab initio*, a expressão legal empregada que faz referência ao imprescindível dolo especial do agente.

O vocábulo “divulgação” tem o sentido de levar à conhecimento, tornar conhecido ou público, ato de dar publicidade à alguma coisa (GAMA, 2006).

Contudo, especificamente a expressão “divulgação do nazismo” carece de definição legal. Conforme o entendimento do presente trabalho constatam-se as seguintes problemáticas: a) O termo nazismo, empregado no delito, foi utilizado de maneira adequada? ; b) Toda e qualquer divulgação do nazismo faz jus à incidência criminal, prevista no tipo penal?

Assim sendo, neste tópico elucidar-se-ão ambas as premissas suscitadas.

O crime previsto no art. 20 §1º da Lei Caó, traz em sua redação o vocábulo nazismo. Este vocábulo foi inserido na norma de maneira equivocada; fruto de desconhecimento acerca do tema, que gerou uma falsa premissa – a equiparação do nazismo ao neonazismo. Seja por falta de esmero quando da criação da proposta legislativa, ou por ausência de assessoria jurídica e histórica especializada no momento de sua apresentação; infelizmente o, demasiadamente restrito, termo nazismo encontra-se presente na norma em vigor. Assim sendo, deve-se respeitar o princípio constitucional da estrita legalidade; o que leva a aplicação da norma criminal, neste caso, obrigatoriamente estar adstrita ao nazismo.

Nucci (2012, p. 328) afirma que o conteúdo criminalizável que corresponde ao nazismo é “movimento de direita, que pregava a supremacia da raça ariana, comandado, por vários anos, por Adolf Hitler.

Raros são os julgados acerca do tipo penal em questão. Isto porque, tanto as autoridades policiais, quanto os órgãos jurisdicionais, ao se depararem com uma conduta correspondente ao presente crime – em razão de sua redação confusa e ambígua – preferem tipificá-la como sendo outra figura penal mais habitual na *praxis* jurídico-criminal, tal como a injúria racial. O vocábulo nazismo, reiteradamente vem sendo aplicado de maneira equivocada durante a *persecutio criminis*.

Por meio do desenvolvimento histórico do presente trabalho, foi possível sistematizar uma definição coerente sobre o nacional-socialismo. O nazismo, em suas três perspectivas (doutrina, partido e sistema de governo) subsistiu de 1919 até 1945, ano de sua extinção. A partir de então, uma doutrina, instituição ou movimento político, poderá (conforme o caso concreto) ser caracterizada como neonazista, mas nunca como nazista.

Pondera-se que o sofisma que desembocou nas inúmeras interpretações diferentes acerca do crime de divulgação do nazismo já existia na própria concepção da Lei que o introduziu no sistema penal. O projeto de Lei 3.261/1992 (Lei 8882/1994 – que criou o tipo penal em análise) trazia a seguinte justificção de motivos⁵⁶.

No segundo parágrafo, observa-se o uso indiscriminado dos termos nazista e neonazista. Inicialmente há a afirmação da existência de grupos nazistas atuantes no Brasil, que por sua vez, são inspirados em grupos neonazistas europeus, por fim aduzindo que nas

⁵⁶ “**PROJETO DE LEI Nº 3.261 DE 1992 - JUSTIFICAÇÃO**

Há algum tempo os órgãos de comunicação tem noticiado a expansão de grupos nazi-fascistas no País. Tais grupos extremistas vêm capitalizando o descontentamento popular, em face da crise econômica por que atravessa o País, para disseminar o ideário hitlerista.

Hoje estima-se a atuação de, pelo menos, treze grupos nazistas no Brasil, todos inspirados no movimentos neonazista europeu. A maior parte deles proliferam no Sul e Sudeste, sobretudo nos núcleos de colonização alemã. Contudo, são nas capitais, notadamente na cidade de São Paulo, que os grupos neonazistas manifestam-se de forma mais violenta.

Em São Paulo, além do grupo denominado “skinheads” (cabeças raspadas), há a facção “white power” (força branca), cujos membros – na maioria jovens – vêm praticando atos de vandalismo em locais de espetáculos e diversões públicas.

Os adeptos do movimento neonazista brasileiro, utilizando-se de uma pregação moralizante, adotam postura inegavelmente racista, quando de forma violenta, colocam-se em posição de confronto contra judeus, nordestinos, negros e homossexuais.

A par de tão graves e alarmantes fatos, que vêm preocupando as autoridades policiais do País, submeto à apreciação dos ilustres parlamentares o presente projeto de lei, estribado no preceito constitucional que proíbe a disseminação de ideais racistas.

A proposição ao coibir a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos que utilizem a cruz suástica para **fins de divulgação do racismo**, não o faz em desatenção ao princípio de liberdade de expressão do pensamento, de vez que este induz a proposta de debate ideológico, de discussão de idéias, alicerce do Estado democrático. Tais grupos, ao ostentarem cruces suásticas, expressam-se de forma nitidamente intimidatória, valendo-se até do recurso da força, da selvageria, para discriminar e atingir determinados grupos sociais.

Nesta hipótese não há que se cogitar em conflito de direitos. O princípio de liberdade de expressão, conquanto não se configure em sua plenitude, cede lugar ao que coíbe a discriminação racial e, sobretudo, decai perante o princípio cardinal da dignidade humana.

Assim, contando com o imprescindível apoio dos ilustres pares, que por certo compreenderão o alcance político da proposição, espero a aprovação da matéria. (grifo nosso)

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1992”. (GOLDMAN, 2014b).

capitais brasileiras é o local que os grupos neonazistas intentam maior agressividade. É visível que o congressista entende que ambas as expressões são sinônimas; ou, especula-se que estas foram utilizadas sem critério.

De acordo com o desenvolvimento anterior, o crime do §1º deve guardar relação ao tipo penal do *caput*, bem como com o artigo 1º da Lei, que tem função delimitadora sobre todos os crimes previstos nela, a saber, a criminalização dos fatores discriminatórios de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional⁵⁷.

Neste juízo, o fato de estar presente na justificção do projeto de lei, a ideologia nazista/neonazista de repúdio ao homossexualismo, demonstra a incongruência da concepção inicial do projeto: “Os adeptos do movimento neonazista brasileiro [...] colocam-se em posição de confronto contra [...] homossexuais” (GOLDMAN, 2014b).

Da mesma forma, não está presente no §1º do artigo 20, ou em outro dispositivo da referida lei, qualquer tipo penal que aporte a discriminação ou preconceito contra o homossexualismo; o que configura outra omissão legislativa, que poderia ter sido suprida por esta proposta de lei.

Também destacamos o interessante fato de que no corpo textual da justificção encontramos a expressão “fins de divulgação do racismo”, ao passo que na redação da norma incriminadora proposta (ulteriormente aprovada, encontrando-se em vigência) tem-se “fins de divulgação do nazismo”.

É desconhecido o motivo da disparidade, mas ela ratifica a inconsistência na redação da norma. Especula-se, pela lógica dos fatos, que provavelmente o congressista acreditava na falsa premissa de que o nazismo/neonazismo se resumia apenas a uma espécie de doutrina racista.

Quanto à segunda problemática proposta, sugere-se o seguinte exemplo:

“João”, formado em curso superior de história, é editor-chefe de uma revista especializada no tema. “João” redige uma matéria para a revista que trabalha relatando o desenvolvimento do nazismo na Europa, na década de 20. Quando da elaboração do periódico, “João” insere na matéria alguns cartazes de propaganda nazista antissemita, que continham a suástica, a título de ilustração do tema. A revista é impressa e posteriormente distribuída para venda em todo o país.

⁵⁷ “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL, 2014j).

Em exame ao caso proposto constata-se que, na conduta de João, estão formalmente presentes todas as elementares do crime. Ele veiculou, isto é, difundiu (por meio de sua matéria), propaganda discriminatória de raça/religião que continha a suástica, com o fim de divulgação do nazismo (ordinariamente, aquele que redige uma matéria para uma revista, espera que o tema nela escrito seja divulgado por meio da publicação do periódico). Assim sendo, urge-se a questão: seria justo punir “João” pela correspondência lógica entre sua conduta e o fato típico descrito na norma penal? Segundo a lógica desta pesquisa não seria justo, muito embora, a norma incriminadora em vigor confira formalmente tal possibilidade, posto que a conduta de “João” é típica e *contra legem*.

O nazismo trata-se de um evento histórico de suma importância, cujos efeitos podem ser observados até nos presentes dias. O nacional-socialismo deve ser difundido e conhecido por todos, para que a sociedade tenha maior sensibilidade e atenção aos fatos contemporâneos. A história é cíclica, e o seu conhecimento tem o condão de evitar novas guerras e holocaustos.

Muito embora o propósito do crime de divulgação do nazismo seja a criminalização de condutas que de alguma forma disseminem preconceito ou discriminação, não há objetivação de tal conteúdo na norma.

Pondera-se que para a correta definição acerca do âmbito de aplicabilidade da norma penal é necessário que haja uma interpretação não adstrita ao tipo penal, mas também levando-se em conta a própria finalidade e destinação da Lei que o contém. De fato, o nazismo só passa a ser relevante ao Direito Penal, quando este violar o bem jurídico da igualdade em um contexto discriminante.

Não obstante, ora a norma é demasiadamente restrita (utilizando-se da vinculação à suástica), ora ela é excessivamente ampliativa (ao tipificar toda divulgação do nazismo), o que evidencia a falha técnica em sua redação.

Santos (2010, p. 130) comenta que:

Procurou-se com tal norma promover a justa repressão – em defesa da sociedade democrática – a algumas formas de divulgação do nazismo, porém, mais uma vez, o elaborador do teto não obrou com felicidade, limitando seu alcance, já que a realização de ampla campanha de divulgação do nazismo pela televisão, por exemplo, usando até mesmo a águia nazista e o rosto de Adolf Hitler (mas não a suástica), não poderá ser punida na forma deste §1º [...].

A suástica representa o apanágio da doutrina nazista. Muito provavelmente que a cruz estampada em um estandarte vermelho e branco seja prontamente reconhecida como tal e associada diretamente ao regime nacional-socialista. Não obstante, o legislador penal não se

atentou que a suástica não é o único meio, nem tampouco o mais relevante de divulgar o nazismo.

Conforme ressalta Santos (2010) com propriedade, não seria a imagem do próprio Hitler ou da águia nazista tão ou mais eficaz do que a suástica para a divulgação do nazismo? Além disto, não seria congruente a criminalização de outros símbolos menos conhecidos do regime nazista, mas que também teriam a capacidade de divulgar sua ideologia?

Pondera-se que o uso nominativo da partícula “cruz suástica ou gamada” acabou por restringir de maneira imprópria a criminalização desejada. Isto ocorre devido à metodologia aplicada na construção do tipo. Conforme mencionado anteriormente, não é a divulgação do nazismo que foi diretamente contemplada pela norma, mas sim, as condutas que recaem sobre os objetos que contém a suástica (fabricação, comercialização, divulgação, etc). Coerente seria, portanto, que a tutela penal estivesse voltada para a divulgação em si, através de qualquer meio, como o uso de símbolos, textos ou propaganda.

O Direito Penal pensado constitucionalmente deve considerar a tipicidade como elemento integrante da estrutura analítica do crime como dividida em tipicidade material e tipicidade formal. A tipicidade material será satisfeita tão somente quando houver a real violação ao bem jurídico tutelado, ainda que presentes os requisitos formais do tipo (CAPEZ, 2008).

A inexistência de uma norma discriminante que arrole as possíveis situações em que a divulgação do nazismo e a exibição da suástica fossem lícitas, ainda que de modo exemplificativo, transfere ao aplicador da lei penal tal tarefa. Contudo, entende-se que esta situação confere demasiada arbitrariedade ao exegeta, que poderá ou não deixar de aplicar a lei, segundo o concílio de sua vontade, com base apenas em normas e princípios, sem qualquer orientação ou base legal.

Assim sendo, em tese, é possível punir (desde que presentes os outros elementos do tipo) um professor que leciona acerca do tema, um palestrante, um jornalista, um colecionador, ou qualquer outra pessoa que divulgue o nazismo, independentemente de sua finalidade.

Conforme o entendimento fixado no presente trabalho, parece coerente aferir que nem toda divulgação do nazismo deve ser aportada pela norma penal, contudo, em razão da atecnia legislativa – quando da redação das elementares do crime – possibilitou, ao menos em tese, a punição indiscriminada destas divulgações. Ademais, a única divulgação punível é aquela que efetivamente dissemina o nazismo como ideologia, partido, movimento ou instituição política, presente na Europa primordialmente, conhecido como Terceiro *Reich*,

bem como sua influência no fluxo histórico-social e suas consequências. Outrossim, é *conditio sine qua non*, que esta divulgação esteja necessariamente inserida no contexto histórico do período de 1919 à 1945, ou seja, período referente à existência do partido nazista.

Partindo desta premissa, qualquer divulgação acerca do suposto nazismo, sobre fatos ocorridos em período superveniente ao supracitado, não é passível de punição, pois a conduta não se subsumiria à norma penal do §1º, em face da vedação da analogia *in mallam partem*. O alicerce de tal delimitação reduzida reside no fato de que qualquer ideologia ou organização, ainda que completamente baseada nos princípios, idéias e estruturas nazistas, poderá ser caracterizada como neonazista (mas nunca como nazista), termo este que não foi previsto na norma incriminadora.

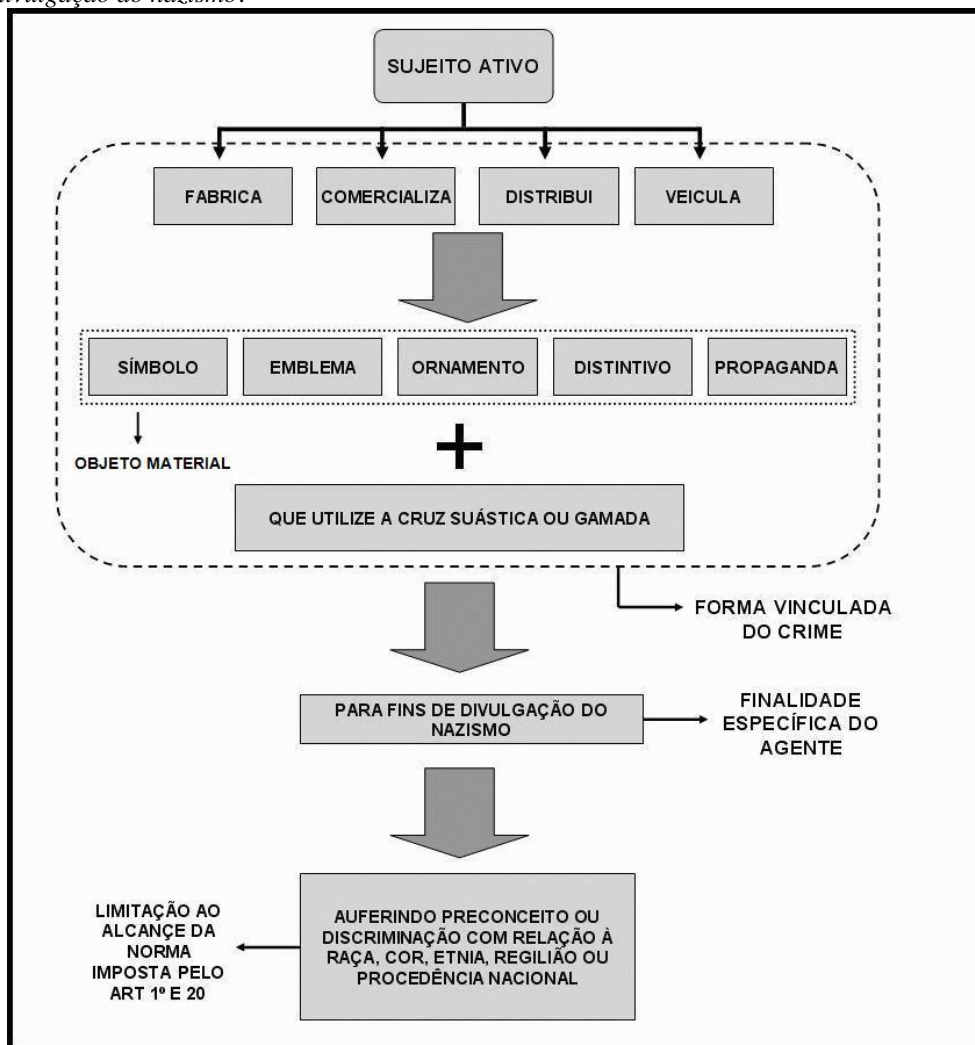
Membros de grupos de ódio, inclusive os neonazistas, podem praticar as condutas previstas pelo *crime de divulgação do nazismo*, sem, contudo, ter a intenção de divulgar o nacional-socialismo propriamente dito. De acordo com os resultados obtidos no capítulo histórico, constatou-se que estes grupos (que nem sempre tem vinculação direta com as doutrinas nazistas) sofrem influências simbólicas recíprocas entre si, e porventura utilizam-se da suástica com a finalidade de divulgar sua própria doutrina ou grupo. Deste modo, o dolo especial “fins de divulgação do nazismo” não estaria satisfeito, já que nem todo uso da suástica, ainda que em um contexto discriminatório, faz menção ao regime nacional-socialista.

Cabe ressaltar que a apreensão de material relacionado à ocorrência do crime, também é condicionada a todas as circunstâncias anteriormente mencionadas. É lícita a apreensão de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, nos quais seja empregada, de alguma forma, a suástica. Ainda se faz necessário que tais objetos façam às vezes da divulgação do nazismo propriamente delimitado, e que dentro da divulgação do conteúdo nazista, seja veiculado preconceito ou discriminação com relação à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Por fim, consigna-se que nenhuma das providências ou medidas previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, à exemplo da interdição liminar das páginas da *Internet* que contenham o material racista, não são literalmente aplicáveis ao *crime de divulgação do nazismo*. Isto ocorre, pois, ambos expressamente indicam sua ocorrência somente no caso da prática do delito previsto do artigo 20 §2º (forma qualificada do *caput*), não havendo disposição específica sobre sua aplicabilidade no caso do parágrafo 1º.

O fluxograma expõe a estrutura analítica das elementares do tipo incriminador, em congruência com a presente pesquisa:

Figura 12 - Fluxograma demonstrando as elementares e aplicação do crime do §1º do art 20 da Lei 7.716/1989 – crime de divulgação do nazismo.



Fonte: MARCHERI (2013, p. 55).

Uma vez realizada a análise técnica da correta aplicabilidade da norma incriminadora da divulgação do nazismo, é necessário que se pondere a eficácia deste dispositivo no contexto brasileiro contemporâneo.

3.3 Eficácia ou Ineficácia da Norma

Nos dias atuais os grupos de ódio que pregam a segregação racial, quaisquer que sejam suas denominações e fundamentos (incluindo os neonazistas), possuem relevante organização por meio de rede estrutural da divulgação de sua doutrina, visando converter novos membros à sua causa. Esta estrutura é composta por uniformes, cartazes, manuais de conduta, locais para reuniões, gravuras, músicas e canções, cartilhas com orientações, bem como livros embasados em suas ideologias.

Predominantemente estes materiais de divulgação, são veiculados por meio da *Internet* em sites, *blogs* e redes sociais. Também foram constatadas distribuições pessoais, entre seus membros ou de maneira pública indiscriminada, deste conteúdo. Na última década também houve a crescente onda de protestos e manifestações públicas integradas por membros de grupos neonazistas, disseminando seus ideais.

Eventualmente, o conteúdo da divulgação faz apologia ao nazismo, no contexto punível pela norma penal em análise, não obstante haja a imensa dificuldade em punir a prática de tais condutas. Muito mais usual é o fato da divulgação do nazismo, não constituir um fim em si mesma, mas com o escopo de servir como base e fundamento à divulgação de tais grupos neonazistas ou de ódio em geral, e suas respectivas ideologias, conforme anteriormente demonstrado.

A própria essência do *crime de divulgação do nazismo* é contestável. Uma parcela da literatura criminal entende ser inconstitucional a restrição penal do uso de símbolos, por violar a livre convicção político-filosófica. Paulo Fernando Silveira (1997, p. 217) defende este posicionamento, relatando sua experiência pessoal no *decisum* de uma lide com base na legislação em comento:

Aqui na Vara de Uberaba, MG, decidi, em 1995, um caso interessante: a Câmara Municipal do Rio de Janeiro oficiou à OAB daquela cidade protestando contra o uso da suástica estilizada como símbolo de um produto industrial (sabão), fabricado em Uberaba, cuja propaganda foi veiculada pela revista 'Contigo' (n. 744, de 21.12.1989, p.15). [...]. Através de sentença, determinei o arquivamento do inquérito policial, afirmando não vislumbrar a ocorrência de nenhum crime no caso. Deixei claro que, num país livre e democrático, ao indivíduo é facultado escolher os símbolos e hinos que melhor expressem suas convicções políticas, não podendo o Estado interferir no seu inafastável direito de livre manifestação do pensamento. Nossa Constituição não fez opção por uma determinada corrente filosófica ou política, desde que preservadas as cláusulas pétreas [...]. À luz desse entendimento não tenho dúvida em reputar inconstitucional o §1º da Lei 9.459 de 13.5.1997, que incrimina com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, o ato de 'fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo.' Embasa o raciocínio o fato de que o Estado que proíbe a suástica hoje, é o mesmo que proibirá no futuro, a cruz católica ou outro símbolo religioso ou político, como os dos partidos, por exemplo: a estrela do PT, a foice e o martelo do PC.

Contestar a validade da norma incriminadora do art. 20 §1º significa também ponderar a constitucionalidade do próprio crime de prática de racismo (art. 20 *caput*) e de toda a legislação criminal de racismo; afinal, os fatores discriminatórios que as embasam estão interligados, sendo necessária a utilização destes no contexto da divulgação do nazismo para a tipificação da conduta.

Segundo o posicionamento adotado neste trabalho, com base no mesmo raciocínio de Silveira (1997), proibir indiscriminadamente a divulgação do nazismo é, de certo modo, cercear a garantia constitucional à livre convicção político-filosófica, posto que é justamente neste aspecto que se materializa a doutrina nacional-socialista.

Estabelecendo um paralelo interessante, o ateísmo, na visão de Santos (2010, p. 84-85) configura-se como um fator de convicção filosófica (e não e religiosidade), sendo indiferente ao Direito Penal a sua violação:

Inicialmente, incumbe destacar que se define ateísmo como a “falta de crença em Deus” ou “atitude ou doutrina que dispensa a ideia ou a intuição da divindade, quer do ângulo teórico (não recorrendo à divindade para se justificar ou fundamentar), quer do ângulo prático (negando que a existência divina tenha qualquer influência na conduta humana).

Assim, caberia indagar se impedir o acesso de ateu, por conta de tal convicção, a um clube social aberto ao público, por exemplo, caracterizaria a discriminação por religião prevista no art. 9 da Lei 7.716/89, ou outro delito.

A resposta a pergunta seria não. Tratar-se-ia de conduta atípica. Isto porque, considerando-se o ateu como aquele que não crê em Deus ou em deuses e, por sua vez, religião como crença necessariamente vinculada à existência de ente ou entes superiores, nos termos da conceituação adotada acima, o ateísmo enquadrar-se-ia como espécie de doutrina filosófica não amparada pela Lei 7.716/89.

A questão, contudo, é tormentosa, pois dependendo do conceito de religião adotado, o ateísmo pode ser enquadrado como tal, o que faria da conduta – inequivocamente ilegal (sob a ótica cível) – também criminosa.

Ainda conforme bem destaca o autor, a questão é complexa, já que o aporte de determinados conceitos não expressos em lei dependeriam dos conceitos previamente adotados para tanto. Assim, seria um nazismo simplesmente uma forma de racismo ou transpareceria uma convicção político-filosófica extremada?

De acordo com o que se defende neste trabalho, o nazismo e sua divulgação não podem ser indiscriminadamente criminalizados pela Lei Penal. Há que se verificar, diante do caso concreto, se determinada divulgação utilizou-se de elementos de discriminação racial. Desta forma, o artigo 20 §1º torna-se desnecessário, já que a tais condutas poderiam ser tipificadas nos termos do artigo 20 *caput*. Ademais, a inconstitucionalidade do *crime de divulgação do nazismo* residiria justamente no fato do uso da partícula “para fins de divulgação do nazismo” sem qualquer menção à sua excepcionalidade.

Pondera Busato (2013) que o atual nível de desenvolvimento social reflete em um processo de neocriminalização que vai de encontro à intervenção do Direito Penal moderno. Ainda segundo o autor (2013, p. 58):

Mas, se a migração para o Direito penal moderno é inexorável, de outro lado é inadmissível que a marcha evolutiva prive ou deixe a um segundo plano as conquistas principiológica cidadãs. Assim importa entender como bens jurídicos

penais coletivos tão somente aqueles cujo reconhecimento não implique a negação de alguma das garantias cidadãs.

Moraes (2011, p. 62-63) critica a hipertrofia legislativa que gera absolutas incongruências, como é o caso da legislação racial:

A complexidade e a velocidade com que se apresentam esses novos interesses fazem com que o ordenamento seja paulatinamente substituído por uma legislação 'descodificada', que rompe com as noções de unidade formal do ordenamento e aponta na direção de múltiplos sistemas normativos. [...]

No caso brasileiro, essa irracionalidade legislativa é claramente exemplificada: [...] a injúria manifestada com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem punida com pena de reclusão e equivalente à pena de detenção do crime de homicídio culposo previsto no Código Penal; etc.

Com base em tais apontamentos há que se refletir sobre a proporcionalidade das penas previstas para a divulgação do nazismo que, em tese, é superior à do próprio homicídio culposo do Código Penal.

O Direito Penal brasileiro contemporâneo é sustentado por meio de uma estrutura simbólica de prevenção, a qual garante a funcionalidade e eficácia do sistema social e de seus demais sistemas derivados (MORAES, 2011). Desta forma, é extremamente comum a criação de uma norma penal na tentativa de condicionar a conduta social em face de uma determinada violação.

Não obstante, o foco da norma penal não seria conforme a clássica resposta da tutela do bem jurídico contemplado, mas sim o estabelecimento de um sentimento de coerção genérico e simbólico. Esta sistemática, a princípio, serviria ao seu propósito preventivo, contudo, uma vez praticado o delito não haveria meios eficazes de exercer a reprimenda, já que a função do Direito Penal seria apenas simbólica (MORAES, 2011).

Moraes (2011, p. 332) conclui que:

Nesta perspectiva, o funcionalismo sistêmico surge, segundo a concepção de Günther Jakobs, como doutrina em que o Direito Penal é tido basicamente com a função de garantir a funcionalidade e a eficácia do sistema social e dos seus subsistemas, independentemente do modelo de Estado ou sistema político-social.

No caso da criminalização do nazismo a situação é idêntica. Criou-se um tipo incriminador com redação absolutamente incongruente, no afã de coibir a crescente discriminação racial, a qual por meio de ilações equivocadas foi imputada ao nacional-socialismo. Ademais, a ausência de correta identificação dos fenômenos sociais como os grupos neonazistas e a simbologia na disseminação do racismo, acabaram por resultar em uma

norma a qual reveste-se na aparência de vedar a divulgação do nazismo, sem, contudo, realizá-la de maneira adequada ou efetiva.

Partindo das mesmas conclusões acima apontadas, Silveira (2007, p. 226) discursa sobre o perigo da construção formal do delito com base em símbolos determinados:

Assim como as doutrinas racistas, os símbolos nascem e tombam, sucedem-se uns aos outros. Para expressar a mesma ideia, renova-la ou transforma-la, os símbolos são trocados com muita facilidade, dependendo sempre do contexto de sua aparição e de seu ocaso.

Moraes (2011, p. 334) comenta sobre as consequências da adoção do simbolismo penal:

No cerne da discussão sobre uma política criminal racional é fundamental reconhecer que a adoção indiscriminada de um Direito simbólico oculta os efetivos limites operativos do Direito Penal e dissimula a omissão do Estado na adoção de políticas públicas e de outras formas de controle social [...].

Outro ponto relevante é aquele que diz respeito na introdução de nova elementar no delito, nomeadamente quanto à finalidade especial do delito. A partícula prevista na justificção do projeto de lei inicial era “fins de divulgação do racismo”, que na redação do projeto propriamente dito (posteriormente convertido na lei em vigor) constava como “fins de divulgação do nazismo”. O primeiro estaria, em tese, mais congruente com o contexto legislativo ao qual foi inserido, abarcando, inclusive, as publicações nazistas que tivessem o cunho discriminatório, enquanto que a criminalização da divulgação do nazismo acabou por indevidamente restringir o alcance da norma⁵⁸.

Uma situação absolutamente intrincada que acaba por confundir até mesmos os autores que dissertam sobre a legislação racial. Ilustrativamente, Borna (2008, p. 148-149) se equivoca diante da situação ora narrada:

Prevê como crime apenado com reclusão de 2 a 5 anos e multa, a conduta de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular, símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada para **fins de divulgação do racismo** (Lei 7.716/89, art. 20, §1º) (grifo nosso).

⁵⁸ A Lei Estadual de São Paulo 14.187/2010, de autoria do Deputado Alberto Goldman (que também foi o autor do projeto de lei que introduziu o *crime de divulgação do nazismo*) pune administrativamente as práticas de racismo no Estado. O artigo 2º, inciso IX dispõe da seguinte forma: “Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei: IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;” (GOLDMAN, 2014a).

Com redação extremamente verossímil e claramente inspirada do tipo penal que criminaliza a divulgação do nazismo, a Lei Estadual ratifica os apontamentos do presente estudo, já que corrige a lacuna apontada, utilizando a partícula “incitem ou induzam à discriminação” conferindo efetividade à norma, da mesma forma que havia sido indicado no Projeto de Lei 3.261/1992, a saber, “fins de divulgação do racismo”.

De certo que muitas das questões revoltas sobre a aplicabilidade da norma em estudo inexisteriam, se a redação da norma houvesse seguido a literalidade proposta na justificação, a saber, “fins de divulgação do racismo”. A ideia de se criminalizar o discurso de ódio parece mais adequada do que a tipificação de doutrinas específicas.

Ademais, como bem ressalta Bornia (2008, p. 149) nas diversas modificações realizadas na Lei 7.716/1989 o legislador perdera a oportunidade de aprimorar a criminalização do delito do artigo 20 §1º:

Entretanto, sem qualquer razão plausível, a Lei 9.459/97 minorou as penas de alguns delitos e não aproveitou a oportunidade de aprimorar o §1º, do art. 20, para apontar não só os símbolos insígnias, emblemas e distintivos nazistas, como também os de outras seitas, que apregoam a discriminação e o preconceito.

A norma do §1º, desde o início de sua vigência, já se mostrou sobremaneira ineficaz, visto que é incapaz de combater as situações que originaram sua elaboração, as que verdadeiramente possuem algum potencial lesivo à sociedade atual. Não podendo ser responsabilizado penalmente o agente da conduta, nem tampouco realizar a apreensão dos objetos relacionados à divulgação. Ao passo que a norma possui apenas uma eficácia restrita com relação ao combate da divulgação, do já extinto nazismo, que apresenta pouca lesividade nas questões raciais incidentes na contemporaneidade social.

3.4 Análise de Aplicabilidade Prática do Delito

Os resultados referentes às pesquisas realizadas no presente trabalho⁵⁹ indicaram índices condenatórios inexpressivos com base explícita no *crime de divulgação do nazismo*; no Estado de São Paulo foram apenas dois casos.

Com base nas informações providas por Santos (2010)⁶⁰, membros de um grupo neonazista que divulgaram a suástica por meio da *Internet* foram condenados nos termos do art. 20 §1º, na qual os agentes utilizavam-se de um endereço eletrônico (que constavam os

⁵⁹ Procedimento metodológico adotado: consulta jurisprudencial através dos sites de pesquisa de julgados e sites oficiais dos tribunais, e revisão bibliográfica na doutrina especializada do tema, constante nas referências do presente trabalho. Os indexadores utilizados na busca foram a própria Lei 7.716/1989, o artigo 20 (e todos os seus parágrafos), e palavras-chave relacionadas ao tema como nazismo, nazi, neonazismo, neonazista, ódio, preconceito, discriminação, raça, racismo, suástica, cruz gamada, Hitler, *Reich*. A hipótese resultante da pesquisa foi a obtenção de julgados de qualquer instância judicial (especialmente dos Tribunais de Justiça) em houvesse a condenação do réu com base no artigo 20 §1º da Lei 7.716/1989; aqueles que fizessem menção ao referido crime; ou julgados condenatórios, absolutórios ou de outra natureza, que pelo contexto fático fossem pertinentes à análise do delito, independentemente da classificação criminal que figurasse no tipo penal.

⁶⁰ Santos (2010, p. 137): “Autos do processo nº 050.02.048269-8 da 24ª Vara Criminal da Capital, tendo lavrado a sentença condenatória o Juiz de Direito Laerte Marrone de Castro Sampaio, confirmada pela 11ª Câmara de Direito Criminal “D” do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 993.07.092294-0), incumbido da relatoria o magistrado Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira”.

nomes Hitler e nazista) a fim de manter comunicação sobre o tema com terceiros. A condenação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo a investigação que embasou a denúncia sido realizada pelo Grupo de Repressão a Delitos de Intolerância (GRADI) da Polícia Civil – SP. O julgado:

CRIME DE PRECONCEITO RACIAL – DELITO IMPRESCRITÍVEL – PROVAS SUFICIENTES – DELITO CONFUGURADO – RECURSO IMPROVIDO.

[...] Com efeito, ficou comprovado nos autos, pela confissão parcial do acusado e depoimentos colhidos que o acusado criou uma home page na Internet, divulgando o nazismo e promovendo preconceito racial em relação aos judeus [...].

O réu alegou ter criado a home page com objetivo didático, de conteúdo histórico, sobre a Segunda Guerra Mundial, quando concluiu o curso de processamento de dados e declarou que algum “hacker” pode ter invadido sua *home page* e lançado ali informações de cunho racista fazendo apologia ao nazismo.

[...] demonstrando nítidas convicções racistas, com apologia ao nazismo, a ponto de dizer no e-mail de resposta: “[...] Se depender de mim jamais o nazismo e seus ideais caíram por terra, se preciso for, darei minha vida por isso... “Não importa onde lutamos, não importa contra quem estamos lutando, matemos quem tivermos que matar no interesse de nosso país, tirar a vida de um homem não significará mais que tirar a vida de um boi, só com essa filosofia poderemos trilhar com confiança o caminho da vitória “Hitler” – fls. 11. (BRASIL, 2014v).

Mais recentemente, em 2013, numa uma situação muito semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a condenação de dois jovens, por veicular material de conteúdo nazista (inclusive a suástica) em endereços eletrônicos na *Internet*. O meio eletrônico também era utilizado para manter contato com outros membros de grupos neonazistas e para o repasse do referido material, além de conteúdo diverso de cunho discriminatório⁶¹ (BRASIL, 2014w).

O caso teria vindo à tona, após um jornal local ter divulgado as imagens das páginas pessoais dos acusados em um site de relacionamentos (Orkut). Nelas foram encontrados diversas imagens, inclusive dos próprios acusados fazendo alusões à saudações e lemas nazistas e neonazistas, e vestindo a indumentária típica destes movimentos. Também foi constatada a veiculação de um vídeo no qual duas pessoas, aparentemente homossexuais, eram executados por integrantes de grupos de ódio que exibiam o pavilhão nazista (BRASIL, 2014w).

No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça manteve a condenação do réu que fabricou panfletos com propaganda nazista, contendo a suástica e outros dizeres discriminatórios, afixados em via pública. O réu também é integrante de banda musical

⁶¹ Apelação nº 0022111-77.2007.8.26.0019, Americana - SP, condenação confirmada pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, incumbido da relatoria o magistrado Antonio Manssur.

neonazista e compunha melodias com letras racistas. Os CD's da banda detinham encarte com a grafia da suástica e eram vendidos na internet⁶²:

De outra banda, nas mesmas condições de tempo e lugar, antes declinadas, os denunciados, previamente ajustados, em comunhão de esforços, de forma continuada e organizada, fabricaram, distribuíram e veicularam símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos e propaganda utilizando a cruz suástica, para fins de divulgação do nazismo. [...]

Os atos criminosos contaram com o fabrico e divulgação de panfletos com os quais pregaram a discriminação de, entre outros, de negros e homossexuais. Os folhetos eram afixados em postes, na via pública, onde ocorre grande aglomeração popular, e que continham expressões discriminatórias firmadas por eles e demais integrantes do 'ORGULHO BRANCO'. [...]

De outra banda, além de material gráfico, os denunciados se uniram em torno da divulgação de suas ideias criminosas a partir da música e da internet. Para tanto, formaram e participaram da banda ZURZIR, através da qual divulgaram e fizeram apologia, entre outras coisas, do nazismo, expressando as ideias do ditador alemão Adolf Hitler, a quem dedicam extrema devoção. Numa das músicas utilizadas para ressaltar a ideia racista, de nome "88 – Heil Hitler", de autoria do vocal e denunciado[...].

A outro turno, também com o objetivo de divulgação, os denunciados conseguiram vender CDs, contendo a música antes referida, bem assim divulgaram o site [site], na internet, onde era possível acessar conteúdo de natureza racista [...] (BRASIL, 2014x).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a condenação de um professor pelo crime de divulgação do nazismo (art. 20 §1º), por meio da suástica, em endereço eletrônico na *Internet*. A página de autoria do réu trazia dizeres de cunho discriminatório contra a comunidade judaica, sob o pretexto do revisionismo histórico⁶³:

Os símbolos, fotografias e textos nazistas são então utilizados e divulgados nos mais variados meios de comunicação sem que isso seja considerado crime, uma vez que se tratam de fontes históricas, que podem ser usados para os mais variados fins, salvo àqueles que envolvem a apologia ao nazismo, vedados pela lei citada.

Analisando o contexto em que foram inseridos tais símbolos, fotos e textos no sítio constituído pelo réu na Internet, vislumbra-se que foram utilizados, sim, com cunho discriminatório e anti-semita em face da comunidade judaica. Assim, não pairam dúvidas de que ao veicular essas informações em um meio de comunicação social aberto (publicação via Internet) a toda a população mundial, incidiu o agente no crime em análise (BRASIL, 2014y).

Um caso de grande destaque devido à inconsistências na aplicação da Lei 7.716/1989 ocorreu em 1994, no qual um professor de história foi convidado a participar do programa de TV "Fantástico" da Rede Globo, tendo na reportagem exibido sua coleção de itens da

⁶² Apelação Crime nº 70012571659/2005. Acórdão denegatório da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargadora Relatora Genacéia da Silva Alberton. Julgamento em 07 de junho de 2006.

⁶³ Apelação Criminal nº 2008.030302-7, da 1ª Vara Criminal da comarca de Lages - SC. Acórdão denegatório da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Relator Dr. Torres Marques. Julgamento em 29 de julho de 2008.

Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, o professor teria declarado ser favorável ao nazismo, defendendo a doutrina nacional-socialista.

O Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito com base no artigo 20 *caput*, já que à época inexistia a figura penal prevista no parágrafo primeiro, também solicitando a apreensão cautelar dos materiais exibidos na reportagem – como gravuras, revistas e emblemas – o que foi concedido pelo juízo competente. Posteriormente, o inquérito policial foi arquivado pela atipicidade do fato, e a devolução dos objetos solicitada pelo antigo indiciado. A mesma teria sido denegada em primeira e segunda instância sob a justificativa da ilicitude dos materiais apreendidos, com fulcro no art. 20 §1º, agora já em vigência no ordenamento jurídico⁶⁴.

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. MATERIAL DESTINADO À DIVULGAÇÃO DO NAZISMO. DESCABIMENTO.

1. Em que pese o arquivamento do inquérito, não podem ser devolvidos ao proprietário objetos apreendidos cuja utilização é vedada, constituindo meio para a prática de ilícito penal. 2. Na hipótese dos autos, os materiais apreendidos se destinam a divulgar ideologia nazista, fato tipificado como crime pelo art. 20, § 1º da Lei nº 7.716/89, com redação determinada pela Lei nº 9.459/97. 3. Apelo improvido.

[...] Em suas razões alega, em síntese, ser professor de história, não se destinando o material apreendido à divulgação de idéias nazistas, e que o fato de possuí-lo não constitui delito algum, porquanto faz parte de uma coletânea sobre a história mundial, utilizado apenas para efeito de estudos, sendo totalmente injustificável sua destruição.

VOTO JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

[...] Verifica-se dos autos do inquérito policial que ___ (réu)⁶⁵ concedeu entrevista ao programa Fantástico, mostrando diversos objetos que detinha em sua residência, declarando-se admirador da ideologia do nazismo capitaneada por “Adolf Hitler”.

Na lista de coisas apreendidas, resumidamente, encontram-se fotos e cartões postais com a estampa do líder alemão, gravuras mostrando soldados do seu exército, objetos adornados com a cruz suástica, uma camiseta e diversos cartões contendo a cruz gamada bem como dizeres nazistas e a figura de Hitler, fotografias, 9 (nove) livros a respeito do tema e cópias de artigos publicados em jornais e revistas também sobre o assunto.

Evidentemente, a “fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação” de materiais destinados à divulgação do nazismo constitui ilícito penal, a partir da edição da referida Lei nº 9.459/97, motivo pelo qual os objetos que se prestam a esse fim não podem ser restituídos ao Postulante. Diante do exposto, nego provimento ao apelo (BRASIL, 2014z).

Especula-se eventual violação à retroatividade penal. Em que pese a impossibilidade da posse, propriedade e consequente devolução de objetos assim considerados ilícitos pelo Direito Penal, a tipicidade criminal no caso em questão depende de uma conjuntura complexa

⁶⁴ Processo nº 98.2003838-3. Apelação Criminal nº 2000.04.01.070128-0/SC. Acórdão Denegatório da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ACR 70128, Desembargador Relator Dr. Élcio Pinheiro de Castro, julgamento em 10 de janeiro de 2001, publicação em 31 de outubro de 2001.

⁶⁵ A qualificação pessoal da parte foi omitida nesta citação para preservar sua identidade.

de fatores para a satisfação das elementares. Dentre os objetos listados, nem todos tinham o pavilhão da suástica gravado, tampouco aferiu-se a existência do dolo específico de divulgar o nazismo, que ficou obstado pelo arquivamento das investigações. Estima-se que pelo contexto fático narrado nos autos os objetos eram parte de uma coleção de um período histórico, e o próprio mister de professor, que assim atuava como tal, ao opinar em um programa de televisão ao qual foi convidado, provavelmente não teria tido a intenção inequívoca de discriminar.

Trilhando o mesmo juízo, o fato de originou a apreensão era atípico, fosse com relação ao artigo 20 *caput* (à época aplicável) ou ao §1º (inaplicável), sendo sustentada a apreensão tão somente com base na lei mais nova, que trouxe prejuízo ao réu, sendo esta inexistente à época dos fatos e da conduta (*novatio legis in incriminadora*).

Santos (2010) cita em sua obra outros casos que se desenrolaram no contexto na utilização da suástica, na perspectiva do nacional-socialismo e neonazismo. Processo nº 050.05.078755-1, 16ª Vara Criminal da Capital – São Paulo, consubstanciado na denúncia da Promotora Ana Lucia de Biazzi Pereira e investigação do GAECO –, na qual houve a acusação de divulgação de mensagens racistas na internet, e que o agente teria cedido livros nazistas ao seu vizinho. Outro caso citado foi a confirmação, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2009, da condenação de três agentes que divulgaram conteúdo nazista pela internet, tal como a figura de Hitler e a suástica. Muito embora a menção expressa do símbolo nazista, a condenação se ateve no tipo penal do art 20 *caput* c/c seu parágrafo 2º. Autos nº 050.06.084314-4 – Apelação Criminal 990.08.180555-3 dirigida à 12ª Câmara Criminal, Relator Des. João Morenghi.

Por meio da obra de Santos (2010) é possível obter dados complementares da criminalização do racismo no Brasil. As tabelas a seguir representam os dados obtidos em pesquisa de campo⁶⁶ realizada pelo autor diretamente junto aos órgãos policiais e judiciários brasileiros, obtendo como resultado a evolução da criminalização do racismo no Brasil, que inclui todos os delitos da Lei 7.716/1989 (em especial os delitos do art. 20 *caput* e §1º) e a injúria racial, conforme discriminação:

⁶⁶ Para informações detalhadas acerca do procedimento metodológico adotado nas pesquisas vide Santos (2010) nas páginas 196-206 e 232-233.

Tabela 6 – Criminalização dos delitos de discriminação racial no período de 1995 à 2000. São indexados os Boletins de Ocorrência registrados; os Inquéritos Policiais instaurados; os Processos Criminais e Administrativos ajuizados.

ENTES FEDERATIVOS	REGISTROS			
	Ocorrências	Inquéritos	Proc. Judiciais	Proc. Administrativos
Acre	0	*	*	*
Alagoas	*	1	1	19
Amapá	4	*	1	*
Amazonas	*	0	*	0
Ceará	0	3	2	1
Distrito Federal	*	20	1	*
Espírito Santo	*	3	1	0
Mato Grosso	*	*	2	*
Mato Grosso do Sul	*	8	4	*
Minas Gerais	52	*	351	*
Pará	0	0	0	0
Paraná	*	*	0	0
Pernambuco	*	12	*	5
Rio Grande do Norte	*	1	*	*
Rondônia	39	15	3	*
Roraima	*	1	*	1
Sergipe	17	*	1	*
Tocantins	*	1	*	1

(*) — inexistência de dados

(0) — inexistência de registros nos dados fornecidos

Fonte: SANTOS (2010, p. 229).

Tabela 7 – Criminalização dos delitos de discriminação racial no período de 1995 à 2000. São indexados os Boletins de Ocorrência registrados; os Inquéritos Policiais instaurados; os Processos Criminais, segmentados ou não entre a injúria qualificada e os delitos da Lei 7.716/1989, conforme as informações da fonte.

Bahia			Rio Grande do Sul		
	Delitos Lei n. 7.716/89	Injúria Qualificada	Ocorrências	Inquéritos	
1997	3	3	52	*	
1998	7	7	74	*	
1999	6	23	140	*	
2000	15	3	211	*	
2001 (até 8 de março)	3	5	267	*	
			370	175	

Goiás			São Paulo ¹				
	Ocorrências	Inquéritos	Inquéritos ²	Indiciados	Ocorr. p/ Lei n. 7.716/89	Ocorr. por injúria qualificada	
1996	*	3	6	3	*	*	
1997	*	2	12	5	*	*	
1998	6	2	5	3	*	*	
1999	*	*	21	8	*	*	
2000	7	10	1993	17	8	4	41
			1994	19	9	4	52
			1995	19	9	5	73
			1996	15	5	2	3
			1997	37	14	9	37
			1998	34	10	3	55
			1999 ³	50	15	17	38
			2000	50	18	*	*

Pará			Rio de Janeiro		
	Delitos Lei n. 7.716/89			Delitos Lei n. 7.716/89	
1999	45		1998	98	
2000	30		1999	167	
			2000	177	

Santa Catarina		
	Ocorrências	Inquéritos
1999	244	62
2000 (até novembro)	236	67

(*) — inexistência de dados.

(¹) — as anotações de inquéritos e indiciados deste Estado referem-se apenas a crimes da Lei n. 7.716/89.

(²) — os números aqui constantes são dados fornecidos pelo DECAP, somados aos fornecidos pela DECR.

(³) — as ocorrências deste ano só foram computadas até o mês de agosto.

Fonte: SANTOS (2010, p. 230-231).

As referências apontadas neste capítulo indicam que a subsunção típica das condutas especificamente ao *crime de divulgação do nazismo* ainda é incipiente e, em muitos casos, indevida. Não raramente os casos em que ocorreram no contexto da divulgação de material nacional-socialista foram enquadrados como a *prática de racismo* do *caput* do artigo 20, nos termos de sua atuação subsidiária da Lei 7.716/1989. A criminalização específica do nazismo é deficitária em razão da falta de técnica legislativa na redação de seus termos, ora demasiadamente abrangentes, ora indevidamente restritivos.

Do mesmo modo, constata-se que as condutas praticadas por membros de grupos de ódio, em determinadas situações, são bem definidas, possuindo a finalidade de divulgar sua própria doutrina, excluindo a tipificação do artigo 20, §1º. Contudo, comumente verifica-se que as condutas de divulgação são confusas e varigeradas, no sentido em que a própria exaltação ao neonazismo não é diferenciável da apologia ao nacional-socialismo; sendo que nestes casos é possível o enquadramento típico nos crimes em questão.

Uma vez estudado o âmbito de aplicabilidade da criminalização da disseminação do nacional-socialismo no Brasil, passa-se à análise do mesmo tema à luz do direito alienígena, a fim de se realizar um cotejo entre os sistemas jurídicos.

3.5 Direito Comparado

a) Lei Penal Alemã:

O Código Penal Alemão (*Strafgesetzbuch*) traz uma série de normas incriminadoras que cuidam da tipificação de condutas relacionadas ao grupos de ódio, incluindo a divulgação da doutrina e símbolos nazistas e neonazistas.

Inicialmente a tutela penal alemã coíbe as condutas voltadas a dar continuidade à um partido ou instituição partidária declarada inconstitucional ou banida pela Corte Suprema, obviamente contemplando o Partido Nazista e suas instituições políticas, nos termos da Seção 84⁶⁷.

A criminalização da simbologia, de forma assemelhada com a norma incriminadora brasileira foi seccionada em dois tipos penais autônomos, recebendo o *nomem juris* de “Disseminação de Meios de Propaganda de Organizações Inconstitucionais” e “Uso dos Símbolos das Organizações Inconstitucionais”.

O crime da Seção 86⁶⁸ prevê as condutas delitivas de disseminação, produção, estoque, importação, exportação, e a de tornar publicamente acessível através de mídias de

⁶⁷ Tradução realizada pelo autor. Texto original em alemão (ANEXO I):

Seção 84 (Código Penal Alemão) - Continuação de um partido político declarado inconstitucional

(1) Aquele que, na função de líder ou administrador, no território da República Federativa da Alemanha, mantiver a existência organizacional de: 1. um partido político que tenha sido declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal; ou 2. um partido político que for considerado pelo Tribunal Constitucional Federal como um substituto de um partido banido;

Pena - Prisão de 3 meses à 5 anos. Pune-se a tentativa.

(2) O membro ativo ou o aquele que auxiliar a existência organizacional do partido indicado na subseção (1).

Pena - Prisão por até 5 anos ou multa. [...]

(4) Nos delitos previstos na subseção (1) número "2", subseção (2) número "1" e subseção (3) número "1", o juiz poderá diminuir a pena aplicável (artigo 49, 2) ou deixar de aplicá-la, caso o agente seja um partícipe e sua participação seja de menor relevância.

(5) Nos delitos previstos nas subseções (1) e (3) o juiz poderá diminuir a pena aplicável (artigo 49, 2) ou deixar de aplicá-la, caso o agente tenha realizado um esforço relevante para impedir a continuidade da existência do partido, se seu objetivo for alcançado (com seu auxílio ou independentemente deste) (DEUTSCHLAND, 2014).

⁶⁸ Tradução realizada pelo autor. Texto original em alemão (ANEXO I):

Seção 86 (Código Penal Alemão) - Disseminação de Meios de Propaganda de Organizações Inconstitucionais

(1) Qualquer um que internamente no país, disseminar ou produzir, ter em depósito, importar ou exportar, ou tornar publicamente acessível através de mídias de armazenamento de dados com a finalidade de disseminação nacional ou internacional, formas de propaganda:

1. de um partido que foi declarado inconstitucional, por decisão transitada em julgado, pela Corte Constitucional Federal; ou um partido ou organização substituta de tal partido. [...]

4. meios de propaganda, cujo conteúdo se destine a promover os objetivos de uma extinta organização nacional-socialista.

Pena: Prisão de até três anos ou multa [...]

(3) A subseção (1) não é aplicável se o meio de propaganda ou o ato serve para um maior esclarecimento civil, para prevenir objetivos inconstitucionais, para promover a arte ou ciência, pesquisa ou ensino, elaboração de relatórios sobre os atuais acontecimentos históricos ou outros fins similares [...] (DEUTSCHLAND, 2014).

armazenamento de dados; seja esta divulgação visando a objetivos nacionais ou internacionais.

Todas as condutas da Seção 86 estão conexas às formas de propaganda relacionadas à partidos declarados inconstitucionais, com trânsito em julgado, pela Corte Constitucional Federal, bem como os partidos substitutos, decorrentes ou derivados destes. Nota-se neste trecho, que a lei alemã remete a tarefa de identificação e arrolamento de tais partidos ao judiciário federal daquele país.

É certo que depois da 2ª Guerra Mundial, todo o sistema legal e jurídico alemão passou por profundas transformações, e sistematicamente, todos os partidos existentes ou posteriormente fundados, passaram pelo crivo do judiciário federal, que os ratificou ou os declarou inconstitucionais.

Indubitavelmente, para a aplicação do crime da Seção 86, com fulcro em seu inciso primeiro, deve o aplicador do direito realizar uma consulta jurisprudencial com o escopo de identificar o rol dos partidos declarados inconstitucionais. Este artigo relaciona-se diretamente com os delitos da Seção 84 que trata justamente da tipificação de partidos substitutos ou que protraem o N.S.D.A.P. (partido nazista).

Já no inciso quarto, a lei germânica aduz a subsunção da conduta delitativa, em relação também às formas de propaganda, com destinação específica de promover os objetivos de uma organização nazista já extinta. Clara referência ao nazismo como um todo, bem como de qualquer uma de suas instituições, organizações, divisões, tropas/exércitos, dentre outros. É mister ressaltar, que não é *conditio sine qua non* que a propaganda promova diretamente as organizações nazistas, mas somente os seus objetivos são suficientes, para a tipificação criminal. Tais objetivos coincidem com aqueles intentados pelo nazismo e suas instituições, à exemplo do pangermanismo, extermínio racial, dentre outros.

A Seção 86 conta ainda com uma excludente criminal, que retira a aplicabilidade de ambos os casos supracitados, no caso da disseminação da propaganda ser realizada com objetivos elencados na norma não-incriminadora, por ser presumidamente inofensiva à coletividade (tais como ensino, pesquisa ou arte).

Santos (2010, p. 177-178) disserta sobre a legislação em comento:

O art. 86 estabelece sob a rubrica “Divulgação de meios de propaganda de organizações inconstitucionais”, tipo penal minucioso, onde se pretende impedir a propagação de meios de divulgação de grupos declaradas inconstitucionais, fazendo no item (1) 4 referência expressa “às tendências de uma antiga organização de nacional socialismo”, ou seja, o nazismo.

O art. 86-A, cujo nomem juris é “a utilização de símbolos de organizações inconstitucionais”, normatiza a penalização de quem divulgar ou utilizar

publicamente símbolos de um dos partidos ou associações previstos no art. 86, itens 1, 2 e 4, com pena de prisão de até três anos ou multa. Identicamente, são punidos os que produzirem objetos que apresentem ou contenham esse tipo de símbolo, para divulgação ou utilização dentro do país ou exterior, bem como aqueles que os armazenarem, importarem ou exportarem.

No item (2), estabelecem-se quais são os símbolos: “são especialmente as bandeiras, os desenhos, peças de uniformes, as senhas e as formas de cumprimento. Neste caso, também são válidos os símbolos que são semelhantes e portanto podem ser confundidos com aqueles mencionados no item 1”.

A Seção 86-A⁶⁹ aduz outra figura penal que aborda o tema: “Uso dos Símbolos das Organizações Inconstitucionais”.

O inciso I da referida seção, elenca as condutas da distribuição ou uso público, de símbolos das organizações, remetidas do inciso I e IV do crime da seção 86, quais sejam as organizações inconstitucionais e suas substitutas, bem como as nacional-socialistas. Vinculando a distribuição ou uso público, a reuniões ou a textos divulgados pelo delinquente.

Ao passo que no inciso II, as condutas erigidas pela legislação germânica são as de produção e estoque, referentes a objetos de importação ou exportação, contendo ou retratando os símbolos, na forma remetida ao inciso antecedente, com a finalidade específica de distribuição ou uso no mercado interno, bem como a exportação.

Tal figura penal faz referência ao termo “objetos”, que é adequado, por se tratar de expressão abrangente, e incriminar especificamente a importação e exportação destes. Ademais, ambos os crimes aduzidos, Seções 86 e 86-A, tem idêntica cominação de pena.

Deste modo, Santos (2010, p. 177-178) conclui:

Como se vê, na Alemanha, efetuar a saudação nazista Heil Hitler, erguendo o braço com a mão espalmada, caracteriza delito sujeito a pena de até três anos de prisão ou multa, o mesmo dizendo-se da utilização ou divulgação da cruz suástica, o que revela a preocupação atual do país para impedir o ressurgimento de novos seguidores das doutrinas nazistas ou de outras assemelhadas.

As seções 130⁷⁰ e 131⁷¹ tipificam as diversas formas de apologia aos atos e fatos ocorridos no período do regime nacional-socialista. Legislou-se de maneira extensa a fim de

⁶⁹ Tradução realizada pelo autor. Texto original em alemão (ANEXO I):

Seção 86-A (Código Penal Alemão) - Uso dos Símbolos das Organizações Inconstitucionais.

(1) Quem:

1. nacionalmente distribui ou utiliza publicamente, em reuniões ou textos (§11 subseção 3) divulgados por ele, símbolos de um dos partidos ou organizações indicadas no § 86 subseção (1), nº. 1, 2 e 4; ou
2. produz, estoca, objetos de importações ou exportações que retratem ou contenham tais símbolos para distribuição ou uso no mercado interno ou no exterior, na forma indicada no número 1.

Pena: Prisão de até três anos ou multa

(2) Símbolos, na acepção da subseção (1), serão em especial: bandeiras, insígnias, uniformes, slogans e as formas de saudação. Símbolos que são tão semelhantes que podem ser confundidos com aqueles nomeados no parágrafo 1º devem ser considerados equivalentes. [...] (DEUTSCHLAND, 2014).

⁷⁰ Tradução realizada pelo autor. Texto original em alemão (ANEXO I):

abarcando todo tipo de conduta que realize a disseminação ou apologia ao nazismo ou neonazismo na Alemanha.

Especial destaque à Seção 130 (3) e (4) que tratam da criminalização expressa ao “revisão histórico” e a apologia aos atos totalitários do nazismo (exemplo: holocausto judeu da Segunda Guerra), por meio do “apoio, negação ou minimização” de um ato sob o comando do nazismo; e “apoiando, fazendo apologia ou justificando” o uso de violência pelo referido regime. Da mesma forma, são criminalizadas as condutas relativas à distribuição e fabricação de material tal conteúdo.

Note-se que a técnica legislativa é diferente nos artigos citados. Enquanto que as Seções 86 e 86-A cuidam de uma forma não nominativa do tema, a saber, condicionando a tipicidade com o uso da partícula “partidos inconstitucionais”, em determinados dispositivos

Seção 130 (Código Penal Alemão) - Incitamento ao Ódio

(1) Aquele que, de forma a perturbar a paz pública:

1. Incitar ódio contra segmentos da população ou convoca por medidas violentas ou arbitrárias contra eles ou
2. Viola a dignidade humana alheia insultando, denegrindo de forma maliciosa ou difamando segmentos da população

Pena - Prisão de 3 meses à 5 anos.

(2) Aquele que:

1. Com relação a materiais escritos [Seção 11 (3)] que incitam o ódio contra segmentos da população, racial, religioso, ou em razão de costumes étnicos, que convoquem por medidas violentas ou arbitrárias contra eles, ou quem violem a dignidade humana alheia insultando denegrindo de forma maliciosa ou difamando segmentos da população ou de um grupo previamente indicado: (a) divulgando estes materiais escritos; (b) publicamente ostenta, afixa, mostra, ou de qualquer maneira torna-os acessíveis; (c) oferece, fornece ou torna acessível a uma pessoa menor de 18 anos; ou (d) produz, obtém, fornece, armazena, oferece, anuncia, enaltece, importa ou exporta, com a finalidade de praticar com eles ou com as cópias obtidas a partir deles as condutas previstas nas alíneas (a) à (c) ou facilitar que terceiro o pratique; ou
2. Divulgar uma apresentação do conteúdo indicado no Número "1." acima, através do rádio, serviços de mídia ou telecomunicação. Pena - Prisão de até 3 anos ou multa.

(3) Aquele que publicamente ou em uma reunião apoia, nega ou minimiza um ato cometido sob o comando do nacional-socialismo, do tipo indicado na Seção 6 (1) do Código Penal, de forma a perturbar a paz pública.

Pena - Prisão de até 5 anos ou multa.

(4) Aquele que publicamente ou em uma reunião perturba a paz pública de forma a violar a dignidade das vítimas, apoiando, fazendo apologia ou justificando o uso de violência arbitrária do nacional-socialismo.

Pena: Prisão de até 3 anos ou multa.

(5) A subseção (2) acima deverá ser também aplicada aos materiais escritos [seção 11(3)] de conteúdo indicado nas subseções (3) e (4) acima.

(6) Nos casos da subseção (2) acima, também em conjunto com a subseção (5) acima, e nos casos das subseções (3) e (4) acima, a Seção 86(3) deverá ser aplicada mutatis mutandis (DEUTSCHLAND, 2014).

⁷¹ Tradução realizada pelo autor. Texto original em alemão (ANEXO I):

Seção 131 (Código Penal Alemão) - Divulgação de cenas de violência

(1) Aquele que:

1. Divulgar materiais escritos [Seção 11(3)], que descrevem atos cruéis ou outra forma de atos de violência desumana contra seres humanos, de forma a expressar a apologia a eles ou que minimize tais atos de violência ou represente os aspectos cruéis ou desumanos deste evento, de forma que viole a dignidade humana;
2. Publicamente ostenta, afixa, mostra, ou de qualquer maneira torna-os acessíveis;
3. Oferece, fornece ou torna acessível a uma pessoa menor de 18 anos;
4. Produz, obtém, fornece, armazena, oferece, anuncia, enaltece, importa ou exporta, com a finalidade de praticar com eles ou com as cópias obtidas a partir deles as condutas previstas nos números "1" à "3" ou facilitar que terceiro o pratique;

Pena: Prisão de até 1 ano ou multa.

(2) Incorrerá nas mesmas penas aquele que divulga uma apresentação do conteúdo indicado na Subseção (1) acima, através do rádio, serviços de mídia ou telecomunicação.

(3) As Subseções (1) e (2) acima não serão aplicáveis nos casos de relatos sobre fatos atuais ou históricos.

(4) O Número "1" Subseção (3) acima não será aplicável se o agente é responsável legal do menor. Somente incorrerá nas penas o responsável, caso venha a negligenciar grosseiramente o seu dever de educação, dando, oferecendo ou tornando acessível o material ilícito ao menor (DEUTSCHLAND, 2014).

da Seção 130 há referência direta ao nacional-socialismo, impedindo maior abrangência no alcance da norma.

Não obstante as diferenças substanciais nos sistemas jurídico alemão e brasileiro é possível notar, que de acordo com o tratamento legal dispensado ao combate do nazismo e outras ideologias de ódio, sobressai-se sobremaneira mais eficaz o sistema penal alemão ante ao brasileiro.

É visível que teve maior refino e cuidado, o legislador alemão, no uso de termos e expressões relacionados ao tema. Este, muito provavelmente teve o auxílio de especializada consultoria histórica, no momento da elaboração da norma. Ao passo que o tipo incriminador germânico possui maior abrangência e obsta o eventual infrator furtar-se do *jus puniendi* estatal.

Não obstante, via de regra, tais normas não podem ser aplicadas, nem mesmo com o fito de fundamentar uma norma penal incriminadora no sistema criminal brasileiro, pois a sistemática empregada de remeter a identificação de tais organizações cuja lei deva incidir é inaplicável no Brasil. Seja pelos princípios e estruturação geral do sistema penal e constitucional brasileiro, quanto pelo fato que a fonte primária do direito penal é a lei, o que de certo obstará a aplicação de tal sistemática. E ainda que se admitisse tal fato, encontrar-se-ia o crime, em igual esfera de ineficácia, haja vista que raros são os julgados acerca do tema. Outro óbice reside no fato de que o judiciário brasileiro declara a inconstitucionalidade tão somente de espécies normativas (*latu sensu*).

Todo o sistema jurídico alemão posterior à Segunda Guerra, principalmente sua *Lex Legum* que recebeu o nome de *Grundgesetz*⁷², reiteradamente teve reconhecida sua eficácia e transformou-se como exemplo para a estruturação jurídica dos Estados europeus e quiçá de todo o mundo, influenciando inclusive o sistema brasileiro. Na Revista Jurídica Virtual do Planalto da República Federativa do Brasil, encontramos a lição exarada por Vital Moreira, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ressaltando a importância da Constituição Alemã, no cenário internacional (MOREIRA, 2014):

Na história constitucional europeia nenhuma constituição terá exercido tão profunda e duradoura influência. E a nível mundial seguramente só a Constituição americana supera a sua expressão referencial e a sua influência externa. Com uma diferença. É que a Constituição americana tem tido numerosas tentativas de imitação, sobretudo na América Latina, mas poucas são as que vingaram duradouramente. Ao invés, a Constituição alemã, juntamente com a Constituição francesa de 1958, noutro registro ainda assim menos influente, tem sido o principal modelo daquilo a que podemos chamar uma matriz constitucional [...], baseada nos princípios da liberdade

⁷² Literalmente traduz-se como lei fundamental.

política, da democracia parlamentar, do Estado de direito e do Estado social. Não admira por isso que quando se fala numa futura constituição da União Européia o padrão da Lei Fundamental alemã seja um obrigatório ponto de referência.

b) Lei Penal Italiana:

Fundamentalmente o sistema jurídico italiano contempla o tratamento jurídico da criminalização dos grupos de ódio por meio de duas espécies normativas: a Lei Mancino⁷³ e a Lei 654/75.

A identificação dos movimentos nazista e neonazista ocorreu de forma indireta por meio da finalidade discriminatória da organização, nos termos do artigo 1, (2) da Lei Mancino e 3.3⁷⁴ da Lei 654/75. Este esforço permite que sejam aportadas todas as organizações que fundamentalmente tenham entre seus objetivos a discriminação ou preconceito em relação à nacionalidade, raça, etnia ou religião.

A ilicitude dos emblemas ou símbolos destas organizações é determinada com a exibição pública deste material, que é definido como sendo aqueles “próprios ou usuais” da organização ou associação criminosa. O uso desta partícula permite com que a simbologia criminalizável represente qualquer emblema ou pavilhão de um grupo de ódio como os nazistas, neonazistas ou de ideologia semelhante, incluindo a suástica. Ademais, a elementar “símbolos ou emblemas usuais” foi empregada no sentido de aportar outra simbologia que

⁷³ Tradução realizada pelo autor. Texto original em italiano (ANEXO I):

Lei 205/93 – Lei Mancino - Trata das medidas urgentes de discriminação racial, étnica e religiosa.

Artigo 1º - (1) Salvo se constituir delito mais grave, também para os efeitos de aplicação do artigo 4º da Convenção:

a) Aquele que disseminar, por qualquer meio, ideias de superioridade ou ódio racial ou étnico, ou incitar a prática de atos discriminatórios por motivos de raça, etnia, nacionalidade ou religião. Pena - Prisão por até 3 anos.

b) Aquele que, por qualquer meio, incitar a prática de violência ou ameaça de violência por motivos de raça, etnia, nacionalidade ou religião. Pena - Prisão de 6 meses à 4 anos.

(2) É proibida toda e qualquer organização, associação, movimento ou grupo que tenha como finalidade a discriminação ou violência por motivos de raça, étnica, nacionalidade ou religião.

Aquele que participar em tal organização, associação, movimento ou grupo, ou auxiliar suas atividades. Pena - Prisão de 6 meses à 4 anos.

Aquele que promover ou dirigir tal organização, associação, movimento ou grupo. Pena - Prisão de 1 à 6 anos.

Artigo 2º - Disposições de prevenção

1. Qualquer pessoa que, em reuniões públicas, realizar manifestações exteriores ostentando emblemas ou símbolos próprios ou usuais de organizações, associações, movimentos ou grupos que se refere o artigo 3º da Lei de 13 de outubro de 1975 n. 654, será punido com pena de prisão até três anos e multa de 200.000 (duzentas mil) à 500.000 (quinhentas mil) liras.

2. Aquele que acessar locais de competições esportivas ostentando símbolos ou emblemas referidos no parágrafo anterior. Pena - Prisão de 3 meses à 1 ano. [...]

Artigo 4º - 1. As mesmas penas serão aplicadas a aquele que publicamente fizer apologia à integrantes, princípios, fatos ou métodos do fascismo, ou seus propósitos antidemocráticos.

Se o delito for praticado com uso de ideias ou métodos racistas. Pena - Prisão de 1 à 3 anos e multa de 1 à 2 milhões de liras (ITALIA, 2014a).

⁷⁴ Tradução realizada pelo autor. Texto original em italiano (ANEXO I):

Lei 654/75

Artigo 3.3 - É vedada qualquer organização, associação, movimento ou grupo que tem entre seus objetivos a incitação à discriminação ou violência racial, étnica, nacional ou religiosa. Quem participa nessas organizações, associações, movimentos ou grupos, ou presta assistência à suas atividades, é punido, pelo simples fato da participação ou assistência, com reclusão de seis meses a quatro anos. Aqueles que promovem ou dirigem tais organizações, associações, movimentos ou grupos são punidos por essa razão, com pena de reclusão de um a seis anos (ITALIA, 2014b).

faça alusão aos emblemas inerentes de tais grupos ou que com estes possam se confundir, mas que tenham sido propositalmente modificados.

O tipo incriminador contido no artigo 4 da Lei Mancino tem o propósito de tipificar qualquer espécie de apologia ao fascismo, aos seus atos ou métodos antidemocráticos. Muito embora a legislação italiana não preveja expressamente a negação ao holocausto ou outros crimes de guerra, este artigo foi idealizado com o referido propósito. Esta norma de tipificação subsidiária funciona de maneira semelhante ao artigo 20 *caput* da Lei 7.716/1989 brasileira.

No mesmo sentido Santos (2010, p. 192) complementa: “Da combinação do art. 2º, item 1, da Lei n. 205/93 com o art 3º da Lei n. 654/75, resulta a previsão de infração penal mais ampla que aquela estabelecida no art. 20 §1º dada pela Lei brasileira 7.717/1989 (com a nova redação da Lei n. 9.459/1997)”.

c) Lei Penal Húngara:

A legislação criminal da Hungria é a única lei europeia que faz uso do mesmo método de criminalização adotado pelo Brasil, qual seja, a nomeação expressa dos símbolos nazistas ou totalitaristas, notadamente no delito previsto na Seção 269/B⁷⁵.

Diversos países fazem uso de um método de criminalização direto ou indireto dos símbolos, mencionando a origem ou finalidade da simbologia. Em determinados casos tipifica-se os símbolos nazistas, fascistas ou de partidos/organizações inconstitucionais, ao passo que em outros ordenamentos a simbologia não é vinculada à determinada doutrina ou instituição, mas sim à finalidade daquela exibição (por exemplo, incitar o ódio ou discriminação). Estas situações representam o padrão, ao menos no sistema europeu, de criminalização da simbologia nacional-socialista.

Em sentido contrário, o Código Penal da Hungria, tal qual a Lei brasileira, faz menção direta ao pavilhão do regime nacional-socialista, tipificando a suástica, o símbolo da “SS”, a cruz de flechas (emblema adotado pelo partido nazista húngaro, que subsistiu na década de 40) e, complementarmente, também os símbolos adotados pela União das

⁷⁵ Tradução realizada pelo autor. Texto original em húngaro (ANEXO I):

Seção 269/B (Código Penal) - Uso de símbolos do despotismo

(1) Aquele que: a) distribuir; b) veicular em mídia de massa; c) exibir publicamente;

uma suástica, símbolo da "SS", cruz de flechas, foice e o martelo, estrela vermelha de cinco pontas, ou um símbolo que represente estes, se não constituir delito mais grave, comete uma contravenção. Pena - Multa.

(2) Aquele que pratica a conduta descrita na subseção (1) com a finalidade de divulgar o conhecimento, educação, ciência ou arte, ou com o propósito de informar sobre os eventos históricos ou atuais, não será punido.

(3) As disposições das subseções (1) e (2) não se aplicam aos símbolos oficiais do Estado em vigor (HUNGARY, 2014).

Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Todavia, ao contrário da legislação pátria, o uso da partícula “ou outro símbolo que represente estes” possibilita maior abrangência da norma para outros símbolos duplês ou substitutos destes.

d) Lei Penal Lusitana:

O Código Penal Português comporta criminalização específica para o nazismo. Inserido no Capítulo II – Dos Crimes Contra a Humanidade; o artigo 240 recebe o *nomen juris* de Discriminação Racial, Religiosa ou Sexual.

A atual redação do artigo 240 do Código Penal Português foi estabelecida com a promulgação da Lei 19/2013 que alterou o disposto anteriormente, acrescentando ao tipo penal dois fatores discriminatórios criminalizáveis: orientação sexual ou identidade de gênero⁷⁶.

A Lei 65 de 02 de setembro de 1998, a qual estabelecia anteriormente as elementares do tipo penal em questão, não contemplava a discriminação, inclusive por meio das condutas de disseminação da doutrina nazista, que auferissem preconceito contra os fatores do grupo de homossexuais e transexuais. Na lei anterior apenas os seguintes elementos eram materializados na lei penal: raça, cor, origem étnica ou nacional e religião (ALBUQUERQUE; RIBAS, 2014).

Por meio do aprimoramento legislativo que estendeu o alcance e aplicabilidade da norma penal, foi possível a criminalização do preconceito contra o grupo LGBT, que exponencialmente vem se tornando o alvo da ação de grupos de ódio.

Em suma, o artigo 240 é dividido em duas partes, e configura-se como um crime contra a humanidade pela legislação portuguesa (SANTOS, 2010). No item “1” é criminalizada a participação, através de vários meios, em organização discriminatória, além do “desenvolvimento de atividades de propaganda organizada” com os mesmos objetivos,

⁷⁶ Artigo 240.º (Código Penal) - Discriminação racial, religiosa ou sexual

1- Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos (PORTUGAL, 2014; ALBUQUERQUE; RIBAS, 2014).

claramente contemplando a divulgação das doutrinas de ódio históricas ou contemporâneas. No item “2” as condutas que constituam ameaça, injúria, difamação ou provoquem violência, relacionada as questões discriminatórias.

As penas privativas previstas no artigo 240 são elevadas, e a reprimenda abstrata máxima é maior do que aquela cominada para o delito equivalente na legislação brasileira, que são tão criticadas pela doutrina pátria (SANTOS, 2010).

Destaca-se o item “2” alínea “b” que considera como difamação ou injúria a negação de crimes de guerra, contra a paz ou a humanidade, contemplando o “revisionismo histórico” provido pelos grupos neonazista.

A técnica legislativa lusitana foi implementada por meio da omissão de qualquer nomenclatura ou nomeação direta ao nazismo. Deste modo, a criminalização é feita por meio da própria natureza discriminatória da organização ou instituição, que poderá inclusive caracterizar-se como tal. Outrossim, a mesma sistemática é realizada para a tipificação da negação do Holocausto.

Apresenta-se uma tabela comparativa dos principais pontos entre a legislação brasileira e a lusitana:

Tabela 8 - Tabela comparativa da sistematização teórica dos crimes relacionados ao nazismo

	BRASIL Art. 20 §1º da Lei 7.716/89	PORTUGAL Art. 240 Código Penal
Nomeação da Doutrina ou Grupo	Sim. A lei especifica o nazismo.	Não. Engloba qualquer grupo ou doutrina histórico ou contemporâneo.
Nomeação da Simbologia	Sim. Suástica ou cruz gamada.	Não.
Uso de Rol Exemplificativo das Elementares	Não. As condutas, objetos, simbologia, doutrina e meio de execução são especificados na norma;	Sim. Número 1, alínea “b” a assistência é exemplificada com o financiamento. Número 2, alínea “b” a difamação ou injúria é exemplificada com o revisionismo. No restante do delito as condições e elementares são especificadas. Contudo, estas admitem subsunção amplíssima.
Possibilita a Tipificação do Neonazismo	Não. Excepcionalmente sim, se houver a divulgação da suástica, por grupo neonazista, com a finalidade de divulgar o nazismo.	Sim. Basta que a finalidade de discriminação racial, religiosa ou sexual.
Possibilita a Tipificação de Outros Grupos de Ódio Contemporâneos	Não. Excepcionalmente sim, se houver a divulgação da suástica, com a finalidade de divulgar o nazismo.	Sim. Basta que a finalidade de discriminação racial, religiosa ou sexual.
Fatores de Discriminação	Raça, cor, etnia, religião, procedência nacional. É presumida com a divulgação do nazismo	Raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero. Não é presumida. A discriminação deve ser efetivamente comprovada na divulgação do nazismo.
Criminaliza o Revisionismo Histórico	Não.	Sim. Considera a negação de crimes de guerra, contra a paz ou a humanidade como difamação ou injúria discriminatória.

Fonte: Autoria própria (2014).

De modo geral as legislações alienígenas não se assemelham à brasileira quanto à sua técnica legislativa na redação dos tipos incriminadores de combate ao nazismo. Este modo, o presente trabalho passará a discorrer sobre possíveis aprimoramentos na Lei brasileira visando a eficácia da criminalização.

3.6 Incidência Criminal na Internet

O advento da popularização *Internet* e dos aparelhos eletrônicos que disponibilizam o acesso e interação com a rede mundial de computadores é irreversível e tornou-se uma constante no dia a dia mundial. Diante deste novo panorama, crescem em igual proporção os índices de crimes informáticos. Se, por um lado, os avanços que a *Internet* proporciona são imensuráveis, o riscos inerentes da tecnologia da informação (consubstanciados nos crimes

informáticos) demonstram a outra ponta da questão (FURLANETO NETO; SANTOS; GIMENES, 2012).

Os grupos de intolerância vêm, de maneira alarmante, utilizando-se da *Internet* como o principal meio de divulgação de sua doutrina e ideologia, dificultando o rastreamento das informações por ela veiculadas (SANTOS, 2014).

A implementação da interconexão dos sistemas eletrônicos por meio da *Internet* possibilitou que praticamente qualquer pessoa se torne uma fonte para milhões destinatários em potencial. Esta facilidade, em alguns casos, permite determinados níveis de interatividade entre o usuário-fonte e os destinatários do conteúdo veiculado, em um patamar inimaginável há alguns anos (GALÁN MUÑOZ, 2005).

Nesta tônica, Santos (2013, p. 237) cita que:

O estigma da raça com conseqüente preconceito e discriminação, sempre estiveram presentes na história da humanidade, como por exemplo a Ku-Klux-Klan, o nazismo, ou ainda a escravidão no Brasil. Modernamente, diante das Constituições Federais democráticas, questiona-se até que ponto a liberdade de expressão, como direito fundamental, pode servir como justificativa de tais práticas, e onde se encontra o limite imposto pelo direito fundamental de igualdade, amparado pela dignidade humana a limitar as manifestações de preconceito e discriminação racial, com a conseqüente resposta criminal de efetiva atuação, como forma de garantir este último direito, conforme já abordado. Essa discussão recebeu novo paradigma diante do surgimento da rede mundial de computadores como mais uma forma proporcionada pelos avanços tecnológicos de se manifestar a liberdade de expressão, mais um veículo de comunicação.

Sites de conteúdo racista representam a nova modalidade de disseminação de preconceito mundialmente. Existem diversas páginas eletrônicas disponíveis atualmente que promovem a divulgação do nazismo; algumas a realizam sob a perspectiva histórica, artística ou acadêmica, promovendo o debate construtivo sobre o tema, enquanto que em outros casos, o autor se utiliza do endereço eletrônico para sustentar suas convicções racistas. Diante deste panorama, o desafio imposto é justamente identificar a finalidade discriminatória do conteúdo disponível, posto que, na maioria dos casos, esta divisão não é plenamente identificável.

Fóruns eletrônicos e outras páginas da *Internet*, geralmente hospedados em servidores estrangeiros, colocam à disposição de seus usuários artigos e tópicos de discussão sobre os temas de maior recorrência na seara neonazista como a supremacia racial e o revisionismo do holocausto ocorrido na Segunda Guerra Mundial. O estrategema tem o propósito de camuflar intenções primordialmente racistas sob o manto de um pretenso debate filosófico.

Como bem lembra Cruz (2012a, p. 208): “[...] neste caso, não se trata de memória histórica. A memória só é histórica se tiver alguma ligação com o passado real. As teses negacionistas não possuem ligação alguma com a realidade”.

O *Stormfront*, um dos mais relevantes grupos neonazistas, de incidência mundial, disponibiliza um fórum *online* que fomenta uma vasta quantia de material de apologia ao nazismo e à discriminação racial. Além da suástica, a página ostenta símbolo neonazista com os dizeres “*White pride world wide*” (Orgulho branco em todo o mundo).

Santos (2014) cita o caso da modelo angolana Leila Lopes, que em 2011 foi discriminada após ter sido eleita miss universo. Parte das ofensas teriam partido justamente da seção brasileira do fórum citado, que é hospedado em um servidor localizado no exterior. Em julho do mesmo ano, uma brasileira (de feição parda) que foi eleita miss Itália também foi ofendida por usuários do mesmo endereço eletrônico (G1, 2014).

Em sua pesquisa Santos (2013) cita diversos casos de discriminação racial que tiveram a rede mundial de computadores como veículo de sua prática. Em destaque, alguns destes casos nos quais houve a divulgação de conteúdo nacional-socialista: uma banda denominada *Racial Pride* (Orgulho Racial) pregava a supremacia da raça branca em suas músicas; um servidor público de Belo Horizonte que fazia apologia ao nazismo e a raça branca, em detrimento de judeus e negros, equiparando-os à ratos e baratas, por meio de um vídeo postado no site Youtube.

Contemporaneamente a *Internet* se tornou o principal *modus operandi* adotado pelos grupos de ódio para a divulgação do nacional-socialismo, além de suas próprias doutrinas. Ademais, os fóruns, *chats* e redes sociais propiciaram uma forma muito mais “segura” e acessível de promover a interação de seus membros, funcionando da mesma maneira que os antigos quartéis ou pontos de encontro. Por meio de uma reunião eletrônica é possível, inclusive, organizar um movimento ou ação a ser realizado em determinado local.

Os índices levantados no presente trabalho permitem afirmar que a tendência criminológica é que a divulgação do nazismo seja cada vez mais frequentemente realizada por meio da *Internet*, seja de maneira exclusiva, ou com a sistematização da prática organizada por meio dela. Não há como se imaginar uma ação de proporções razoáveis sem que haja minimamente o contato entre os partícipes por meio da rede mundial de computadores. No mesmo sentido, a divulgação da suástica nazista é realizada com maior facilidade e visibilidade quando disseminada por uma rede social, ao invés de cartazes afixados em muros e paredes.

A relação entre o racismo e a *Internet* não passou despercebida pelo legislador brasileiro. Vários foram os adventos legais que aprimoraram a criminalização neste ponto: a Lei 9.459/1997 que inseriu a forma qualificada do racismo, quando é praticado por “meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza” com pena de 2 à 5 anos; Lei 12.288/2010 que possibilita a “interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores”; e finalmente a Lei 12.735/2012, a qual inseriu a medida liminar de “cessação das respectivas transmissões eletrônicas ou publicação por qualquer meio”, todas aportadas no bojo da Lei 7.716/1989.

Contudo, conforme citado anteriormente, estes adventos não são aplicáveis ao delito do artigo 20 §1º, já que há referência expressa apenas sobre sua abrangência no contexto do delito do artigo 20 *caput*.

A consequência de tal situação é que, embora a criminalização do racismo informático tenha avançado de maneira significativa no âmbito legislativo, no Brasil, equivocou-se sucessivamente ao legislador, ao desperdiçar a oportunidade de estender as medidas ao delito do parágrafo 1º.

Por outra perspectiva, o processo de construção de tipos penais em áreas de alta mutabilidade não é exclusividade do nacional-socialismo. Santos (2014) levanta questão similar ao debater sobre a necessidade da criação de um Direito Penal Informático, nos crimes que envolvem o uso de dispositivos tecnológicos. Consigne-se que, tal qual a área dos crimes informáticos ou eletrônicos, a elaboração incauta de uma norma incriminadora por meio de elementares denominativas como “*Internet*” ou “computador” logo pode estar superada, na mesma proporção que o uso de termos como “nazismo” ou “neonazismo” no combate ao racismo.

Tomando como referência este panorama, é necessário o exame da seguinte situação: conteúdo de apologia ao nazismo/neonazismo divulgado na *Internet* por brasileiro, em território nacional, hospedado em servidor situado no exterior.

Para o enfrentamento desta problemática, deve-se decompor a análise em três fatores: a) possibilidade de criminalização da conduta; b) a eficácia das medidas judiciais voltadas à moderação ou remoção do conteúdo; c) o grau de dificuldade na composição probatória e consequente imputação penal.

Nota-se que a rede mundial de computadores representa um novo *modus operandi* no que se refere aos delitos raciais. Nesta mesma premissa se encontra o *crime de divulgação do nazismo*, que outrora era realizado de maneira interpessoal e hoje tem alcance irrestrito com o

avanço das novas tecnologias. Destarte, não há qualquer alteração na subsunção típica das condutas que divulguem o nazismo através da *Internet* em servidor estrangeiro.

Uma vez retratada a adequação típica, a lógica para definir a possibilidade da criminalização da conduta descrita recai apenas sobre a análise da territorialidade do delito, a saber, se a conduta praticada é considerada como delito em território pátrio. O Código Penal adotou em seu artigo 6º a teoria da ubiquidade, considerando como local do crime onde foi praticada a ação ou omissão no todo ou em parte, e onde se produziu ou deveria produzir o resultado⁷⁷. Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2012) definem o local do crime nos delitos informáticos como uma questão controversa. Seguindo a interpretação do dispositivo, a territorialidade brasileira na questão suscitada será definida da seguinte forma:

O expediente de mero armazenamento ou inserção de conteúdo nazista em servidor estrangeiro não ilide a constituição do delito do artigo 20 §1º. Se a execução do crime ocorrer em um país e o resultado⁷⁸ em outro, caracterizando o crime à distância, a Justiça brasileira terá competência para julgar o crime, posto ter ocorrido ao menos uma fase do *iter criminis* em território brasileiro. Assim, ainda que exista dúvida quanto à incoerência do resultado ou sua efetivação em território pátrio, se a conduta for realizada no Brasil, subsistirá a competência *in casu*

A fim de que seja possível a imputação penal de uma conduta praticada no meio da *Internet* se faz necessária a prova do nexó existente entre o terminal informático utilizado na prática da divulgação do nazismo e o conteúdo ilícito publicado – por meio do IP (*Internet Protocol*).

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, também denominada de Marco Civil da *Internet*, em artigo 11 e seu parágrafo 2º⁷⁹ estabeleceu que as empresas que operem as atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais e comunicações (esta última congruente ao caso) nos provedores de conexão e de aplicações de *Internet* deverão sujeitar-se à legislação pátria, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou

⁷⁷ “Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” (BRASIL, 2014g).

⁷⁸ Em se tratando da *Internet* como o *modus* de cometimento do delito, não há como aferir ao certo qual o efetivo local da veiculação do material nazista. Pondera-se que muito embora o conteúdo seja redigido em determinado idioma e destine-se para um público-alvo, a divulgação poderá ser potencialmente acessada por usuários estrangeiros. Por outra perspectiva, relacionando o momento consumativo com o local da consumação, deve-se verificar no caso concreto quando o material foi efetivamente veiculado, ou seja, visualizado por terceiros, o que também se mostra de difícil aferição.

⁷⁹ “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. [...] § 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil” (BRASIL, 2014).

tenham ao menos uma sede em território nacional. Ademais, fixou em seus artigos 13 e 14⁸⁰ o prazo obrigatório para armazenamento dos registros de conexão e de aplicações de *Internet*, em 1 ano e 6 meses, respectivamente. Anteriormente, ante à ausência de legislação específica, o registro era facultativo; em razão desta lacuna, caso não houvesse o armazenamento, havia a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de apuração do delito.

Em tese, o disposto legal eliminaria o paradigma existente na intangibilidade legal dos servidores estrangeiros em funcionamento no Brasil ao vinculá-los à legislação nacional quando exercerem suas atividades no país. Abre-se a oportunidade para que o magistrado determine a interdição liminar ou definitiva do conteúdo ofensivo com base na Lei 7.716/1989 na oportunidade do servidor estrangeiro preencher os requisitos do artigo 11 do Marco Civil da Internet. Outrossim, o armazenamento dos registros de conexão proporciona a rastreabilidade das condutas praticadas no meio da rede mundial de computadores, auxiliando a investigação.

Pondera-se que a eficácia da medida judicial que determina a exclusão do conteúdo de apologia ao nazismo/neonazismo na rede mundial de computadores é parcial, pois cinge-se às grandes empresas prestadoras de serviços na *Internet*. Na hipótese em que não exista uma filial nacional da empresa prestadora de serviços, dificilmente o Estado brasileiro conseguirá impor seu regramento específico na moderação do conteúdo. Com efeito, esta é a situação que impera, visto que o material de ódio é geralmente hospedado em servidores alternativos, que não possuem qualquer vinculação com o Estado brasileiro, os quais obedecem à legislação do respectivo país. Toda vez que houver transnacionalidade do delito ter-se-á, enquanto imprescindível para a repressão criminal, a existência de acordos de cooperação bilaterais, já existente, por exemplo, entre Brasil e EUA, que possibilita acesso aos registros de conexão e aplicações de internet, composto por número de IP, data, horário e fuso horário da conexão investigada, além dos dados cadastrais do titular da conta, sem, no entanto, viabilizar acesso a conteúdo. A ausência de acordos de cooperação bilaterais torna-se um grande entrave para a investigação que crimes praticados por meio do computador.

Grandes empresas que prestam serviços em território brasileiro como o Facebook e o Youtube possuem serviços autônomos de controle de conteúdo, além de firmar parcerias diretas com os governos do Brasil, facilitando o processo. Não obstante, o mesmo não pode

⁸⁰ “Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.
Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento” (BRASIL, 2014).

ser dito dos domínios menores, que encontram-se hospedados em servidores internacionais sem qualquer cooperação com o Estado brasileiro. De nada adianta a determinação do magistrado em remover do ar uma página de conteúdo nazista, de autoria brasileira, se na prática o domínio está registrado junto a um provedor internacional.

Distante das questões jurídicas, os crimes informáticos (incluindo a própria divulgação do nazismo) também apresentam óbices tecnológicos a fim de implementar as determinações judiciais⁸¹. Para a imputação de um fato, como a disseminação de conteúdo nazista na *Internet*, é necessário que se estabeleça o nexo entre o número de *IP* do dispositivo informático de propriedade do réu e as informações armazenadas pelo provedor que hospeda o conteúdo ilícito. Não obstante, é possível que estes dados sejam adulterados através de expedientes como o uso de *proxys* e redirecionamento de *IP*, camuflando a real origem da conexão.

Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2012) em sua obra descrevem a dificuldade gerada por tal questão no combate aos crimes informáticos, já que a validade de uma determinação de uma autoridade judicial brasileira dependeria de tratados de cooperação internacional, a fim de gerar eficácia da decisão em jurisdição internacional. Consigna-se que, além deste ponto, a problemática também se estende ao meio diplomático para o envio das referidas solicitações, a carta rogatória, a qual demanda grande espaço temporal.

Outra questão apontada por Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2012, p. 173) é sobre a dificuldade da identificação da origem da postagem, em razão do uso de *proxys* e redirecionamento de *IP*:

Outra dificuldade encontrada na repressão aos delitos praticados por meio da internet se concentra na ausência de tratados de cooperação internacionais entre todos os países envolvidos, nomeadamente diante do crescente uso por parte dos hackers e crackers dos sistemas de redirecionamento de IPs, normalmente hospedados em países estrangeiros. Vale lembrar que alguns sistemas de redirecionamento de IPs prometem alterar o protocolo durante uma mesma conexão, inclusive para IPs alocados a países diferentes, o que dificulta, sobremaneira, a investigação do delito.

Vê-se que tanto a parte jurídica quanto a perspectiva técnica informática são carentes de uma implementação eficaz no combate à divulgação de conteúdo nazista, demandando

⁸¹ Complementarmente, Santos (2013, p. 219-220): O que se constata do exposto e pesquisado é que grande parte das condutas que podem ser praticadas com a Internet, tem ela como simples meio diverso dos já conhecidos, já encontrando respaldo legal nas legislações existentes: apenas o *modus operandi* mudou, como no caso de manifestações de expressão de conteúdo racista feitas por esse meio tecnológico. No entanto, existem condutas decorrentes diretamente dos avanços tecnológicos que apresentam bens jurídicos já conhecidos e tutelados, e outras apresentam bens jurídicos novos, como por exemplo, a invasão de um sistema informático, as quais exigem uma análise mais detida dos estudiosos e legisladores, no sentido de se verificar a necessidade de regulamentação na esfera penal, ou se isso deve ser deixado sob a responsabilidade de cada um na forma de autotutela, e dos demais ramos do Direito, a exemplo da composição e arbitragem.

amplas melhorias, como o aprimoramento legislativo e a implementação de tratados internacionais de combate ao delito.

3.7 Aprimoramento Legislativo

Uma vez estabelecidas as premissas necessárias para a correta interpretação histórico-social do delito, considerando também o quadro constitucional aplicável ao caso e parametrizada a correta aplicação da norma penal, verificou-se que sua efetivação é incipiente e demanda alteração em sua construção legal. Neste diapasão, como consequência à confirmação da hipótese apresentada no presente trabalho, elaborou-se a seguinte proposta legislativa que substituiria a norma penal em vigor:

20-a - Divulgar, por qualquer meio: instituição, partido, grupo, doutrina ou ideologia de ódio, com a finalidade de disseminar racismo ou preconceito.

Pena: reclusão de três a seis anos e multa.

§1º – Serão compreendidos na divulgação à que se refere o *caput*, sem prejuízo de outros meios não elencados:

I - formas de saudação;

II - slogans e títulos ;

III – bandeiras;

IV – ornamentos;

V – símbolos ;

VI – propaganda ;

VII – emblemas ;

VIII – distintivos ;

IX - uniformes

§2º - Não é punível a divulgação efetuada, com a finalidade de ensino, publicações acadêmicas, promoção didática de pesquisa ou arte.

§3º - Entende-se como instituição, partido, grupo, doutrina ou ideologia de ódio aquele que ostentar como um de seus fundamentos a prática ou propagação do racismo ou outra espécie de discriminação.

§4º - Aumenta-se de um terço a pena, se a divulgação é realizada por meio da rede mundial de computadores, ou outro meio que facilite sua propagação.

A intenção do legislador era originalmente estender a égide penal a fim de criminalizar a disseminação da doutrina neonazista, que entendeu por bem ser prejudicial à sociedade brasileira. Pode-se confirmar tal constatação por meio da exposição de motivos do projeto de Lei, que reiteradamente menciona o crescimento e atuação dos grupos neonazistas no Brasil. Contudo, conforme trilha a presente pesquisa, esta pretensão não pôde ser atendida, em razão da atecnia legislativa na redação do tipo incriminador.

Assim sendo, em primazia, a sugestão legislativa foi elaborada para atender corretamente a este intento; abarcando condutas contemporaneamente não atingidas pela lei penal. Evitou-se o emprego de expressões que restringiriam de alguma forma, a subsunção de

tais condutas. Tanto a divulgação nazista, quanto a neonazista, bem como qualquer outra que tenha cunho discriminatório estão inseridas na égide da norma penal proposta, evitando-se assim, ao máximo, qualquer intento (em razão dos vocábulos utilizados no tipo penal) de que alguma prática que viole o bem jurídico seja tecnicamente considerada como indiferente penal.

Por outro lado, deve-se primar pela manutenção da taxatividade penal, sob pena de nova violação à *lex certa*. Deste modo, houve a substituição da finalidade específica do delito, que anteriormente nominalmente referia-se ao nazismo, agora aporta o racismo e a discriminação de forma ampla. Ademais, os objetos da divulgação ilícita deverão necessariamente ostentar a característica de *doutrina ou instituição de ódio*, ineditamente inserindo a referida terminologia no Direito Penal brasileiro.

Na legislação em vigor houve o emprego da seguinte técnica legislativa: o legislador pretendia reprimir a atuação de grupos de intolerância, baseados na doutrina nazista e que, portanto, muitas vezes utilizavam a suástica como principal símbolo, geradores de vilipêndios e agressões à minorias na sociedade brasileira. Concebeu-se um arquétipo (baseado em falsas premissas, derivadas por sua vez de uma visão generalista e leiga do tema), o qual consiste na estereotipação do movimento neonazista, o qual foi inserido na norma incriminadora com expressões como “divulgação do nazismo” e “que utilizem a cruz suástica e gamada”.

Por pontos, o raciocínio aplicado pelo legislador foi: a) constata-se a existência, atuação e relevância dos grupos de intolerância; b) elabora-se um modelo conceitual destes grupos com seus fundamentos e simbologia; c) cria-se um rótulo denominativo para tais grupos; d) é redigido o tipo penal, onde insere-se este rótulo como referência a tais grupos, proibindo a utilização (*latu sensu*) de sua simbologia característica.

A grande falácia do raciocínio supra exposto, reside no fato de que o arquétipo criado, pode não corresponder com aquele movimento que se pretendia punir, o que de fato ocorreu com o neonazismo. Outro problema é que com a dinâmica social hoje existência o movimento neonazista pode transformar-se em outro à sua semelhança, em poucos anos, o que novamente inviabilizaria a tipificação criminal ante a expressa nomenclatura empregada.

Deve haver uma ponderação entre a criminalização demasiadamente específica, evitando-se o uso de termos de conteúdo defasado (que potencialmente conduzirão à ineficácia da norma em um curto lapso temporal) e partículas incriminadoras excessivamente genéricas, que ensejariam a violação do apanágio da *lex certa*.

Assim sendo, o caminho mais abalizado seria coibir de forma ampla os grupos que estejam ancorados nos ideais de ódio ou os disseminem, ao invés de, em vão, tentar designá-

los com um título denominativo. De igual modo, sugere-se que seja necessária tutela penal específica a fim de coibir a publicidade criada por tais grupos, e que a melhor maneira de fazê-lo seja reprimindo sua simbologia. Contudo, não se pode conceber um rol taxativo de tais emblemas, mas sim coibir todo e qualquer símbolo, que no momento da aplicação da lei, esteja sendo usado por tais grupos; e isto só se faz possível por meio de um rol exemplificativo de tais símbolos.

Da mesma forma, o uso de vocábulos e rótulos demasiadamente específicos gera a possibilidade que os membros de tais movimentos logrem a legislação em vigor, com fulcro no princípio da estrita legalidade. Se o tipo penal expressamente veda a suástica, esta pode ser substituída por outro símbolo; levando à constrição da aplicabilidade da lei.

Em contraposição ao raciocínio legislativo, mencionado anteriormente, a pesquisa leva à seguinte lógica: a) constatação da existência, atuação e relevância dos grupos de intolerância; b) realização de um mapeamento detalhado, objetivando a visualização do panorama e contexto social em que estão inseridos tais grupos, com a posterior identificação de seu ideário, doutrina e simbologia, por meio de uma equipe multidisciplinar composta por sociólogos, antropólogos, historiadores e juristas especializados; c) elaboração do texto normativo, com redação genérica e abstrata, abarcando qualquer organização regida pela doutrina anteriormente constatada no mapeamento multidisciplinar.

Aplicando o pensamento em epígrafe, na proposta legislativa apresentada no presente trabalho, a expressão “para fins de divulgação do nazismo” foi transmutada em um rol *numerus apertus* que não menciona diretamente qualquer organização. Retiramos a forma de execução vinculada, bem como a finalidade específica do agente; exigindo-se somente que a instituição/organização/partido/doutrina seja fundamentada no ideário preconceituoso ou racista, ou que estes dissemine, o qual foi gramaticalmente representado pela denominação de delito de ódio. De forma menos eficaz, alternativamente seria possível que a expressão “fins de divulgação do nazismo” fosse substituída pela partícula indicada na justificação do projeto de lei, a saber, “fins de divulgação do racismo”.

Não só o preconceito racial faz parte da doutrina dos grupos de ódio, inclusive o neonazismo. É característico da ideologia nacional-socialista a repressão, bem como a prática discriminatória contra o homossexualismo e convicções político-filosóficas esquerdistas. Estes fatores discriminatórios não estão abarcados pelo tipo penal vigente, em razão de seu condicionamento à Lei em que está inserido e os objetos fixados em seu artigo 1º.

Foi sugerido um rol *numerus apertus* das principais formas de divulgação, a fim de orientar o aplicador da lei penal, para a correta identificação das formas de ocorrência da

divulgação. As figuras que são tratadas de maneira taxativa no tipo penal vigente foram deslocadas para o rol exemplificativo. Ademais, em consequência da maior abrangência da tutela penal da norma proposta, fez-se necessário ainda a inclusão de novo parágrafo, tratando de causas de exclusão do crime, evitando qualquer imputação penal indevida. Divulgações de pesquisa, ensino, didáticas, e as mais diversas expressões humanas artísticas, não seriam consideradas puníveis.

Em razão da introdução da terminologia dos *crimes de ódio* no sistema penal, ao fazer uso expresso do ódio como uma elementar do crime e com a finalidade de sedimentar a extensão incriminadora da norma proposta, inseriu-se um parágrafo explicativo e didático sobre a interpretação específica que deverá ser adotada no caso das instituições, partidos, grupos, doutrinas ou ideologias, qual seja: o fundamento da prática ou propagação do racismo ou outra espécie de discriminação.

Entendemos que o preceito secundário da norma penal (em vigor) do §1º deve ser mais severo em relação ao da figura qualificada do §2º, pois segundo nossa lógica, a conduta do §1º traz maior lesividade ao bem jurídico tutelado, ou seja, divulgação da instituição, grupo, doutrina, ideologia ou partido, haja vista que ofensas irrogadas à uma coletividade, ainda que majoradas pela comunicação social, são de menor lesividade pelo fato de que exaurem-se em si mesmas. Ao passo que a divulgação do §1º pode levar um número indeterminado de sujeitos, que em adesão à esses princípios - ou seja, novos adeptos do grupo, doutrina ou ideologia, em razão da divulgação originária executada pelo agente - irão irrogar novas ofensas dirigidas à coletividade, bem como possivelmente multiplicar a divulgação prevista no §1º, criando assim, uma progressão de aumento geométrico. Assim sendo, entendeu-se por bem elevar a pena do tipo sugerido em um ano, tanto na mínima quanto na máxima.

Outra mudança sugerida é o deslocamento do §1º, constituindo-o em artigo independente do 20 *caput*. Tal mudança faz-se necessária, posto que, segundo a interpretação sistemática das normas de direito penal, os parágrafos estão subordinados a seus artigos, e em razão de relação hierárquica, ficam vinculados sistematicamente a estes, portanto, devendo guardar relação lógica e jurídica com o que é disposto em seu referido artigo.

No caso em questão, diante da redação do artigo 20 *caput*, aduz-se que o preconceito ou discriminação pode ser apenas relacionado à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ao passo que, de igual maneira, deverá proceder a figura penal do §1º, devido à sua subordinação. Sendo assim, ainda que preenchidos todos os requisitos legais do tipo penal, se

o conteúdo da divulgação nacional-socialista, disser respeito a tema diverso à aqueles elencados no *caput* do artigo 20, o fato torna-se atípico.

Outrossim, é necessária a alteração do disposto no artigo 1º da Lei Caó, que, de igual maneira, estabelece a mesma limitação em epígrafe.

Ademais, a rede mundial exercer função dicotomia no neonazismo brasileiro: articulação e disseminação. Levando-se em conta que apenas os maiores e mais bem articulados grupos tem uma sede física para sua organização, a comunicação entre seus membros é realizada precipuamente pela rede mundial de computadores. A popularização da *Internet* favoreceu um novo cenário para os delitos raciais, especialmente para as mais diversas formas de divulgação e apologia ao nazismo. A exortação que outrora era adstrita a uma determinada localidade, realizada de forma pessoal, passou a deter potencialidade mundial com o uso crescente dos dispositivos informáticos e sua acessibilidade à rede mundial de computadores.

Deste modo, há a proposta da inserção de dispositivo que consolida uma causa de aumento de pena ao proposto artigo 20-a, por presumir o efeito potencializador da *Internet*, ou outro meio semelhante, o que geraria um maior desvalor da conduta, haja vista que uma maior quantidade de indivíduos tem acesso a tal material, em relação a outros meios de divulgação com menor visibilidade.

CONCLUSÃO

Conforme proposto, o objeto central do trabalho foi promover a análise da congruência jurídica e eficácia social do *crime de divulgação do nazismo* no panorama brasileiro, visando o aprimoramento legislativo do tema. Para tanto, houve a contextualização histórico-social dos movimentos nazista e neonazista, os quais concluiu-se não tratarem-se do mesmo evento histórico, devido à incompatibilidade de suas características e princípios.

O hiato histórico entre ambos levou à segmentação definida entre os períodos, levando em conta o encerramento do movimento nacional-socialista, evidenciando-se que o neonazismo não pode ser considerado como uma variação ou continuidade do extinto nazismo.

Verificou-se por meio da teoria de base histórica e do material gráfico apresentado que a suástica apresenta-se como o principal símbolo na divulgação do nazismo. Por sua vez, esta não foi criada pelo nazismo, muito embora tenha sido ostensivamente por este utilizada. Ponderou-se que os meios de divulgação do nazismo e do neonazismo são diversos, e não estão exclusivamente agregados ao símbolo da suástica. Ademais, esta não é a única forma hábil a disseminar as doutrinas de ódio, embora a tutela criminal brasileira esteja condicionada à seu uso.

Uma vez demonstrada a evolução do mandado constitucional de criminalização do racismo, é possível afirmar que no panorama atual a legislação racial no Brasil apresenta diversas lacunas e indefinição legal de seus termos (raça e racismo). Embora o Direito Penal contemple diploma penal específico de combate à discriminação racial - Lei 7.716/89 – não é possível estabelecer a presunção absoluta de que o *crime de divulgação do nazismo* corresponde integralmente à uma prática racista. Para tanto deve-se individualizar o contexto do *discrímen*, o qual poderá incidir sobre outros fatores alheios ao Direito Penal (preconceito não criminalizado de forma específica).

Foi possível esclarecer que o nazismo em si, não é crime; tão somente a sua divulgação, com finalidade específica, por meio da suástica e preenchidos todos os outros elementos do tipo penal é passível de punição. O *crime de divulgação do nazismo* previsto no artigo 20 §1º da referida legislação mostra-se ineficaz para obstar a referida prática, pois sua tipificação é demasiadamente complexa, vinculando sempre a divulgação do nacional-socialismo ao uso da suástica, fazendo com que outras formas de disseminação do nazismo ou a propagação de outras doutrinas de ódio sejam consideradas indiferentes penais.

Considerando os resultados sobre a aplicabilidade dos delitos raciais e de ódio no Brasil, estabeleceu-se a leitura de que a tipificação das condutas do *crime de divulgação do nazismo* ainda é incipiente e, em muitos casos, indevida. Em razão das incongruências legislativas apontadas na pesquisa, consolidou-se o enquadramento subsidiário do delito do artigo 20 *caput*, na maior parte das situações em que houve a efetiva divulgação do nazismo criminalizável nos termos de seu §1º. Ademais, há impropriedade na aplicação subsidiária do delito previsto no *caput*, por violação à taxatividade penal.

Estabelecendo um panorama da legislação estrangeira, aferiu-se que há determinado padrão ou método legislativo adotado, qual seja, a tipificação não nominativa ou abrangente: de modo geral, não há a rotulação dos movimentos ou doutrinas que se pretende coibir, mas tão somente de seus objetivos; ou no caso de sua nomeação, a construção legislativa é aberta, permitindo o aporte de outros fatores assemelhados. Por meio de tal expediente, possibilita-se que as variações existentes nas doutrinas de ódio, como a criminalização do neonazismo ou de outras formas da divulgação do nacional-socialismo, se desenvolvam sem a necessidade de modificações na legislação em vigor.

Tão somente as legislações húngara e brasileira empregaram o método incriminador que nomina diretamente a suástica nazista, não obstante, a primeira não vincula obrigatoriamente a tipificação ao símbolo, enquanto a segunda o faz. Este cenário ratifica a incongruência da própria concepção legislativa que circunda o tema no Brasil.

Tomando como base a doutrina da *Terceira Velocidade do Direito Penal* de Moraes (2011), na qual sistematicamente ocorrem relativizações de garantias consagradas no Direito Penal clássico. Este novo evento ocorreu, em parte, por um aceleração das relações humanas e, conseqüentemente, dos novos adventos tecnológicos, práticas e condutas, as quais o Direito Penal clássico não mais conseguiria tutelar com eficácia, exigindo uma mudança de paradigma. Ademais, a fragmentariedade deixou de ser, a muito, norma indissociável do âmbito penal e que a adoção de tipos penais cada vez mais genéricos é a reação ante a veloz mutabilidade das condutas e valores sociais, consubstanciando-se em uma espécie de Direito Penal do Inimigo aplicada na maioria dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Ante ao desenvolvimento da pesquisa possibilitou-se, ao menos, a indicação das idiossincrasias da legislação brasileira em relação à questão racial, especialmente quanto ao crime de divulgação do nazismo. Não obstante, de nada serviria isto, se não houvesse o aproveitamento prático da pesquisa, visando o bem social. Considerando todas as questões suscitadas, foram elaboradas sugestões de modificações legislativas capazes de suprir, em parte, a lacuna contemporaneamente existente.

A proposta legislativa trouxe em seu bojo a possibilidade de criminalizar não só a divulgação do nazismo, já contemplada em nosso sistema penal, mas também os movimentos neonazistas e outras doutrinas de ódio e de racismo atuem no Brasil. A inovação do uso do vocábulo ódio relacionando diretamente as instituições criminalizadas ao racismo e à discriminação no Brasil expandiu o alcance da norma; havendo ao mesmo tempo sua modulação, através da inserção da finalidade específica adequada e do contexto teleológico da Lei 7.716/89.

Conclui-se ratificando a necessidade de adequação na criminalização das práticas que envolvam o nacional-socialismo ante aos novos paradigmas sociais. O Direito Penal, embora apto a agir em tais situações, não o faz o a eficácia necessária para dar uma resposta adequada, sendo necessário trilhar o caminho de reflexão sobre o tema a fim de buscar o devido aperfeiçoamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Nuno; RIBAS, Deolinda. 29ª Alteração do Código Penal: notas sobre a revisão operada pela Lei n. 19/2013, de 21 de Fevereiro. **Verbo Jurídico**. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/ficheiros/doutrina/penal/nunoalbuquerque_29alteracao Penal.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.
- ALOÍSIO, Sandro (Org.). **Hitler: e as entranhas do nazismo**. São Paulo: Escala, [s.a.].
- ALOÍSIO, Sandro (Org.). **Hitler: simbologia e ocultismo**. São Paulo: Escala, [200-].
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ARNAUT, Luiz; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **A Segunda Grande Guerra: do nazi-facismo à guerra fria**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BAHIA, Claudio José Amaral. **Da necessidade da efetivação da proteção constitucional à homossexualidade**. Bauru: Dissertação de Mestrado do Centro de Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.
- BERSTEIN, Serge (Dir.) et al. **História do Século XX: 1900-1945, o fim do “mundo europeu”**. Tradução de Fernando Santos. v. 1. São Paulo: Nacional, 2007.
- BIOLOGIA Zoologia e Embriologia: **Coleção Anglo**. São Paulo: Anglo, 1991.
- BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008.
- BRANDÃO, Adelino. **Direito Racial Brasileiro: teoria e prática**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014a.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014c.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014d.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014e.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014f.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/40. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014g.

BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Pacto de São José da Costa Rica. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso em: 10 jan. 2014h.

BRASIL. Lei Afonso Arinos. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>>. Acesso em: 20 mar. 2014i.

BRASIL. Lei nº. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm> Acesso em: 10 jan. 2014j.

BRASIL. Lei nº. 8.081, de 21 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8081.htm> Acesso em: 10 jan. 2014k.

BRASIL. Lei nº. 8.882, de 03 de junho de 1994. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8882.htm> Acesso em: 10 jan. 2014l.

BRASIL. Lei nº. 9.459, de 13 de maio de 1997. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1> Acesso em: 10 jan. 2014m.

BRASIL. Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010. Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm#art64> Acesso em: 10 jan. 2014n.

BRASIL. Lei nº. 12.735, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm#art5> Acesso em: 10 jan. 2014o.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 15.155/RS, da 5ª Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, j. 18. dez. 2001. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295205/habeas-corpus-hc-15155-rs-2000-0131351-7>> Acesso em: 20 mar. 2014p.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 18.620/PR, da 6ª Turma. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DF, j. 14. out. 2008. JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1216399/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-18620-pr-2005-0187497-1>> Acesso em: 20 mar. 2014q.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 19.166/RJ, da 5ª Turma. Relator: Ministro Félix Fischer. DF, j. 20. nov. 2006. JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/31263/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-19166-rj-2006-0049804-8>> Acesso em: 20 mar. 2014r.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 82.424/RS, Pleno. Relator: Ministro Moreira Alvez. Brasília, DF, j. 19. mar. 2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>> Acesso em: 20 mar. 2014s.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal nº 1.0024.00.038047-7/001, da 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Armando Freire. MG, j. 02. ago. 2005. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/9219733/pg-510-judicial-diario-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-norte-djrn-de-03-03-2010>> Acesso em: 20 mar. 2014t.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Criminal nº 0022111-77.2007.8.26.0019, da 11ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Antônio Manssur. SP, j. 13. mar. 2013. Americana - SP. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6597817>>. Acesso em: 05. abr. 2014u.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Criminal nº 993.07.092294-0, da 11ª Câmara de Direito Criminal D. Relator: Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira. SP, j. 11. ago. 2009. TJSP. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3969453>>. Acesso em: 05. abr. 2014v.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Recurso em Sentido Estrito nº 1039283500, da 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Carlos Biasotti. SP, p. 20. dez. 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Criminal nº 070012571659/2006, da 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargadora Genacéia da Silva Alberton. Porto Alegre, RS. j. 07. jun. 2006. TJRS. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70012571659%26num_processo%3D70012571659%26codEmenta%3D1510956+70012571659&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF8&numProc=70012571659&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=07-062006&relator=Genac%20E9ia+da+Silva+Alberton>. Acesso em: 05. abr. 2014x.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Criminal nº 2008.030302-7, da 3ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Torres Marque. SC. j. 29. jul. 2008. TJSC. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=nazismo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAX0JAAB&categoria=acordao>. Acesso em: 05. abr. 2014y.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Criminal nº 70128 SC 2000.04.01.070128-0, da 8ª Turma. Relator: Desembargador Élcio Pinheiro de Castro. SC. j. 15. out. 2001. TJSC. Disponível em: <<http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1136718/apelacao-criminal-acr-70128>>. Acesso em: 05. abr. 2014z.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar Silveira Bueno**. 27. ed. São Paulo: Ediouro, 2007.

BURROW, T. **The Proto-Indoaryans**. Journal of the Royal Asiatic Society NS2, 123-140.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMARGO, Cristina. Dossiê ajuda a desarticular marcha neonazista. **Bom Dia**, Bauru, 9 ago. 2010. Dia a dia, p. 8.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPRIGLIONE, Laura. Ex-punk: policial monitora agressores. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 3 abr. 2011. Cotidiano, p. C4.

COHEN, Ester. **O governo federal e o partido nazista no Brasil**. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal Fluminense. Niterói, 1988.

CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. **Crítica ao Direito e ao Processo Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CORES, Pablo Jiménez. **A Estratégia de Hitler**: as raízes ocultas do nacional-socialismo. São Paulo: Madras, 2006.

COSTA, Flávio. A Ameaça Skinhead. **IstoÉ**, São Paulo, n. 2184, p. 56-58, set. 2011.

COUTO, Sérgio Pereira. **Dossiê Hitler**. São Paulo: Universo dos Livros, 2010.

COUTO, Sérgio Pereira. **Os Segredos do Nazismo**. São Paulo: Universo dos Livros, 2008.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRUZ, Natalia dos Reis. O Neonazismo no Brasil. O Caso da Editora Revisão. In: CRUZ, Natalia dos Reis (Org.). **Ideias e práticas fascistas no Brasil**. FAPERJ. Rio de Janeiro: Garamond, 2012a.

CRUZ, Natalia dos Reis (Org.). **Ideias e práticas fascistas no Brasil**. FAPERJ. Rio de Janeiro: Garamond, 2012b.

DANTON, Gian. **Nazismo**: revelações sobre Hitler, o maior assassino da humanidade. São Paulo: Escala, [200-].

DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEUTSCHLAND. Strafgesetzbuch. **Bundesministerium der Justiz**. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

DIEHL, Paula. **Propaganda e persuasão na Alemanha nazista**. São Paulo: Annablume, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

_____. Fascism Movement. **Howstuffworks**. Disponível em: <<http://static.howstuffworks.com/gif/fascism-movement-5.jpg>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

FEST, Joachim. **Hitler**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. v. 1-2.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na Internet e Inquérito Policial Eletrônico**. São Paulo: EDIPRO, 2012.

FLORENTIN, Manuel. **Guia de la Europa Negra**: sesenta años de extrema derecha. Barcelona: Anaya & Mario Muchnik, 1994.

_____. Gabarito História UFRJ 2001. **Vestibulandoweb**. Disponível em: <<http://www.vestibulandoweb.com.br/historia/gabufrj2001.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

GALÁN MUÑOZ, Alfonso. **El fraude y la estafa mediante sistemas informáticos**: análisis del artículo 248.2 CP. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico**. Campinas: Russel, 2006.

GÊNOVA, Jairo José. **Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo à Luz dos Princípios Constitucionais**. 2007. 228 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. **Folha Explica: Nietzsche**. São Paulo: Publifolha, 2000.

GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. **O Impacto de Nietzsche no Século XX**. São Paulo: CPFL Cultura, 2009. Disponível em: <<http://www.cpfcultura.com.br/2009/09/02/o-impacto-de-nietzsche-no-seculo-xx-2/>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

GOLDMAN, Alberto. Lei 14.187 de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=3487>>. Acesso em: 23 mar. 2014a.

GOLDMAN, Alberto. PL 3261/1992: Projeto de Lei. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211119>>. Acesso em: 20 mar. 2014b.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. Tese de Doutorado, PUC/SP. São Paulo, 2006.

GRAND, Alexander J. De Grand. **Itália Facista e Alemanha Nazista**. São Paulo: Madras, 2005.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRUYTER, Walter. **The Indo-Aryas of ancient South Asia**: Language, material culture and ethnicity. Berlin; New York: de Gruyter, 1995.

HILDEBRAND, Aloísio et al. **Ditaduras do Século XX**: a história de países devastados por regimes ambiciosos e sanguinários. São Paulo: Escala, 2009.

HITLER, Adolf. **Mein Kampf**. Tradução de Klaus Von Puschén. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2001.

HUNGARY. Criminal Code. **Legislationline**. Disponível em: <<http://legislationline.org/documents/section/criminal-codes>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

ITALIA. Legge n. 205/93 (Legge Mancino). **EqualJus**. Disponível em: <http://archive.equal-jus.eu/769/1/legge_mancino_205.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2014a.

ITALIA. Legge 13 ottobre 1975, n. 654. **EqualJus**. Disponível em: <<http://archive.equal-jus.eu/768/1/654.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2014b.

JESUS, Carlos Gustavo Nóbrega de. **Neonazismo**: nova roupagem para um velho problema. 2003. Akropolis – Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, Paraná, v. 11, n. 2, abr./jun., 2003, p. 68. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/view/333/300>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a liberdade; liberdade, intimidade, informação e expressão**. v. 4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KERSHAW, Ian. **Hitler**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LOES, João; FRUTOSO, Susane. Os Nazistas Brasileiros. **IstoÉ**, São Paulo. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/13380_OS+NAZISTAS+BRASILEIROS>. Acesso em: 30 out. 2013.

LOMBARDI, Ricardo. **Guia do Estudante**: história vestibular. São Paulo: Abril, 2008.

MANVELL, Roger; FRAENKEL, Heinrich. **Doutor Goebbels**: Vida e Morte. Tradução Alexandre Trigo Veiga. São Paulo: Masdras, 2012.

MAPA Da Guerra. **Coleção Segunda Guerra**. Disponível em: <<http://www.colecaosegundaguerra.com.br/#/MapaGuerra>>. Acesso em: 30 out. 2013.

MARCHERI, Pedro Lima; DOBARRO, Sergio Leandro Carmo; PEREIRA, Natalia Cristina Boaretti Cavenaghi. **Política, Estado e Nazismo**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa: n. 14, 2013. Disponível em:

<http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_14_17141_17161.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

MARCHERI, Pedro Lima. **O Crime de Divulgação do Nazismo**. São Paulo: Baraúna, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTA, Taís Nader; BAHIA, Claudio José Amaral. Mandados de Criminalização e Combate às Formas de Discriminação. In: CONPEDI (Org). Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MATTOSO, Kátia M. de Q. **Tratado de Versalhes**. v. 1. *Apud* : ARNAUT, Luiz; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **A Segunda Grande Guerra: do nazi-facismo à guerra fria**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MCCONNACHIE, Chris (Org.) et. al. **Comparative Hate Speech Law: Annexure**. University of Oxford. England: Oxford Pro Bono Publico, 2012. Disponível em: <[http://denning.law.ox.ac.uk/news/events_files/2012_-_LRC_Hate_Speech_-_Annexure_\(2\).pdf](http://denning.law.ox.ac.uk/news/events_files/2012_-_LRC_Hate_Speech_-_Annexure_(2).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. **MICHAELIS: dicionário escolar língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

MILMAN, Luis; VIZENTINI, Paulo Fagundes (Orgs.). **Neonazismo, Negocialismo e Extremismo Político**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Editora da Universidade (UFRGS); CORAG, 2000.

MINERBI, Alessandra. **A História Ilustrada do Nazismo**. São Paulo: Larousse, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Miss Universo 2011 sofre racismo em site que ostenta suástica nazista. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/09/miss-universo-2011-sofre-racismo-em-site-que-ostenta-suastica-nazista.html>>. Acesso em: 19. mar. 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Derecho Penal: Introducción**. Madrid: Servicio de Publicaciones de la facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **Direito Penal do Inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

MOREIRA, Vital. 50 Anos da Lei Fundamental Alemã. **Planalto**: Revista Jurídica Virtual, Brasília, v. 1, n. 2, jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_02/Conti_alema.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

MUNIZ, Ronaldo Pereira. **Crimes Decorrentes de Preconceito**: Lei nº 7.716/89 Análise dos Princípios e dos Mandados de Criminalização. Intertemas - Revista Jurídica da Instituição Toledo de Presidente Prudente, São Paulo, v. 15., 2007, p. 249-280. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/736/735>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado Jurisprudencial e Doutrinário**: Direito Penal – Parte Geral. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OSÓRIO, Fabio Medina; SCHAEFER, Jairo Gilberto. **Dos crimes de discriminação e preconceito**: anotações à Lei 8.081, de 21-9-1990. Revista dos Tribunais, v. 714, abr. São Paulo: RT, 1994.

PARPOLA, Asko. The Face Urns of Gandhâra and the Nâsatya Cult. In: **Migration, Trade and peoples - Part 3: Aryans and Nomads**. London: The British Academy. Disponível em: <<http://www.royalsocietypublishing.org/journal/rsos/Part%203%20-%20Aryans%20and%20Nomads.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

PAVITT, William Thomas; PAVITT, Kate. **The Book of Talismans, Amulets and Zodiacal Gems**. 1992. Disponível em: <<http://www.beadworldsa.com/design/pdf/The-book-of-Talisman.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n. 19/2013 de 21 de Fevereiro. **Diário da República**. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1s/2013/02/03700/0109601098.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

RESS, Laurance. **O carisma de Adolf Hitler**: o homem que conduziu milhões ao abismo. Tradução Alice Kelsck. Rio de Janeiro: LeYa, 2013.

REICH, Wilhelm. **Psicologia de massas do fascismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RIBEIRO JR., João. **O Que É Nazismo**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

SALAS, Antonio. **Diário de um skinhead**: um infiltrado no movimento neonazista. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Planeta do Brasil, 2006.

SALEM, Helena. **As Tribos do Mal**: o neonazismo no Brasil e no mundo. 11. ed. São Paulo: Atual, 2010.

SANTANA, Nara Maria Carlos de Santana. O Nazismo no Brasil: uma breve leitura sobre a organização e a estrutura do partido. In: CRUZ, Natalia dos Reis (Org.). **Ideias e práticas fascistas no Brasil**. FAPERJ. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A Discriminação Racial na Internet e o Direito Penal**: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação. Curitiba: Juruá, 2014.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Preconceito e Discriminação Racial Pela Internet**: Legitimidade da Incriminação. 2013. 306 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil - Folha Explica**. São Paulo: Publifolha, 2001.

SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário Jurídico**: academia brasileira de letras jurídicas.. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de Igualdade Racial**: aspectos constitucionais, civis e penais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Pedro. **A Lança Sagrada de Hitler**. São Paulo: Universo dos Livros, 2008.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SOUSA, Rainer. Nazismo e Neonazismo. Canal do Educador. **R7**. Disponível em: <<http://educador.brasilecola.com/estrategias-ensino/nazismo-neonazismo.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

TAHA, Abir. **Nietzsche, o Profeta do Nazismo - o Culto do Super-Homem**: revelando a doutrina nazista secreta. São Paulo: Madras, 2007.

_____. **The United States Constitution**. Disponível em: <<http://www.usconstitution.net/const.html>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

_____. **Third Reich Books**. Disponível em: <<http://www.third-reich-books.com/flag202.gif>>. Acesso em: 21 jan. 2014.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. O ressurgimento da extrema direita e do neonazismo: a dimensão histórica e internacional. In: MILMAN, Luis; VIZENTINI, Paulo Fagundes (Orgs.). **Neonazismo, Negocialismo e Extremismo Político**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Editora da Universidade (UFRGS); CORAG, 2000.

VITORINO, William. **História em Curso**: II guerra mundial. Rio de Janeiro: Minuano, 2009.

WILLMOTT, H. P. et. al. **Segunda Guerra Mundial**. Tradução de Ricardo Aníbal Rosenbusch; Alexandre Tuche. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal**: parte geral. t. I. Lima: Editorial Jurídica, 1998. Apud: BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. 4 U.S. Code §3 - Use of flag for advertising purposes; mutilation of flag. **Cornell Univesity Law School**. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/4/3>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

ANEXO A – A Suástica Na História



Bandeira do Kuna Yala, província do Panamá



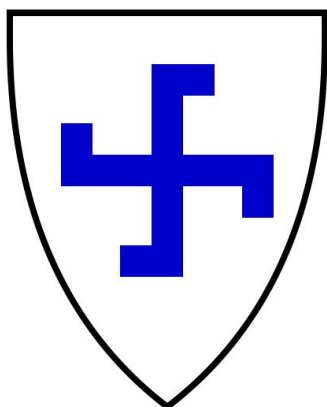
Brasão da família real polonesa Boreyko que existiu até o início do século XX



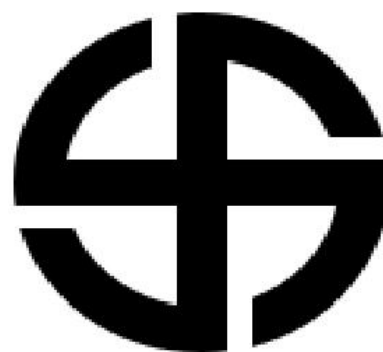
Brasão da Sociedade Teosófica – 1875



Colar indo-ariano, escavado em Kaluraz, Guilan (cerca de 1000 d.C., Museu Nacional do Irã)



Cruz de Fylfot, Símbolo inglês utilizado em igrejas e artefatos medievais



Cruz do Sol Escandinava



Logo da empresa sueca ASEA em 1890 agora parte da Asea Brown Boveri



Mapa do metrô de Taipei - China- a suástica representa os templos budistas e cruz que indica igrejas cristãs
Church (Igreja), *Temple* (Templo)



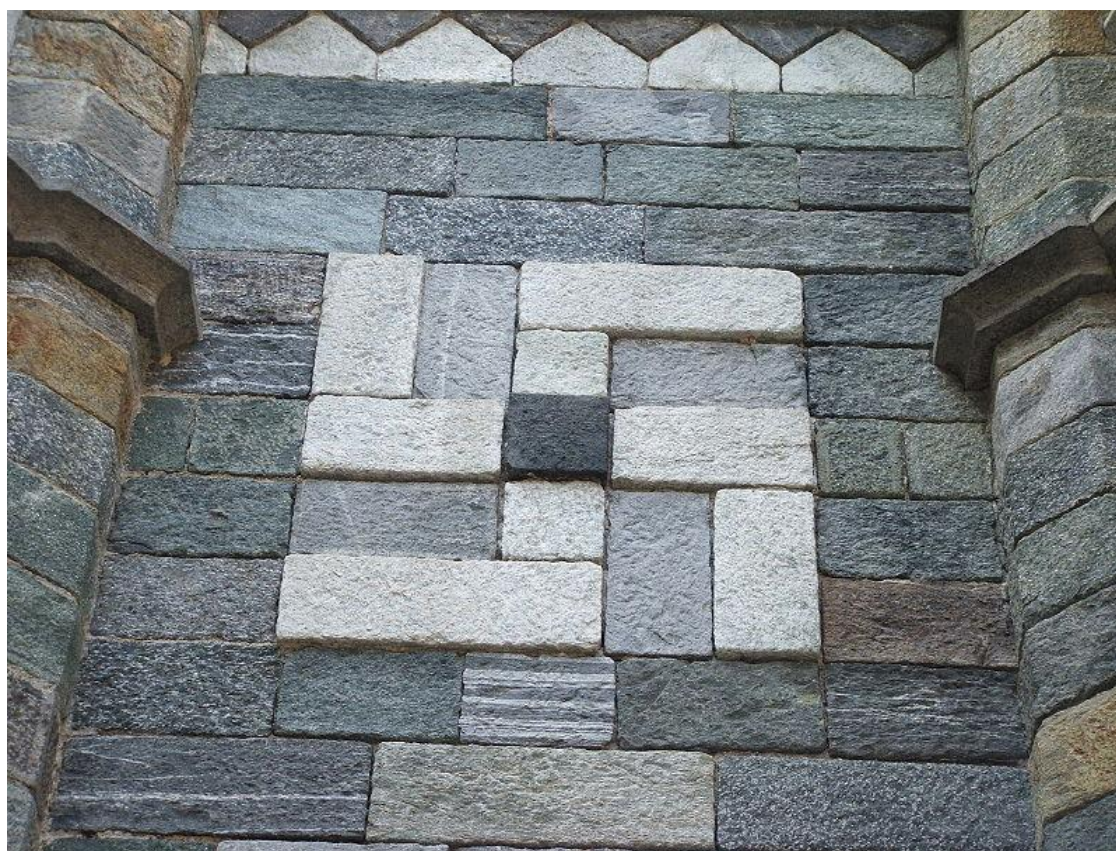
Medalha Cruz Montanhesa, utilizada pelo exercito polonês até 1920



Outro brasão Sociedade Teosófica 1875



Mosaico do Império Romano, em Roma



Parede da Igreja Catolica de Rosazza na Itália



Pavimento da Catedral Católica francesa na cidade de Amiens



Inscrições de um povo primitivo do período Neolítico que viveu na região da atual Índia, relatando seu cotidiano



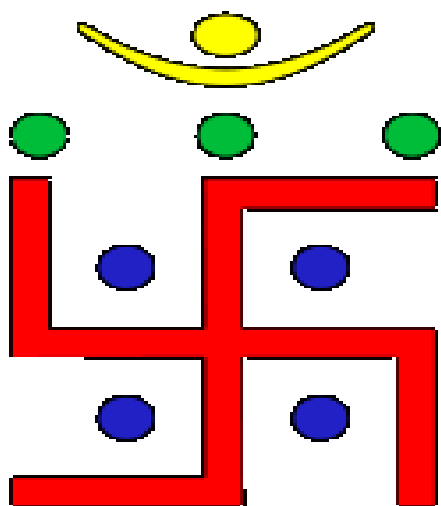
Suástica no mapa astrológico da Dinastia chinesa Han 200 A.C.



Suástica no símbolo da Seicho-No-Ie
Metade do Século XX



Suástica decorativa Hindu



Suástica na religião Jainista (Índia)



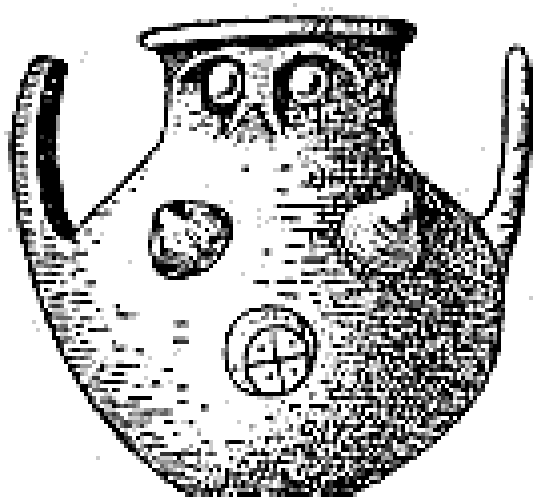
Propaganda Coca-Cola Pingente Suástica 1920



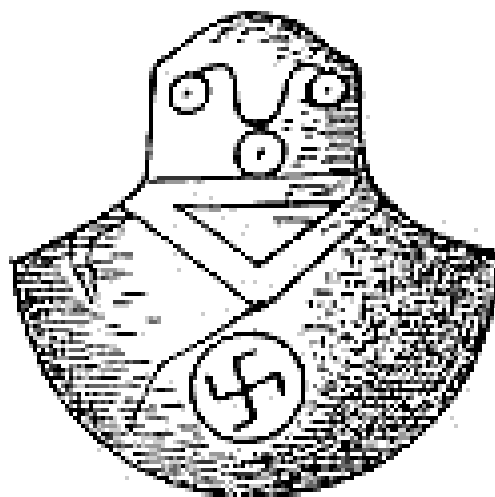
Teto de templo budista na Coréia do Norte



Templo Woljeongsa na Coréia do Sul



TERRA COTTA VASE WITH CIRCLE
OR RING AND CROIX SWASTICALE.



TERRA COTTA VASE WITH CIRCLE
OR RING INCLOSING SWASTIKA..

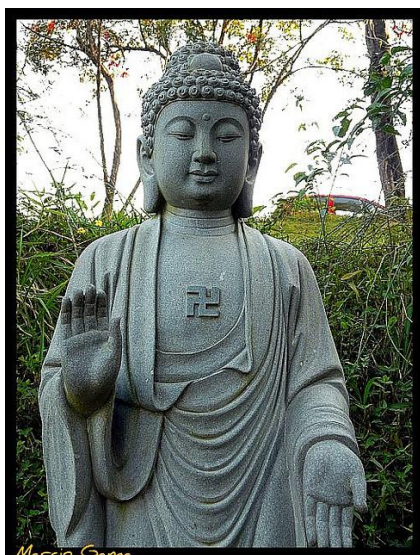
Desenho de vasos de cerâmica terracota de 4 mil anos A.C
encontrados próximos ao Rio Indo (Paquistão e Índia atualmente)



Vaso encontrado em escavações nas antigas pólis gregas
data de período anterior à Cristo



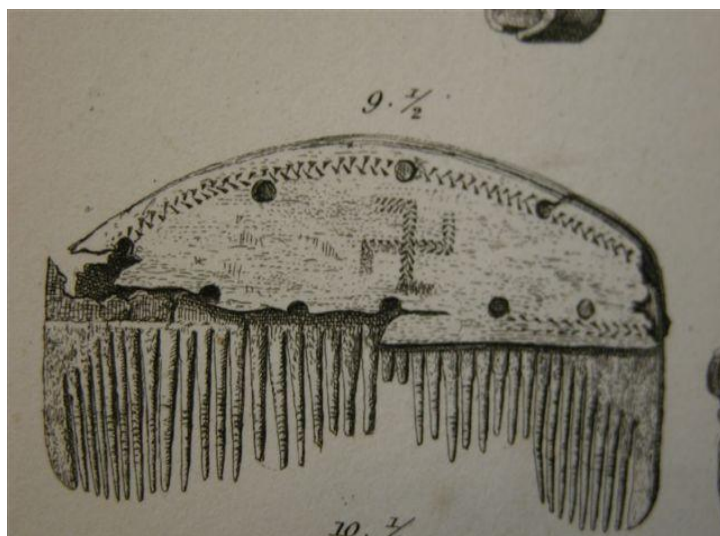
Capacete de guerra espartano, da extinta pólis grega Esparta. Datado de 350 A.C.
a *svástika* pode ser observada no topo do objeto, em ambos os lados



Estátuas budistas retratando Siddhartha Gautama, o Buda.
Nota-se a *svástika*, em alto relevo, no peito da escultura



Tigela de Samarra, datada do período Neolítico
Observa-se a suástica ao centro do objeto



Pente com a suástica
encontrado na região da Dinamarca



Medalhão Cerimonial Etrusco de 700 AC



Suástica na Fortaleza de Ani, atual Armênia, 100 DC



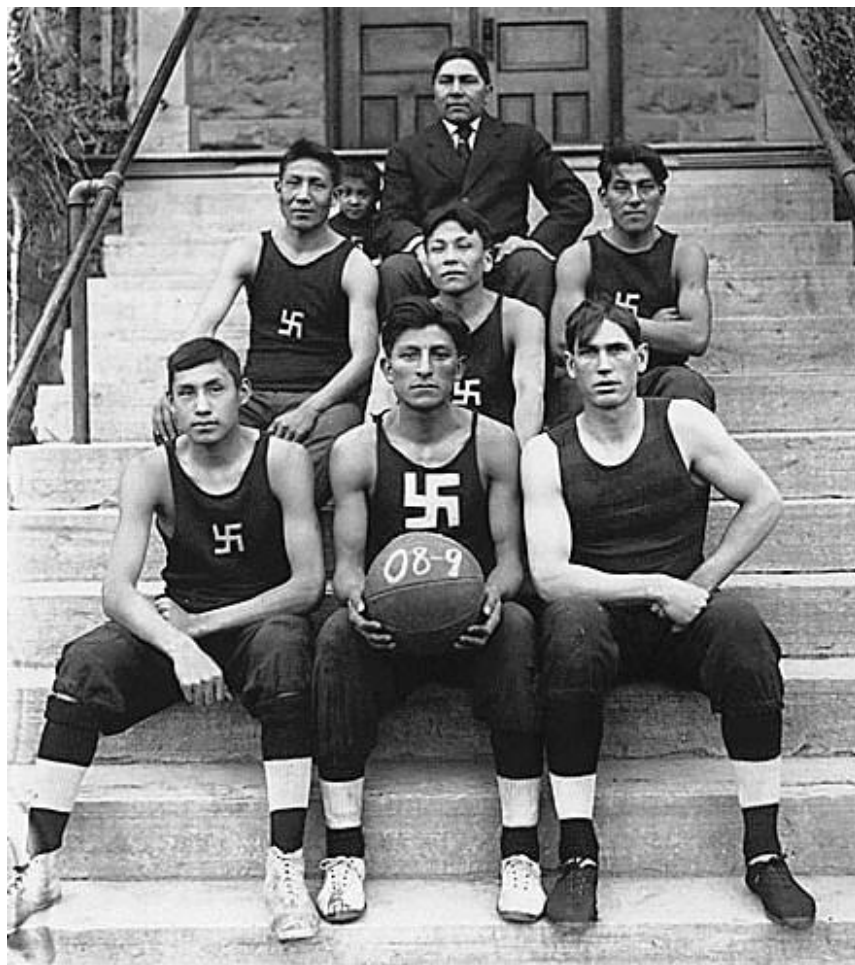
Suástica na entrada de uma casa na Índia



Bandeira Janiista indiana

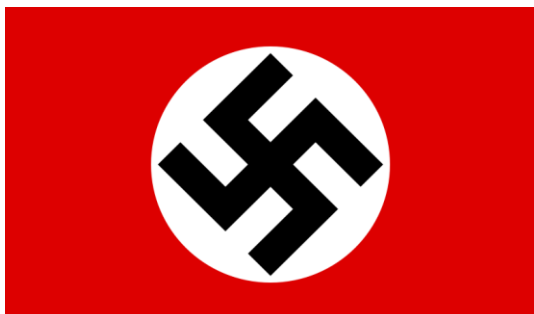


Pavimento medieval em Kruszwica, Polônia



Equipe de basquete dos Estados Unidos
indígena nativo-americana em 1909

ANEXO B – Símbolos Nazistas Com a Suástica



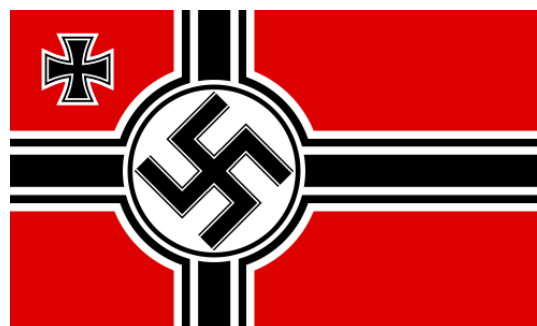
Bandeira Nazista Oficial



Bandeira Nazista Espanhola Durante a Guerra Civil



Bandeira da Alemanha Nazista de 35 a 38



Bandeira da Alemanha Nazista de 38 a 45

*Parteiaedler**Reichsadler*

Bandeira Cerimonial Nacional-Socialista



Bandeira Cerimonial Nacional-Socialista II



Broche Partido Nazista



Emblema da *Wehrmacht Heer*



Emblema da *Luftwaffe* no capacete militar



Emblema da Juventude Hitlerista *Jungmädel*

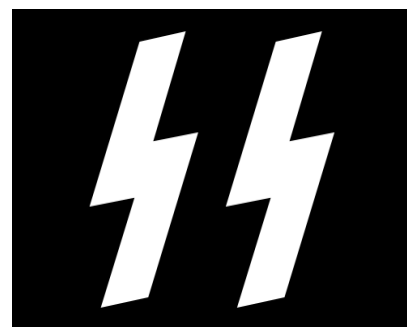


Emblema da *Hitlerjugend* (Juventude Hitlerista)



Reichspfennig – Moeda Nazista

ANEXO C - Símbolos Nazistas Sem a Suástica

*Sturmabteilung SA**SA Stabschef**Schutzstaffel SS**Leibstandarte SS Adolf Hitler**Das Reich**Totenkopf**Polizei**Wiking**Nord**Freiwilligen-Division Prinz Eugen**Florian Geyer**Hohenstaufen*



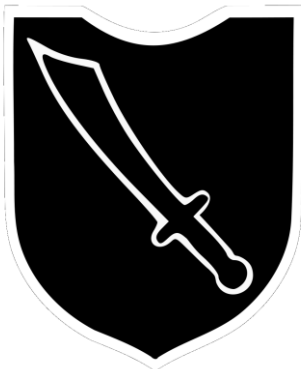
Frundsberg



Freiwilligen-Panzergranadier-Division Nordland



Panzer Division Hitlerjugend



Handschar



Freiwilligen Division Galizien



Waffen-Grenadierdivision der SS



Panzergranadier Division Reichsführer-SS



Götz von Berlichingen



Horst Wessel



Waffen-Grenadierdivision der SS II



Estnische I Waffen-Gebirgs



Skanderbeg Albanische I



Maria Theresia



Kama



Nederland



Waffen Gebirgs Division der SS



Hunyadi Ungarische I



Hunyadi Ungarische II



Langemarck



Wallonien



Division der SS RONA



Itália



Weißruthenische



Batschka



Charlemagne



Sturma Nederland



Polizei-Grenadier



Sturmbrigade Dirlewanger



Lützow



Nibelungen

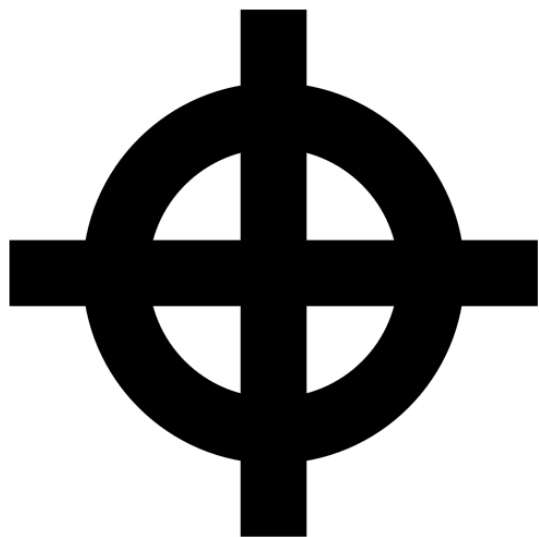


Schutzstaffel, variante vertical

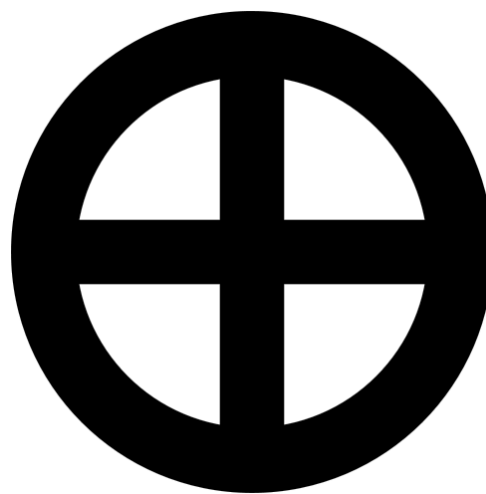


Hitlerjugend pré 1933

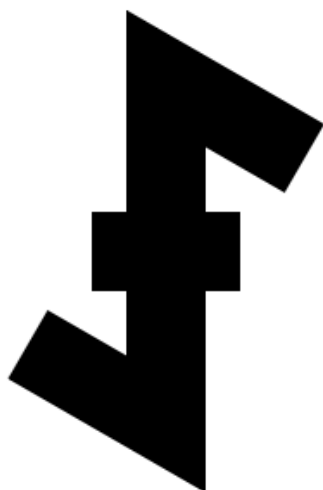
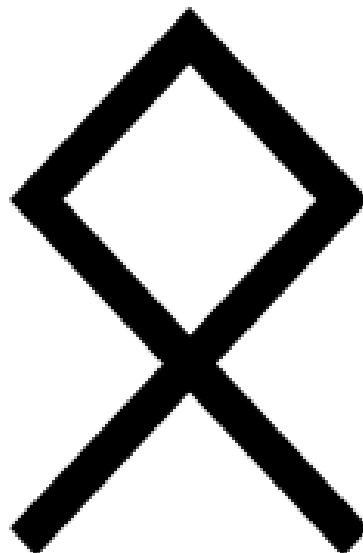
ANEXO D – Símbolos Neonazistas Próprios



Cruz Céltica



Cruz Solar

*Wolfsangel*

Runa de Othala



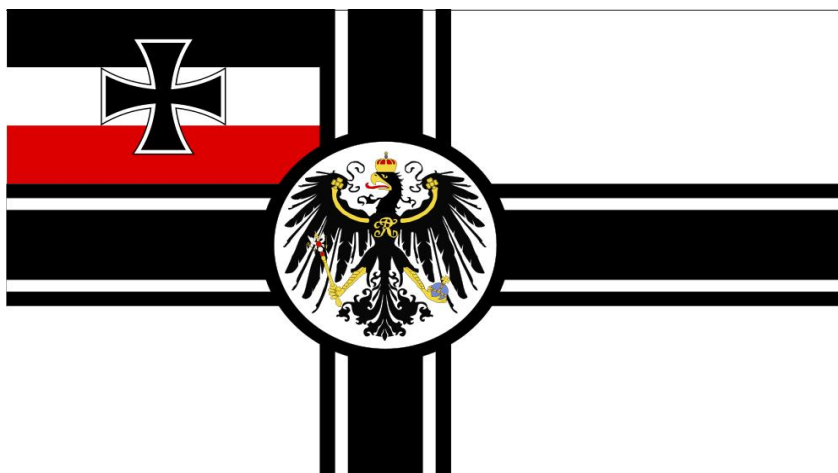
Soco Inglês



White Pride (Orgulho Branco)
World Wide (No mundo inteiro)



Faixas contendo símbolos neonazistas próprios Skinheads, *White Power* (Poder Branco), *White Pride*, Soco Inglês e Cruz Céltica.

ANEXO E - Símbolos Neonazistas Derivados do Segundo *Reich*Bandeira da Marinha Alemã *Reichskriegsflagge* 1871-1892Bandeira da Marinha Alemã *Reichskriegsflagge* 1892-1903Bandeira da Marinha Alemã *Reichskriegsflagge* 1903-1918



Bandeira da Republica de Weimar 1919-1921



Bandeira da Republica de Weimar 1921-1933



Bandeira da República de Weimar 1933-1934



Bandeira *Wehrmacht* 1933

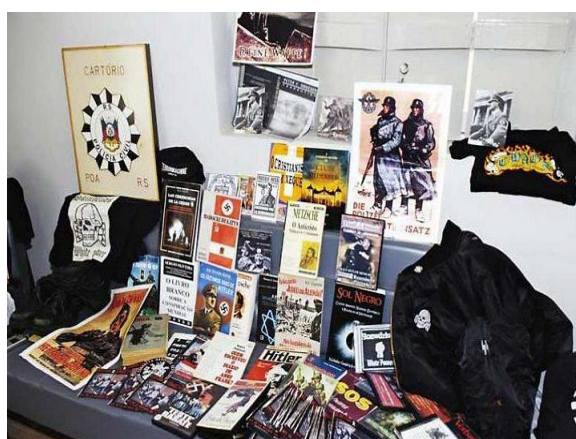


Bandeira de Serviço do II Reich *Reichsdienstflagge* 1933-1934

ANEXO F - Grupo Neonazista *Neuland*



Reuniões do grupo *Neuland* em sua sede, no Paraná.



Apreensões da Polícia Civil na residência dos líderes e na sede do grupo neonazista.

ANEXO G - Propaganda Nazista

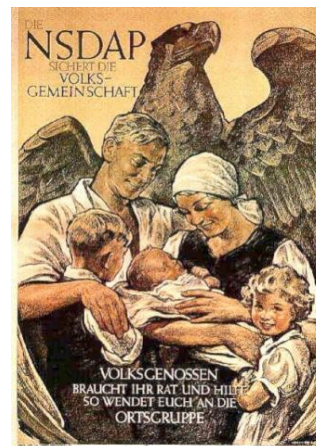
1 - Exaltação ao Reich



Führer - Vida Longa à Alemanha



Juventude Hitlerista



Volksgenossen
Pureza Racial do Reich



Frente de Produção



Jogos Olímpicos Berlim 1936



Família Ariana



“Eu vivo em uma família alemã e me sinto muito bem”



“Vitória são nossas bandeiras”



“Inabalável, Determinado a Lutar, Certo da Vitória”

2 - Ódio ou Superioridade



Anti-Bolchevique



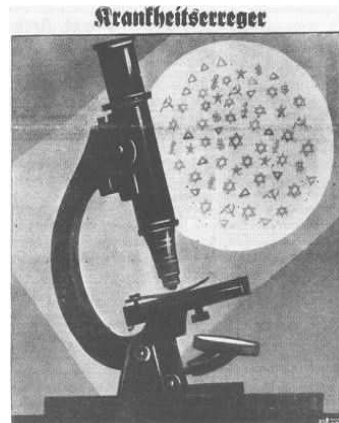
Anti-Comunismo



Libertadores [ironia]



Inimigos do Reich



Judeus são os vírus



Judeus o inimigo oculto



Anti-URSS/Bolchevique



Anti-Semita e Anti-Comunista



Por trás dos inimigos: o judeu

3 – Militar



Waffen-SS Nederlanders



Waffen-SS Infanteria



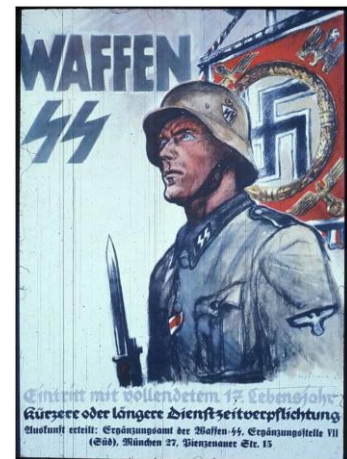
“Uma luta, Uma Vitória”



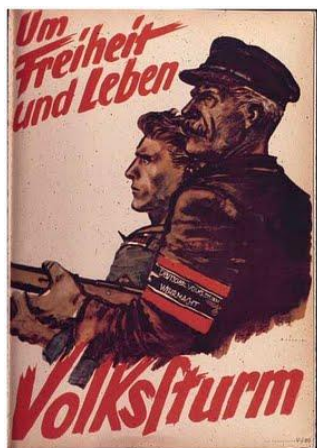
Waffen-SS



Comemoração Luftwaffe bombardeio à Inglaterra



Waffen-SS II



Veteranos – Volksturm
“Pela Liberdade e Vida”



Alistamento Militar Voluntário



Sturmabteilung (SA)

4 – Política/Eleitoral



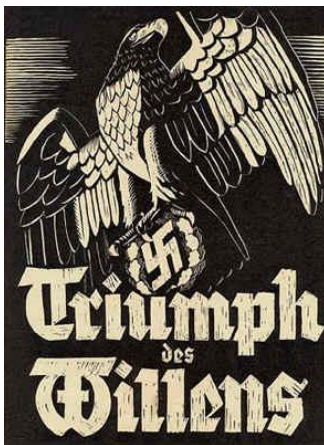
Dê-me mais 4 anos



Hiddenburg e Hitler
Primeiro Lugar



“Um povo, Um Reich,
Um *Führer*”



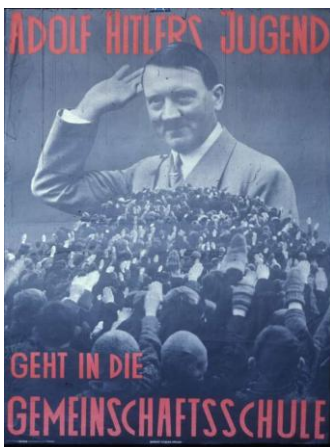
“Lema Triunfo da Vontade”



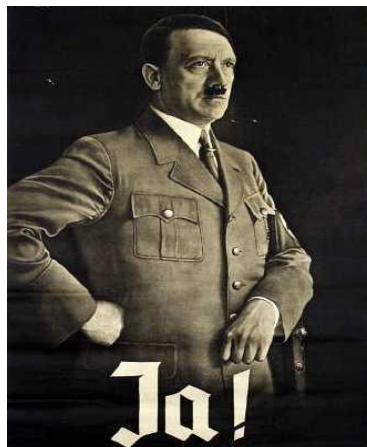
Reichsadler na Europa



Propaganda Pedindo
Votos para Hitler



Juventude Hitlerista II



“Sim”. Pedindo voto positivo
no plebiscito de Hitler



“A Alemanha está livre!”

Anexo H – *Sieg Heil*



Sieg Heil realizado por Adolf Hitler em comício no Reich



Bundesarchiv, Bild 183-2007-0329-501
Foto: o. Ang. | Januar 1934

Sieg Heil sendo ensinado nas escolas nazistas em 1934



Sieg Heil em show de banda neonazista



Sieg Heil em outro show neonazista



Sieg Heil em protesto público de neonazistas americanos



Sieg Heil de grupo neonazista alemão da década de quarenta.
Constata-se o uso da flâmula do Segundo Reich



Pintura renascentista da crucificação e a lança de Longinus



Retrato da posse de um rei germano, na Idade Média
Nota-se a saudação que deu origem à *Sieg Heil*



Obra do pintor Jacques-Louis David, retratando a saudação romana que posteriormente deu origem ao *Sieg Heil*

ANEXO I – Legislação Estrangeira

ALEMANHA

§ 84

Fortführung einer für verfassungswidrig erklärten Partei

(1) Wer als Rädelsführer oder Hintermann im räumlichen Geltungsbereich dieses Gesetzes den organisatorischen Zusammenhalt

1. einer vom Bundesverfassungsgericht für verfassungswidrig erklärten Partei oder
2. einer Partei, von der das Bundesverfassungsgericht festgestellt hat, daß sie Ersatzorganisation einer verbotenen Partei ist, aufrechterhält,

wird mit Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren bestraft.

Der Versuch ist strafbar.

(2) Wer sich in einer Partei der in Absatz 1 bezeichneten Art als Mitglied betätigt oder wer ihren organisatorischen Zusammenhalt unterstützt, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft.

[...]

(4) In den Fällen des Absatzes 1 Satz 2 und der Absätze 2 und 3 Satz 1 kann das Gericht bei Beteiligten, deren Schuld gering und deren Mitwirkung von untergeordneter Bedeutung ist, die Strafe nach seinem Ermessen mildern (§ 49 Abs. 2) oder von einer Bestrafung nach diesen Vorschriften absehen.

(5) In den Fällen der Absätze 1 bis 3 Satz 1 kann das Gericht die Strafe nach seinem Ermessen mildern (§ 49 Abs. 2) oder von einer Bestrafung nach diesen Vorschriften absehen, wenn der Täter sich freiwillig und ernsthaft bemüht, das Fortbestehen der Partei zu verhindern; erreicht er dieses Ziel oder wird es ohne sein Bemühen erreicht, so wird der Täter nicht bestraft.

§ 86

Verbreiten von Propagandamitteln verfassungswidriger Organisationen

(1) Wer Propagandamittel

1. einer vom Bundesverfassungsgericht für verfassungswidrig erklärten Partei oder einer Partei oder Vereinigung, von der unanfechtbar festgestellt ist, daß sie Ersatzorganisation einer solchen Partei ist,

[...]

4. Propagandamittel, die nach ihrem Inhalt dazu bestimmt sind, Bestrebungen einer ehemaligen nationalsozialistischen Organisation fortzusetzen, im Inland verbreitet oder zur Verbreitung im Inland oder Ausland herstellt, vorrätig hält, einführt oder ausführt oder in Datenspeichern öffentlich zugänglich macht,

wird mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe bestraft.

[...]

(3) Absatz 1 gilt nicht, wenn das Propagandamittel oder die Handlung der staatsbürgerlichen Aufklärung, der Abwehr verfassungswidriger Bestrebungen, der Kunst oder der Wissenschaft, der Forschung oder der Lehre, der Berichterstattung über Vorgänge des Zeitgeschehens oder der Geschichte oder ähnlichen Zwecken dient. [...]

§ 86a

Verwenden von Kennzeichen verfassungswidriger Organisationen

(1) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer

1. im Inland Kennzeichen einer der in § 86 Abs. 1 Nr. 1, 2 und 4 bezeichneten Parteien oder Vereinigungen verbreitet oder öffentlich, in einer Versammlung oder in von ihm verbreiteten Schriften (§ 11 Abs. 3) verwendet oder
2. Gegenstände, die derartige Kennzeichen darstellen oder enthalten, zur Verbreitung oder Verwendung im Inland oder Ausland in der in Nummer 1 bezeichneten Art und Weise herstellt, vorrätig hält, einführt oder ausführt.

(2) Kennzeichen im Sinne des Absatzes 1 sind namentlich Fahnen, Abzeichen, Uniformstücke, Parolen und Grußformen. Den in Satz 1 genannten Kennzeichen stehen solche gleich, die ihnen zum Verwechseln ähnlich sind. [...]

§ 130

Volksverhetzung

(1) Wer in einer Weise, die geeignet ist, den öffentlichen Frieden zu stören,

1. gegen eine nationale, rassische, religiöse oder durch ihre ethnische Herkunft bestimmte Gruppe, gegen Teile der Bevölkerung oder gegen einen Einzelnen wegen seiner Zugehörigkeit zu einer vorbezeichneten Gruppe oder zu einem Teil der Bevölkerung zum Hass aufstachelt, zu Gewalt- oder Willkürmaßnahmen auffordert oder
2. die Menschenwürde anderer dadurch angreift, dass er eine vorbezeichnete Gruppe, Teile der Bevölkerung oder einen Einzelnen wegen seiner Zugehörigkeit zu einer

vorbezeichneten Gruppe oder zu einem Teil der Bevölkerung beschimpft, böswillig verächtlich macht oder verleumdet,

wird mit Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren bestraft.

(2) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer

1. Schriften (§ 11 Absatz 3), die zum Hass gegen eine vorbezeichnete Gruppe, Teile der Bevölkerung oder gegen einen Einzelnen wegen seiner Zugehörigkeit zu einer vorbezeichneten Gruppe oder zu einem Teil der Bevölkerung aufstacheln, zu Gewalt- oder Willkürmaßnahmen gegen sie auffordern oder ihre Menschenwürde dadurch angreifen, dass sie beschimpft, böswillig verächtlich gemacht oder verleumdet werden,

a) verbreitet,

b) öffentlich ausstellt, anschlägt, vorführt oder sonst zugänglich macht,

c) einer Person unter achtzehn Jahren anbietet, überlässt oder zugänglich macht oder

d) herstellt, bezieht, liefert, vorrätig hält, anbietet, ankündigt, anpreist, einzuführen oder auszuführen unternimmt, um sie oder aus ihnen gewonnene Stücke im Sinne der Buchstaben a bis c zu verwenden oder einem anderen eine solche Verwendung zu ermöglichen, oder

2. eine Darbietung des in Nummer 1 bezeichneten Inhalts durch Rundfunk, Medien- oder Teledienste verbreitet.

(3) Mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer eine unter der Herrschaft des Nationalsozialismus begangene Handlung der in § 6 Abs. 1 des Völkerstrafgesetzbuches bezeichneten Art in einer Weise, die geeignet ist, den öffentlichen Frieden zu stören, öffentlich oder in einer Versammlung billigt, leugnet oder verharmlost.

(4) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer öffentlich oder in einer Versammlung den öffentlichen Frieden in einer die Würde der Opfer verletzenden Weise dadurch stört, dass er die nationalsozialistische Gewalt- und Willkürherrschaft billigt, verherrlicht oder rechtfertigt.

(5) Absatz 2 gilt auch für Schriften (§ 11 Abs. 3) des in den Absätzen 3 und 4 bezeichneten Inhalts.

(6) In den Fällen des Absatzes 2, auch in Verbindung mit Absatz 5, und in den Fällen der Absätze 3 und 4 gilt § 86 Abs. 3 entsprechend.

§ 131

Gewaltdarstellung

(1) Wer Schriften (§ 11 Abs. 3), die grausame oder sonst unmenschliche Gewalttätigkeiten gegen Menschen oder menschenähnliche Wesen in einer Art schildern, die eine Verherrlichung oder Verharmlosung solcher Gewalttätigkeiten ausdrückt oder die das Grausame oder Unmenschliche des Vorgangs in einer die Menschenwürde verletzenden Weise darstellt,

1.verbreitet,

2.öffentlich ausstellt, anschlägt, vorführt oder sonst zugänglich macht,

3.einer Person unter achtzehn Jahren anbietet, überläßt oder zugänglich macht oder

4.herstellt, bezieht, liefert, vorrätig hält, anbietet, ankündigt, anpreist, einzuführen oder auszuführen unternimmt, um sie oder aus ihnen gewonnene Stücke im Sinne der Nummern

1 bis 3 zu verwenden oder einem anderen eine solche Verwendung zu ermöglichen,

wird mit Freiheitsstrafe bis zu einem Jahr oder mit Geldstrafe bestraft.

(2) Ebenso wird bestraft, wer eine Darbietung des in Absatz 1 bezeichneten Inhalts durch Rundfunk, Medien- oder Teledienste verbreitet.

(3) Die Absätze 1 und 2 gelten nicht, wenn die Handlung der Berichterstattung über Vorgänge des Zeitgeschehens oder der Geschichte dient.

(4) Absatz 1 Nr. 3 ist nicht anzuwenden, wenn der zur Sorge für die Person Berechtigte handelt; dies gilt nicht, wenn der Sorgeberechtigte durch das Anbieten, Überlassen oder Zugänglichmachen seine Erziehungspflicht gröblich verletzt.

ITÁLIA

Legge 205/93 – Legge Mancino - Misure urgenti in materia di discriminazione razziale, etnica e religiosa

Articolo 1.

(1) Salvo che il fatto costituisca più grave reato, anche ai fini dell'attuazione della disposizione dell'articolo 4 della convenzione, è punito:

a) con la reclusione sino a tre anni chi diffonde in qualsiasi modo idee fondate sulla superiorità o sull'odio razziale o etnico, ovvero incita a commettere o commette atti di discriminazione per motivi razziali, etnici, nazionali o religiosi;

b) con la reclusione da sei mesi a quattro anni chi, in qualsiasi modo, incita a commettere o commette violenza o atti di provocazione alla violenza per motivi razziali, etnici, nazionali o religiosi;

(2) È vietata ogni organizzazione, associazione, movimento o gruppo avente tra i propri scopi l'incitamento alla discriminazione o alla violenza per motivi razziali, etnici, nazionali o religiosi. Chi partecipa a tali organizzazioni, associazioni, movimenti o gruppi, o presta assistenza alla loro attività, è punito, per il solo fatto della partecipazione o dell'assistenza, con la reclusione da sei mesi a quattro anni. Coloro che promuovono o dirigono tali organizzazioni, associazioni, movimenti o gruppi sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da uno a sei anni.

Articolo 2.

Disposizioni di prevenzione

1. Chiunque, in pubbliche riunioni, compia manifestazioni esteriori od ostenti emblemi o simboli propri o usuali delle organizzazioni, associazioni, movimenti o gruppi di cui all'articolo 3 della legge 13 ottobre 1975, n. 654, è punito con la pena della reclusione fino a tre anni e con la multa da lire duecentomila a lire cinquecentomila (3).
2. È vietato l'accesso ai luoghi dove si svolgono competizioni agonistiche alle persone che vi si recano con emblemi o simboli di cui al comma 1. Il contravventore è punito con l'arresto da tre mesi ad un anno.

Articolo 4.

1. Alla stessa pena di cui al primo comma soggiace chi pubblicamente esalta esponenti, principi, fatti o metodi del fascismo, oppure le sue finalità antidemocratiche. Se il fatto riguarda idee o metodi razzisti, la pena è della reclusione da uno a tre anni e della multa da uno a due milioni.

Legge 654/75

Articolo 3.3

È vietata ogni organizzazione, associazione, movimento o gruppo avente tra i propri scopi l'incitamento alla discriminazione o alla violenza per motivi razziali, etnici, nazionali o religiosi. Chi partecipa a tali organizzazioni, associazioni, movimenti o gruppi, o presta assistenza alla loro attività, è punito, per il solo fatto della partecipazione o dell'assistenza, con la reclusione da sei mesi a quattro anni. Coloro che promuovono o dirigono tali organizzazioni, associazioni, movimenti o gruppi sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da uno a sei anni.

HUNGRIA

269/B. §

Önkényuralmi jelképek használata

(1) Aki horogkeresztet, SS-jelvényt, nyilaskeresztet, sarló-kalapácsot, ötágú vöröscsillagot vagy ezeket ábrázoló jelképet

a)terjeszt;

b)nagy nyilvánosság előtt használ;

c)közzemlére tesz;

ha súlyosabb bűncselekmény nem valósul meg, vétséget követ el, és pénzbüntetéssel büntetendő.

(2) Nem büntethető az (1) bekezdésben meghatározott cselekmény miatt, aki azt ismeretterjesztő, oktatási, tudományos, művészeti célból vagy a történelem, illetve a jelenkor eseményeiről szóló tájékoztatás céljából követi el.

(3) Az (1)-(2) bekezdés rendelkezései az államok hatályban lévő hivatalos jelképeire nem vonatkoznak.